PROVIMENTO Nº 16, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

CÓDIGO DE NORMAS
DOS SERVIÇOS JUDICIAIS

PROVIMENTO Nº 16, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

Atualiza e revisa o Código de Normas dos Serviços Judiciais de primeira instância.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais (Art. 19, I, da Lei Complementar nº 221/2010);

CONSIDERANDO os novos aportes da tecnologia digital, o advento de inúmeras legislações, em especial a edição do novo Código de Processo Civil, bem ainda as regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos últimos anos afetas à atividade jurisdicional, ensejando a revisão das normas até então instituídas;

CONSIDERANDO que a atualização da consolidação normativa judicial é imprescindível à correta aplicação do direito em vigor, assim como necessária para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho das unidades judiciais de primeiro grau;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar e sistematizar os atos normativos até então expedidos pelos Órgãos deste Tribunal de Justiça, sendo tarefa permanente o aprimoramento das regras relativas às atividades desenvolvidas pelos Ofícios Judiciais e seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO as diversas sugestões oriundas de magistrados e servidores concernentes à modernização, operacionalização e racionalização dos fluxos de trabalhos afetos ao processamento dos feitos judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o novo Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre – CNSJ/AC.

Art. 2º O CNSJ/AC deve ser observado por todos os magistrados e servidores que atuam no primeiro grau de jurisdição, porquanto regula a execução das atividades nos Ofícios Judiciais e Serviços Auxiliares.

Art. 3º As alterações desta consolidação normativa serão permanentemente realizadas mediante provimento, visando à inserção das atualizações neste Código de Normas.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2016.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça

Publicado no DJE nº 5.716, de 1.9.2016, p. 91-161.

APRESENTAÇÃO

Em nossas mãos se fiam esperanças, vidas e liberdades. De nossas mãos a sociedade espera o mais alto senso de equidade, depositárias da confiança dos cidadãos. Sigamos, pois, caminheiros na altaneira partilha do pão da justiça.

A Corregedoria-Geral da Justiça, em face da evolução do direito processual e material, edita o presente Código de Normas Judicial objetivando o aperfeiçoamento da operacionalidade, racionalidade e eficiência dos fluxos de trabalho dos Ofícios Judiciais do Estado do Acre.

Destarte, ao longo dos últimos anos, não obstante a Corregedoria-Geral da Justiça ter editado diversos atos administrativos para organizar e otimizar os serviços judiciais, os desafios recorrentes afetos ao controle e orientação da atividade jurisdicional impõem a revisão e modernização do sistema normativo deste Órgão, a fim de adequar conforme os novos aportes da tecnologia digital e incluir as mais recentes modificações legislativas, em especial o novo Código de Processo Civil, assim como as últimas regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, objetivando a correta aplicação do direito vigente.

Nesse contexto, a atual gestão da Corregedoria-Geral da Justiça – com a colaboração de Magistrados e Servidores – empreendeu a reformulação do Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, mediante a valorização e consolidação de regras editadas em valorosas gestões anteriores e a inclusão de inovações legislativas, atos do Conselho Nacional de Justiça e regramentos exarados por outros Tribunais, que objetivam operacionalizar e racionalizar as rotinas no âmbito dos Ofícios Judiciais.

Para além da adequação à legislação moderna, o aperfeiçoamento deste regramento exigiu a ponderação das reais necessidades afetas às rotinas de trabalho dos juízes e servidores aliada aos valores da continuidade, da integração e da participação dos atores envolvidos no processamento dos feitos judiciais.

Nesse eito, a presente Consolidação Normativa, além de refletir as experiências e boas práticas empreendidas em diversas unidades judiciais, visa à sistematização e uniformização dos procedimentos necessários a uma prestação jurisdicional cidadã, célere e eficiente, de forma que o Judiciário Acreano, de mãos dadas, concretize a justiça acolhedora, segura e fraterna.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça

ÍNDICE

TÍTULO I - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CORREGEDORIA 19
CAPÍTULO I - NORMAS E ATOS ADMINISTRATIVOS 19
CAPÍTULO II - FUNÇÃO CORRECIONAL 20
Seção I - Das Correições Atribuídas ao Juiz de Direito de Primeiro Grau 21
Seção II - Das Correições Atribuídas ao Corregedor-Geral da Justiça 24
Subseção I - Das Correições por Meio Eletrônico 25
Subseção II - Das Correições Presenciais 27
Subseção III - Das Correições Extraordinárias 28
Seção III - Das Inspeções 29
Seção IV - Dos Meios de Apuração de Responsabilidade Funcional 30
TÍTULO II - DO PLANTÃO JUDICIÁRIO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO 33
CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO 33
Seção I - Disposições Gerais 33
Seção II - Das Matérias do Plantão Judiciário 37
TÍTULO III - DA DIREÇÃO DE FORO 40
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS DA DIRETORIA DE FORO 40
Seção I - Disposições Gerais 40
Seção II - Do Serviço de Registro e Distribuição 45
Subseção I - Da Distribuição da Petição Inicial 50
Subseção II - Da Sucessão *Causa Mortis* 51
Subseção III - Do Cadastro dos Processos 52
Subseção IV - Da Distribuição de Petições Intermediárias 57
Subseção V - Da Distribuição por Dependência, do Cadastramento de Incidentes, das Anotações na Distribuição e da Retificação de Dados Cadastrais após a Distribuição do

Feito 58
Subseção VI - Da Redistribuição 60
Subseçao VII - Do Fornecimento de Certidões pelo Distribuidor 61
Subseção VIII - Disposições Finais 63
CAPÍTULO II - DO OFICIALATO DE JUSTIÇA 64
Seção I - Disposições Gerais 64
Seção II - Dos Mandados Judiciais 65
Seção III - Da Central de Mandados – CEMAN 71
Seção IV - Da Distribuição, do Cumprimento e da Devolução dos Mandados 78
CAPÍTULO III - DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL 90
Seção I - Disposições Gerais 90
Seção II - Das Normas Atinentes à Busca e Apreensão de Veículos 91
Seção III - Do Depósito e Guarda de Bens e Objetos Apreendidos 93
Seção IV - Da Destinação das Coisas e Bens Apreendidos 96
Seção V - Outras Disposições 104
CAPÍTULO IV - DAS CONTADORIAS E PARTIDORIAS 106
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS PROCESSUAIS 107
TÍTULO IV - DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO 113
CAPÍTULO I - DOS OFÍCIOS JUDICIAIS EM GERAL 114
Seção I - Disposições Preliminares 114
Seção II - Da Composição e das Atribuições 118
Seção III - Da Secretaria dos Ofícios Judiciais 118
Subseção I - Da Delegação de Atos e Rotinas Processuais 119
Subseção II - Do Diretor de Secretaria 120

Seção IV - Do Sistema de Processamento Eletrônico 123
Seção V - Da Tramitação do Processo Eletrônico 126
Subseção I - Da Indisponibilidade do Sistema 126
Subseção II - Da Consulta às Movimentações Processuais e Decisões 127
Subseção III - Dos Processos que Tramitam em Segredo de Justiça 129
Subseção IV - Da Juntada de Petições Intermediárias 130
Subseção V - Da Conclusão 132
Subseção VI - Da Publicidade de Expedientes e Movimentações 132
Subseção VII - Da Elaboração de Expedientes pelo Ofício de Justiça 133
Subseção VIII - Da Expedição de Certidões pelos Ofícios Judiciais 134
Subseção IX - Da Certidão Judicial de Dívida para Fins de Protesto 135
Subseção X - Da Certidão Judicial de Dívida para Fins de Habilitação de Crédito 138
Subseção XI - Da Certidão de Crédito Judicial do Poder Judiciário 139
Subseção XII - Da Expedição de Ofícios 139
Subseção XIII - Da Emissão de Mandado 140
Subseção XIV - Da Requisição de Força Policial 141
Subseção XV - Das Cartas Precatórias, Rogatórias, Arbitrais e de Ordem 142
Subseção XVI - Das Comunicações Processuais 152
Subseção XVII - Da Contagem e do Controle de Prazos 155
Subseção XVIII - Da Nomeação dos Peritos e Demais Auxiliares da Justiça não Serventuários e da Entrega dos Laudos Técnicos 157
Subseção XIX - Do Serviço Social e de Psicologia 159
Subseção XX - Das Informações Obtidas por Meio do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e Outros Similares 160
Subseção XXI - Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou Aplicação Financeira 160

Subseção XXII - Das Audiências 164
Subseção XXIII - Da Videoconferência 166
Subseção XXIV - Do Envio de Recursos 175
Subseção XXV - Do Apensamento de Processos 175
Subseção XXVI - Da Redistribuição de Processos Eletrônicos 175
Subseção XXVII - Do Desentranhamento 176
Subseção XXVIII - Do Arquivamento e Desarquivamento 176
Subseção XXIX - Da Movimentação do Processo na Secretaria 177
Subseção XXX - Da Pendência de Mandados de Segurança e Recursos Incidentais na Extinção de Processos 178
CAPÍTULO II DOS OFÍCIOS CÍVEIS 178
Seção I - Da Autuação 178
Seção II - Do Alvará Judicial 179
Seção III - Dos Auxiliares da Justiça 180
Seção IV - Do Aditamento e da Certificação nos Procedimentos de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente 187
Seção V - Da Multa Imposta em Razão da Reiteração de Embargos de Declaração Protelatórios 187
Seção VI - Dos Títulos e Ordens Judiciais Destinados aos Serviços Notariais e de Registro 188
Seção VII - Do Cumprimento de Sentença 190
Seção VIII - Da Execução Extrajudicial 193
Seção IX - Da Penhora de Imóvel 193
Seção X - Da Alienação de Bem Penhorado por Iniciativa Particular 194
Seção XI - Da Alienação em Leilão Judicial 198

Seção XII - Do Leilão Eletrônico 199
Subseção - I Das Penalidades 205
Seção XIII - Dos Leilões Presenciais 206
Seção XIV - Das Execuções Extintas Havendo Arresto ou Penhora Pendente 207
Seção XV - Do Protesto da Decisão Judicial e Cadastro de Inadimplente 207
Seção XVI - Das Execuções Suspensas 207
Seção XVII - Da Insolvência 208
Seção XVIII - Das Providências Relativas à Declaração ou Revogação da Falência, à Recuperação Judicial e à Reabilitação do Falido 209
Seção XIX - Das Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais 210
Seção XX - Da Desconsideração da Pessoa Jurídica 211
Seção XXI - Da Execução Fiscal 212
Seção XXII - Dos Ofícios com Competência para Registros Públicos 213
Seção XXIII - Dos Ofícios com Competência para Órfãos e Sucessões 215
Seção XXIV - Dos Ofícios com Competência para Família 215
CAPÍTULO III - DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 217
Seção I - Da Distribuição dos Feitos 217
Seção II - Das Disposições Gerais 217
Seção III - Do Cadastramento em Juízo para Fins de Adoção 218
Seção IV - Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA 223
Seção V - Do Afastamento da Criança e do Adolescente do Convívio Familiar 225
Subseção I - Do Afastamento do Convívio Familiar 225
Subseção II - Das Entidades de Acolhimento 227
Subseção III - Das Audiências Concentradas 228

Subseção IV - Do Acolhimento Institucional Urgente 230
Subseção V - Do Sistema de Controle e Acompanhamento das Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente 231
Subseção V-A - Do Programa de Apadrinhamento 232
Seção VI - Da Inspeção nos Estabelecimentos e Entidades de Atendimento ao Adolescente 236
Seção VII - Do Serviço Social, de Psicologia e dos Pedagogos no âmbito da Infância e Juventude 238
Seção VIII - Da Autorização para Viagens Interestaduais e Intermunicipais 240
Subseção I - Da Dispensa de Autorização Judicial para Adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) Anos Incompletos 240
Subseção II - Da Viagem de Criança ou Adolescente Menor de 16 Anos Acompanhados 241
Subseção III - Dos Requisitos da Autorização do Genitor ou Responsável Legal para Viagem de Criança ou do Adolescente Menor de 16 (dezesseis) Anos Acompanhado por Terceiro 243
Seção IX - Da Autorização para Viagens Internacionais 245
Seção X - Do Requerimento de Autorização Judicial de Viagens Internacionais, Interestaduais e Intermunicipais 246
Subseção I - Dos Requisitos 246
Subseção II - Do Processamento para Autorização de Viagem 248
Subseção III - Disposições Finais 249
Seção XI - Da Área Infracional 251
Subseção I - Do Processo de Apuração do Ato Infracional 251
Seção XII - Da Internação Provisória e Execução das Medidas Socioeducativas 252
Subseção I - Do Ingresso do Adolescente em Programa ou Unidade de Execução de

Medida Socioeducativa ou em Unidade de Internação Provisória 253
Subseção II - Da Execução da Medida Socioeducativa em Meio Aberto ou com Restrição de Liberdade 256
Subseção III - Da Internação Provisória 258
Subseção IV - Da Liberação do Adolescente ou Desligamento dos Programas de Atendimento 259
Subseção V - Do Sistema de Controle de Prazos das Medidas Socioeducativas e das Revisões 260
Subseção VI - Do Gerenciamento de Vagas em Programa ou Unidade de Execução de Medida Socioeducativa ou em Unidade de Internação Provisória 260
Subseção VII - Disposições Gerais 262
Seção XIII - Procedimentos para a Interdição de Entidades de Atendimento 264
Seção XIV - Dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude 264
Seção XV - Da busca e apreensão de crianças e adolescentesem situação de vulnerabilidade 265
CAPÍTULO IV - DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 267
Seção I - Disposições Gerais 267
Seção II - Dos Conciliadores e Juízes Leigos 268
Subseção I - Do Relatório Mensal de Produtividade dos Juízes Leigos e Conciliadores do Sistema dos Juizados Especiais 270
Seção III - Do Pedido e da Designação das Audiências de Conciliação e de Instrução e Julgamento 271
Seção III-A - Do Envio do Pedido Inicial 274
Seção III-B - Da Análise do Protocolo do Pedido Inicial 276
Seção IV - Da Audiência de Conciliação e de Instrução e Julgamento 277
Seção V - Das Intimações por Meio do Sistema Intima Fone 279

CAPÍTULO V - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA 280
Seção I - Da Competência e do Pedido Oral 280
Seção II - Dos Atos da Secretaria na Fase de Conhecimento 281
Seção III - Dos Atos da Secretaria na Fase Recursal 283
Seção IV - Dos Atos da Secretaria na Fase de Cumprimento de Sentença 283
CAPÍTULO VI - DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA 285
CAPÍTULO VII - DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS 288
Seção I - Das Atribuições 288
Seção II - Das Disposições Gerais 288
Seção III - Da Ordem dos Serviços 291
Seção IV - Da Fase Preliminar dos Juizados Especiais Criminais 291
Seção V - Do Procedimento Sumaríssimo 294
Subseção VI - Da Execução 296
CAPÍTULO VIII - DOS OFÍCIOS CRIMINAIS 297
Seção I - Da Audiência de Apresentação 297
Seção II - Do Inquérito 307
Seção III - Dos Mandados de Prisão 311
Subseção I - Normas Gerais 311
Subseção II - Prisão Temporária 313
Subseção III - Prisão Preventiva 314
Subseção IV - Revogação do Mandado 314
Subseção V - Mandados de Prisão de Outra Comarca do Estado 314
Subseção VI - Mandados de Prisão de Outro Estado 315

Seção IV - Da Liberdade Provisória 315
Seção V - Alvará de Soltura 316
Seção VI - Fiança Criminal 317
Seção VII - Das Cartas Precatórias 318
Seção VIII - Das Cartas de Ordens 318
Seção IX - Das Cartas Rogatórias 319
Seção X - Da Ação Penal 322
Seção XI - Do Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Jurisdição 325
Seção XII - Do Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas Ameaçadas 325
Seção XIII - Da Videoconferência 326
Seção XIV - Das Comunicações da Secretaria com Instituições Externas e Outras Unidades Jurisdicionais 327
Seção XV - Da Interceptação de Comunicações Telefônicas e de Sistema de Informática e telemática 329
Seção XVI - Do Tribunal do Júri 330
Subseção I - Da Desclassificação 330
Subseção I - Do Alistamento de Jurados 330
Subseção II - Da Preparação do Processo para julgamento em Plenário 331
Subseção III - Da Organização da Pauta 332
Subseção IV - Do Sorteio e Convocação de Jurados 332
Subseção V - Da Reunião e Sessão do Tribunal do Júri 333
CAPÍTULO IX - DOS OFÍCIOS DE CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR 334
Seção I - Das Medidas Protetivas de Urgência 334
Seção II - Do Processamento dos Inquéritos Policiais Concluídos, Relatados, ou com

Simples Requerimento de Prorrogação de Prazo para o seu Encerramento 335
Seção III - Da Tramitação dos Inquéritos Policiais com intervenção do Poder Judiciário . 336
Seção IV - Do Processamento da Ação Penal no Âmbito das Unidades com Competência para Processar e Julgar os Crimes Praticados Contra a Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar 337
Seção V - Da Equipe Multidisciplinar 338
CAPÍTULO X - DAS EXECUÇÕES PENAIS 340
Seção I - Da Competência da Execução Penal 340
Seção II - Da Transferência entre Presídios 341
Seção III - Da Inclusão e Transferência de Presos para Estabelecimentos Penitenciários Federais 342
Seção IV - Do Início do Processo 343
Seção V - Do Registro e Autuação da Guia de Recolhimento 344
Seção VI - Da Execução de Pena Privativa de Liberdade 348
Seção VII - Da Execução de Medida de Segurança 351
Seção VIII - Do Aditamento e Retificação das Guias de Recolhimento 353
Seção IX - Da individualização do processo de execução penal 354
Seção X - Das Peças que Devem Compor o Processo de Execução Penal 354
Seção XI - Do Relatório Carcerário 355
Seção XII - Da Liquidação das Penas 356
Seção XIII - Da Autuação de Incidentes à Execução 359
Seção XIV - Do Cálculo e do Controle da Pena 360
Seção XV - Do Livramento Condicional, Indulto e Comutação da Pena 361
Seção XVI - Do Controle dos Benefícios - Concessão 363
Seção XVII - Do Controle dos Benefícios – Regressão 370

Seção XVIII - Dos Procedimentos Urgentes 373
Seção XIX - Do Procedimento Judicial na LEP 375
Seção XX - Da Expedição de Documentos Diversos e do Mandado de Prisão 376
Seção XXI - Do Procedimento Recursal 380
Seção XXII - Da Inspeção dos Presídios 382
Seção XXIII - Da Interdição dos Estabelecimentos Carcerários 383
CAPÍTULO XI - DO JUÍZO DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .. 386
Seção I - Da Competência 386
Seção II - Do Início do Processo 387
Seção III - Do Registro e Autuação da Guia de Execução 388
Seção IV - Do Regime Aberto 393
Seção V - Da Audiência Admonitória 394
Seção VI - Da Equipe Multidisciplinar 395
Seção VII - Da Transação Penal 396
Seção VIII - Da Suspensão Condicional do Processo 397
Seção IX - Das Principais Penas Alternativas 398
Seção X - Do Acompanhamento do Cumprimento da Pena Alternativa 398
Seção XI - Das Intercorrências no Curso do Cumprimento da Pena Alternativa 399
Seção XII - Da Audiência de Justificação 400
Seção XIII - Da Concessão do Livramento Condicional, Indulto e Comutação da Pena .. 401
Seção XIV - Do Término do Cumprimento da Pena 403
Seção XV - Da Revogação/Suspensão de Regime Aberto e do Livramento 404
Seção XVI - Da Extinção da Punibilidade 405
Seção XVII - Do Pedido de Transferência 408

Seção XVIII - Do Reeducando em Lugar Incerto e Não Sabido 410
Seção XIX - Do Procedimento Recursal 411
Seção XX - Da Liquidação das Penas 412
Seção XXI - Do Cálculo e do Controle da Pena 415
Seção XXII - Da Expedição de Documentos 415
Seção XXIII - Do Tempo dos Atos Processuais 418
Seção XXIV - Da Atuação da Equipe Técnica/Multidisciplinar 419
Seção XXV - Da Prestação Pecuniária em Espécie 423
Subseção I - Do Cadastramento das Entidades 426
Subseção II - Da Execução do Projeto 428
Subseção III - Da Prestação de Contas 429
Seção XXVI - Da Multa 430
CAPÍTULO XII - DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS 434
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 438
ANEXOS 442
ANEXO Nº 01 - PROVIMENTO COGER Nº 16/2016 444
ANEXO Nº 02 - PROVIMENTO COGER Nº 16/2016 458
ANEXO Nº 03 - PROVIMENTO COGER Nº 16/2016 461
ANEXO Nº 04 - PROVIMENTO COGER Nº 16/2016 464
ANEXO 05 - PROVIMENTO COGER/TJAC Nº 16/2016 470
ANEXO 06 - PROVIMENTO COGER/TJAC Nº 16/2016 478
ANEXO Nº 07 - PROVIMENTO COGER Nº 16/2016 483
ANEXO Nº 08 - PROVIMENTO COGER Nº 16/2016 485
ANEXO Nº 08-A PROVIMENTO COGER Nº 16/2016 490

ANEXO Nº 09 - PROVIMENTO COGER Nº 16/2016 494

ANEXO Nº 10 - PROVIMENTO COGER Nº 16/2016 516

ANEXO Nº 11 - FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO AFETIVO 553

ANEXO Nº 11-A FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS 555

ANEXO Nº 11-B FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO PROVEDOR 557

ANEXO N° 12 - RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - AUTOINSPEÇÃO 559

EXPEDIENTE 565

TÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CORREGEDORIA
CAPÍTULO I
NORMAS E ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 1º O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNSJ) é a consolidação de provimentos e atos administrativos de caráter geral e abstrato.

Art. 2º São atos do Corregedor-Geral da Justiça, dentre outros:

I – PROVIMENTO - veicula regras de caráter geral e abstrato;

II – INSTRUÇÃO NORMATIVA - ato de caráter vinculativo complementar, com o objetivo de orientar a execução de serviço no âmbito das unidades judiciais;

III – PORTARIA - formaliza medidas administrativas;

IV – CIRCULAR - divulga matéria normativa ou administrativa para conhecimento geral;

V – ORDEM DE SERVIÇO - transmite determinação interna quanto à maneira de conduzir serviços;

VI – ORIENTAÇÃO - forma de interpretação e execução da norma;

VII – RECOMENDAÇÃO – ato expedido de efeito concreto para prevenir erros ou aperfeiçoar os serviços judiciais, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública.

Art. 3º As normas editadas pelo juiz de direito para atender às peculiaridades locais, observados os princípios da legalidade, oportunidade e necessidade, deverão ser enviadas à Corregedoria-Geral da Justiça por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça, objetivando a padronização das normas de serviços no âmbito do Estado do Acre, poderá alterar as normas editadas pelo juízo de primeiro grau, observando as peculiaridades locais e a legalidade.

CAPÍTULO II
FUNÇÃO CORRECIONAL

Art. 4º A função correcional, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, será exercida por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais e através de inspeções correcionais.

§ 1º A correição ordinária consiste na fiscalização normal, periódica e previamente anunciada.

§ 2º A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja ou não todos os serviços da Vara ou da Comarca. Se em segredo de justiça, far-se-á sempre com a presença do implicado, salvo escusa deste.

§ 3º As inspeções correcionais independem de aviso e o Corregedor-Geral as fará nos serviços de qualquer Comarca, Vara, Juizado, presídio, cadeia pública, unidades de internação de menores em conflito com a lei, unidades de acolhimento à infância e núcleos de assistência psicossocial.

§ 4º O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar ao Juiz Auxiliar da Corregedoria ou outro Juiz de Direito poderes para realização de correições, inspeções e fiscalizações no âmbito dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 5º O resultado da correição ou inspeção constará sempre de um relatório circunstanciado, com instruções, se for o caso, que serão encaminhadas imediatamente para seu cumprimento.

Seção I
Das Correições Atribuídas ao Juiz de Direito de Primeiro Grau

Art. 5º O Juiz de Direito é o corregedor permanente de sua Comarca, Vara e Juizado, e respectivos anexos, exercendo essa atividade sobre todos que lhe são subordinados.

§ 1º A correição permanente consiste na inspeção assídua do próprio Juízo, dos cartórios, delegacias de polícia, estabelecimentos penais (estabelecimentos dos menores) e demais repartições que tenham relação com os serviços judiciais e sobre as atividades dos auxiliares e servidores da Justiça que lhe sejam subordinados, cumprindo-lhe diligenciar para o fiel cumprimento das disposições legais, mantendo, outrossim, a ordem do serviço forense.

§ 2º As correições ordinárias e extraordinárias, bem ainda a inspeção permanente dos serviços notariais e de registro serão exercidas pelo Juiz da Vara com competência em Registros Públicos, observando as normas previstas no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º O Juiz de Direito Titular de unidade judicial ou magistrado que estiver respondendo por unidade vaga deverá, uma vez por ano, realizar correição ordinária do Ofício Judicial pelo qual responde, bem como correições extraordinárias sempre que reputar necessário e conveniente.

§ 1º A Correição Ordinária do ofício judicial realizada pelo Juiz de Direito de primeira instância tem como objetivo identificar e solucionar problemas que comprometam a tramitação regular dos processos, devendo ser praticados todos os atos necessários ao impulsionamento dos feitos.

§ 2º O Juiz de Direito expedirá portaria marcando o período para a correição ordinária do foro judicial na respectiva unidade jurisdicional, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º A Correição Ordinária prescrita no *caput* deve ser realizada em período diverso daquele previsto para a Correição Ordinária Geral da Corregedoria-Geral da Justiça a ser realizada no âmbito da respectiva unidade.

§ 4º A correição ordinária deverá ser precedida de edital, com prazo de 10 (dez) dias, no qual o juiz designará o período dos trabalhos.

§ 5º correição ordinária terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para sua conclusão, prorrogável por igual período, desde que haja justificativa.

§ 6º No período da correição, em regra, não deverão ser paralisadas as atividades habituais da unidade, salvo se o juiz competente entender necessário a interrupção de determinados serviços, desde que devidamente justificado à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 7º Na data designada, o juiz de direito dará por iniciados os trabalhos realizando o exame do acervo existente na unidade, observando-se:

I – no mínimo, 5% (cinco) por cento de todo o acervo existente na unidade;

II – todos os processos da unidade que apresentem excesso de prazo, inclusive os conclusos, apresentados nos relatórios gerenciais correcionais demonstrativos com indicativo de ausência de impulso ou retardo na tramitação há mais de 100 (cem) dias e os submetidos à Secretaria da Unidade que apresentem retardo na tramitação superior a 60 (sessenta) dias;

III – no âmbito dos Juizados Especiais, analisar-se-ão os processos conclusos aos juízes leigos que apresentem retardo na entrega do projeto de sentença há mais de 30 (trinta) dias.

§ 8º O juiz promoverá o impulso que for necessário, mencionando que o ato foi feito durante a correição.

§ 9º A correição deverá observar, no que couber, os fluxos de trabalho previstos no

Manual de Correições da Gerência de Fiscalização Judicial, disponibilizado no Sítio Eletrônico deste Tribunal de Justiça (http://www.tjac.jus.br/tribunal/coger/manuais/).

~~§ 10. Findos os trabalhos correcionais, o juiz deverá elaborar relatório sintético das ocorrências e providências da correição, destacando:~~

§ 10. Ao tempo dos trabalhos correcionais, deve ser preenchido o formulário que integra o anexo XII, o qual servirá como relatório de correição ou autoinspeção. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 29, de 16.10.2020)

I – período de realização da correição, bem como o número da portaria de designação;
II – a quantidade e a relação dos processos examinados;
III – outras informações reputadas importantes.

§ 11. Durante a correição, eventual saldo de processos não sentenciados no prazo legal deverá ser justificado no relatório.

§ 12. O relatório, ainda, deverá apresentar conclusões sobre o desempenho da unidade jurisdicional e proposições de mudanças, tendo em vista os princípios da modernização, aperfeiçoamento, racionalização e padronização dos serviços judiciários.

§ 13. Em até 10 (dez) dias após a conclusão da correição, o juiz encaminhará o relatório à Corregedoria-Geral da Justiça e, caso entenda necessário, solicitará audiência com o Corregedor para entregar o referido documento.

§ 14. Aportado o relatório de correição na Corregedoria-Geral da Justiça, os encaminhamentos devidos devem ser realizados no prazo de 10 (dez) dias. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 29, de 16.10.2020)

Art. 7º Ao assumir Comarca, Vara ou Juizado na qualidade de titular, o Juiz, em até

60 (sessenta) dias, deverá proceder à correição extraordinária em todos os serviços judiciais que sejam subordinados e extrajudiciais, inclusive estabelecimentos penais e unidades de serviços relacionados a menores em conflito com a lei, à infância, e aos atendimentos psicossociais sob sua jurisdição.

§ 1º A correição extraordinária referida no *caput* abrange a verificação da consistência de dados dos sistemas informatizados, com base na realidade da movimentação de processos da unidade jurisdicional.

§ 2º Sempre que houver indícios de ocultação, remoção ilegal ou dificuldades do cumprimento de ordem judicial de soltura ou de apresentação de preso, especialmente em *habeas corpus*, poderá ser feita inspeção extraordinária, no presídio ou cadeia, pelo Juiz cuja ordem estiver sendo descumprida ou por aquele a quem estiver subordinado o preso.

Seção II
Das Correições Atribuídas ao Corregedor-Geral da Justiça

Art. 8º A atividade correcional exercida pela Corregedoria-Geral da Justiça contará com o auxílio do Juiz Auxiliar, bem ainda das equipes da Gerência de Fiscalização Judicial (GEFIJ), Gerência de Serviços Auxiliares (GEAUX) e Assessoria Jurídica da COGER.

Art. 9º A função correcional consiste na orientação, reorganização e fiscalização dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância.

Art. 10. No exercício dessa atividade poderão ser editadas instruções, expedidas recomendações, corrigidos erros e coibidos abusos ou ilegalidades.

Art. 11. As correições procedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, ordinárias ou extraordinárias, poderão ser realizadas a distância, por meio eletrônico, ou ainda presencial, mediante deslocamento da equipe de correição à unidade fiscalizada:

I – para fins de acompanhamento do ato correcional, será instaurado Procedimento Eletrônico específico para cada Unidade Judiciária. (Incluído pelo Provimento COGER n° 2, de 29.3.2022)

~~Art. 12. Findos os trabalhos de correição geral ordinária, o Corregedor-Geral da Justiça emitirá relatório circunstanciado para conhecimento do Juiz de Direito, disponibilizando-o na página eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça.~~

Art. 12. Findos os trabalhos de correição geral ordinária, o Corregedor-Geral da Justiça emitirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado para conhecimento do(a) Juiz(a) de Direito, disponibilizando-o na página eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça. (Alterado pelo Provimento COGER n° 2, de 29.3.2022)

Subseção I
Das Correições por Meio Eletrônico

Art. 13. As correições ordinárias, a cargo da Corregedoria-Geral da Justiça, serão realizadas anualmente em todas as unidades judiciais do Estado do Acre, tendo como finalidade precípua a reunião de informações relevantes, por meio eletrônico, relacionadas à condução administrativa dos processos judiciais, com vista a identificar possíveis irregularidades e orientar acerca das medidas a serem adotadas, como forma de conferir regularidade aos trâmites processuais.

§ 1º Caberá à Gerência de Fiscalização Judicial – GEFIJ elaborar o calendário anual de correições ordinárias a serem feitas nos ofícios judiciais, que será avalizado pelo Corregedor-Geral da Justiça para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) até o dia 28 de fevereiro de cada ano, mediante Portaria.

§ 2º Caberá à Gerência de Serviços Auxiliares – GEAUX elaborar o calendário anual de correições ordinárias afetos aos serviços realizados no Distribuidor, Contadoria, Partidoria e

Central de Mandados, que será avalizado pelo Corregedor-Geral da Justiça para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) até o dia 28 de fevereiro de cada ano, mediante Portaria.

§ 3º Cópias da Portaria com o referido calendário de correições deverão ser encaminhadas ao Presidente do Tribunal de Justiça, aos Juízes de Direito de Primeira Instância, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo o magistrado afixar o ato no átrio do Fórum da sede da unidade que será fiscalizada.

§ 4º A Portaria contendo o calendário de correições será disponibilizada na página eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça (http://www.tjac.jus.br/tribunal/coger/correicoes/).

§ 5º Os itens a serem observados na correição estão elencados no Manual de Procedimentos da Gerência de Fiscalização Judicial - GEFIJ e da Gerência de Serviço Auxiliares-GEAUX, disponibilizados no seguinte endereço eletrônico: *http://www.tjac.jus.br/tribunal/administrativo/coger/manuais*.

§ 6º No período determinado no calendário, a equipe da Corregedoria-Geral da Justiça procederá à coleta das informações no Sistema SAJ/PG a respeito da unidade judicial sob fiscalização, compilando-as no Relatório de Correição para que, após análise do Corregedor-Geral, seja remetido ao Juízo da unidade para cumprimento do que, porventura, for determinado, no prazo de 30 (trinta) dias ou outro fixado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 7º Na correição eletrônica será analisada a regularidade de todos os atos processuais praticados em pelo menos 5% (cinco por cento) do acervo existente no ofício judicial, até o limite de 100 (cem) feitos.

§ 8º Após o referido prazo, verificar-se-á, também por meio do Sistema SAJ/PG, o cumprimento das determinações anteriores. Caso o resultado não seja satisfatório, o servidor responsável pela correição no âmbito da COGER informará ao Corregedor-Geral, por escrito, as

pendências identificadas para a adoção das medidas cabíveis.

§ 9º As correições ordinárias gerais, na modalidade virtual, serão realizadas sem prejuízo aos trabalhos desenvolvidos na unidade judicial, cabendo ao magistrado e aos servidores da unidade executarem os processos de trabalho na forma habitual, sem interrupções ou medidas excepcionais, salvo aquelas determinadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 10. A Correição Ordinária por meio eletrônico poderá ser complementada com visitas ao ofício judicial ou unidade administrativa correcionados, visando discussões afetas ao resultado do relatório elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça, com as respectivas recomendações e orientações, bem ainda análise das práticas de gestão adotadas pelo magistrado, diálogo com os servidores, aferição das necessidades da unidade e outras demandas inerentes ao aprimoramento e fiscalização da atividade jurisdicional.

Subseção II
Das Correições Presenciais

Art. 14. Nas correições ordinárias gerais, na modalidade presencial, os magistrados das unidades a serem correcionadas adotarão as seguintes providências:

I – evitar a designação de audiência para os dias previamente determinados para a correição nas suas Varas ou Comarcas, ressalvadas as audiências consideradas prioritárias;

II – alocar para a fila do Sistema SAJ "*processo para correcionar*" todos os feitos indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça, se assim determinado pela equipe de fiscalização;

III – suspender os prazos processuais que serão devolvidos às partes ao término da correição, se assim determinado pela Corregedoria;

IV – evitar a concessão de férias aos servidores lotados nas respectivas Varas ou Comarcas sob correição, durante a sua realização.

§ 1º No decorrer dos trabalhos de correição geral ordinária presencial, além da análise

dos processos, realizar-se-á a vistoria da parte estrutural e pessoal da unidade judicial fiscalizada.

§ 2º Os itens a serem observados na correição estão elencados no Manual de Procedimentos da GEFIJ http://www.tjac.jus.br/tribunal/administrativo/coger/manuais/.

§ 3º Por ocasião da correição presencial poderá ser tomada, por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada por representante do Ministério Público, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

Subseção III
Das Correições Extraordinárias

Art. 15. As correições extraordinárias ocorrem por determinação do Corregedor-Geral da Justiça quando verificar fatos determinados relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da justiça, bem como nos casos de descumprimento de algum ato normativo ou decisões de órgãos aos quais a unidade correcionada esteja subordinada.

Parágrafo único. A portaria que formalizará a correição extraordinária especificará a abrangência desta e conterá as determinações preparatórias a serem cumpridas pela unidade, devendo ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início dos trabalhos.

Art. 16. As correições extraordinárias poderão ser realizadas a distância, por meio eletrônico, ou ser presenciais, mediante deslocamento da equipe de correição à unidade fiscalizada, observando, no que couber, as regras previstas nas subseções I e II da Seção II (Das Correições Atribuídas ao Corregedor-Geral da Justiça).

Seção III
Das Inspeções

Art. 17. A inspeção destina-se à verificação *in loco* de fatos que interessem à instrução de processos em tramitação na Corregedoria-Geral da Justiça, bem como da situação de funcionamento dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau e serviços auxiliares.

~~Parágrafo único. Poderá o Corregedor-Geral delegar a realização dos trabalhos de inspeção ou de atos de apuração ao magistrado auxiliar da COGER ou, por razões justificadas, a outro magistrado, bem assim designar servidores para auxiliá-los.~~

§ 1º Poderá o Corregedor-Geral delegar a realização dos trabalhos de inspeção ou de atos de apuração ao magistrado auxiliar da COGER ou, por razões justificadas, a outro magistrado, bem assim designar servidores para auxiliá-los. (Alterado pelo Provimento COGER n° 2, de 29.3.2022)

§ 2º O acompanhamento da inspeção, e das ações dela decorrentes, ocorrerá em procedimento eletrônico próprio, cujo relatório de conclusão deverá ser emitido em até 30 (trinta) dias após a realização do ato. (Acrescido pelo Provimento COGER n° 2, de 29.3.2022)

Art. 18. A autoridade responsável pela unidade a ser inspecionada será oficiada sempre que possível com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe recomendada a adoção das providências indicadas pela Corregedoria que se fizerem necessárias à realização da inspeção.

§ 1º Nas inspeções realizadas envolvendo procedimentos sigilosos, os trabalhos serão conduzidos com a reserva devida, podendo ser garantido o acompanhamento pela autoridade responsável pela unidade.

§ 2º Se o conhecimento prévio puder comprometer o sucesso da diligência, o

Corregedor, em despacho fundamentado, poderá determinar que o magistrado responsável pela unidade judicial seja cientificado somente após iniciada a inspeção.

Art. 19. Nas inspeções de caráter preventivo poderá ser determinada a realização de audiência pública com a finalidade de recolher de qualquer pessoa ou interessado reclamações, notícias, sugestões ou observações para a regularidade e aprimoramento do serviço naquela jurisdição, de tudo lavrando-se auto circunstanciado.

§ 1º Poderão ser convidados para acompanhamento dos trabalhos o Presidente, o Corregedor e demais membros do respectivo Tribunal, os magistrados de primeiro grau, o Ministério Público com atuação perante os respectivos órgãos, a Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de outros órgãos ou segmentos da sociedade.

§ 2º Da data, hora e local da realização dessa audiência será dado amplo conhecimento ao público por meio de publicação do edital no diário oficial e divulgação na imprensa local.

Art. 20. O Corregedor, para sanar eventuais falhas ou irregularidades encontradas, poderá expedir instruções e orientações no âmbito de sua competência e, quanto às faltas disciplinares porventura detectadas, instaurar investigação preliminar ou sindicância destinadas à apuração dos fatos e da responsabilidade.

Seção IV
Dos Meios de Apuração de Responsabilidade Funcional

Art. 21. O Juiz de Direito, qualquer que seja a sua competência, que tiver conhecimento pessoal ou receber notícia sobre a existência de irregularidades nos serviços judiciais ou extrajudiciais deverá, obrigatoriamente, promover as medidas para a sua imediata apuração. A omissão configurará desídia no cumprimento do dever funcional.

§ 1º Para aferir a razoabilidade de notícia de irregularidade funcional, o Juiz poderá realizar ou determinar averiguação, que consiste em coleta simplificada de informações que permitam avaliar a conveniência ou não de instaurar sindicância.

§ 2º Caso não detenha atribuição para a apuração formal, o magistrado informará a irregularidade ao órgão competente, quais sejam: Juízes Corregedores Permanentes, as Diretorias do Foro das Comarcas ou a Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º Na apuração de responsabilidade funcional deverão ser observadas as normas legais de regência e os procedimentos previstos no Provimento COGER nº 07/2016 (Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre (http://www.tjac.jus.br/tribunal/administrativo/coger/manuais/).

§ 4º A instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do magistrado competente deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, mediante remessa de cópia da portaria inaugural, para acompanhamento.

§ 5º Idêntico procedimento adotar-se-á em relação a todos os atos decisórios subsequentes e, ao término do procedimento, remeter-se-á cópia da decisão proferida, com ciência ao servidor do decidido, e certidão indicativa do trânsito em julgado.

Art. 22. O Corregedor-Geral da Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração preliminar imediata dos fatos, observados os termos das Normas Internas de Serviço da Corregedoria e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada pelo Corregedor-Geral a instauração de sindicância, ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a

instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 23. Os pedidos de providências, representações e similares acerca da demora injustificada na entrega da prestação jurisdicional ou morosidade excessiva no trâmite dos processos, ressalvados os casos inequivocamente urgentes, deverão ser formulados inicialmente ao magistrado condutor do feito, por escrito[1].

§ 1º Não atendido o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao Corregedor-Geral ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz, que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 2º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração de responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o parágrafo anterior, se for o caso, o Corregedor-Geral determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 4º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator (no caso de Turma Recursal), contra o qual se apresentou a representação, para decisão em 10 (dez) dias.

§ 5º Os procedimentos previstos no *caput* poderão ser instaurados, ainda, de ofício, pela Corregedoria-Geral da Justiça, ou a pedido do Presidente ou dos demais Membros do

[1] Art. 143, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça[2].

TÍTULO II
DO PLANTÃO JUDICIÁRIO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO[3]
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO

Art. 24. O regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário é regulamentado pela Resolução nº 161/2011 do Tribunal Pleno Administrativo ou por outro ato normativo que a substitua, devendo os Ofícios Judiciais observar, também, as premissas consignadas neste capítulo.

Seção I
Disposições Gerais

Art. 25. O serviço de plantão na Justiça de Primeiro Grau destina-se ao atendimento de medidas judiciais urgentes - assim consideradas aquelas destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção -, nos dias e horas em que não houver expediente forense normal.

§ 1º Nos feriados forenses e nos dias em que não houver expediente nas Unidades Jurisdicionais, o plantão para Magistrados e servidores será:

I – na Comarca de Rio Branco: no período compreendido entre 7h e 18h, nas dependências do Poder Judiciário em regime de plantão efetivo e em regime de sobreaviso entre as 18h e 7h do dia seguinte;

II – nas demais Comarcas: no período compreendido entre 7h e 7h do dia seguinte.

[2] Art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.
[3] De acordo com o regramento disposto na Resolução nº 161/2011 do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 2º No período noturno dos dias úteis, o plantão nas unidades jurisdicionais será, no 1º Grau, no horário compreendido entre 18h e 7h do dia seguinte, sendo que por ele responderá semanalmente somente um Juiz de Direito, juntamente com o Diretor de Secretaria, em regime de sobreaviso, com competência para atuar nas áreas cível e criminal.

Art. 26. A convocação para o plantão judiciário nas Unidades Jurisdicionais será feita:

I – pelo Diretor do Foro, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Juízes de Direito plantonistas e Oficiais de Justiça;

II – pelos Diretores dos Foros das Comarcas integrantes da Circunscrição Judiciária, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Juízes plantonistas e Oficiais de Justiça, observando-se:

a) para os dias de feriado forense (exceto recesso judiciário) e nos dias em que não houver expediente, em sistema de rodízio diário;

b) para o período noturno (exceto recesso judiciário), em sistema de rodízio semanal.

III – pelo Corregedor-Geral da Justiça, até o dia 30 de novembro, em relação aos Juízes de Direito plantonistas para os dias de recesso judiciário no Estado, em sistema de rodízio diário, se possível;

IV – pelo Juiz de Direito gestor da Unidade Judiciária escalado para o plantão, em relação aos servidores da mesma;

V – pelo Presidente do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Juízes de Direito membros das Turmas Recursais;

VI – pelo Presidente do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Juízes de Direito Membros das Turmas Recursais para os dias de feriado forense, naqueles em que não houver expediente e para o período noturno, em sistema de rodízio semanal.

§ 1º Todos os Juízes de Direito que estejam no exercício da função jurisdicional na respectiva Comarca serão escalados para o plantão judiciário para atendimento em matéria cível

e criminal, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Os Juízes de Direito membros das Turmas Recursais somente poderão ser convocados para o plantão do respectivo órgão de 2º Grau.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, o Magistrado plantonista será substituído pelo seguinte constante na escala e este pelo próximo, e assim sucessivamente, cumprindo ao impedido fazer a comunicação ao seu substituto a tempo.

§ 4º No regime de sobreaviso do plantão judiciário, os Magistrados e servidores escalados permanecem fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 5º No caso de convocação para o regime efetivo do plantão judiciário, o Juiz gestor da Vara deverá escalar um número mínimo de servidores para o funcionamento do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias do plantão.

§ 6º A escala do plantão judiciário será divulgada no sítio do Tribunal de Justiça na *Internet*, no Diário da Justiça Eletrônico e afixada no átrio dos Fóruns e do Tribunal de Justiça, devendo nela constar os números de telefones que permitam a imediata localização do Magistrado e dos servidores escalados.

Art. 27. O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

I – para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;

II – não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.

§ 1º A escala dos servidores que trabalharem em regime de plantão efetivo será remetida à Diretoria de Recursos Humanos, para anotação.

§ 2º O usufruto dos dias de folga abonados, uma vez ajustado na Unidade Jurisdicional, será comunicado à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 28. Aos Magistrados escalados para o plantão do recesso judiciário, plantões semanais (noturno, feriados e finais de semana) será assegurado o direito à compensação dos dias correspondentes, nos termos de Resolução editada pelo Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 29. As faltas ao plantão judiciário serão comunicadas mensalmente pelo Diretor do Foro ao Corregedor-Geral da Justiça, que adotará as providências cabíveis apenas quanto aos Magistrados faltosos, cabendo ao primeiro apurar a responsabilidade dos servidores.

§ 1º Se por qualquer razão o Magistrado plantonista não for localizado, o servidor certificará o fato e encaminhará a petição ao substituto escalado ou ao Magistrado de jurisdição territorialmente mais próxima.

§ 2º A parte, seu advogado, o Membro do Ministério Público ou a autoridade policial que não tenha encontrado o Magistrado plantonista, sendo impossível a adoção da providência prevista no parágrafo anterior, poderá contatar a Corregedoria-Geral da Justiça através do telefone que será divulgado pelo Órgão Correcional, para que seja dada a solução para o caso.

Art. 30. Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas vinculadas à Diretoria do Foro funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro elaborar escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção dos serviços, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias[4].

[4]Art. 6º da Resolução nº 161/2001 (Tribunal Pleno Administrativo)

Seção II
Das Matérias do Plantão Judiciário

Art. 31. O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

I – pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

II – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V – pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2° As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores, somente poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e

justificada delegação do Magistrado.

§ 3º O valor correspondente ao arbitramento de fiança criminal será recolhido em banco como depósito judicial remunerado. Acaso arbitrada após o expediente bancário e no decorrer dos plantões do judiciário, o respectivo numerário será acondicionado em envelope lacrado (colado), rubricado pelo Magistrado e Servidor e, posteriormente, depositado em cofre, caso tal objeto exista na Unidade Judiciária.

§ 4º Não havendo cofre na unidade judiciária, até que se instale tal objeto em todos os Ofícios, proceder-se-ão o envelopamento e a colagem mencionados no parágrafo anterior, devendo o valor ficar acomodado em gaveteiro ou armário da Unidade, trancado à chave. Por conseguinte, no primeiro dia útil ao plantão, o servidor, por questão de segurança, solicitará ao Diretor do Foro que disponibilize veículo, devidamente escoltado por membro integrante da ASMIL, para se dirigir até a Instituição Bancária, visando ao depósito das fianças.

§ 5º A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá a decisão pelo Juiz de Direito plantonista, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida (Lei do Estado do Acre nº 1.422/01, artigo 6º).

§ 6º Durante o plantão judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

~~§ 7º O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas~~.

§ 7º Todos os registros de plantão serão realizados no Sistema de Automação da Justiça de primeiro grau (SAJ-PG), diretamente na unidade denominada “Vara de Plantão”, instituída para cada Comarca no Sistema. (Alterado pelo Provimento COGER nº 7, de 31.7.2017)

~~§ 8º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo Magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao magistrado plantonista, salvo se houver Núcleo de Plantão instalado na forma virtual~~.

§ 8º A distribuição dos requerimentos e respectivos anexos, quando oriundos das delegacias de polícia ou de outros órgãos públicos, serão autuados, escaneados e distribuídos no SAJ-PG, na respectiva "Vara de Plantão". (Alterado pelo Provimento COGER nº 7, de 31.7.2017)

~~§ 9º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer documentos recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à Distribuição na Diretoria do Foro ou na Diretoria Judiciária, no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão~~.

§ 9º O advogado deverá peticionar no portal de serviços eSAJ, do sítio do Tribunal de Justiça na Internet, sendo de sua inteira responsabilidade certificar-se de que direcionou corretamente a petição inicial à Vara de Plantão da respectiva Comarca, bem ainda comunicar, por via telefônica, o Diretor de Secretaria, do juízo destinatário, acerca do protocolo eletrônico da petição que pretende ver apreciada durante o plantão. (Alterado pelo Provimento COGER nº 7, de 31.7.2017)

§ 10. O Magistrado não ficará vinculado nem terá competência preventa em relação aos feitos que tenha despachado no plantão judiciário, que serão encaminhados pelo servidor plantonista à Distribuição, no dia útil imediatamente seguinte.

§ 11. É atribuição exclusiva do Magistrado plantonista aferir se o caso submetido a sua apreciação enquadra-se nas hipóteses de urgência assinaladas nos incisos I a VI deste

artigo[5].

§ 12. Se o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o advogado poderá protocolar as petições diretamente na unidade judiciária de plantão, em duas vias, as quais serão recebidas pelo servidor plantonista, designado para a formalização e conclusão ao magistrado plantonista, mediante protocolo que consigne a data e a hora de entrada e o nome do recebedor. (Acrescido Provimento COGER nº 7, de 31.7.2017)

§ 13. No início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão, todos os feitos recebidos ou processados durante o período de plantão serão impreterivelmente encaminhados à Distribuição na respectiva Diretoria do Foro. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 7, de 31.7.2017)

TÍTULO III
DA DIREÇÃO DE FORO
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DA DIRETORIA DE FORO

Art. 32. A direção do foro, nas Comarcas onde houver mais de um juiz, será exercida pelo magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos (Resolução nº 17/2014 do COJUS).

Seção I
Disposições Gerais

Art. 33. São objetivos da Diretoria do Foro:

I – planejar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades dos órgãos de

[5]Art. 7º, § 10, da Resolução nº 161/2011 (Tribunal Pleno Administrativo)

apoio direto à jurisdição da Comarca;

II – propor e acompanhar a execução das atividades administrativas pelas Diretorias pertencentes à Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça;

III – representar a Comarca junto ao Tribunal de Justiça, aos demais órgãos e entidades e à sociedade;

IV – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal.

Art. 34. São atribuições da Diretoria de Foro, por seu Diretor, além das delegações ou designações dadas pelo Presidente do Tribunal de Justiças, as seguintes:

I – a administração de todos os imóveis onde se acham instalados os serviços de jurisdição de 1º Grau;

II – atuar junto ao Tribunal de Justiça e às demais Comarcas no sentido de promover, permanentemente, intercâmbio gerencial, técnico e administrativo;

III – definir diretrizes, planos e estratégias de ações gerais para a Comarca, em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Justiça;

IV – representar a Comarca junto às autoridades ou delegar esta representação a outro Juiz, e presidir as solenidades oficiais realizadas na Comarca;

V – receber, em caráter oficial, as autoridades em visita à Comarca;

VI – manter contato com autoridades de igual nível no judiciário e em outros poderes;

VII – receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as decisões emanadas do Tribunal de Justiça;

VIII – exercer as funções de Corregedor permanente dos serviços auxiliares vinculados à Diretoria de Foro;

IX – baixar ordens de serviço, planos de ação e outros documentos semelhantes a serem executados pelos órgãos subordinados;

X – apresentar planos de ação e programas de trabalho à Presidência do Tribunal;

XI – propor à Presidência do Tribunal de Justiça alterações nas normas, estrutura organizacional, quadro de servidores e de função da Comarca, assim como a criação ou especialização de Varas;

XII – apreciar e aprovar, conforme o caso, proposição de trabalho das unidades subordinadas;

XIII – propor à Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES, a alteração da lotação e ao Presidente do Tribunal de Justiça a concessão de função de confiança aos servidores vinculados à Diretoria de Foro, observada a dotação de pessoal fixada em ato normativo editado pelo Conselho da Justiça Estadual;

XIV – solicitar à DIPES que proceda, nos assentamentos dos servidores, ao registro de elogios, penalidades, férias, licenças e outros atos relativos à vida funcional;

XV – indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os titulares para ocupar as funções comissionadas no âmbito da Diretoria de Foro;

XVI – autorizar viagens de servidores lotados nas unidades da Diretoria de Foro, a serviço, observadas as normas que regem a matéria;

XVII – propor à Escola do Poder Judiciário a realização de cursos e treinamentos, visando ao aperfeiçoamento de servidores;

XVIII – instaurar sindicâncias e processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais dos servidores lotados na Comarca, exceto nos casos em que haja impossibilidade de formação de comissão;

XIX – julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XX – aplicar as penalidades previstas no art. 177, incisos I e II, da Lei Complementar n. 39/93;

XXI – encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça os processos administrativos disciplinares, passíveis de pena de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;

XXII – conhecer e decidir pedidos de reconsideração dos seus atos e decisões;

XXIII – encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas, anualmente, a escala de férias dos servidores lotados nas unidades subordinadas à Diretoria de Foro;

XXIV – determinar o fechamento do Foro de acordo com as disposições legais e deliberações do Tribunal de Justiça;

XXV – prestar contas dos recursos oriundos de penas pecuniárias que eventualmente estejam sob a gestão da Diretoria de Foro, na forma da legislação;

XXVI – constituir e designar comissões de natureza temporária ou permanente, no

âmbito de sua competência;

XXVII – designar, mensalmente, em sistema de rodízio, os juízes que exercerão as atividades do plantão judiciário;

XXVIII – fazer cumprir as normas para o uso de telefones e regulamentar o uso do veículo da Comarca em consonância com as normas emanadas do Tribunal de Justiça;

XXIX – dispor sobre os serviços de portaria, atendimento ao público, conservação e policiamento do Foro;

XXX – zelar pelo correto emprego do material de consumo, equipamentos e material permanente, instalações e imóveis;

XXXI – estimular a criatividade, a iniciativa e a integração funcionais;

XXXII – praticar outros atos de gestão administrativa no âmbito de sua competência que não colidam com as atribuições do Tribunal de Justiça;

XXXIII – determinar o hasteamento das bandeiras Nacional e do Estado do Acre, como dispõe a lei;

XXXIV – ordenar e racionalizar a utilização do estacionamento de veículos na área privativa do Fórum, baixando os atos necessários;

XXXV – supervisionar os serviços de segurança, requisitando junto à Assessoria Militar a adoção de medidas para manter a ordem no edifício do Fórum;

XXXVI – comunicar à Diretoria de Gestão de Pessoas a frequência dos servidores lotados nas unidades da Diretoria de Foro;

XXXVII – manter a disciplina no Fórum e fazer cumprir as leis e regulamentos inerentes à administração dos serviços judiciários, observada a subordinação hierárquica;

XXXVIII – comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre, as infrações ao seu Estatuto perante a justiça de 1º Grau, quando praticados por integrantes do seu quadro;

XXXIX – prestar informações solicitadas pelas autoridades judiciárias acerca dos serviços forenses, salvo os casos referentes a processos vinculados às respectivas Varas;

XL – exercer fiscalização sobre o pagamento de taxa judiciária; e

XLI – adotar medidas necessárias para eliminação de autos arquivados por incineração, trituração, destruição mecânica e reciclagem.

Parágrafo único. No processamento dos procedimentos administrativos descritos nos incisos XVIII e XIX aplicam-se, no que couber, as regras dispostas no Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da Justiça disponibilizado no *link* http://www.tjac.jus.br/tribunal/administrativo/coger/manuais.

Art. 35. A Diretoria de Foro gerenciará os seguintes Ofícios Judiciais de Primeira Instância:

I – Central de Mandados;
II – Contadoria e Partidoria;
III – Depositário Público;
IV – Distribuidor.

Art. 36. São serviços vinculados à Diretoria de Foro:

I – secretaria de administração da Diretoria de Foro, competente para o gerenciamento da agenda e compromissos do Diretor do Foro, a gestão de documentos e processos, assim como o auxílio no controle das atividades dos respectivos Ofícios Judiciais e demais serviços vinculados à Diretoria de Foro;

II – administração de edifícios, que tem por finalidade zelar pela manutenção de todos os imóveis onde se acham instalados os serviços de jurisdição de primeira instância, bem assim controlar a utilização das áreas de uso comum;

III – atendimento ao público, que tem por objetivo desenvolver atividades de atendimento e esclarecimento ao público quanto aos serviços prestados na Comarca, bem como prestar informações sobre andamento processuais de interesse do jurisdicionado e cidadãos;

IV – protocolo, responsável pelo processamento da correspondência recebida e o respectivo encaminhamento;

V – Depósito e Arquivo judicial – SEDAJ, que executa as atividades relativas à guarda de bens, instrumentos e produtos de crimes apreendidos e removidos pela Justiça, assim como executar as atividades relativas ao arquivamento dos processos judiciais nas Comarcas, exceto

as da Capital, zelando pela sua conservação;

VI – serviços de atermação ou reclamação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública, Criminais, que têm por finalidade ouvir as partes e tomar a termo as suas reivindicações, bem ainda distribuir processos e petições por meio do sistema SAJ;

VII – Serviços Sociais e de Psicologia, responsáveis pela realização de visitas, entrevistas domiciliares, estudos de casos e elaboração de relatório ou pareceres técnicos, dentre outras atribuições inerentes às respectivas profissões.

Seção II
Do Serviço de Registro e Distribuição

~~Art. 37. O serviço de Registro e de Distribuição tem por objetivo supervisionar, controlar e executar as atividades referentes à análise, classificação, distribuição e redistribuição de processos, petições e documentos dirigidos às Varas Judiciais, além de emitir as certidões de ocorrências de processo ao usuário.~~

Art. 37. O recebimento, registro e distribuição de processos, na primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Acre, será realizado por meio do sistema de automação judicial (e-Saj). (Alterado pelo Provimento COGER n. 3, de 19.3.2024)

§ 1º Para o envio de processos com declínio de competência, os órgãos de origem deverão efetuar o cadastro dos processos no sistema de automação judicial (e-Saj),

§ 2° O usuário do órgão de origem, no momento da autuação, deverá cadastrar no e-Saj todos os dados pertinentes ao processo, tais como:

I – classe processual e assuntos, conforme tabela processual unificada (CNJ);

II – nome, endereço, CPF ou CNPJ das partes;

III – nome, número de inscrição na OAB e endereço dos respectivos advogados.

§ 3º Os documentos que instruirão o processo deverão ser anexados de forma individualizada, em formato PDF, bem como classificados e organizados para facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 4º Observada a falta de dados cadastrais ou documentos, o juízo para o qual o feito foi distribuído deverá determinar a correção pela parte;

~~Art. 38. O servidor responsável pelo cartório distribuidor verificará a correta formação do processo, incumbindo-lhe:~~

~~I – confrontar os dados da petição inicial e os informados pelo advogado, complementando o cadastro e promovendo eventuais correções quanto ao preenchimento dos campos necessários (competência, classe, assunto, tipos de distribuição, valor da ação e os campos da tela "partes e representantes") antes de sua distribuição;~~

~~II – verificar se o recolhimento da taxa judiciária está de acordo com os valores estabelecidos no Regimento de Custas e tabelas correspondentes;~~

~~III – certificar a insuficiência ou a inexatidão dos dados cadastrais;~~

~~IV – distribuir com prioridade as petições declaradas urgentes ou assim definidas em lei.~~

~~Parágrafo único. Não obstante o Sistema de Automação do Judiciário realizar pesquisa visando identificar litispendência, em caso de suspeita de duplicidade de protocolo de petição inicial eletrônica, o Serviço de Distribuição deverá informar ao Juiz da causa, mediante comunicado interno, sobre a suspeita, a fim de que a autoridade competente analise o caso e determine as providências que entender necessárias.~~

Art. 38. O Diretor de Secretaria da unidade para onde o processo for distribuído verificará a correta formação do processo, incumbindo-lhe: (Alterado pelo Provimento COGER n. 3, de 19.3.2024)

I – confrontar os dados da petição inicial e os informados pelo advogado, complementando o cadastro e promovendo eventuais correções quanto ao preenchimento dos campos necessários (competência, classe, assuntos, tipos de distribuição, valor da ação e os campos da tela “partes e representantes”) antes de sua distribuição;

II – verificar se o recolhimento da taxa judiciária está conforme os valores estabelecidos no Regimento de Custas e tabelas correspondentes;

III – certificar e corrigir a insuficiência ou a inexatidão dos dados cadastrais;

IV – distribuir com prioridade as petições declaradas urgentes ou assim definidas em lei.

Parágrafo único. Não obstante o Sistema de Automação do Judiciário realizar pesquisa visando identificar litispendência, em caso de suspeita de duplicidade de protocolo de petição inicial eletrônica, o servidor deverá informar ao Juiz da causa, mediante comunicado interno, sobre a suspeita, a fim de que a autoridade competente analise o caso e determine as providências que entender necessárias.

Art. 39. A petição inicial com pedido expresso de concessão de gratuidade será distribuída, e a isenção da despesa somente será anotada no sistema informatizado após o deferimento da benesse pelo Juiz da causa.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de gratuidade no *caput* deste artigo, a parte deverá efetuar o recolhimento no prazo fixado pelo juiz.

Art. 40. Todas as petições protocoladas no horário de expediente serão distribuídas mediante sorteio eletrônico e remetidas ao ofício de justiça correspondente em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 41. As petições que gozam de prioridade na distribuição serão encaminhadas imediatamente.

§ 1º Terão preferência, na ordem dos sorteios, as petições relativas a:

I – pedidos de recuperação judicial e extrajudicial;
II – falências;
III – pedidos de sustação de protesto;
IV – ações de mandados de segurança;
V – ações possessórias com pedido de tutela provisória;
VI – pedidos de tutelas provisórias, cautelares ou antecipatórias, antecedentes ou incidentes;
VII – outros casos entendidos urgentes pelo Juiz Corregedor da distribuição.

Art. 42. Se o Sistema do Poder Judiciário tornar-se indisponível por motivo técnico e em se tratando de medida urgente que não possa aguardar o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, a petição impressa poderá ser distribuída diretamente na Seção de Distribuição de cada Comarca, se for o caso de peça inicial, e diretamente na Vara, no caso de peça intermediária.

Art. 43. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, que não devam obrigatoriamente intervir por meio de advogado, poderão apresentar ofícios, laudos, informações e documentos em papel, devendo o setor de protocolo recebê-los e encaminhá-los ao ofício de justiça para digitalização e classificação dentro do sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pareceres oferecidos pelos assistentes técnicos indicados pelas partes, quando não encaminhados pelos respectivos advogados.

Art. 44. Cancelada a distribuição, os dados relativos ao processo permanecerão cadastrados no sistema informatizado. Caso seja necessário reativá-la, manter-se-á a distribuição originalmente levada a efeito.

~~Art. 45. Aplica-se à distribuição dos feitos criminais, no que couber, a mesma disciplina dos itens anteriores, conjugada com as disposições dos itens seguintes, as quais vincularão obrigatoriamente todos os Distribuidores do Foro Judicial do Estado do Acre.~~

Art. 45. Aplica-se ao recebimento, registro e distribuição dos feitos criminais, no que couber, a mesma disciplina dos itens anteriores. (Alterado pelo Provimento COGER n. 3, de 19.3.2024)

~~Art. 46. Ao receber as peças para distribuição de execução penal, o distribuidor deverá consultar o sistema ou registros para certificar-se de que não há execução provisória relativa ao mesmo feito.~~

~~Parágrafo único. Havendo execução penal provisória em andamento, o distribuidor movimentará o feito para a fila "fluxo cadastro e distribuidor", incluirá (juntará) as peças recebidas nos respectivos autos de execução provisória - oriundas da unidade judicial que tramitou o processo de conhecimentos -, por conseguinte procederá à evolução de classe de "execução provisória para a execução definitiva" e, após, devolverá os autos ao fluxo do juízo competente para processar a execução penal definitiva.~~

Art. 46. Ao receber a execução penal para distribuição, o servidor deverá consultar o sistema ou registros para se certificar de que não há execução provisória relativa ao mesmo feito. (Alterado pelo Provimento COGER n. 3, de 19.3.2024)

Parágrafo único. Havendo execução penal provisória em andamento, o servidor movimentará o feito para a fila "fluxo cadastro e distribuidor", incluirá (juntará) as peças recebidas nos respectivos autos de execução provisória - oriundas da unidade judicial que tramitou o processo de conhecimento -, por conseguinte procederá à evolução de classe de "execução provisória para a execução definitiva" e, após, devolverá os autos ao fluxo do juízo competente para processar a execução penal definitiva.

Subseção I
Da Distribuição da Petição Inicial

~~Art. 47. A parte deverá informar com fidelidade, ao protocolizar a petição inicial de qualquer ação judicial, o número de seu CPF – Cadastro de Pessoa Física ou de seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para os fins de identificar os casos de prevenção, litispendência, coisa julgada ou homonímia, ressalvadas as hipóteses em que tal exigência impossibilite o acesso à justiça.~~

~~§ 1º Consideram-se dispensadas de informar os cadastros (CPF – CNPJ) as partes que não os possuam, tais como os estrangeiros, menores impúberes e os dispensados de se cadastrarem no Cadastro de Pessoas Físicas, assim como as pessoas de fato não cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.~~

Art. 47. A parte deverá informar com fidelidade, ao protocolizar a petição inicial de qualquer processo judicial, o número de seu CPF – Cadastro de Pessoa Física ou de seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para os fins de identificar os casos de prevenção, litispendência, coisa julgada ou homonímia, ressalvadas as hipóteses em que tal exigência impossibilite o acesso à justiça a ser comunicada imediatamente a autoridade judicial da comarca. (Alterado pelo Provimento COGER n. 3, de 19.3.2024)

§ 1º a ausência de CPF somente será admitida em casos de substituição processual, caso em que o CPF ou CNPJ informado deverá ser do substituto.

~~§ 2º Caso o litigante não possua a inscrição, deverá declará-lo na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação.~~ (Revogado pelo Provimento COGER n. 3, de 19.3.2024)

§ 3º As petições iniciais que não atenderem ao disposto neste artigo e que não puderem ser sanadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato da distribuição do feito, serão

indeferidas.

§ 4º O advogado da parte ré deverá informar, na contestação, ou na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, o CPF ou CNPJ de cada um dos réus, bem como o CEP dos endereços dos réus e do endereço em que receberá intimações.

§ 5º Tais informações deverão ser fielmente cadastradas nos bancos de dados do Poder Judiciário no âmbito dos Sistemas de Primeiro e Segundo Graus, servindo como base para pesquisa inclusive de certidões.

Art. 48. O peticionamento inicial, para distribuição às Varas Judiciais, será feito em meio digital, pelo portal E-SAJ disponível no endereço do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na *Internet*.

Parágrafo único. As ações de competência da área da Infância e Juventude, enviadas pelo peticionamento eletrônico, serão distribuídas regularmente pelo serviço de distribuição, inclusive expedientes encaminhados em meio físico, que serão cadastrados pelo respectivo setor de Distribuição da Infância e Juventude.

Subseção II
Da Sucessão *Causa Mortis*

Art. 49. A distribuição de inventários, arrolamentos e alvarás autônomos[6] será feita livremente às varas competentes do foro do domicílio do autor da herança ou, se ele não tiver domicílio certo, do foro da situação dos bens. Não havendo bens imóveis, subsidiariamente, a distribuição poderá ser feita no local de qualquer dos bens do espólio[7].

Art. 50. O requerimento de alvará formulado por inventariante, herdeiro ou sucessor,

[6] Art. 666 do Código de Processo Civil.
[7] Art. 48 do Código de Processo Civil.

relativo a processo de inventário ou arrolamento, findo ou não, será juntado ou apensado aos autos respectivos independentemente de distribuição; quando formulado por terceiro, será distribuído por dependência, registrado, autuado e processado em apenso; se de pedido autônomo se tratar[8], far-se-á a distribuição livre.

Parágrafo único. Recusar-se-á a distribuição (livre ou por dependência) de requerimento de alvará formulado por inventariante, herdeiro ou sucessor fora da hipótese do art. 666 do Código de Processo Civil (alvará autônomo) e, caso feita por equívoco, será cancelada. Em qualquer hipótese, havendo distribuição de requerimento de alvará não autônomo, deverá ser dirigida ao juízo pelo qual tramita ou tramitou o inventário ou arrolamento de bens do mesmo autor da herança, realizando o ofício de distribuição, para tanto, pesquisa relativa aos últimos 15 (quinze) anos e certificando a respeito de tal ocorrência.

Subseção III
Do Cadastro dos Processos

Art. 51. Compete aos distribuidores, no sistema informatizado oficial:

I – cadastrar todos os feitos distribuídos ao respectivo juízo;

II – anotar a movimentação e a prática dos atos processuais (remessas à instância superior para recurso, remessa a outro tribunal ou Comarca etc.);

III – consignar os serviços administrativos pertinentes.

Art. 52. Constarão do sistema informatizado:

I – nos processos cíveis, de família e sucessões, da fazenda pública, da infância e juventude, de acidentes do trabalho e do juizado especial cível: o número do processo; o nome e a qualificação do autor e do réu; a natureza do feito; a data da distribuição; o inteiro teor de

[8] Art. 666 do Código de Processo Civil.

pronunciamentos judiciais (despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos); anotações sobre recursos; a data do trânsito em julgado; a data do arquivamento e outras observações que se entenderem relevantes;

II – nos processos criminais, do júri e do juizado especial criminal: o número do processo; o nome e qualificação do réu e seu endereço atualizado; a data do fato; a data do recebimento ou rejeição da denúncia; o artigo de lei em que o réu foi incurso; a data da suspensão do processo (art. 366 do Código de Processo Penal e Juizado Especial Criminal); a data da prisão; o inteiro teor de pronunciamentos judiciais (despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos); anotações sobre recursos; a data da decisão confirmatória da pronúncia; a informação sobre o cumprimento do mandado de prisão; a data do trânsito em julgado; a data da expedição da guia de recolhimento, de tratamento ou de internação; a data de arquivamento e outras observações que se entenderem relevantes;

III – nos processos de execução criminal: o nome e qualificação do sentenciado, com a filiação e sempre que possível o número do RG; as guias de recolhimento registradas, a discriminação das penas impostas em ordem sequencial; os incidentes de execução da pena; anotações sobre recursos; o inteiro teor dos julgamentos; as progressões de regime; o cadastro de comparecimento de albergados; os benefícios concedidos; as remições de pena e outras observações que se entenderem relevantes;

IV – nas cartas precatórias, especialmente: indicação completa do juízo deprecante, natureza da ação e da diligência deprecada.

Parágrafo único. Todos os litisconsortes, intervenientes e terceiros interessados, bem como seus respectivos representantes, serão cadastrados.

Art. 53. A qualificação das partes será lançada no sistema informatizado oficial da forma mais completa possível, com os seguintes dados disponíveis nas postulações iniciais ou intermediárias:

I – em relação às partes nos procedimentos cíveis e aos autores de ação penal privada:

a) se pessoa natural, o nome completo, o número de inscrição no CPF, nacionalidade, o estado civil, a profissão, bem como o endereço residencial ou domiciliar completo, inclusive CEP;

b) se pessoa jurídica ou assemelhada, sua firma ou denominação, o número de inscrição no CNPJ e o endereço da sede, inclusive CEP.

II – em relação aos acusados em ações penais públicas ou privadas:

a) se pessoa natural, o nome completo, a filiação, a data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, sexo, cor, estado civil, profissão, o endereço completo da residência e trabalho, ou dos locais em que o réu possa ser encontrado, acompanhados do respectivo CEP, bem como, se houver, o número de inscrição no CPF, o número do RG, o número do RGC (disponível na folha de antecedentes do réu), além de outros nomes e alcunhas utilizadas pelo acusado;

b) se pessoa jurídica ou assemelhada, sua firma ou denominação, o número de inscrição no CNPJ, e o endereço da sede, inclusive CEP.

§ 1º Quaisquer outros dados de qualificação que auxiliem na precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc.) também serão lançados no sistema informatizado oficial.

§ 2º As vítimas identificadas na denúncia ou queixa, e também as testemunhas de processo criminal – sejam estas de acusação, defesa ou comuns –, terão suas qualificações lançadas no sistema informatizado oficial, exceto quando, ao darem conta de coação ou grave ameaça, após deferimento do juiz, pedirem para não haver identificação de seus dados de qualificação e endereço.

Art. 54. Os dados obrigatórios previstos no art. 53 serão apresentados pelos requerentes, na petição inicial, e pelos requeridos, na primeira oportunidade de postulação em

juízo (contestação, juntada de procuração, pedido de vista, defesa preliminar, pedido de revogação de prisão preventiva etc.).

§ 1º Não se impõe a obrigação prevista neste artigo:

I – para as ações nas quais essas exigências comprometam o acesso à Justiça, conforme prudente arbítrio do juiz a quem for distribuído o feito;

II – quando a parte não estiver inscrita no CPF ou CNPJ, caso em que deverá firmar declaração expressa nesse sentido, respondendo pela veracidade da afirmação.

§ 2º Em qualquer hipótese prevista no § 1º, caberá às partes o fornecimento de outros dados conducentes à sua perfeita individualização (por exemplo, RG, título de eleitor, filiação etc.), para que se efetue o devido cadastramento.

Art. 55. As cartas precatórias serão cadastradas no sistema informatizado seguindo as mesmas regras dos processos comuns, consignando-se, ainda, a indicação completa do juízo deprecante, e não apenas da Comarca de origem, os nomes das partes, a natureza da ação e a diligência deprecada.

Parágrafo único. As movimentações pertinentes, como a devolução à origem ou o retorno para novas diligências, e respectivas datas, também serão anotadas no sistema.

Art. 56. Ao distribuir petições iniciais, cartas de ordem, precatórias, arbitrais ou rogatórias, bem como atos e expedientes e incidentes passíveis de distribuição, o encarregado pelo Serviço de Distribuição selecionará a competência e, se for o caso, o grupo, para cadastrar os feitos de acordo com as Tabelas Unificadas de Classes e Assuntos Processuais do Conselho Nacional de Justiça e demais regramentos pertinentes[9].

[9] Resolução nº 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os campos competência, classe e assunto registrados pela parte poderão ser alterados pelo serviço de Distribuição quando verificada manifesta divergência entre o cadastro realizado e os dados constantes na petição inicial, submetendo eventuais dúvidas ao Juiz Diretor do Foro.

§ 2º Se a dúvida persistir, o Distribuidor encaminhará mensagem eletrônica (*e-mail*) ao setor responsável pela gestão das tabelas no âmbito do Tribunal, com a petição digitalizada em anexo ou, caso não seja possível, com o resumo da inicial no corpo da mensagem.

§ 3º Para não prejudicar o andamento dos trabalhos, indicar-se-á classe provisória para o cadastramento daquela petição inicial, até que seja dada solução definitiva à consulta, quando então será aferida a necessidade ou não da correção da classe pelo distribuidor.

Art. 57. O Cadastro Nacional de Advogados (CNA) será consultado no momento do recebimento da peça e, havendo irregularidade, a petição não será distribuída.

Parágrafo único. A devolução será realizada mediante recibo.

Art. 58. A petição somente será distribuída desacompanhada de procuração nas hipóteses dos incisos do artigo 287, parágrafo único, do CPC.

Parágrafo único. É obrigatório que o advogado mencione expressamente o fato de não juntar procuração se esta já constar dos autos principais, ou se tratar de caso previsto no artigo 104 do CPC.

Art. 59. As petições iniciais de ações de qualquer natureza serão protocolizadas na ordem rigorosamente cronológica de sua apresentação e, havendo mais de um juízo, obrigatoriamente distribuídas de forma alternada e equitativa, mediante sorteio efetivado pelo próprio sistema.

Parágrafo único. Ocorrendo a instalação de nova Vara, cuja matéria seja comum a outra preexistente, a distribuição de novos processos para a Vara antiga observará ato emanado pela Administração Superior.

Subseção IV
Da Distribuição de Petições Intermediárias

Art. 60. As petições intermediárias serão apresentadas pelo peticionamento eletrônico diretamente à Vara Judicial correspondente.

Art. 61. Constará do sistema informatizado se a distribuição foi realizada por sorteio ou direcionamento (dependência - prevenção). A distribuição ou redistribuição será feita por direcionamento apenas nos casos de prevenção do juízo.

§ 1º Não importam em prevenção de jurisdição os despachos exarados em plantão judiciário.

§ 2º A distribuição será feita por dependência, independentemente de despacho, quando da petição inicial constar requerimento nesse sentido e desde que haja expressa indicação do número do processo que em tese a justifica.

§ 3º A petição distribuída por dependência será desde logo encaminhada ao juiz para que decida, no despacho inicial, se aceita ou não a competência. Não sendo reconhecida a dependência, determinará o juiz, em decisão fundamentada, a volta da petição para nova distribuição.

Art. 62. Em casos de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem foi distribuído algum processo ou procedimento, em tempo se lhe fará compensação.

Subseção V
Da Distribuição por Dependência, do Cadastramento de Incidentes, das Anotações na Distribuição e da Retificação de Dados Cadastrais após a Distribuição do Feito

Art. 63. A oposição, os embargos de devedor (à execução, à execução fiscal, à adjudicação, à alienação ou à arrematação) e os embargos de terceiro estão sujeitos à distribuição autônoma, por dependência, recebendo número de registro próprio, sem prejuízo da vinculação da informação relativa à oposição de embargos de devedor ao registro da respectiva execução para efeito de expedição de certidão pelo ofício de distribuição.

Art. 64. O exercício da faculdade do art. 340 do CPC pela parte contestante ou seu advogado deverá ser imediatamente comunicado pelo contestante ou por seu advogado ao juiz da causa, por meio eletrônico, mediante apresentação do inteiro teor da contestação e de documentos que comprovem a livre distribuição da contestação ou sua juntada a carta precatória de citação no foro de seu domicílio, no prazo de defesa.

§ 1º Comunicado o exercício da faculdade do art. 340 do CPC pela parte contestante ou seu advogado, fica suspensa a realização de audiência de conciliação.

§ 2º Ao receber contestação livremente distribuída, o ofício judicial deverá providenciar o seu encaminhamento imediato para o juízo da causa, nos termos do art. 340, § 1º do CPC, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º O exercício da faculdade prevista no art. 340, § 1º do CPC não se aplica aos processos digitais.

Art. 65. Caberá ainda ao distribuidor a alteração dos dados cadastrais do sistema informatizado para o fiel cumprimento de decisões de redistribuição de feitos.

Art. 66. Serão cadastrados com numeração própria e independente, os incidentes

processuais autuados em apartado, tais como:

I – o cumprimento de sentença condenatória cível, com inversão, quando o caso, dos polos ativo e passivo da fase de conhecimento, para efeito de expedição de certidão pelo ofício de distribuição;

II – a impugnação ao cumprimento de título executivo judicial (art. 523, CPC), vinculando-se tal informação ao registro respectivo para efeito de expedição de certidão pelo ofício de distribuição, mas mantidos os polos ativo e passivo originais;

III – a exceção de impedimento e suspeição;

IV – a impugnação de crédito;

V – o incidente de falsidade;

VI – a liquidação por arbitramento, por artigos[10], provisória por arbitramento e provisória por artigos;

VII – a habilitação de crédito na falência;

VIII – a habilitação por falecimento, quando houver impugnação e necessidade de dilação probatória (CPC, art. 691);

IX – o incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 1º Os incidentes processuais deverão ter assuntos cadastrados, de acordo com as Tabelas Unificadas de Assuntos Processuais do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O pedido de cumprimento de sentença condenatória processar-se-á, em regra, nos próprios autos da ação de conhecimento. Faculta-se ao ofício de justiça a autuação em apartado, com geração de números novos, de tantos incidentes quanto forem os exequentes, se o processamento conjunto nos autos principais dificultar a rápida solução da demanda. O pedido será, todavia, distribuído, quando o cumprimento de sentença houver de se processar necessariamente em juízo diverso daquele que proferiu a condenação, ou quando a lei facultar

[10] Consoante ensinamento de *Luiz Guilherme Marinoni* a “liquidação por artigos” corresponde à atual “liquidação pelo procedimento comum”, prevista no art. 511 do Código de Processo Civil (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado, edição 2015, pág. 525).

ao exequente a opção pelo juízo.

§ 3º A impugnação ao cumprimento de título executivo judicial será juntada aos autos principais.

§ 4º Os pedidos de habilitação, nas hipóteses de sucessão processual, tramitam nos autos principais, quando presentes as hipóteses do art. 689 do Código de Processo Civil; do contrário, serão distribuídos.

§ 5º Os pedidos de habilitação de crédito, formulados pelos credores do espólio, serão distribuídos por dependência e processados em apenso aos autos do inventário, nos termos art. 642, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 6º Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

§ 7º As intervenções de terceiro processar-se-ão nos autos principais, cadastrando-se o interveniente com o respectivo tipo de participação.

§ 8º O pedido individual de cumprimento de sentença condenatória, oriunda de ação coletiva, será distribuído ao Juízo que a processou, quando apresentado no foro onde ela foi processada; se em foro distinto, será distribuído livremente.

Subseção VI
Da Redistribuição

Art. 67. O envio dos processos eletrônicos no âmbito do Estado do Acre, em caso de redistribuição será feito eletronicamente, por meio do sistema de automação judiciária, pelo Distribuidor.

Parágrafo único. Nos casos de envio dos processos a outros Tribunais, o servidor da própria Vara Judicial encaminhará, por meio de mídia digital nos autos respectivos, lançando a movimentação correspondente no sistema (*Processo Remetido a outro Tribunal – Baixa*).

Subseçao VII
Do Fornecimento de Certidões pelo Distribuidor

Art. 68. Qualquer interessado poderá requerer a expedição de certidão, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça ou, pessoalmente, na distribuição da Comarca.

Art. 69. A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no polo passivo da relação processual originária.

Art. 70. A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I – nome completo;
II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;
III – se pessoa natural:

a) nacionalidade;
b) estado civil;
c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;
d) filiação;
e) o endereço residencial ou domiciliar.

IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede;
V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

§ 1º Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de *sursis* (art. 163, § 2º da Lei nº 7.210, de 1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 202, da Lei nº 7.210, de 1984).

§ 2º A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.

Art. 71. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

§ 1º A certidão judicial criminal também será negativa:

I – quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado;

II – em caso de gozo do beneficio de *sursis* (art. 163, § 2º, da Lei nº 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

§ 2º Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.

Art. 72. A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa, inclusive feitos arquivados definitivamente.

Art. 73. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.

Art. 74. A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal (art. 2º da Lei nº 11.971, de 2009).

Parágrafo único. A expedição de certidão positiva à pessoa não cadastrada dependerá de autorização prévia do juízo.

Art. 75. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Subseção VIII
Disposições Finais

Art. 76. As medidas urgentes protocolizadas no Plantão Judiciário poderão ser recebidas e processadas fisicamente, e serão impreterivelmente encaminhadas à Distribuição na Diretoria do Foro ou na Diretoria Judiciária, no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão[11].

Art. 77. Ressalvado o disposto neste Capítulo, os setores de Registro e de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Acre não poderão receber petições em papel dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente.

Art. 78. Os processos protocolizados com pedido de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas deverão ser imediatamente distribuídos/remetidos à respectiva unidade judicial.

Art. 79. Na hipótese do artigo anterior, o distribuidor, antes de remeter o feito à unidade judicial, verificará se estão acompanhados do envelope lacrado, fazendo referência aos

[11] Art. 7º, § 8º, da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo.

documentos protegidos e à sua origem.

Parágrafo único. Nos autos em a proteção de vítima ou testemunha ameaçada for necessária, deverá ser destacada a circunstância de existirem dados sigilosos.

Art. 80. O protocolo, o registro e a distribuição das petições eletrônicas em que houver requerimento de interceptações telefônicas deverão obedecer ao disposto em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 81. Situações excepcionais serão decididas pelo Juiz Diretor do foro.

CAPÍTULO II
DO OFICIALATO DE JUSTIÇA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 82. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante a apresentação da carteira funcional.

Art. 83. Os oficiais de justiça realizarão serviços privativos de bacharéis em Direito, incumbindo-lhes:

I – fazer pessoalmente as citações, intimações, notificações, prisões, penhoras, arrestos e mais atos e diligências próprias do seu ofício, de acordo com o conteúdo do mandado judicial, certificando circunstanciadamente o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, realizando a diligência, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado em face do mandado;

III – certificar no sistema o mandado judicial imediatamente depois de cumprido;

IV – estar presente às audiências, quando solicitado, e coadjuvar o Juiz na manutenção da ordem;

V – avaliar bens, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados, inclusive aqueles a serem removidos ao Depósito Público;

VI – lavrar certidões circunstanciadas;

VII – cumprir o plantão diário;

VIII – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber;

IX – auxiliar o juiz na manutenção da ordem.

Art. 84. Somente o Juiz pode sustar o cumprimento dos mandados expedidos. Assim, a retenção indevida de mandados, sob alegação de eventual acordo das partes, solicitação do interessado ou escusas semelhantes, constitui falta passível de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 85. As diligências atribuídas aos oficiais de justiça são intransferíveis e somente com autorização do Juiz Diretor do Foro poderá ocorrer substituição.

Art. 86. Não é admissível a utilização pelos oficiais de prepostos, tampouco a realização de diligências por telefone, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 87. Nenhum oficial de justiça do Estado do Acre, no cumprimento do dever funcional, poderá receber diretamente da parte ou do advogado, a qualquer título, valores financeiros, especialmente dinheiro para o custeio das despesas de condução, constituindo falta grave, punível de acordo com a legislação aplicável, o descumprimento dessa proibição.

Seção II
Dos Mandados Judiciais

Art. 88. As Secretarias das Varas expedirão os mandados à Central de Mandados – CEMAN, preferencialmente por malote digital, acompanhados de folha de remessa destinada à

devolução à Vara de origem como recibo de entrega, devendo ser datada e assinada pelo servidor responsável pelo recebimento.

Parágrafo único. A unidade jurisdicional com competência estadual poderá encaminhar o mandado de citação ou intimação diretamente à CEMAN da comarca do interior, mediante a expedição de mandado sem vínculo. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 12, de 12.7.2019)

~~Art. 89. Independentemente do meio (digital ou físico), as Secretarias das Varas encaminharão à CEMAN os mandados, obedecendo aos seguintes ditames:~~

~~I – documentos indispensáveis ao seu bom cumprimento devem estar anexos e nominados no próprio mandado;~~

~~I - documentos indispensáveis ao seu bom cumprimento devem estar anexos e nominados no próprio mandado e na hipótese de alto volume de armazenamento, a unidade jurisdicional deverá desmembrar em lotes de acordo com a capacidade do malote digital; .~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 12, de 12.7.2019)

~~II – informações sobre a existência de vários endereços constantes nos autos, para a localização da pessoa indicada no mandado;~~

~~III – constarem do mandado informações suficientes para que o oficial de justiça identifique claramente a diligência a ser cumprida;~~

~~IV – as contas apresentadas pelo exequente deverão estar atualizadas até 06 (seis) meses antes da expedição do mandado;~~

~~V – as pessoas a serem citadas ou intimadas, bem como seus endereços completos e atualizados, além de outras informações, como, por exemplo, alcunha e telefone, de modo a facilitar a localização;~~

~~VI – constar que o mandado de busca e apreensão será cumprido por dois oficiais de justiça, que os termos deverão ser lidos ao morador, intimando-o a abrir as portas. Na hipótese de o morador se negar a atender,os ditames descritos no instrumento, os oficiais, acompanhados de duas testemunhas, arrombarão as portas externas e quaisquer móveis onde presumam que~~

~~esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada, desde que conste tal autorização no referido mandado;~~

~~VII – constar advertência acerca da possibilidade de citações, intimações e penhoras ser realizadas nos feriados ou dias úteis fora do horário regular (das 6h às 20h), observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal;~~

~~VIII – sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, será necessária requisição do juiz, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e prisão de quem resistir à ordem. Deverá constar do mandado, tanto de busca como de prisão, que o oficial poderá ingressar no local indicado, podendo arrombar portas e/ou janelas, com o auxílio de força policial, caso necessário;~~

~~IX – os atos de resistência deverão ser consignados de forma circunstanciada na respectiva certidão lavrada pelo Oficial de Justiça.~~

Art. 89. Os mandados com vínculo à CEMAN, emitidos pelas Secretarias das Varas, deverão conter os seguintes registros: (Redação dada pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

I – indicação dos números das folhas dos documentos indispensáveis ao bom cumprimento, constantes dos autos;

II – nomes completos das pessoas a serem citadas ou intimadas, bem como todos os endereços constantes nos autos, além de outras informações relevantes, como, por exemplo, alcunha e telefone e ponto de referência, acaso tenha nos autos, de modo a facilitar a localização da parte;

III – informações precisas no campo “finalidade” dos mandados, objetivando ao oficial de justiça identificar claramente a diligência a ser cumprida;

IV – informação de que as contas apresentadas pela parte exequente, encontram-se atualizadas até 06 (seis) meses antes da sua expedição;

V – (revogado); (Revogado pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

VI – constar na diligência de busca e apreensão, que o mandado será cumprido por oficial de justiça e que terá os seus termos lidos ao morador, intimando-o a abrir as portas. Na

hipótese de o morador se negar a atender os ditames descritos no instrumento, o oficial, acompanhado de duas testemunhas ou com o auxílio de força policial, poderá providenciar o arrombamento de portas e/ou janelas externas e quaisquer móveis onde presuma que esteja oculta a coisa procurada, desde que conste tal determinação no referido mandado;

VII – advertência acerca da possibilidade de citações, intimações e penhoras serem realizadas em feriados ou dias úteis fora do horário regular (das 6h às 20h), observado o disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal;

VIII – (revogado); (Revogado pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

IX – de que os atos de resistência deverão ser consignados de forma circunstanciada na respectiva certidão lavrada pelo oficial de justiça;

§ 1º Quando a finalidade for a penhora de bem imóvel, os mandados deverão ser instruídos com cópia atualizada da matrícula.

§ 2º Os mandados judiciais endereçados ao acusado e testemunha deverão ser expedidos separadamente, mesmo nos casos em que o acusado figurar como testemunha, obstando, dessa forma, a exposição de dados pessoais daqueles que contribuem para a investigação criminal.

§ 3º Nas Comarcas com zoneamento constituído e parametrizado no SAJ, os mandados deverão ser expedidos de acordo com a zona, conforme prevê o art. 101-E. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

§ 4º É vedada a expedição de mandado contendo 02 (duas) ou mais zonas de diligências. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

X – senha de acesso ao processo judicial no corpo do mandado; para tanto, a expressão “senha anexa” deverá ser substituída pela própria senha gerada, habitualmente constante no tópico observação do referido instrumento, sendo vedado o encaminhamento desta, em folha anexa. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

Art. 91. Os mandados que, a critério do Juiz, possuírem caráter de urgência quanto ao seu cumprimento deverão ser redigidos com a expressão “URGENTE”, a fim de evitar o perecimento de direito, dano de difícil ou incerta reparação, ou para assegurar emergencialmente a prática de ato processual, serão assim identificados e entregues à CEMAN em relação própria para cumprimento imediato.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os mandados serão rapidamente distribuídos ao oficial de justiça de plantão, que os cumprirá de pronto, devolvendo-os logo após o cumprimento.

Art. 91-A Nas comarcas de interior, havendo a necessidade de cumprimento de mandados multitudinários, o Juiz competente poderá solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça autorização para designação de Oficiais de Justiça de outras Comarcas contíguas. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

Parágrafo único. Na hipótese de designação de Oficial de Justiça de Comarca contígua e este restar impossibilitado de cumprir o ato, independentemente de novo pedido de autorização à Corregedoria-Geral da Justiça, o Magistrado poderá designar Oficial de outra Comarca, com observância da ordem de substituição prevista no Provimento COJUS n. 07/2020 (carrossel). (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

Art. 92. A remessa de mandado à Central de Mandados - CEMAN deverá anteceder até 15 (quinze) dias, contados em dias corridos, em relação ao ato processual a ser praticado, como, por exemplo, audiências, salvo disposição legal em contrário ou nas hipóteses do artigo anterior.

§ 1º Os mandados expedidos sem a antecedência de 15 (quinze) dias também deverão ser identificados com a expressão “URGENTE” e o visto do Juiz de Direito, para efeito de controle e acompanhamento pela Central de Mandados.

§ 2º A remessa de mandado à CEMAN em desacordo com o disposto no parágrafo anterior autoriza a devolução à origem para adequação.

Art. 92-A. A remessa de mandado à CEMAN em desacordo com o disposto nos arts. 89 e 92 autoriza a devolução à origem para adequação. Para tanto os servidores da CEMAN deverão indicar as informações ausentes. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

Art. 93. Quando da expedição de alvará de soltura ou de mandado de prisão, as Secretarias das Varas observarão o disposto nas Resoluções nº 108/2010 e nº 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ou outras que vierem a sucedê-las, evitando que a decisão ou sentença substitua o respectivo mandado ou alvará de soltura e favorecendo o controle do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP.

~~Parágrafo único. No alvará de soltura, a secretaria fará constar o número do inquérito policial (IPL) ou do processo criminal originário do expediente~~.

Parágrafo único. No alvará de soltura, a secretaria fará constar o número do inquérito policial (IPL) ou do processo criminal originário do expediente, além de, após pesquisas no SAJ e BNMP, fazer constar a existência ou não de mandados de prisão em aberto ou o número de eventual outro processo pelo qual o destinatário já se encontra preso. (Alterado pelo Provimento COGER nº 6, de 4.7.2017)

Art. 94. A expedição e o envio de mandados de prisão e alvarás de soltura se darão, preferencialmente, por meio do Sistema Hermes – Malote Digital, assim como demais expedientes endereçados à POLINTER e ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN).

§ 1º Depois das 17h, no entanto, fica vedada a remessa de alvarás de soltura pelo Malote Digital. Neste caso, a unidade jurisdicional deverá remeter a ordem de soltura diretamente

à unidade prisional por meio de oficial de justiça, e somente até às 20h.

§ 2º A correspondência enviada ao IAPEN depois das 17h será considerada como remetida no dia útil seguinte.

Art. 95. Certificada pelo Oficial de Justiça alteração de endereço da parte, o próprio Oficial deverá, de imediato, acrescentar o endereço no sistema informatizado (SAJ), de modo a evitar futura expedição de mandados com dados incorretos, por conseguinte, passíveis de devolução pela CEMAN.

Art. 96. Ocorrendo situações como pagamento da dívida objeto do mandado, nomeação de bens, comparecimento espontâneo, intimação nos autos, adiamento de audiência, acordo com suspensão do feito, dentre outros, a Secretaria da Vara comunicará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à CEMAN para que se proceda à sustação do cumprimento do mandado.

Seção III
Da Central de Mandados – CEMAN

Art. 97. A Central de Mandados é serviço auxiliar gerenciado pela Direção do Foro, tendo por função principal receber os mandados oriundos dos diversos Juízos; distribuir os mandados entre os oficiais de justiça; registrar os mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízos de origem nos prazos legais; cabendo-lhe, ainda, comunicar eventuais irregularidades; apurar e informar a produtividade dos oficiais de justiça; aferir e informar os mandados pendentes de cumprimento, relatando o tempo em que cada um se encontra distribuído aos oficiais de justiça.

~~Art. 98. Quando do recebimento dos mandados provenientes das unidades judiciárias, o servidor da CEMAN receberá a folha de remessa (guia), apondo o recebimento, com data e assinatura para devolução à origem. Na ocasião, deverá consultar se os mandados estão corretos para, em seguida, efetuar o recebimento no sistema informatizado.~~

~~Parágrafo único. Em se tratando de mandado expedido por unidades jurisdicionais com competência estadual, a CEMAN de destino realizará o cadastro excepcional e fará a distribuição para o cumprimento, sendo que a devolução para a unidade jurisdicional de origem deverá ser efetuada através do malote digital.~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 12, de 12.7.2019

Art. 98. Quando do recebimento de mandados provenientes de Unidade Judiciária, via sistema informatizado, o servidor da CEMAN conferirá os mandados remetidos pela Unidade Judiciária, por meio de consulta no próprio sistema informatizado, e, caso estejam todos corretos, efetuará o recebimento dos mandados no respectivo sistema. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

Art. 99. Recebidos os mandados, o responsável pela CEMAN os separará por destino: zona rural; mandados urgentes (plantão) e mandados comuns.

Art. 100. O responsável pela CEMAN relacionará os mandados com informações equivocadas ou deficitárias inseridas pelas Secretarias de origem, que dificultem ou tornem infrutíferas as diligências realizadas pelos oficiais de justiça, providenciando a imediata devolução à origem para providências sanativas.

§ 1º Os casos de inconsistência que ensejam a devolução do mandado por irregularidade, dentre outros, são:

I – falta de assinatura do Juiz ou do Diretor de Secretaria;
II – falta da petição inicial e documentos ou senha para acesso integral aos autos;
III – irregularidade no endereço;
IV – falta da cópia atualizada da matrícula;
V – não cumprimento dos requisitos exigidos em lei e em atos deste Tribunal, como o presente Provimento;
VI – falta de nomeação de Depositário Fiel ou de Depósito Público, quando

necessário.

§ 2º A devolução pela CEMAN dos mandados que não contiverem os requisitos necessários ao seu integral cumprimento será feita com a expressa indicação dos motivos pelos quais fora obstado o seu processamento, sobre o que será igualmente informado o Juiz de Direito Diretor do Foro, mediante ofício.

Art. 101. O responsável pela CEMAN deverá relacionar e levar as ocorrências, mensalmente, ao conhecimento da Diretoria do Foro, juntamente com o relatório de produtividade, no qual constarão as ocorrências, os mandados a serem excluídos da produtividade, quando não tiverem sido cumpridos e devolvidos no prazo assinalado.

Parágrafo único. Recebidas as informações pela Diretoria do Foro, lá serão registradas e autuadas as provas referentes ao atraso, a fim de que a justificativa seja apreciada e, se for o caso, instaurado processo administrativo por violação de dever funcional, sem prejuízo da exclusão do servidor da participação da distribuição de novos mandados, medidas estas a serem também adotadas no tocante aos demais mandados que não forem cumpridos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou cujas certidões não mencionem, com a maior precisão possível, todas as circunstâncias do ato.

Art. 101-A. A área urbana do município de Rio Branco, para fins de cumprimento de mandado judicial, será dividida em zonas de diligências, às quais se vincularão tantos Oficiais de Justiça quantos o Chefe da Central de Mandados entenda como necessários. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

§ 1º A composição das zonas de diligências atenderá aos princípios da eficiência e da racionalidade do trabalho, levando em consideração a densidade demográfica e as peculiaridades de relevo e acessibilidade do local a ser zoneado. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

§ 2º Cada Oficial de Justiça permanecerá, preferencialmente, vinculado a uma determinada zona. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

§ 3º A vinculação do Oficial de Justiça a determinada zona não gera direito subjetivo. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

§ 4º O Oficial de Justiça que apresentar baixo índice de produtividade em relação aos demais da mesma zona poderá ser lotado em zoneamento diverso. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

Art. 101-B. O Chefe da Central de Mandados deverá estabelecer os ajustes de lotação nas referenciadas zonas de trabalho, quando necessários ao seu regular funcionamento, comunicando-os à Corregedoria-Geral da Justiça. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

Art. 101-C. A área de diligência dos Oficiais de Justiça compreenderá a zona a qual estão vinculados, bem como os endereços isolados não vinculados (fazendas, chácaras, sítios, etc.) (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

Art. 101-D. A transferência de zona poderá ser procedida pelo Chefe da CEMAN, em caso de necessidade do serviço ou por permuta requerida pelos interessados. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

§ 1º Em caso de transferência de zona por necessidade do serviço, o Chefe da CEMAN deverá observar o previsto no § 4º do art. 101-A. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

§ 2º Havendo equilíbrio de produtividade entre os Oficiais de Justiça lotados na mesma zona, a escolha para a transferência por necessidade do serviço se dará por sorteio. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

Art. 101-E. A Central de Mandados da Capital é dividida em zonas de diligências com a seguinte abrangência: (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

~~I – Zona 01: os bairros do Centro, Bosque, Cadeia Velha, Vila Ivonete/Procom/Solar, Morada do Sol, Aviário, José Augusto, Conjunto Jardim Tropical, Dom Giocondo, Base, Capoeira, Cerâmica, Ipase, Baixa da Habitasa, Adalberto Aragão, Conjunto Guiomard Santos, Baixa da Cadeia Velha, Habitasa, Conjunto Eletra, Baixa da Colina e V. W. Maciel;~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

I - Zona 1: os bairros do Centro, Bosque, Cadeia Velha, Morada do Sol, Aviário, José Augusto, Conjunto Jardim Tropical, Dom Giocondo, Base, Capoeira, Cerâmica, Ipase, Baixa da Habitasa, Adalberto Aragão, Conjunto Guiomard Santos, Baixa da Cadeia Velha, Habitasa, Conjunto Eletra, Baixa da Colina e V. W. Maciel, Oscar Passos, São Francisco, Conjunto São Francisco, 6 de agosto, Invasão 6 agosto, Preventório, Ivete Vargas, Abrahão Alab, Jardim Nazle, Volta Sseca; (Alterado pelo Provimento COGER n° 1, de 3.4.2023)

~~II – Zona 02: 6 de Agosto, Taquari, Vila Acre, Cidade Nova, Belo Jardim I, Bairro 15, Santa Inês, Triângulo Novo, Mauri Sérgio, Comara, Areial, Belo Jardim I, Belo Jardim II, Triângulo Velho, Loteamento Santo Afonso, Loteamento Rosa Linda, Vila Amizade, Loteamento São José, Santa Terezinha, Loteamento Praia do Amapá;~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

~~II - Zona 02: 6 de Agosto, Taquari, Vila Acre, Cidade Nova, Belo Jardim I, Bairro 15, Santa Inês, Triângulo Novo, Recanto dos Buritis, Comara, Areial, Belo Jardim I, Belo Jardim II, Triângulo Velho, Loteamento Santo Afonso, Loteamento Rosa Linda, Vila Amizade, Loteamento São José, Santa Terezinha, Loteamento Praia do Amapá;~~ (Alterado pelo Provimento COGER n° 3, de 24.5.2022)

II - Zona 2: Taquari, Vila Acre, Cidade Nova, Belo Jardim I, Bairro 15, Santa Inês, Triângulo Novo, Recanto dos Buritis, Comara, Areial, Belo Jardim I, Belo Jardim II, Triângulo Velho, Loteamento Santo Afonso, Loteamento Rosa Linda, Vila Amizade, Loteamento São José, Santa Terezinha, Loteamento Praia do Amapá; (Alterado pelo Provimento COGER n° 1, de 3.4.2023)

~~III – Zona 03: Aeroporto Velho, Sobral, João Eduardo I, Floresta Sul, João Eduardo II,~~

~~Preventório, Pista, Bahia Velha, Glória, Bahia Nova, João Paulo II, Palheiral, Ayrton Senna, Plácido de Castro, Boa União, área rural da Transacreana;~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

III - Zona 3: Aeroporto Velho, Sobral, João Eduardo I, Floresta Sul, João Eduardo II, Pista, Bahia Velha, Glória, Bahia Nova, João Paulo II, Palheiral, Ayrton Senna, Plácido de Castro, Boa União, área rural da Transacreana, Nova esperança, Jardim Europa, Bela vista, Flor de Maio, Conjunto Esperança, Conjunto Mascarenhas de Moraes, Conjunto Castelo Branco, Habitar Brasil, Mauro Bittar, LBA, Betel, Jardim de Alah, Novo Horizonte; (Alterado pelo Provimento COGER n° 1, de 3.4.2023)

~~IV – Zona 4: bairros Conjunto Tucumã, Isaura Parente, Conjunto Manoel Julião, Conjunto Universitário, Nova Esperança, Conquista, Calafate, Distrito Industrial, Conjunto Bela Vista, Nova Estação, Mocinha Magalhães, Conjunto Esperança, Abraão Alab, Ivete Vargas, Jardim Primavera, Conjunto Castelo Branco, Paz, Conjunto Rui Lino, Vila Custódio Freire, Portal da Amazônia, Jardim Europa, Conjunto Mascarenhas de Moraes, Geraldo Fleming, Conjunto Tangará, Mauro Bittar/I.B.A./Vila Betel, Conjunto Laélia Alcântara, Jardim de Alah, Novo Horizonte, Chacara Ipê, Santa Quitéria, Waldemar Maciel, Doca Furtado, Jardim America/Boa Esperança, Loteamento Isaura Parente, Conjunto Mariana, Jardim Nazle, Parque das Palmeiras, Ilson Ribeiro, Pedro Roseno, Flor de Maio, Habitar Brasil, Conjunto Paulo C. de Oliveira, Loteamento dos Engenheiros, Residencial Petrópolis e Village Tiradentes; e)~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

~~IV - Zona 4: bairros Conjunto Tucumã, Isaura Parente, Estação Experimental, Conjunto Manoel Julião, Conjunto Universitário, Nova Esperança, Conquista, Calafate, Distrito Industrial, Conjunto Bela Vista, Nova Estação, Mocinha Magalhães, Conjunto Esperança, Abraão Alab, Ivete Vargas, Jardim Primavera, Conjunto Castelo Branco, Paz, Conjunto Rui Lino, Vila Custódio Freire, Portal da Amazônia, Jardim Europa, Conjunto Mascarenhas de Moraes, Geraldo Fleming, Conjunto Tangará, Mauro Bittar/I.B.A./Vila Betel, Conjunto Laélia Alcântara, Jardim de Alah, Novo Horizonte, Chacara Ipê, Santa Quitéria, Waldemar Maciel, Doca Furtado, Jardim America/Boa Esperança, Loteamento Isaura Parente, Conjunto Mariana, Jardim Nazle, Parque das Palmeiras, Ilson Ribeiro, Pedro Roseno, Flor de Maio, Habitar Brasil, Conjunto Paulo C. de Oliveira, Loteamento dos Engenheiros, Residencial Petrópolis e Village Tiradentes;~~ (Alterado

pelo Provimento COGER n° 3, de 24.5.2022)

IV - Zona 4: bairros Conjunto Tucumã, Isaura Parente, Estação Experimental, Conjunto Manoel Julião, Conjunto Universitário, Conquista, Calafate, Distrito Industrial, Nova Estação, Mocinha Magalhães, Jardim Primavera, Paz, Conjunto Rui Lino, Vila Custódio Freire, Portal da Amazônia, Geraldo Fleming, Conjunto Tangará, Conjunto Laélia Alcântara, Chácara Ipê, Santa Quitéria, Waldemar Maciel, Doca Furtado, Jardim America/Boa Esperança, Loteamento Isaura Parente, Conjunto Mariana, Parque das Palmeiras, Ilson Ribeiro, Pedro Roseno, Conjunto Paulo C. de Oliveira, Loteamento dos Engenheiros, Residencial Petrópolis e Village Tiradentes; (Alterado pelo Provimento COGER n° 1, de 3.4.2023)

~~V – Zona 5: bairros Placas, Montanhês, Tancredo Neves, Alto Alegre, Vitória, Jorge Lavocat, Wanderley Dantas, Conjunto Xavier Maia, Eldorado, Raimundo Melo, Conjunto Adalberto Sena, São Francisco, Chico Mendes, Vila Nova, Conjunto Ouricuri, Loteamento Novo Horizonte, Defesa Civil, Conjunto Oscar Passos, Conjunto São Francisco e Parque dos Sabiás.~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

V - Zona 5: bairros Placas, Montanhês, Tancredo Neves, Alto Alegre, Vitória, Jorge Lavocat, Wanderley Dantas, Conjunto Xavier Maia, Eldorado, Raimundo Melo, Conjunto Adalberto Sena, Chico Mendes, Vila Nova, Conjunto Ouricuri, Loteamento Novo Horizonte, Defesa Civil, Parque dos Sabiás, Vila Ivonete, Solar, Procon. (Alterado pelo Provimento COGER n° 1, de 3.4.2023)

§ 1º O surgimento de bairros decorrentes da expansão urbana passa a integrar a Zona de Diligência mais próxima de sua localização geográfica. (Acrescido pelo Provimento COGER n° 3, de 24.5.2022)

§ 2º O bairro que não figure na delimitação territorial das Zonas de Diligências identificadas neste artigo será posicionado na zona adequada, a critério da Direção do Foro. (Acrescido pelo Provimento COGER n° 3, de 24.5.2022)

§ 3º Na hipótese de haver logradouros que estejam localizados em mais de uma das Zona de Diligências fixadas neste artigo, a Direção do Foro deverá definir os limites de atuação

dos Oficiais de Justiça a fim de evitar confusões quanto à distribuição e cumprimento de Mandados. (Acrescido pelo Provimento COGER n° 3, de 24.5.2022)

Art. 101-F A Central de Mandados (CEMAN) é o setor responsável pela elaboração do relatório de aferição da Gratificação de Atividade Externa - GAE e da Indenização para Deslocamento, os quais devem ser concluídos e encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça e à Diretoria de Gestão de Pessoas até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

Seção IV
Da Distribuição, do Cumprimento e da Devolução dos Mandados

Art. 102. A distribuição dos mandados é feita de forma automática, por sorteio efetivado no próprio sistema informatizado.

§ 1º O sistema sorteia os mandados e equilibra a distribuição por meio do peso atribuído pela unidade judiciária que cadastrou o mandado.

§ 2º Entre os critérios para atribuição do peso do mandado está o número de endereços diferentes para cumprimento.

§ 3º Os mandados urgentes são distribuídos para os oficiais de justiça de plantão e entregues para cumprimento imediato.

§ 4º As prisões referentes a processos de alimentos serão distribuídas ao oficial de justiça que fez a citação para pagamento.

§ 5º Os mandados de penhora serão distribuídos para o oficial que fez a citação para pagamento e do bem a penhorar.

§ 6º Os mandados de remoção serão distribuídos para o oficial que fez a penhora do bem a ser removido.

§ 7º Os demais mandados são distribuídos para os oficiais de justiça que não se encontram de plantão e colocados nos respectivos escaninhos com o número do lote da distribuição, devendo o oficial de justiça conferi-los e recebê-los imediatamente no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ).

§ 8º Cabe aos oficiais de justiça a impressão dos mandados a eles distribuídos, em apenas 01 (uma) via (contrafé), para fins de cumprimento. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

Art. 103. Os mandados serão cumpridos e devolvidos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado em dias corridos, a contar da data da distribuição do mandado pela CEMAN ao oficial de justiça, salvo prazo diverso previsto em lei ou determinado pelo Juiz da causa ou, ainda, quando, por sua natureza, o cumprimento do mandado protrair-se no tempo.

§ 1º Os mandados de citação de réu preso deverão ser cumpridos e devolvidos em até 3 (três) dias a contar do recebimento no sistema pela CEMAN.

§ 2º É vedada a devolução dos mandados diretamente nas Secretarias das Varas, ficando ao encargo da CEMAN essa função.

§ 3º Tratando-se de mandado de intimação para audiência, praça ou ato similar, o oficial de justiça deverá certificá-lo no sistema com até 48 (quarenta e outo horas) de antecedência, salvo se cumprido em regime de plantão.

§ 4º Se não houver tempo suficiente para a devolução do mandado no prazo determinado no parágrafo anterior, o oficial deverá informar à unidade expedidora o resultado da diligência por telefone ou *e-mail*, fazendo constar tal fato na certidão, bem como o nome e

matrícula do servidor contatado.

Art. 104. Os mandados retidos além do prazo serão devolvidos à CEMAN, certificando-se o motivo da demora.

Art. 105. O oficial de justiça apresentará mensalmente ao responsável pela CEMAN, além de cópia das referidas certidões, a relação cronológica dos mandados retidos há mais de 30 (trinta) dias, indicando o motivo da demora, de forma que, na hipótese de ausência de justa causa, os mandados retidos sejam direcionados a outros oficiais de justiça, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar no caso de retenção dos mandados sem justificativa plausível, ou de mandados referentes às audiências que não sejam cumpridos e devolvidos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo recomendável que assine e finalize a certidão no mesmo dia do cumprimento da diligência.

Art. 106. Ocorrendo o cumprimento dos mandados de audiência fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data marcada, ou a finalização tardia da respectiva certidão, o oficial de justiça certificará o motivo do atraso, para conhecimento do Juiz que preside o feito, do responsável pela CEMAN e da Diretoria do Foro.

~~Art. 107. O oficial de justiça deverá devolver o mandado logo após o cumprimento, emitir certidão de acordo com o resultado e encaminhar à CEMAN, que devolverá ao destino.~~

~~Parágrafo único. No caso de mandado negativo ou de não cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá pormenorizar os motivos.~~

Art. 107. O oficial de justiça, logo após o cumprimento do mandado, deverá: (Redação dada pelo Provimento COGER nº 34, 4.12.2020)

I – emitir certidão, de acordo com o resultado da diligência; e (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

II – juntar a certidão e respectivos arquivos anexos (fotografias ou gravação de vídeo) diretamente no sistema informatizado, ficando a liberação dos mesmos nos autos condicionada ao comando de servidor lotado na Unidade Judiciária competente; e (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

III – comunicar à CEMAN sobre a lavratura e juntada da certidão e respectivos arquivos anexos (fotografias ou gravação de vídeo) no sistema informatizado, preferencialmente por sistema malote digital ou e-mail ou sistema de chat do TJAC (pandion). (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

§ 1º Não é mais obrigatória a devolução do mandado judicial (contrafé). (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

§ 2º Em hipótese de diligência positiva, faz necessário, tão somente, a emissão de certidão pelo oficial de justiça e o registro visual do seu ato de intimação ou citação ou notificação, nos termos do mandado ou do ofício, de modo que apareça nitidamente a parte destinatária, o seu documento de identificação (sempre que possível) e o respectivo mandado ou ofício, o que poderá ser realizado com fotografias ou gravação de vídeo, por meio de aparelho tablet ou smartphone ou câmera digital. (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

§ 3º No caso de mandado negativo ou de não cumprimento do mandado, o oficial de justiça apenas deverá pormenorizar os motivos, por meio de certidão circunstanciada, contendo os dados identificadores do mandado. (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

§ 4º Em relação ao auto de penhora, de busca e apreensão, de depósito, de reintegração de posse ou de outro tipo de auto decorrente de mandado de força, os oficiais de justiça devem confeccioná-lo previamente à diligência, deixando espaços vazios suficientes no corpo do respectivo auto (contrafé), de maneira que possibilite o preenchimento à mão das informações necessárias a sua lavratura e a sua posterior entrega a parte destinatária, bem como o registro visual do referido ato, de modo que apareça nitidamente a parte destinatária, o seu documento de identificação (sempre que possível) e o respectivo auto devidamente lavrado, o

que poderá ser realizado com fotografias ou gravação de vídeo, por meio de aparelho tablet ou smartphone ou câmera digital. (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

§ 5º Tutoriais da Softplan de como inserir gravações de vídeos e mídias fotográficas nos autos digitais no sistema SAJ estão disponíveis em: <https://quiron.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360044034794-Como-insiro-vídeos-e-mídias-nos-autos-digitais-no-SAJ-Tribunais->. (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

§ 6º Para inserir mídias fotográficas nos autos digitais no sistema SAJ, todos os arquivos devem estar no formato “PDF”. Para isso, os oficiais de justiça deverão utilizar programa específico para converter os arquivos fotográficos antes de enviá-los. Para converter as mídias fotográficas no formato “PDF”, sugere-se a utilização da impressora PDF fornecida pelo software “Microsoft PDF Printer” ou “PDFCreator”. Estes softwares são gratuitos e podem ser utilizados por qualquer programa (Word, Excel, Internet Explorer, OneNote, Paint etc.). Ao enviar o arquivo fotográfico para alguma destas impressoras virtuais, será produzido um documento no formato “PDF”, idêntico ao que sairia no papel caso fosse impresso. Para visualização de arquivo no formato “PDF”, sugere-se o software “Adobe Acrobat Reader”, também gratuito. Maiores informações sobre boas práticas para geração de arquivo no formato “PDF” nos autos digitais no sistema SAJ estão disponíveis em:<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualPetEletronico.pdf&ved=2ahUKEwjOhryskqjtAhVdIrkGHV8OA1oQFjAAegQIARAB&usg=AOvVaw2ujBrIQiYPk1MtKobodS uE> e <https://www.tjac.jus.br/servicos/e-saj/tutorial-sobre-o-peticionamento-eletronico/>. (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

§ 7º Para inserir gravações de vídeos nos autos digitais no sistema SAJ, todos os arquivos devem estar no formato “ASF”. Para isso, os oficiais de justiça deverão utilizar um programa específico para converter os arquivos de vídeos antes de enviá-los. Para converter as gravações de vídeos no formato “ASF”, a Softplan sugere a utilização do conversor de arquivos de vídeos “WinFF”. Tutoriais da Softplan de como instalar e configurar o conversor de vídeos

"WinFF" e de como converter as gravações de vídeos para o formato que o sistema SAJ reconhece ("ASF") estão disponíveis em: <https://quiron.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360044391953> e <https://quiron.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360043914394>, respectivamente. (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

§ 8º Eventual impossibilidade técnica de emprego das soluções sugeridas nos §§ 6º e 7º deste artigo será prontamente comunicada à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento, controle e indicação de softwares alternativos, ouvida a Diretoria de Tecnologia da Informação. (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

§ 9º A Diretoria de Tecnologia da Informação auxiliará, remotamente, as CEMANs e os oficiais de justica, quanto à inserção de gravações de vídeos e mídias fotográficas nos autos digitais no sistema SAJ, bem como quanto à instalação e utilização das ferramentas necessárias à efetivação de tal finalidade, tais como, "Microsoft PDF Printer", "PDFCreator", "WinFF" e outras eventualmente sugeridas, devendo o suporte ser solicitado através de GLPI. (Incluído pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

Art. 108. O oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro.

Parágrafo único. Cumprido o mandado ou esgotado o prazo para cumprimento, e não sendo o caso de prorrogação, o oficial de justiça certificará a diligência diretamente no sistema informatizado, restituindo o mandado imediatamente.

Art. 109. Ocorrendo circunstâncias relevantes que justifiquem atraso no cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá obrigatoriamente fornecer detalhada informação ao Juiz da causa, que decidirá de plano pela sua manutenção ou substituição no processo.

Art. 110. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave.

~~§ 1º A exclusão será por tempo indeterminado, e o oficial de justiça só voltará a participar da distribuição de novos feitos por decisão do Diretor do Foro.~~

§ 1º A exclusão permanecerá até o saneamento de todos os mandados pendentes (Redação dada pelo Provimento COGER nº 2, de 27.1.2021)

§ 2º Se o Diretor de Secretaria não fizer a comunicação, a parte ou seu advogado poderá representar ao Juiz Diretor do Foro, que adotará as providências necessárias.

Art. 111. Os mandados não poderão ser devolvidos sem antes terem sido realizadas as diligências cabíveis, tampouco repassados a outro oficial de justiça, sem prévia autorização do responsável pela CEMAN.

Art. 112. Antes de o oficial de justiça certificar que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido ou inacessível, deverá esgotar todas as possibilidades de localização pessoal, especificando, na certidão, as diligências efetuadas.

Art. 113. No cumprimento do mandado de citação, atender-se-á, sempre, ao que dispõem o artigo 251 e incisos, do Código de Processo Civil, e o artigo 357, I e II, do Código de Processo Penal.

Art. 114. Nas citações por hora certa, o oficial de justiça observará as disposições dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, certificando os dias e horas em que o réu foi procurado e fazendo a citação, preferentemente, em pessoa da família.

Art. 115. Nas citações de pessoas jurídicas ou sociedades sem personalidade jurídica, deverão ser observados os incisos VIII, IX e XI do artigo 75 do Código de Processo Civil, cercando a diligência das cautelas necessárias, no sentido de evitar prejuízo às partes.

Art. 116. Os oficiais de justiça, ao procederem às citações e, em especial, à investidura de alguém como depositário de bens penhorados, deverão exigir a exibição do documento de identidade pessoal do citando e da pessoa nomeada para depositário, anotando no mandado o respectivo número do documento.

~~Art. 117. Em suas certidões, os oficiais de justiça devem mencionar, expressamente, além do que for essencial e do costume forense, a data, a hora, e os lugares exatos das diligências, quer positivas ou negativas, consignando, com a maior precisão possível, todas as circunstâncias do ato.~~

Art. 117. Em suas certidões, os oficiais de justiça devem mencionar, expressamente, além do que for essencial e do costume forense, a data, a hora, e os lugares exatos das diligências, quer positivas ou negativas, consignando, com a maior precisão possível, todas as importantes circunstâncias do ato, sem prejuízo do disposto no caput e §§ 1º, 2º e 3º do art. 107 desta Consolidação Normativa. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

Art. 118. Os oficiais de justiça, quando em diligências, terão o mais rápido e facilitado atendimento por parte da equipe dos Registros de Imóveis e dos Registros Civis, e, em caso de desrespeito a esta determinação, deverão comunicar imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 119. Não serão distribuídos mandados aos oficiais de justiça por pelos menos quinze dias antecedentes às suas férias marcadas na escala.

Parágrafo único. O prazo poderá ser ampliado para 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias em hipóteses excepcionais e justificadas pelo Chefe da CEMAN.

Art. 120. Até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, o oficial de justiça restituirá, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram distribuídos, devolvendo à secretaria ou à CEMAN, com a necessária justificativa, os que não foram cumpridos.

Parágrafo único. Não serão devolvidos os mandados relacionados às audiências com data posterior ao retorno do oficial de justiça.

Art. 121. O oficial de justiça que entrar no gozo de férias ou licenças retendo consigo mandados, quando do seu retorno ao serviço será excluído por 30 (trinta) dias consecutivos da distribuição de novos feitos, sem prejuízo da necessária instauração de procedimento disciplinar pelo Diretor do Foro.

~~Art. 122. O oficial de justiça cumprirá o mandado judicial em conformidade com os seguintes parâmetros:~~

Art. 122. O oficial de justiça, sem prejuízo do disposto no caput e §§ 1º, 2º e 3º do art. 107 desta Consolidação Normativa, cumprirá o mandado judicial em conformidade com os seguintes parâmetros: (Redação dada pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

~~I – obrigatoriamente, consignando em suas certidões, de forma clara e precisa, o itinerário percorrido, a indicação do lugar e a descrição da pessoa citada ou intimada, com o número da sua carteira de identidade, o órgão expedidor, se possível o número do CPF, fazendo a leitura da petição ou do mandado, o nome das testemunhas que presenciaram o ato, se houver recusa na aposição da nota de ciente ou se infrutífera a diligência;~~

I – consignar em suas certidões, de forma clara e precisa, o itinerário percorrido; a indicação do lugar; e a descrição da pessoa citada ou intimada, com o número da sua carteira de identidade e o respectivo órgão expedidor, e sempre que possível o número do CPF, fazendo a leitura do mandado; e o nome das testemunhas que presenciaram o ato, se houver recusa da contrafé ou se infrutífera a diligência; (Redação dada pelo Proimento COGER nº 34, de

4.12.2020)

II – as citações e intimações de réus presos deverão ser feitas no próprio estabelecimento penal em que se encontrarem;

~~III – realizar o ato de citação, intimação ou notificação mediante o fornecimento da contrafé ou da senha para acesso ao processo no sistema, dela obtendo recibo de ciente, ao pé do mandado ou da petição; devendo, em seguida, lavrar certidão, com menção de tudo que houver ocorrido e possa interessar, inclusive, a recusa da contrafé, ou de não ter a pessoa querido ou podido exarar a nota de "ciente";~~

III – realizar o ato de citação ou intimação mediante o fornecimento da contrafé, cuja senha para acesso ao processo eletrônico deverá estar informada no corpo do mandado (Provimento COGER/TJAC 16/2016, art. 89, inc. X), devendo realizar o registro visual do seu ato de intimação ou citação, nos termos do mandado, de modo que apareça nitidamente a parte destinatária, o seu documento de identificação (sempre que possível) e o respectivo mandado, o que poderá ser realizado com fotografias ou gravação de vídeo, por meio de aparelho tablet ou smartphone ou câmera digital; e, posteriormente, lavrar a respectiva certidão, com menção de tudo de importante que houver ocorrido e possa interessar, inclusive, a recusa da contrafé; (Redação dada pelo Proimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

IV – não encontrando a pessoa no endereço constante do mandado, deverá, na mesma oportunidade, apurar com alguém da família ou da casa, ou vizinho, onde se acha aquela e o seu atual endereço completo, lavrando certidão do ocorrido e adotando as seguintes providências:

a) se estiver no território da Comarca e for encontrada no endereço obtido no local, procederá de acordo com o inciso I;

b) se for confirmado o endereço, mas a pessoa estiver fora, na ocasião, indagará o horário do retorno dela e marcará a hora mais propícia para renovar a diligência;

c) se ficar apurado, na diligência, que a pessoa não será encontrada naquele endereço, mas sim em Comarca de diversa jurisdição, fará constar essa informação da certidão.

V – se a pessoa a ser citada, intimada ou notificada não for encontrada no local e

houver fundada suspeita de ocultação, marcará hora para o dia útil imediato e certificará, retornando, então, a procurá-la, sempre nos horários marcados, por duas vezes consecutivas, podendo procurá-la no mesmo dia ou em dias diferentes, na mesma hora ou em horas diferentes, efetuando validamente o ato, caso a encontre numa dessas vezes. Não sendo encontrada a pessoa, na última oportunidade será citada, intimada ou notificada na pessoa de quem estiver presente no local, devendo constar da certidão o nome e qualificação completa dela, com todos os dados de identificação, inclusive a relação com a pessoa do citando ou intimando, se parente, empregado, vizinho, etc., ressalvando-se, quanto a esse procedimento, os feitos criminais, na forma do disposto no art. 362 do CPP;

VI – nas ações de despejo, verificando que se trata de imóvel de habitação coletiva multifamiliar, o oficial de justiça dará ciência a todos os ocupantes do imóvel, que serão identificados, e certificará a respeito;

VII – nas ações possessórias em que figure no polo passivo grande número de pessoas, o oficial de justiça deverá efetuar a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local, os quais deverão ser procurados no local por uma única vez, certificando-se.

Art. 123. Citações, intimações e penhoras poderão ser efetuadas no período de férias forenses e nos feriados (assim considerados os sábados e domingos e os dias em que não haja expediente forense), ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do Código de Processo Civil, cumprindo ao executor observar a regra constitucional de proteção ao domicílio (CF, art. 5.º, XI).

Art. 124. Nos atos que importem apreensão de coisas, especialmente na busca e apreensão de veículos, o oficial de justiça deverá descrever minuciosamente os bens, especificando suas características, estado de conservação, acessórios, funcionamento, quilometragem, entre outras que se mostrem relevantes.

~~Art. 125. Após a devolução do mandado pelo oficial de justiça, a Central de Mandados deverá:~~

~~I – classificar o mandado de acordo com o resultado (positivo, parcialmente cumprido ou negativo) e o tipo de mandado (simples ou composto);~~

~~II – receber o mandado no sistema SAJ e cadastrar o resultado;~~

~~III – remeter os mandados às unidades judiciárias de origem.~~

Art. 125. Após o oficial de justiça comunicar à CEMAN sobre a lavratura e juntada da certidão e respectivos arquivos anexos (fotografias ou gravação de vídeo) no sistema informatizado, a referida Central deverá: (Redação dada pelo Provimento COGER nº 34, de 4.12.2020)

I – classificar a diligência de acordo com o resultado (positiva, parcialmente cumprida ou negativa) e o tipo de diligência (simples ou composta);

II – conferir a certidão e respectivos arquivos anexos (fotografias ou gravação de vídeo) no sistema informatizado e cadastrar o resultado;

III – comunicar à Unidade Judiciária competente sobre a lavratura e juntada da certidão e respectivos arquivos anexos (fotografias ou gravação de vídeo) no sistema informatizado, preferencialmente por sistema malote digital ou e-mail ou sistema de chat do TJAC (pandion).

Art. 126. A Central de Mandados expedirá, no dia 20 de cada mês, relatório com informações de mandados não cumpridos há mais de 30 dias e ainda em poder dos oficiais de justiça.

Parágrafo único. O responsável pela CEMAN solicitará ao oficial de justiça a devolução dos mandados não cumpridos.

Art. 127. Ao responsável pela CEMAN incumbe elaborar a escala do plantão para o mês subsequente e encaminhá-la ao Juiz Diretor do Foro, relacionando os nomes dos oficiais de justiça nos dias da semana.

§ 1º Deve-se evitar escalar oficiais de justiça para plantões consecutivos, ou para plantões não consecutivos, mas com intervalos de escala inferior a uma semana ou ainda para plantões em locais iguais.

§ 2º Serão excluídos do plantão os oficiais de justiça que estiverem com mandados fora do prazo (atrasados).

§ 3º Caso não exista o número de oficiais de justiça sem mandados atrasados, a CEMAN selecionará os oficiais com menos mandados atrasados.

Art. 128. Ao final do mês, a CEMAN lançará o relatório de produtividade de cada oficial de justiça, encaminhando-o para a Gerência de Serviços Auxiliares (GEAUX) e para a Gerência de Cadastro e Remuneração (GECAD).

CAPÍTULO III
DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 129. É de responsabilidade dos depositários receber e manter, em boa guarda, os bens que lhes forem entregues ou confiados por determinação legal ou judicial, prestando contas sempre que lhes forem exigidas, procedendo às devidas anotações em relação a cada processo, em registros eletrônicos no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, sob as penas da lei.

Art. 130. O depositário somente entregará coisa depositada mediante mandado judicial e sob recibo.

Art. 131. Os bens depositados sujeitos a consertos e reparos dependerão de autorização judicial, correndo a despesa por conta do depositante, ressalvando-se aqueles de

pequeno valor, cujo custo não exceda o limite legal.

Art. 132. O depositário responderá por todo e qualquer prejuízo que causar à parte, porém terá o direito ao ressarcimento do que comprovadamente despender no exercício do cargo.

Art. 133. Quando os bens depositados forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o depositário comunicará ao juiz competente, para fins de alienação judicial.

Art. 134. Tratando-se de veículo, o depositário, percebendo o desgaste ou dano do carro ocasionado pela ação do tempo, deverá, imediatamente, por escrito, informar ao juiz.

Art. 135. Todos os veículos apreendidos e que se encontram à disposição dos juízos deverão ser encaminhados aos depositários públicos ou, na falta destes, ao depositário nomeado pelo Juiz do feito.

Art. 136. Nenhum veículo furtado poderá ser dado em depósito ao receptador ou àquelas pessoas denominadas adquirentes de boa-fé.

Art. 137. Havendo necessidade de intimação de depositários para a devolução de bens, deverá constar no mandado o valor deles, procedendo à avaliação prévia, se necessária, para facultar-lhes o pagamento (substituição) em dinheiro.

Seção II
Das Normas Atinentes à Busca e Apreensão de Veículos

Art. 138. Nos casos de busca e apreensão objeto de alienação fiduciária ou reintegração de posse em arrendamento mercantil, de veículos automotores, o autor será intimado para, em prazo razoável, indicar o local de destino do bem e o nome do depositário,

com sua qualificação e respectivo telefone, caso não constem tais dados na petição inicial.

§ 1º Inerte o autor quanto à indicação de depositário, poderá o juiz nomear o devedor para o encargo.

§ 2º O mandado emitido nas hipóteses tratadas conterá o local de destino do bem apreendido e o nome do depositário, com respectivo telefone, dispensado este último requisito quando o réu for nomeado depositário do bem.

§ 3º Omitindo-se o autor na indicação do local de destino do bem a ser apreendido, o mandado o indicará na forma decidida pelo juiz.

Art. 139. O oficial de justiça, após apreender o bem, deverá entregá-lo ao seu fiel depositário, mediante as formalidades legais, não podendo transportá-lo para local diverso do constante do mandado, sendo vedada sua condução a delegacias de polícia, postos da polícia rodoviária, polícia federal, polícia militar ou a dependências do fórum, exceto, neste último caso, por ordem do juiz e se não houver depósito judicial na Comarca.

Art. 140. Retido o veículo, de qualquer forma, por força de ordem judicial nas hipóteses tratadas nesta seção, pela polícia rodoviária federal, polícia federal, polícia militar ou por qualquer outro órgão de segurança pública e, uma vez comunicado tal fato ao juízo competente, deve este adotar as providências judiciais ou administrativas cabíveis.

§ 1º O magistrado, ciente da retenção do veículo, cuidará para que, em 48 (quarenta e oito) horas, seja cumprido o mandado correspondente pelo oficial de justiça ou expedido outro para esse desiderato, no local em que o veículo estiver retido, depositando-o no local e em mãos do depositário indicado no mandado.

§ 2º Na hipótese de não haver indicação, pelo autor, do local de destino do bem e/ou do depositário, o magistrado fará essa indicação no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 141. A permanência de veículos retidos nas hipóteses tratadas nesta seção, em postos da polícia rodoviária federal, polícia federal, polícia militar ou em qualquer outro órgão, não deve ser permitida pelo juízo, o qual, inclusive, deve atentar para a existência de processos em trâmite, de sua competência, cujo objeto esteja nessa condição, imprimindo celeridade aos mesmos.

Seção III
Do Depósito e Guarda de Bens e Objetos Apreendidos

Art. 142. O recebimento de armas, bens e coisas apreendidos e que acompanham inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais ou de atos infracionais, ficará à disposição da unidade judiciária competente, cabendo ao Distribuidor realizar a conferência e atestar a entrega/recebimento, efetuando o registro e distribuição dos autos respectivos para posterior encaminhamento ao Setor de Depósito e Arquivo Judicial – SEDAJ.

§ 1º Para o ato de repasse de armas, bens e coisas apreendidos no local de destino, o responsável pela distribuição o fará anexando o auto circunstanciado ou termo de remessa, podendo servir, como tal, cópia do próprio auto de apreensão que emitido pela autoridade remetente, em 3 (três) vias, uma das quais deverá ser inserida, eletronicamente, nos autos do inquérito policial, do processo ou do procedimento criminal ou de ato infracional, e as demais arquivadas nos setores onde se efetivaram os respectivos atos de entrega e recebimento.

§ 2º A unidade judiciária que contar com local destinado para a guarda e depósito de armas, bens e coisas apreendidos, a critério do Juiz Diretor do Foro, a sua entrega pelo servidor ou agente responsável pelo ato poderá ocorrer diretamente nesse local, sem prejuízo das formalidades estabelecidas no *caput* e parágrafo anterior.

§ 3º Tratando-se de bens ou coisas de volume ou quantidade expressiva, ou que por alguma razão justificada não comporte ou não seja recomendado o seu armazenamento na unidade judicial de destino, estes ficarão depositados em local determinado pela autoridade

policial ou judicial, que deverá ter em conta a sua natureza, capacidade e disponibilidade, devendo em qualquer caso ser o recibo inserido nos autos do inquérito policial ou do procedimento criminal ou de ato infracional, com arquivamento de cópia no cartório de destino, na forma que dispõe o § 1º deste artigo, ou ainda com anotação no sistema informatizado.

§ 4º Nenhum bem ou coisa poderá ser recebido pelas unidades judiciárias do Estado, se não estiver vinculado a boletim de ocorrência, inquérito ou processo.

§ 5º Não serão recebidos e armazenados nos depósitos do SEDAJ da Capital e das Diretorias do Foro das Comarcas do interior bens inflamáveis, explosivos, corrosivos, radioativos ou sujeitos à combustão espontânea, cabendo ao juiz determinar as providências necessárias para que sejam depositados em local apropriado. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 31, de 22.10.2020)

Art. 143. Pelo tempo em que arma de fogo ou munição houver de permanecer em dependências do fórum, a mesma deverá ficar guardada em local para isso destinado, preferencialmente em cofre, e quando inexistir, ao menos em armário com tranca, controlado pelo Diretor do Foro.

Art. 144. Quando necessário, o juízo criminal ou infracional requisitará a arma e/ou a munição, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devolvendo-a, quando for o caso, logo que cesse o motivo da requisição, devendo nesse trânsito ser estabelecido o devido controle dos atos de requisição, entrega e devolução.

Art. 145. Ao receber bens e coisas apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais ou de atos infracionais, o SEDAJ na Capital e a Diretoria do Foro nas Comarcas do interior deverão:

I – lançar os dados dos bens no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Acre, inclusive as apreensões em dinheiro, ainda que o seu depósito tenha sido feito pela autoridade

policial, exceto os bens que por esta tenham sido restituídos;

II – cadastrar os bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal, na forma que estabelece a Resolução nº 63, de 16.12.2008, do Conselho Nacional de Justiça;

III – tratando-se de arma de fogo, fazer a comunicação de sua apreensão à Polícia Federal para inscrição no SINARM, de acordo com o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 5.123, de 01.07.2004, caso isso não tenha sido feito ainda pela autoridade policial;

IV – afixar a etiqueta descritiva do objeto e de sua identificação com o processo a que pertence com, no mínimo, o número do processo e nome do indiciado, réu ou infrator e quando este não for ainda identificado, com o nome da vítima, fazendo-se destaque quanto a sua existência em campo disponível para esse fim no processo eletrônico, distinguindo, inclusive, tratar-se o bem de “arma de fogo”, de “bens perecíveis” ou de “bens não perecíveis”.

Art. 146. Tratando-se de numerário em moeda nacional, deverá, na primeira oportunidade, ser depositado em conta judicial remunerada vinculada ao processo, a ser aberta em instituição bancária habilitada pelo Tribunal de Justiça do Acre para essa finalidade, mediante o prévio preenchimento e impressão da Guia de Depósito Judicial, que poderá ser emitida eletronicamente, devendo ser observadas ainda as seguintes formalidades:

I – é obrigatória a informação do CPF/CNPJ do depositante;

II – o recibo de depósito, tanto o provisório como o definitivo, conforme o caso, deverá ser juntado aos autos do inquérito policial ou do processo ou do procedimento criminal ou infracional.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o Tribunal de Justiça ou autoridade policial deverá ser cadastrado como parte do procedimento criminal ou infracional, mesmo que as partes não possuam cadastro no CPF ou CNPJ.

Art. 147. Recaindo a apreensão em moeda estrangeira ou cheques, a autoridade judiciária deverá determinar a conversão em moeda nacional ou a compensação dos cheques,

após instruir o processo com cópia dos referidos títulos.

Parágrafo único. As importâncias serão depositadas em conta judicial.

Art. 148. A critério do magistrado, os títulos de crédito apreendidos em procedimentos criminais ou infracionais poderão permanecer em depósito à disposição do juízo, na condição de documentos do processo, ou serem apresentados à compensação na instituição financeira competente, mediante ordem judicial, ficando cópia autêntica nos autos e a quantia correspondente depositada em conta bancária vinculada ao processo, na forma anteriormente estabelecida.

Parágrafo único. Tratando-se de cheque cuja compensação se apresente inviabilizada, deverá ser de logo inutilizado, lançando-se na cártula a inscrição “cheque inválido”, dando-se ainda conhecimento ao banco emitente.

Art. 149. Os entorpecentes e outras substâncias que gerem dependência física ou psíquica deverão permanecer depositadas na repartição policial competente, nos termos da Lei Federal nº 11.343/2006, podendo, após a juntada dos laudos de constatação ou toxicológicos, ser autorizada a sua destruição por ordem judicial, ouvidas as partes em prazo razoável.

Seção IV
Da Destinação das Coisas e Bens Apreendidos

Art. 150. Quanto às armas de fogo e munições, observar-se-á o seguinte:

I – independentemente da fase em que se encontre o processo, as armas de fogo e munições deverão ser encaminhadas ao comando do Exército Brasileiro competente, para destruição ou doação, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, nos termos previstos no artigo 25 da Lei Federal nº 10.826/2003, e na

Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça;

II – o juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda de arma de fogo ou de munição apreendida, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial, pelo tempo que for isso necessário;

III – caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, deverá ser restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do inciso anterior;

IV – os artefatos bélicos do tipo explosivos, metralhadoras, bazucas, fuzis, lança-chamas, lança-mísseis, deverão ser encaminhados ao comando do Exército Brasileiro diretamente pela autoridade policial responsável pela sua apreensão, podendo, após juntada do laudo pericial, ser autorizada a sua destruição ou doação por ordem judicial, ouvidas as partes em prazo razoável.

§ 1º Procedida pelo juízo a destinação da arma de fogo e/ou da munição, a Diretoria do Foro deverá adotar as seguintes providências:

a) requisitará à assessoria militar do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça as providências necessárias no sentido de agendar dia e hora para o recolhimento das armas e munições a serem encaminhas ao Comando do Exército;

b) oficiará ao comando do Exército a remessa das armas e munições com as informações necessárias à sua individualização, como modelo (revólver, pistola, carabina, espingarda, fuzil, etc.); marca (fabricante); número de série; número do processo ou do inquérito policial; outras observações (ex.: arma sem carregador; arma com numeração raspada; arma com a coronha quebrada, etc.) e quantidade de munições;

c) lançará no verso da etiqueta de identificação individual da arma os dados constantes do inciso anterior, observando, em especial, o número de ordem da lista, de acordo com o preenchimento;

d) lavrará e imprimirá o termo de destinação e a lista das armas em 2 (duas) vias, sendo uma para o destino e outra para o controle do juízo, devendo o servidor certificar nos autos de cada processo a destinação levada a efeito.

§ 2º O ofício e todas as folhas da relação de armas e munições deverão conter a assinatura da autoridade judiciária que determinou a sua remessa.

§ 3º As munições, pólvora, chumbo, etc., deverão ser relacionadas por peso, independentemente do calibre ou tipo.

§ 4º As polvoreiras (espingardas soca-soca, chumbeiras, armas artesanais, etc.) devem ser listadas por quantidade, já que não possuem marca, número, nem calibre reconhecível.

§ 5º O atendimento das requisições deverá levar em consideração as normas operacionais da assessoria militar e as normas regionais sobre fiscalização de produtos controlados, expedidas pelo comando do Exército Brasileiro.

§ 6º Transitada em julgado a sentença final em processos nos quais existam armas e/ou munições a eles vinculados e conservadas pelo Poder Judiciário em razão de decisão judicial, não sendo o caso de restituição, inutilização ou recolhimento a museu, deverão ser encaminhadas ao Batalhão ou Unidade do Exército Brasileiro mais próxima[12], para destruição ou doação, observando-se os mesmos procedimentos anteriormente estabelecidos.

§ 7º Igual providência deverá ser adotada com relação às armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais.

~~Art. 151. Quanto aos demais bens e coisas, observar-se-á o seguinte:~~

Art. 151. Quanto aos demais bens e coisas, nestes incluídos automotores, aeronaves,

[12] Batalhões e Unidades Militares no Estado do Acre:
- 4º Batalhão de Infantaria e Selva- sede Rio Branco
- 61º Batalhão de Infantaria de Selva – sede Cruzeiro do Sul;
- Unidade Militar de Exército – Brasiléia;
- Unidade Militar de Exército de Plácido de Castro.

embarcações e quaisquer outros meios de transporte, os magistrados, com competência criminal, devem manter com rigor o acompanhamento do estado desses bens, observando-se o seguinte: (Redação dada pelo Provimento COGER nº 15, de 3.6.2020)

I – os bens e coisas apreendidos nos autos de inquérito policial, processo criminal ou procedimento infracional submetidos ao Poder Judiciário do Acre, quando não puderem ser restituídos ao proprietário de boa-fé, deverão ter a sua destinação, de regra, na conformidade do Código de Processo Penal em vigor e demais normas federais aplicáveis à espécie e, no que não conflitar, no que estabelece a presente consolidação;

a) o magistrado, no recebimento da denúncia, deverá aplicar extremo rigor e reflexão sobre a necessidade de manutenção e guarda dos objetos apreendidos, além de avaliar a sua relação com o crime e instrução processual. (Incluída pelo Provimento COGER nº 15, de 3.6.2020)

~~II – os bens declarados perdidos em favor da União deverão por regra ser alienados pelos respectivos juízos por meio de leilão público, no que devem ser observadas as disposições da lei processual penal e, subsidiariamente, as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência~~;

II – os bens declarados perdidos em favor da União e aqueles que guardam relação com o tráfico de drogas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária ao juízo competente, ser alienados antecipadamente, podendo, para tanto, serem utilizados os leiloeiros contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP); (Redação dada pelo Provimento COGER n. 33, de 17.11.2020)

a) A utilização dos leiloeiros deverá ser solicitada à SENAD/MJSP, em cada caso concreto, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do formulário de peticionamento eletrônico denominado SENAD:

Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos;

b) Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas devem ser depositados junto a Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o código de receita n.º 5680 e operação 635;

c) Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal observando-se a sistemática descrita na alínea b;

d) Antecedendo ao encaminhamento dos bens à SENAD/MJSP, se for o caso o juízo competente deve determinar:

1. às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas antes da apreensão; e

2. aos Cartórios de Registro de Imóveis, que realizem o registro da propriedade em favor da União nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

e) Nos procedimentos de alienações antecipadas de bens devem ser observados o Manual de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens e o Fluxo do Processo de Alienação disponibilizados na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet (https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas);

f) Visando a celeridade no procedimento e a racionalização na utilização dos recursos públicos, o envio de documentos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deve ocorrer mediante peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

g) A aplicação das determinações prescritas no inciso II deve observar as disposições da Lei nº 11.343/2006, na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho

Nacional de Justiça, aplicando-se, suplementarmente, quando possível, o disposto nas Leis n. 12.683/2012, n. 12.694/2012 e outras que sejam aplicáveis ao tema.

III – sempre que for negativo o leilão, deverá este procedimento ser repetido por, pelo menos, mais uma vez e, não havendo arrematante, nem interesse da União na sua posse, os bens terão a destinação prevista no § 3º deste artigo;

~~IV – em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido deverá ser ordenada pelo juízo para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem que, pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;~~

IV – em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido deverá ser ordenada pelo juízo para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem que, pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão ou, ainda, quando houver dificuldade para sua manutenção; (Redação dada pelo Provimento COGER nº 15, de 3.6.2020)

V – as armas brancas e assemelhados, desde que não mais interessem ao inquérito policial, procedimento ou processo criminal, poderão ser destruídos ou doados a órgãos públicos ou entidades privadas;

VI – os objetos e instrumentos de crime cujo fabrico seja considerado ilícito pela legislação própria e desde já identificados nos autos, em laudo próprio, deverão ser destruídos, independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal, devendo ser feito o prévio armazenamento de amostras para fins de contraprova do material a ser destruído, lavrando-se termo circunstanciado nos autos correspondentes, assegurando ao representante do ministério

público fiscalizar a realização do ato;

VII – estando os ditos bens ou coisas depositados em unidade policial, o juiz de direito responsável pelo inquérito policial, procedimento ou processo, autorizará a sua destruição, mediante ofício, assegurando ao representante do ministério público fiscalizar a realização do ato e a autoridade policial, após a lavratura do competente auto de destinação, enviá-lo ao juízo competente.

~~§ 1º Na alienação antecipada da coisa ou bem apreendido deverão ser observados os mesmos critérios e procedimentos estabelecidos no inciso II deste artigo, ouvindo-se antecipadamente os interessados e o ministério público.~~

§ 1º Nos casos em que verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade de alienação antecipada devem ser observadas as disposições da lei processual penal e da respectiva jurisprudência, bem ainda o teor do Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça, ouvindo-se antecipadamente os interessados e o Ministério Público; (Redação dada pelo Provimento COGER nº 15, de 3.6.2020)

a) os juízos com competência criminal, na medida do possível e visando acautelar situações de risco de deterioração, depreciação ou dificuldade na manutenção e armazenamento, devem promover periodicamente leilões para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição, com ampla divulgação, permitindo maior número de interessados. (Incluída pelo Provimento COGER nº 15, de 3.6.2020)

§ 2º As importâncias em dinheiro ou valor, apurados com a alienação antecipada, deverão ser depositadas em banco autorizado pelo Tribunal de Justiça para receber os depósitos ou custódias judiciais, vencendo as atualizações correspondentes até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens móveis apreendidos de valor diminuto, assim considerados aqueles de valor até 2 (dois) salários-mínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais e

infracionais ainda pendentes, poderão ser doados a órgãos ou entidades públicas e privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastrados e preferencialmente reconhecidos como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

a) ouvido previamente o representante do Ministério Público, o juízo ordenará a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem;

b) escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interessado na restituição do bem, e solucionados eventuais conflitos de interesses, o juízo providenciará a sua doação mediante termo próprio nos autos;

c) nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição de edital mencionado no inciso I deste artigo, desde que decorrido mais de um ano da apreensão da coisa ou bem sem manifestação de possíveis interessados;

d) os bens doados terão que ser destinados, obrigatoriamente, a uso ou consumo pela própria entidade beneficiária, inclusive em programa assistencial por ela desenvolvido. Parágrafo único. Não havendo interessado em receber em doação as coisas ou bens referidos no *caput*, poderá o juízo, ouvido o representante do Ministério Público, proceder a sua destruição, lavrando-se o competente termo nos autos.

~~§ 4º No caso de alienação judicial de bem apreendido em processo destinado a apurar crime de tóxicos, após o trânsito em julgado, os valores apurados deverão ser revertidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). (Acrescido pelo Provimento COGER nº 15, de 3.6.2020)~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 33, de 17.11.2020)

§ 5º No caso de bens apreendidos em processos criminais de outra natureza, após o trânsito em julgado da sentença onde ocorreu o perdimento, os valores apurados em alienação judicial serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). (Acrescido pelo Provimento COGER nº 15, de 3.6.2020)

~~§ 6º Os objetos/bens apreendidos oriundos de crimes tipificados na Lei n. 11.343/06~~

~~serão alienados conforme exigências disciplinadas na lei especial, aplicando-se, suplementarmente, quando possível, o disposto nas Leis n. 12.683/2012, n. 12.694/2012 e outras que sejam aplicáveis ao tema~~. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 15, de 3.6.2020) (Revogado pelo Provimento COGER nº 33, de 17.11.2020)

Seção V
Outras Disposições

Art. 152. O servidor responsável pelo depósito judicial ou local destinado à guarda de bens e coisas apreendidos em inquéritos policiais, procedimentos ou processos criminais ou infracionais, deverá:

I – exercer rígido controle em relação a entradas e saídas;

II – manter cadastro dos bens por meio de sistema físico ou eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, que permita identificá-los com o processo a que esteja vinculado, por meio do seu número, nome do indiciado, réu ou infrator, e quando este não for ainda identificado, com o nome da vítima; com a unidade judicial a que pertence o processo; com a descrição do bem ou coisa; bem ainda se o bem ou coisa é perecível ou não;

III – afixar no próprio bem ou coisa a etiqueta que o identifique com o processo e unidade judiciária a que se acha vinculado, na forma estabelecida no inciso anterior, caso isso não tenha ainda sido feito;

IV – realizar semestralmente inventário dos bens e coisas existentes, remetendo relatório ao juiz diretor do fórum, que por sua vez o encaminhará ao Juiz responsável pelo processo a que o bem ou coisa se acha vinculado;

V – comunicar imediatamente ao juiz diretor do fórum, para as providências cabíveis, qualquer caso de irregularidade que porventura venha a detectar em relação ao bem ou coisa guardada como sumiço, depredação, desvio, uso indevido, má conservação e riscos para a segurança do bem, da coisa ou do local.

§ 1º A doação de armas aos órgãos de segurança pública ou às forças armadas será

realizada de acordo com o procedimento estabelecido no art. 25, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 10.826/2003.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior e aquelas previstas em legislação especial de âmbito federal, as armas, munições e demais instrumentos de crime apreendidos em inquérito policial, procedimento ou processo criminal ou infracional não poderão ser cedidos, por empréstimo ou a outro título, a qualquer pessoa, a órgão público ou entidade particular.

§ 3º A remessa de armas e/ou munições por meio da assessoria militar deverá ser providenciada pelo menos uma vez a cada semestre.

§ 4º O bem de valor econômico apreendido em decorrência de tráfico de drogas, ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas ou que tenha sido adquirido com recursos provenientes da traficância e perdido em favor da União, constitui recurso da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e a sua apreensão deverá ser comunicada aos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes – CONEN, cabendo a este, por força de convênio firmado com o Ministério da Justiça, proceder à sua guarda e alienação.

§ 5º A remessa de armas e munições através da assessoria militar ocorrerá, obrigatoriamente, obediente a protocolo eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça e, na sua falta, a protocolo físico estabelecido por norma específica.

§ 6º Os autos não poderão ser arquivados ou baixados em definitivo enquanto constar bens e coisas a eles vinculados sem destinação final.

§ 7º Fica fazendo parte integrante desta consolidação o Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO IV
DAS CONTADORIAS E PARTIDORIAS

Art. 153. O prazo para elaboração dos cálculos judiciais será verificado observando-se o tempo decorrido entre o recebimento dos autos pelo Contador/Partidor e a devolução dos autos à unidade judiciária.

Art. 154. O parâmetro para a observação do tempo de elaboração dos cálculos, relativos à contadoria e partidoria judicial, considera o prazo exarado pelo magistrado em decisão nos autos. Todavia, quando omisso, são considerados os seguintes critérios:

I – 05 (cinco) dias para atualização dos cálculos quando se tratar de processos de alimentos em situação de inadimplência e processos com tramitação prioritária (estatuto do idoso);

II – 05 (cinco) dias para o cálculo de custas iniciais, complementares, finais e demais casos similares;

III – 30 (trinta) dias para atualização de dívidas comuns, dívidas fazendárias, ações revisionais de contratos bancários, liquidação de sentença em que a parte possuir os benefícios da gratuidade judiciária, elaboração de parecer técnico para verificação de cálculos e demais casos similares[13].

Art. 155. É vedado ao contador elaborar cálculo processual sem ordem judicial ou previsão legal.

Art. 156. Ao contador incumbe proceder à apuração das condenações sujeitas à liquidação e elaborar contas e cálculos, nos quais se incluirão todas as despesas reembolsáveis, desde que necessárias e comprovadas nos autos.

[13] Art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 157. Elaborada a conta, os autos deverão ser devolvidos imediatamente às respectivas secretarias, sendo indevida a sua retenção, a qualquer título.

Art. 158. Sendo impossível a feitura do cálculo da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao juízo de origem, devidamente informados.

Art. 159. A atualização de dívidas e contagem de custas observarão o Regimento de Custas Judiciais do Poder Judiciário (Lei nº 1.422/2011)[14], o Manual de Cálculo da Justiça Estadual[15], bem ainda as regras de serviços prescritas nesta Consolidação Normativa.

Art. 160. Para atualizações e cálculos referentes a praças e leilões judiciais, os autos serão remetidos ao contador com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de realização do leilão judicial.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 161. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 162. A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado nas ações de conhecimento, na execução, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos.

Art. 163. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

[14] http://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/07/Lei_1422_20011.pdf
[15] http://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/Manual_Calculo_TJAC.pdf

Art. 164. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas.

Art. 165. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas.

Art. 166. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento[16].

§ 1º A decisão que conceder o parcelamento deverá considerar, além das condições econômicas da parte, a natureza da ação, as prioridades e preferências legais do julgamento, e as peculiaridades do caso concreto, harmonizando o número de parcelas com a perspectiva temporal do julgamento da ação, observado o princípio constitucional da razoável duração do processo.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão que deferir o parcelamento, bem ainda as parcelas subsequentes nos prazos e nos termos fixados na decisão.

§ 3º Até a implantação de sistema para a emissão do parcelamento previsto *caput*, os Ofícios Judiciais observarão as regras previstas no art. 985 deste Código de Normas.

§ 4º Incumbe à parte beneficiária do parcelamento comprovar nos autos o adimplemento das parcelas, devendo juntar ao feito o comprovante de quitação até o 5º dia útil subsequente ao do vencimento.

§ 5º Os valores referentes ao parcelamento deverão ser arredondados na segunda casa decimal, seguindo o padrão matemático.

[16] Art. 98, 6º, do Código de Processo Civil.

Art.167. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento[17].

§ 1º A redução mencionada no *caput* observará as condições econômicas da parte, devendo esta ser intimada, na pessoa do seu advogado, para realizar o pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual será cancelada a distribuição.

§ 2º Os valores reduzidos deverão ser arredondados na segunda casa decimal, seguindo o padrão matemático.

Art. 168. Os benefícios previstos nos artigos 166 e 167 não se aplicam aos feitos de natureza penal.

Art. 169. Compete ao juiz, a quem for o feito distribuído, verificar, em feitos de natureza cível, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial desejado, em conformidade com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Art. 170. Estando o valor da causa em desacordo com o critério legal, o Diretor de Secretaria, ou servidor autorizado, intimará a parte para complementar a taxa judiciária devida.

Art. 171. Majorado o valor da causa, a diferença da taxa judiciária será recolhida em até cinco dias (art. 9, § 1º, da Lei Estadual n.º 1.422/2001).

Art. 172. A contagem e a cobrança das custas serão realizadas pelas contadorias, na forma prevista no Regimento de Custas e na Lei Estadual n.º1.422/2001.

§ 1º Nas Comarcas e nos Juizados Especiais, em que o cargo de contador não esteja

[17] Art. 98, §5º, do Código de Processo de Civil.

previsto ou ocupado, os cálculos e as contas serão elaborados pelas secretarias, na forma prevista no Regimento de Custas e na Lei Estadual n.º 1.422/2001.

§ 2º As contadorias e as secretarias das unidades judiciárias deverão observar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Estadual e nas tabelas atualizadas das custas processuais.

Art. 173. O contador judicial, verificando a deficiência ou inexistência de elementos essenciais que tornem impossível a feitura do cálculo ou da conta, imediatamente suscitará a dúvida, remetendo os autos ao Juízo de origem.

Art. 174. Na hipótese de omissão do valor da causa em ação finda, com sentença transitada em julgado, o contador judicial deverá elaborar a conta das custas tomando como parâmetro os valores discutidos na ação ou o efeito patrimonial desejado, sempre observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Art. 175. Nas sentenças cuja eficácia encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, as custas somente serão cobradas após a confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça.

Art. 176. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o cálculo para o recolhimento do preparo referente à interposição de Recursos Inominados à Turma Recursal incluirá as despesas dispensadas no primeiro grau, computando-se as percentagens descritas nos incisos I e II, do art. 9º, da Lei nº 1.422/2011.

Art. 177. Na hipótese de o Juiz deferir a gratuidade, não havendo nos autos o pedido de gratuidade, deverá o contador judicial suscitar a dúvida, remetendo-os ao Juízo de origem para deliberação.

Art. 178. Nas ações judiciais findas com a certificação do trânsito em julgado, conhecido o valor das custas processuais, o devedor será intimado para, no prazo de trinta dias,

comprovar o pagamento[18].

§ 1º A Intimação para pagamento das custas processuais será realizada:

~~I – pelo Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa do advogado constituído pela parte;~~

I – pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, na pessoa do advogado constituído pela parte; (Alterado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

II – por carta com aviso de recebimento, quando a parte vencida estiver representada pela Defensoria Pública, ou Advogado Dativo, ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III – por edital, quando citado, na forma da lei, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 2º Da publicação, é indispensável, sob pena de nulidade, que constem o número do processo, o nome da parte vencida e de seu advogado, de modo suficiente a permitir a necessária identificação.

§ 3º As intimações realizadas na forma prevista no inciso II do parágrafo anterior presumir-se-ão válidas se dirigidas ao endereço da parte constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, incluindo-se nessa situação eventual mudança temporária ou definitiva do endereço que não tenha sido devidamente comunicada ao juízo[19].

Art. 178-A Nos feitos de natureza cível em que o processo é extinto ante a ausência da parte autora/credora à audiência, na Sentença que impõe o pagamento de custas,

---

[18] Art. 33 da Lei Estadual nº 1.422/2001 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre).
[19] Disposição em consonância com o inciso V do art. 77 do Código de Processo Civil, *verbis*:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

independentemente do trânsito em julgado, o processo será imediatamente encaminhado à Contadoria Judicial para cálculo das custas devidas. (Incluído pelo Provimento COGER n° 9, de 1.7.2024)

Parágrafo único. Com a devolução dos autos, o Núcleo de Processamento dos Juizados Especiais fará intimação conjunta com prazos simultâneos de 10 (dez) dias para o trânsito em julgado da Sentença e 30 (trinta) dias para o pagamento das custas.

Art. 178-B Na hipótese de extinção da Ação com gratuidade judiciária deferida no curso do Processo e sem revogação expressa na Sentença, os autos deverão ser arquivados imediatamente, independente de remessa à Contadoria para cálculo de custas. (Incluído pelo Provimento COGER n° 9, de 1.7.2024)

Art. 179. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado[20].

Art. 180. Decorrido o prazo para pagamento voluntário dos créditos do Poder Judiciário (Custas Processuais), as Secretarias das unidades judiciais observarão os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 04/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ou outro ato normativo que a substitua.

Art. 181. Na hipótese de litigante beneficiário da gratuidade da justiça ser vencido na ação, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser protestadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações do devedor.

[20] Art.32 da Lei Estadual n.º 1.422/2001 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre).

Art. 182. Contra a cobrança de taxa judiciária e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar, por petição, ao Magistrado a que estiver subordinada a Secretaria[21].

§ 1º Ouvido o contador judicial ou servidor responsável pelos cálculos, no prazo de quarenta e oito horas, o Magistrado, em igual prazo, proferirá decisão.

§ 2º Desta decisão cabe recurso no prazo de cinco dias para a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 183. As reclamações e as suscitações de dúvidas são isentas de custas e emolumentos.

Art. 184. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação do Regimento de Custas e tabelas serão resolvidas pelo juiz a que estiver subordinada a Secretaria[22].

Art. 185. O juiz fiscalizará o cumprimento das disposições do Regimento de Custas, nos autos e documentos sujeitos a seu exame, aplicando aos infratores, de ofício, as sanções disciplinares cabíveis[23].

Art. 186. As Tabelas de Custas Judiciais serão reajustadas, anualmente, pela Corregedoria-Geral da Justiça, na forma do artigo 16 da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

TÍTULO IV
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

[21]Art. 25 da Lei Estadual n.º 1.422/2001.
[22]Art. 26 da Lei Estadual n.º1.422/2001.
[23] Art. 27 da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

CAPÍTULO I
DOS OFÍCIOS JUDICIAIS EM GERAL
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 187. As disposições deste capítulo têm caráter geral e aplicam-se a todos os Ofícios Judiciais, no que não contrariarem as disposições específicas contidas em capítulo próprio.

Art. 188. Os servidores da justiça darão atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência; aos portadores de doença grave arrolada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, seja parte ou interessado; aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas por crianças de colo, mediante adoção de medidas que garantam o preferencial atendimento em cada Ofício Judicial.

Art. 188-A Os órgãos judiciais e administrativos, quando do processamento de ações judiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos, inclusive por meio da adoção das seguintes estratégias, observadas as demais disposições estabelecidas por meio da Resolução CNJ nº 425/2021: (Incluído pelo Provimento COGER n° 7, de 9.9.2022)

I – construção de fluxos de atendimento com a Defensoria Pública da União e dos estados e do Distrito Federal, Ministério Público Federal e Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Centros de Defesa rede de proteção social, entre outros parceiros interinstitucionais;

II – identificação de processos relativos a medidas protetivas e socioeducativas que se refiram a crianças e adolescentes em situação de rua e atuação integrada com as Defensorias Públicas e rede socioassistencial;

III – identificação dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais em que sejam parte ou tenham interesse jurídico as pessoas em situação de rua, a fim de propiciar

transparência de dados no âmbito nacional e por Tribunal, gestão e inovação em relação à temática, em conformidade com Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobretudo quanto ao tratamento de dados pessoais e sensíveis dessa população;

IV – operacionalização de itinerância para atendimento das pessoas em situação de rua, na forma do art. 6º;

V – realização de produção de provas e audiência de instrução e julgamento com celeridade;

VI – estabelecimento de fluxo de trabalho com a rede socioassistencial e Defensoria Pública, a fim de evitar a extinção do processo sem julgamento de mérito fundada em intimação negativa das pessoas em situação de rua;

VII – a não exibição de documentos de identificação não deve ser empecilho à propositura de ações e à prática de atos processuais, inclusive em fase pré-processual, por parte das pessoas em situação de rua, devendo o Poder Judiciário realizar buscas nos cartórios de Registro Civil, na Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) e em cadastros de identificação, como a base de dados da Identificação Civil Nacional, as bases de dados dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e outras disponíveis;

VIII – substituição do comprovante de residência por um endereço de referência da rede de proteção social (CRAS, CREAS, Centro Pop, Centro de Acolhida, Casas de Passagem, entre outros), conforme orientação constante da política de Assistência Social, o qual também poderá ser utilizado nas ações criminais para assegurar medidas diversas da prisão, observando-se que a eventual inexistência de um endereço fixo ou de referência não deve ser utilizada como fundamento para a privação da liberdade da pessoa; e

IX – quando documentos estiverem em entidades públicas deverá o Juízo determinar que sejam remetidos para os autos, evitando que a pessoa em situação de rua tenha que se deslocar para solicitar a documentação.

§ 1º Recomenda-se a priorização da produção da prova oral, sobretudo o depoimento da pessoa em situação de rua, a fim de assegurar o exercício do seu direito, de forma a evitar a extinção sem julgamento de mérito por abandono do processo.

§ 2º Os sistemas processuais incluirão, no cadastro de parte ou de processo, o campo “pessoa em situação de rua”.

§ 3º O cadastro acima referido será utilizado apenas para garantia de direitos, sendo vedada qualquer tipo de estigmatização da pessoa em situação de rua, não podendo ser utilizado em seu prejuízo.

§ 4º A qualificação como pessoa em situação de rua será acessível apenas aos serventuários da justiça e as partes, salvo interesse legitimo, conforme a Lei de Acesso a Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 5º A condição de estar em situação de rua não implicara prejuízo, observado o livre convencimento do juiz, na valoração judicial de depoimentos e declarações prestadas por pessoas em situação de rua.

Art. 189. A estrutura organizacional dos Ofícios Judiciais de Primeira Instância e a dotação de pessoal das Comarcas estão definidas na Resolução nº 15/2014 do Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

Art. 190. As atividades das unidades judiciárias serão realizadas no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ.

§ 1º Os formulários e modelos disponibilizados no Sistema de Automatização do Judiciário são oficiais e de uso comum das unidades judiciárias.

§ 2º A unidade judiciária poderá sugerir a incorporação de novos modelos pela Instituição ou alteração dos existentes no SAJ, remetendo a proposta diretamente ao Comitê Gestor da Tecnologia da Informação.

Art. 191. O correio eletrônico institucional, o malote digital e o Sistema Eletrônico de

Informações – SEI figuram como meios de comunicação interna administrativa escrita entre as unidades organizacionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, podendo o *e-mail* e o malote digital também ser utilizados para comunicação institucional com o público em geral e para comunicar os atos da administração[24].

§ 1º Incumbe aos servidores e magistrados a observância da política institucional de comunicação eletrônica no Poder Judiciário do Estado do Acre, instituída pela Resolução COJUS Nº 40/2013, assim como as disposições prescritas na Resolução TPADM nº 203/2016 e na Instrução Normativa PRESI nº 02/2016, ou outros atos administrativos que as substituam.

§ 2º Os processos administrativos eletrônicos tramitarão no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, instituído pela Resolução TPADM n.º 203/2016 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 02/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

§ 3º As comunicações em meio físico ficam reservadas às comunicações externas, quando não for possível a utilização do malote digital.

§ 4º As comunicações por correio eletrônico ou malote digital têm valor oficial e terão o mesmo efeito das entregues pessoalmente, surtindo plenos efeitos para todos os fins de direito, inclusive disciplinares.

§ 5º É obrigatória a consulta e a manutenção diária pelos servidores e magistrados, pelo menos no início e final do expediente, das suas respectivas contas de correio eletrônico, a fim de que não se alcance o limite máximo de sua capacidade, e as solicitações, informações ou comunicações sejam prontamente atendidas.

[24] Resolução nº 40/2013 do Conselho da Justiça Estadual c/c Instrução Normativa nº 02/2016 da Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção II
Da Composição e das Atribuições

Art. 192. Integram os Ofícios Judiciais de Primeira Instância:

I – as Secretarias de Vara e os Gabinetes dos Juízes de Direito;
II – as Centrais de Mandados;
III – os Distribuidores, as Contadorias, Partidorias e os Depósitos Públicos.

Art. 193. Incumbe às Secretarias de Vara e aos Gabinetes a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízes, nos termos das leis processuais e das normas administrativas consolidadas no presente código, além das portarias e despachos dos juízes aos quais se subordinam diretamente.

§ 1º A cada Vara corresponderá uma Secretaria.

§ 2º Nas Comarcas de Vara Única haverá duas secretarias, uma cível e uma criminal.

§ 3º Às Secretarias será atribuída a mesma numeração das Varas a que servem.

Art. 194. Os diretores de secretaria, serventuários, oficiais de justiça, distribuidores, contadores, partidores e depositários públicos exercerão as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais e pelas normas administrativas consolidadas no presente código.

Art. 195. A Central de Mandados, o Distribuidor, a Contadoria, Partidoria e o Depósito Público subordinam-se ao Juiz Diretor do Foro da respectiva Comarca.

Seção III
Da Secretaria dos Ofícios Judiciais

Art. 196. As normas a seguir têm caráter geral e se aplicam a todas as secretarias do foro judicial, inclusive às secretarias dos Juizados Especiais, no que não contrariarem normas específicas.

Art. 197. Os servidores são responsáveis pela inclusão, manutenção e atualização dos dados nos sistemas informatizados, de forma que estes guardem consonância com o trâmite do processo.

Art. 198. O gerenciamento da unidade será realizado pelo Diretor de Secretaria, o qual deverá utilizar todos os sistemas informatizados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 199. O atendimento ao público será feito no balcão da secretaria judicial, ou em local indicado pela unidade, observadas as preferências legais.

Art. 200. O Diretor de Secretaria, a pedido de terceiro, somente certificará fatos que envolvam processo sob o regime de segredo de justiça quando determinado pela autoridade judiciária.

Art. 201. Os expedientes e as certidões, quando importem em simples documentação de fatos internos ao processo, poderão ser expedidos e assinados pelos servidores lotados na respectiva unidade judiciária.

Subseção I
Da Delegação de Atos e Rotinas Processuais

Art. 202. Os Diretores de Secretaria e os servidores autorizados pelo juiz poderão praticar atos ordinatórios para impulsionar o processo, a exemplo dos modelos constantes do Sistema de Automação do Judiciário, observando as diretrizes contidas no Anexo nº 01, denominado “Atos Ordinatórios” desta Consolidação Normativa, bem como de outros que forem editados pelo respectivo juízo.

Art. 203. Além dos atos assinalados no Anexo nº 01 desta Consolidação Normativa, o Juiz, visando ao aperfeiçoamento dos atos de gestão do Ofício Judicial, poderá delegar aos servidores, por meio de Portaria, outros atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório.

§ 1º As portarias expedidas na forma orientada no *caput* deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e análise afeta à atualização do Anexo nº 01 deste Código.

§ 2º A prática dos atos mencionados no *caput* dar-se-á mediante certificação nos autos, em que deverá constar o número da respectiva portaria.

Art. 204. Os atos ordinatórios praticados de ofício pela Secretaria da Unidade Judicial deverão ser, diuturnamente, supervisionados pelo Juiz competente.

Art. 205. A prática dos atos ordinatórios deve ser revista, quando necessário, pelo Juiz, inclusive a requerimento de parte interessada.

Art. 206. Os processos com pedido de tutela de urgência serão conclusos imediatamente ao Juiz após o seu ingresso em Secretaria, e as decisões neles proferidas terão cumprimento prioritário.

Art. 207. Somente por determinação judicial poderão ser desentranhadas peças e documentos dos autos, ainda que de processos findos.

Subseção II
Do Diretor de Secretaria

Art. 208. Incumbe ao Diretor de Secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II – expedir ofício ou correio eletrônico ao juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta;

III – responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

IV – intimar para entrega ou devolução de laudo ou mandado não cumprido no prazo legal;

V – certificar nos autos a ocorrência de feriado local ou qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

VI – renovar a expedição do ato quando indicado novo endereço;

VII – intimar a parte para o recolhimento de valores quando inerente ao ato determinado pelo juiz;

VIII – fiscalizar a regularidade do trâmite processual, observando o cumprimento dos prazos;

IX – verificar, mensalmente, os mandados não devolvidos dentro dos prazos assinalados e apresentar relação ao juiz da respectiva unidade;

X – comunicar imediatamente à Central de Mandados acerca da sustação do cumprimento do mandado quando este perder seu objeto, tais como nas hipóteses de pagamento da dívida, nomeação de bens, comparecimento espontâneo da parte, intimação na secretaria, adiamento de audiência, entre outras;

XI – conferir se todos os bens e valores vinculados aos autos, ou que são objetos do litígio, foram devidamente cadastrados no sistema informatizado do Poder Judiciário;

XII – expedir, quinzenalmente, relação atualizada dos réus presos, com o número do processo, a fase em que este se encontra, e encaminhar cópia ao juiz;

XIII – acompanhar o prazo máximo de internamento provisório de adolescentes e expedir relação para controle;

XIV – substituir ou recolher o mandado quando surgirem informações que influenciem o seu cumprimento;

XV – atentar, no cumprimento de decisões que determinarem o desconto em folha de pagamento;

XVI – atualizar a pauta de audiências no sistema informatizado, tão logo sejam designados tais atos;

XVII – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios, a exemplo dos relacionados no Anexo nº 01 deste Provimento.

Art. 209. Na ausência do Diretor de Secretaria, as atribuições devem ser exercidas por outro servidor designado pelo juiz.

Parágrafo único. Por ocasião da vacância do cargo de Diretor de Secretaria, o servidor que assumir ficará responsável por todo o acervo da unidade.

Art. 210. O Diretor de Secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 211. No caso de impedimento ou suspeição, o Diretor de Secretaria deverá certificar o fato e remeter os autos ao juiz da respectiva Vara.

Parágrafo único. No impedimento do Diretor de Secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Seção IV
Do Sistema de Processamento Eletrônico

Art. 212. A prática dos atos processuais nos processos eletrônicos observará as disposições da Lei nº 11.419/2006 e será acessado por usuários previamente cadastrados.

Parágrafo único. Os usuários do sistema de processo eletrônico serão classificados como internos, assim entendidos os Desembargadores, Juízes, Servidores e Auxiliares da Justiça, e externos, quando se tratar de Partes, Advogados, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público, Procuradores dos entes públicos, Delegados de Polícia, peritos, leiloeiros, dentre outros.

Art. 213. Nos Ofícios Judiciais em geral, interligados à rede de dados do Poder Judiciário do Estado do Acre, os livros obrigatórios ficam substituídos por registros eletrônicos no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ.

Art. 214. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais serão garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil)

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica serão assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização[25].

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Art. 215. São de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 216. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, por meio de certificação digital.

Art. 217. As petições, recursos, manifestações e pareceres dos Membros do Ministério Público, dos Defensores Públicos, dos Procuradores dos entes Públicos e dos Advogados serão assinados eletronicamente, mediante certificado digital ICP-Brasil, e protocolados mediante sistema de petição eletrônica disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na *Internet*.

Art. 218. Os atos de magistrados no processo eletrônico, tais como despachos, sentenças, decisões e votos, bem como a assinatura de documentos como mandados, ofícios,

[25] Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

alvarás e cartas precatórias, serão praticados diretamente no sistema. Para tanto, deverá ser utilizado o certificado digital ICP-Brasil.

Parágrafo único. A movimentação e a prática dos atos processuais pelos serventuários serão realizadas diretamente no sistema, e a integridade e autenticidade dos movimentos inseridos serão garantidas pela utilização de assinatura eletrônica ou cadastro presencial.

Art. 219. Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato e permanecerão em arquivo próprio na secretaria, devidamente identificados com o número do processo e o nome das partes.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

Art. 220. As peças originais digitalizadas pelos órgãos competentes serão devolvidas ao remetente, caso presente no momento, ou destruídas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega do documento, independentemente de intimação, cabendo ao interessado a retirada do original antes de sua eliminação.

Art. 221. Os andamentos dos processos eletrônicos estarão disponíveis para consulta pública por meio do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (www.tjac.jus.br), salvo o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Seção V
Da Tramitação do Processo Eletrônico
Subseção I
Da Indisponibilidade do Sistema

Art. 222. Caracteriza indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a falta de oferta ao público externo dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;
II – transmissão eletrônica de peças processuais, inclusive da petição eletrônica;
III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

Parágrafo único. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizarão indisponibilidade.

Art. 223. Verificada a indisponibilidade do sistema ou comprovada impossibilidade técnica, serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico.

§ 1º O processo autuado nos termos do *caput* tramitará em meio físico e será digitalizado pela secretaria tão logo restabelecido o sistema.

§ 2º Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.

§ 3º A conversão deverá ser certificada nos autos eletrônicos e nos físicos, após o que o processo físico será arquivado.

Subseção II
Da Consulta às Movimentações Processuais e Decisões

Art. 224. Qualquer pessoa terá acesso ao andamento processual e peças públicas (como despacho, decisão, sentença), mediante consulta diretamente no portal de serviços E-SAJ ou na própria consulta processual, disponíveis na página do Tribunal, ressalvados os autos protegidos pelo segredo de justiça.

§ 1º Os Servidores da Secretaria da Vara fornecerão senha do processo eletrônico às partes, aos advogados, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos peritos e leiloeiros vinculados ao processo, quando integrantes no cadastro do processo e mediante prévia identificação.

§ 2º Quando não vinculados a processo previamente identificado, os sistemas devem possibilitar que Advogados, Procuradores e Membros do Ministério Público cadastrados acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça, com o respectivo registro do acesso pelo sistema[26].

§ 3º Nos pedidos de informação, por meio de contato telefônico, em não sendo possível identificar o interlocutor, a Secretaria da Vara se limitará aos dados processuais disponibilizados por meio da *Internet* na página do Tribunal, ressalvados os autos protegidos pelo segredo de justiça.

Art. 225. O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico, desde que tenham o certificado digital ICP-Brasil para garantir a autenticidade do postulante à consulta completa.

[26] Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As partes e os advogados atuantes no processo eletrônico que não detenham o certificado digital ICP-Brasil, poderão comparecer à serventia na qual está tramitando o processo eletrônico e solicitar senha para a consulta completa a todas as peças do processo eletrônico, mediante apresentação de documento de identidade com foto.

Art. 226. A consulta processual completa permitirá a visualização de todos os andamentos processuais e os documentos e arquivos a eles anexados, enquanto que a consulta pública permitirá apenas a visualização dos dados básicos dos processos judiciais.

Parágrafo único. Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;
II – nome das partes e de seus advogados;
III – movimentação processual;
IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 227. As consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anterior, inclusive em outro juízo ou instâncias;
II – nomes das partes;
III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
IV – nomes dos advogados;
V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A consulta ficará restrita às seguintes situações[27]:

[27] Art. 4º, da Resolução nº 121, do Conselho Nacional de Justiça.

I – ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

II – aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Art. 228. A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

Art. 229. As petições e demais expedientes, como, por exemplo, ofícios e laudos, serão juntados mediante simples liberação nos autos digitais, dispensando-se a emissão de termo de juntada ou certidão, ressalvadas as hipóteses em que o decurso do prazo tenha fluência a partir da data da juntada do documento aos autos.

Art. 230. A Secretaria da Vara tornará sem efeito nos autos as peças digitais objeto de desentranhamento, certificando em seu lugar tal fato com a indicação de quem o determinou e o número das páginas correspondentes ao documento desentranhado.

Art. 231. A Secretaria da Vara procederá às alterações devidas no sistema, na hipótese de determinação judicial de retificação do procedimento da ação para comum ou especial.

Subseção III
Dos Processos que Tramitam em Segredo de Justiça

Art. 232. Os processos que tramitam no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em segredo de justiça, só poderão ser consultados pelas partes e procuradores habilitados a atuar no processo.

§ 1° A indicação de que um processo está submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

I – no ato do ajuizamento por indicação do advogado ou procurador;

II – no ato da transmissão, quando se tratar de recurso interposto em primeiro grau, pelo órgão judicial de origem;

III – por determinação do juiz ou do relator;

IV – automaticamente, por expressa previsão legal, conforme tabela de classes e assuntos padronizados no sistema.

§ 2° A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até decisão judicial em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 3º A indicação proveniente do advogado ou procurador será submetida à imediata análise pelo juiz.

Art. 233. Serão classificados com segredo de justiça os autos nos quais constem expressões ou frases ofensivas, em razão de o processo eletrônico não comportar a providência de inutilização ou risco de parte do documento.

Subseção IV
Da Juntada de Petições Intermediárias

Art. 234. As petições intermediárias referentes a processos eletrônicos serão produzidas eletronicamente e enviadas pelo sistema de processamento do Tribunal de Justiça do Acre, ressalvada a utilização em meio físico quando admitida.

§ 1º As petições intermediárias enviadas pelo sistema eletrônico serão juntadas de forma automática aos respectivos processos, sem ato específico nos autos do servidor da

unidade judicial[28].

~~§ 2º Os documentos mencionados no *caput* são inicialmente alocados no fluxo "Petições Intermediárias Aguardando Cadastro" e são jungidos aos autos após o servidor da unidade proceder ao comando no SAJ afeto à juntada da petição~~.

§ 2º Os documentos mencionados no caput serão alocados na fila "Ag. Análise (Juntada Automática)" e são jungidos aos autos de forma automática. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 14, de 3.10.2019)

~~§ 3º As petições intermediárias cujos processos estejam nos fluxos "Processo Arquivado", "Processo em Grau de Recurso" ou "Processo Encaminhado a outro Tribunal", assim como as petições intermediárias nominadas (cadastradas) pelas partes como "Cumprimento Provisório de Sentença" permanecerão no fluxo "*Petições Intermediárias Aguardando Cadastro*", para serem juntadas aos autos após análise do servidor da unidade judicial~~.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às petições intermediárias dirigidas a processos já arquivados, que permanecerão na fila "petições intermediárias aguardando cadastro", para serem juntadas aos autos após análise do servidor da unidade judicial. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 14, de 3.10.2019)

§ 4º Não será permitida a juntada de petições intermediárias aos processos que estejam nas filas "Processo em Grau de Recurso" ou "Processo Encaminhado a outro Tribunal", as quais serão rejeitadas de plano pelo sistema. (Parágrafo acrescido pelo Provimento COGER nº 14, de 3.10.2019)

~~Art. 235. A secretaria poderá rejeitar ou restituir, ao respectivo subscritor, as petições intermediárias protocoladas por equívoco, como ocorre na hipótese de as informações do cadastro restarem divergentes daqueles dados efetivamente contidos na peça e/ou no processo, bem como quando se tratar de petições intermediárias repetidas~~.

[28] Art. 228, § 2º, do CPC/2015.

Art. 235. O Magistrado poderá rejeitar, ordenando que sejam tornadas sem efeito no sistema SAJ, as petições intermediárias juntadas por equívoco, como ocorre na hipótese de as informações do cadastro restarem divergentes daqueles dados efetivamente contidos na peça e/ou no processo, bem como quando se tratar de petições intermediárias repetidas. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 14, de 3.10.2019)

~~Art. 236. A secretaria poderá proceder à remessa ao distribuidor, para cadastro da autuação e distribuição, por dependência, de petições iniciais protocolizadas equivocadamente como intermediária~~.

Art. 236. No caso de petição inicial juntada equivocadamente como petição intermediária, antes de torná-la sem efeito, poderá o magistrado ordenar que seja a peça copiada e remetida ao distribuidor para cadastro, autuação e distribuição por dependência. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 14, de 3.10.2019)

Subseção V
Da Conclusão

Art. 237. São dispensados os termos de conclusão e de vista nos autos digitais.

Art. 238. Depois de concluídos os atos processuais e providências outras no âmbito da Secretaria da Vara, o servidor moverá o processo para uma das filas de conclusão, observando o fluxo no sistema de automação judiciária.

Subseção VI
Da Publicidade de Expedientes e Movimentações

Art. 239. A confirmação da movimentação e a liberação dos expedientes emitidos nos autos digitais são obrigatórias, a fim de que haja visibilidade externa e possibilidade de consulta na *Internet*.

Parágrafo único. Para os casos em que a visibilidade externa possa prejudicar o cumprimento do ato, a movimentação a ser registrada no sistema informatizado será aquela que possui restrição de publicidade. Somente após o efetivo cumprimento do ato, o servidor liberará nos autos digitais a sua visibilidade externa.

Subseção VII
Da Elaboração de Expedientes pelo Ofício de Justiça

Art. 240. Na elaboração dos documentos, serão utilizados, preferencialmente, os modelos de expediente institucionais padronizados, constantes do sistema de automação judiciária.

Parágrafo único. Os modelos institucionais possuirão a respectiva movimentação vinculada, a fim de garantir estatísticas fidedignas.

Art. 241. A criação de modelos de grupo ou usuário realizar-se-á a partir dos modelos institucionais ou da autoria intelectual do magistrado e sendo permitida para as seguintes categorias:

I – atos ordinatórios;
II – certidões de cartório;
III – despachos;
IV – decisões;
V – ofícios;
VI – sentenças;
VII – termos de audiência;
VIII – Setor Técnico – Assistente Social;
IX – Setor Técnico – Psicologia.

Subseção VIII
Da Expedição de Certidões pelos Ofícios Judiciais

Art. 242. A expedição de certidões em breve relatório ou de inteiro teor compete exclusivamente aos ofícios de justiça.

§ 1º Sempre que possível, as certidões serão expedidas com base nos assentamentos constantes do sistema informatizado, cabendo ao escrivão dar a sua fé pública do que nele constar ou não, admitida, de qualquer forma, a consulta aos autos de processos em andamento ou findos, livros ou papéis a seu cargo.

§ 2º As certidões serão expedidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo pedido pelo ofício de justiça, fornecido ao interessado protocolo de requerimento.

§ 3º Serão atendidos em 5 (cinco) dias úteis os pedidos de certidões de objeto e pé formulados pelo correio eletrônico (*e-mail*) institucional de um ofício de justiça para outro. A certidão será elaborada e encaminhada pelo ofício de Justiça diretamente à unidade solicitante.

§ 4º Se houver necessidade de requisição de autos do Arquivo Geral, os prazos deste artigo contar-se-ão do recebimento do feito pelo ofício de justiça.

§ 5º A expedição de certidão de processos que correm em segredo de justiça dependerá de despacho do juiz competente.

Art. 243. A Secretaria da Vara fornecerá ao requerente certidão, após o recolhimento da taxa judiciária, ressalvadas as partes isentas por lei ou beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

§ 1º A certidão de objeto e pé conterá o número do feito, a natureza da demanda, o nome das partes, o objeto da lide (os requerimentos constantes da inicial) e a situação atual do

processo (em que pé se encontra).

§ 2º Servirá como certidão de inteiro teor a ficha do processo contendo todas as movimentações do processo, impressa do Sistema SAJ-PG5, devendo a referida ficha ser datada e assinada pelo serventuário responsável pela sua emissão.

§ 3º As certidões serão expedidas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo pedido pelo ofício de justiça.

§ 4º Serão atendidos em 5 (cinco) dias úteis os pedidos de certidões formulados pelo correio eletrônico (*e-mail*) institucional de um ofício de justiça para outro e, neste, caso, não será cobrada taxa de emissão.

§ 5º Se houver necessidade de requisição de autos do Arquivo Geral, os prazos dos §§ 3º e 4º, deste artigo, contar-se-ão do recebimento do feito pelo ofício de justiça.

§ 6º A expedição de certidão de processos que correm em segredo de justiça dependerá de despacho do juiz competente.

Art. 244. A certidão será elaborada e encaminhada pelo ofício de Justiça diretamente ao solicitante.

Subseção IX
Da Certidão Judicial de Dívida para Fins de Protesto

Art. 245. A Certidão Judicial de Dívida – CDJ poderá ser requerida pelo credor na unidade jurisdicional onde se originou o crédito (Justiça Comum ou Juizados Especiais) e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade, quando do cumprimento definitivo de decisão judicial transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523, da Lei nº 13.105/2015.

§ 1º Nas ações de execuções de títulos extrajudiciais, a Certidão de Dívida Judicial – CDJ será expedida após exauridas todas as tentativas executórias contra o devedor (buscas de bens passíveis de constrição judicial), tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, além de outros porventura existentes.

§ 2º A Certidão de Dívida Judicial – CDJ será fornecida no prazo de 3 (três) dias[29], contados a partir do requerimento do credor, na forma padronizada no Anexo nº 02 deste Provimento.

Art. 246. Atendidas as exigências previstas no artigo 245, poderá o crédito decorrente de honorários advocatícios ou periciais fixados na sentença ser protestado pelo profissional a quem beneficia.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* poderá o advogado ou perito anuir expressamente que seu crédito seja protestado junto com o da parte credora, situação que não acarretará a expedição de Certidão de Dívida Judicial individual em nome do profissional.

Art. 247. O servidor que proceder ao atendimento do usuário que visa à Certidão de Dívida Judicial - CDJ deverá prestar as seguintes orientações:

I – o título judicial será apresentado ao Tabelionato de Protesto juntamente com a Solicitação de Protesto de CDJ (Anexo nº 03 deste Provimento), sob exclusiva responsabilidade do credor;

II – a Certidão de Dívida Judicial será lavrada em conformidade com o disposto na Lei n° 9.492/97, e o Tabelionato de Protesto poderá exigir o recolhimento prévio dos emolumentos, salvo nas hipóteses de concessão de justiça gratuita outorgada ao credor.

[29] Art. 517, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Art. 248. Incumbe ao Tabelião de Protesto, na hipótese de pagamento da dívida pelo devedor ou do cancelamento do protesto, comunicar, imediatamente, à Unidade Jurisdicional onde tramitou o processo, por meio de Malote Digital ou outro meio idôneo, para fins de extinção.

Art. 249. Na hipótese de o devedor informar diretamente à Unidade Jurisdicional, responsável pela expedição da CDJ, a satisfação integral da obrigação[30] e dos emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto, deverá o Juiz, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, determinar o cancelamento do protesto, mediante ofício a ser expedido ao cartório.

Parágrafo único. Não serão exigidos os emolumentos previstos no *caput* quando deferida a concessão de justiça gratuita ao devedor.

Art. 250. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, a suas expensas e responsabilidade, anotação às margens do título protestado sobre a existência da referida ação.

Art. 251. Nos casos de cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, verificando-se que o devedor não efetuou o pagamento no prazo previsto no art. 528 do Código de Processo Civil, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, deverá o Juiz promover, de ofício, o protesto do pronunciamento judicial (sentença ou decisão interlocutória).

§ 1º O protesto nos termos do *caput* será apresentado ao Tabelionato de Notas competente por meio de mandado judicial (conforme Anexo nº 04), que conterá as seguintes informações:

[30]Art. 517, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

I – nome e qualificação do credor e do devedor;

II – endereço do devedor onde deve ser entregue a intimação;

III – número do processo judicial;

IV – valor líquido e certo da dívida;

V – informações concernentes à conta bancária do credor para depósito da quantia que possa ser paga junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 2º O Mandado Judicial que visa ao protesto de decisões que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos poderá ser enviado ao Tabelionato de Notas por meio de Malote Digital.

Subseção X
Da Certidão Judicial de Dívida para Fins de Habilitação de Crédito

Art. 252. A Certidão Judicial de Dívida – CDJ poderá ser requerida pelo credor na unidade jurisdicional onde se originou o crédito (Justiça Comum ou Juizados Especiais) para fins de habilitação, quando do cumprimento definitivo de decisão judicial transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523, da Lei nº 13.105/2015.

§ 1º Nas ações de execuções de títulos extrajudiciais, a Certidão de Dívida Judicial – CDJ será expedida após exauridas todas as tentativas executórias contra o devedor (buscas de bens passíveis de constrição judicial), tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, além de outros porventura existentes.

§ 2º A Certidão Judicial e Dívida será fornecida no prazo de 3 (três) dias[31], contados a partir do requerimento do credor.

[31] Art. 517, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Subseção XI
Da Certidão de Crédito Judicial do Poder Judiciário

Art. 253. Decorrido e certificado nos autos dos processos judiciais o prazo para pagamento voluntário dos créditos do Poder Judiciário, independentemente do montante, as Secretarias dos Ofícios Judiciais de primeira instância adotarão os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 04/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ou outro ato normativo que a substitua.

Subseção XII
Da Expedição de Ofícios

Art. 254. A lavratura de ofícios observará o seguinte:

I – os ofícios extraídos de processos, exceto aqueles destinados a instruir precatórios ou requisições de pequeno valor, serão datados e identificados com o número dos autos respectivos, com numeração sequencial e renovável anualmente;

II – os ofícios que não se refiram a feito do próprio ofício de justiça serão numerados sequencialmente, em série renovável anualmente, de acordo com as respectivas datas de expedição, arquivada uma cópia eletronicamente.

Art. 255. Todos os ofícios devem ser elaborados com precisão e objetividade, evitando-se a utilização de locuções inexpressivas.

Art. 256. Os ofícios endereçados a magistrados, Tribunal ou às demais autoridades constituídas deverão ser dirigidos e assinados, preferencialmente, pelo Juiz remetente. Os dirigidos a outros ofícios judiciais e a pessoas físicas e jurídicas em geral poderão ser assinados pessoalmente pelo Diretor de Secretaria, com a observação de que o ato é praticado por autorização do Juiz.

Subseção XIII
Da Emissão de Mandado

Art. 257. Os mandados expedidos em cumprimento de ato judicial, em não havendo determinação do juiz em sentido contrário, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, ou por servidor autorizado, desde que este último possua perfil de Diretor de Secretaria no sistema SAJ, autorizado por meio de Portaria expedida pelo Juiz da unidade.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a seguinte expressão: "*mandado expedido e subscrito por ordem do Juiz (nome da autoridade judiciária), em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI, do CPC"*. Quanto às demais diligências, deverá o instrumento conter: "*mandado expedido e subscrito por ordem do Juiz (nome da autoridade judiciária), em analogia ao disposto no art. 250, inciso VI, do CPC*".

§ 2º A subscrição do juiz é obrigatória quando a lei ou esta Consolidação expressamente o exigir (por exemplo, busca e apreensão cautelar, prisão, contramandado de prisão e alvará de soltura, alvarás em geral, levantamento de depósito judicial, ordem de arrombamento explícita ou implícita etc).

Art. 258. Deverão ser emitidas tantas vias do mandado quantos sejam os destinatários.

Art. 259. Na hipótese em que a mesma ordem seja dirigida a destinatários localizados em zonas geográficas distintas, os mandados deverão ser emitidos de forma individualizada.

Art. 260. Nos processos criminais em que haja necessidade de intimação do acusado e das testemunhas, deverão ser expedidos mandados distintos, de forma a preservar a segurança dos envolvidos.

Art. 261. Nos processos que tramitem sob segredo de justiça, o mandado deverá ser

expedido com a expressão “Segredo de Justiça”.

Art. 262. Inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão ser cumpridos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 263. No caso de intimação para audiência, os mandados serão devolvidos até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data designada, salvo deliberação judicial em contrário.

Subseção XIV

Da Requisição de Força Policial

Art. 264. A força policial poderá ser requisitada diretamente à autoridade da sede da Comarca ou à autoridade que a comande, dentro da área da jurisdição do Juiz.

Parágrafo único. A requisição da força policial para o cumprimento de qualquer diligência judicial só poderá ser feita através de expediente regular, subscrito pelo próprio Juiz de Direito, dirigida à autoridade que tenha competência para fornecê-la, na área de jurisdição do Magistrado.

Art. 265. O mandado para cumprimento de qualquer diligência deverá emanar de decisão ou despacho lançado nos autos do processo respectivo.

Art. 266. É terminantemente proibida a requisição de força policial para cumprimento de decisão ou despachos judiciais por qualquer outra autoridade que não seja o Juiz de Direito ou pessoa por ele expressa e excepcionalmente autorizada, a qual deverá ser funcionalmente identificada no mandado.

Art. 267. O oficial de justiça ou servidor que seja incumbido do cumprimento de qualquer diligência que dependa de força deverá obrigatoriamente se identificar perante a autoridade a quem seja dirigida a requisição.

Subseção XV
Das Cartas Precatórias, Rogatórias, Arbitrais e de Ordem

Art. 268. São requisitos essenciais da carta de precatória, da carta de ordem e da carta rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

~~§ 2º As cartas precatórias, de ordem e rogatórias expedidas nos processos eletrônicos serão remetidas ao juízo deprecado/ordenado/rogado, preferencialmente, por meio de Malote Digital, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei, ressalvados os juízos que não disponham dos meios digitais, aos quais deverão ser impressas e remetidas por meio físico, ou em casos de urgência, por meio de telefone, radiograma ou correio eletrônico (e-mail), observando-se as cautelas previstas nos arts. 264 e 265 do Código de Processo Civil e nos arts. 354 e 356 do Código de Processo Penal~~.

~~§ 2º. As cartas precatórias, de ordem e rogatórias expedidas nos processos eletrônicos serão remetidas ao juízo deprecado/ordenado/rogado, diretamente ao setor de Registro e Distribuição competente para o seu processamento, preferencialmente, por meio de Malote Digital, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei, ressalvados os juízos que não disponham dos meios digitais, as quais deverão ser impressas e remetidas por meio físico, ou em casos de urgência, por meio de telefone, radiograma ou correio~~

~~eletrônico (e-mail), observando-se as cautelas previstas nos arts. 264 e 265, ambos do Código de Processo Civil e nos arts. 354 e 356, ambos do Código de Processo Penal.~~ (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 4.7.2018)

~~§ 2º As cartas precatórias e rogatórias expedidas nos processos eletrônicos serão remetidas ao juízo deprecado/ordenado/rogado, diretamente ao setor de Registro e Distribuição competente para o seu processamento, exclusivamente, mediante peticionamento eletrônico por meio do portal e-SAJ, com a utilização da ferramenta existente no sistema, observando-se as cautelas previstas nos arts. 264 e 265, ambos do Código de Processo Civil e nos arts. 354 e 356, do Código de Processo Penal, bem como seguir aos procedimentos constantes do Manual de Peticionamento de Carta Precatória e-SAJ, disponível no endereço eletrônico https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/MAP_COGER_009_Peticionar_Precatoria.pdf.~~ (Redação dada pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

§ 2º As cartas precatórias, de ordem, e rogatórias expedidas nos processos eletrônicos serão remetidas ao juízo deprecado/ordenado/rogado pelas Unidades Judiciais, ao setor de Registro e Distribuição competente para o seu processamento, exclusivamente, mediante peticionamento eletrônico por meio do portal e-SAJ, com a utilização da ferramenta existente no sistema, observando-se as cautelas previstas nos artigos 264 e 265, ambos do Código de Processo Civil e artigos 354 e 356, ambos do Código de Processo Penal, bem como seguir aos procedimentos constantes do Manual de Peticionamento de Carta Precatória e-SAJ, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. (Alterado pelo Provimento COGER n° 18, de 7.10.2021)

~~§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.~~

§ 3º As cartas precatórias deverão ser retiradas no cartório pelo advogado da parte e,

para tanto, a unidade intimará o profissional para que proceda à distribuição via portal de peticionamento eletrônico, devidamente instruída com as peças a que se refere o art. 260 do CPC. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

§ 4º O advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito por meio do certificado digital ou do login e senha disponibilizados ao usuário após a realização de cadastro, sem a necessidade de intervenção das unidades judiciárias ou de distribuição do TJAC. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

§ 5º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

~~Art. 269. As cartas precatórias, de ordem e rogatórias recebidas de outros Tribunais, instâncias ou países em meio físico, serão cadastradas pelo Distribuidor, que preencherá todos os dados no sistema, digitalizará, validará e liberará as peças à unidade competente para processá-las.~~

~~Parágrafo único. As cartas e as cópias que as instruem serão descartadas, ressalvados os documentos originais que deverão ser devolvidos ao juízo de origem.~~

Art. 269. As cartas precatórias advindas de Comarcas de fora do Estado deverão ocorrer exclusivamente mediante peticionamento eletrônico, por meio do sistema e-SAJ, e serão recebidas pelo Distribuidor, que validará e distribuirá à unidade competente para processá-las. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

~~§ 1º O peticionamento deverá ser realizado sob a responsabilidade exclusiva do advogado ou do órgão deprecante, observando os procedimentos constantes do Manual de Peticionamento de Carta Precatória e-SAJ, disponível no endereço eletrônico https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/~~

~~MAP_COGER_009_Peticionar_Precatoria.pdf.~~ (Incluído pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

§ 1º Em relação às cartas de ordem recebidas da instância local e de outras instâncias, deverão ser distribuídas por Malote digital, cabendo ao Distribuidor a digitalização e encaminhamento à unidade competente para processá-las. (Alterado pelo Provimento COGER n° 18, de 7.10.2021)

~~§ 2º Em relação às cartas de ordem recebidas da instância local e de outras instâncias, mantêm-se a distribuição por meio do Malode digital, cabendo ao Distribuidor digitalizá-las e encaminhar à unidade competente para processá-las~~. (Incluído pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

§ 2º Em relação às cartas rogatórias recebidas de outros países, em meio físico, serão cadastradas pelo Distribuidor, que preencherá todos os dados no sistema, digitalizará, validará e liberará as peças à unidade competente para processá-las. (Alterado pelo Provimento COGER n° 18, de 7.10.2021)

~~§ 3º Em relação às cartas rogatórias recebidas de outros países, em meio físico, essas serão cadastradas pelo Distribuidor, que preencherá todos os dados no sistema, digitalizará, validará e liberará as peças à unidade competente para processá-las~~. (Incluído pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

§ 3º As cartas e documentos que as instruem, depois de digitalizadas, serão descartadas, exceto os documentos originais que deverão ser devolvidos ao juízo de origem. (Alterado pelo Provimento COGER n° 18, de 7.10.2021)

§ 4º As cartas e as cópias que as instruem serão descartadas, ressalvados os documentos originais que deverão ser devolvidos ao juízo de origem. (Incluído pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

~~Art. 270. Se ocorrer ilegibilidade da carta precatória, inviabilizando sua distribuição, o fato será certificado pelo Cartório Distribuidor que, de imediato, a devolverá ao remetente;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

~~§ 1º Se ocorrer apenas a ilegibilidade dos documentos ou de parte destes, a carta precatória deve ser distribuída e o fato certificado pelo cartório distribuidor, encaminhando-a ao juízo para a qual for distribuída, para deliberação.~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

~~§ 2º Nas hipóteses da carta precatória ser oriunda de unidade pertencente ao Poder Judiciário do Estado do Acre, poderá o Juízo Deprecado, mediante consulta aos autos com senha enviada pelo Juízo Deprecante, jungir aos autos as respectivas peças consideradas ilegíveis.~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

Art. 271. As cartas precatórias extraídas de execução ou cumprimento de sentença devem ser instruídas com a conta atualizada do débito, o número da subconta judicial e, para efeito de pagamento, a verba honorária fixada pelo juízo deprecante.

Art. 272. A secretaria poderá cumprir a finalidade da precatória, sem que seja necessário submetê-la à conclusão do Juiz.

Art. 273. Tratando-se de carta, o juiz declarará o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 274. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Art. 275. Efetivada a distribuição e sendo o caso de realização do preparo, o cumprimento da carta ficará condicionado ao respectivo pagamento pelo interessado no prazo

de 30 (trinta) dias[32].

~~Art. 276. As cartas precatórias de natureza cível expedidas no âmbito das Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, serão encaminhadas ao Juízo Deprecado, que intimará as partes para comprovarem o recolhimento da taxa judiciária, como condição para cumprimento da diligência[33].~~

~~Art. 276. As cartas precatórias de natureza cível expedidas no âmbito das Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, serão encaminhadas ao Juízo Deprecado, por malote digital, que intimará as partes para comprovarem o recolhimento da taxa judiciária, como condição para cumprimento da diligência[34], ressalvada a hipótese do art. 280 deste Código de Normas~~. (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 22.4.2019)

Art. 276. As cartas precatórias de natureza cível expedidas entre Comarcas do Poder Judiciário do Estado do Acre, serão encaminhadas ao Juízo Deprecado de acordo com as regras constantes do art. 268 e seus parágrafos deste ato normativo, necessariamente, por intermédio do e-SAJ, com a utilização da ferramenta existente no sistema, que intimará as partes para comprovarem o recolhimento da taxa judiciária, como condição para cumprimento da diligência, ressalvada a hipótese do art. 280 deste Código de Normas. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a realização do preparo, a carta precatória será devolvida ao juízo de origem com a respectiva decisão consignando o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento[35].

[32] Lei Estadual 1.422/2001, art. 9º, § 11 e art. 12, § 4º.
[33] Ato Ordinatório - Anexo nº 01 deste Código de Normas.
[34] Ato ordinário – Anexo n.º 01 deste Código de Normas.
[35] Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Art. 277. Os Ofícios Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, quando da expedição de carta precatória, remeterão, além das peças regulares, a senha de acesso ao processo visando possibilitar a consulta por parte do Juízo Deprecado.

~~Parágrafo único. No prazo de 10 (dez) dias a parte interessada deverá comprovar a distribuição da carta precatória~~. (Revogado pelo Provimento COGER nº 4, de 22.4.2019)

~~Art. 278. Na hipótese de cartas precatórias expedidas para outros tribunais, o Juízo Deprecante intimará as partes para providenciar o encaminhamento e acompanhar o cumprimento perante o juízo deprecado[36].~~

~~Art. 278. Na hipótese de cartas precatórias expedidas para outros Tribunais, independentemente da parte interessada ser beneficiária da justiça gratuita ou não, o encaminhamento da respectiva carta fica a cargo da unidade judicial, e será remetida via malote digital, ressalvada a hipótese dos Tribunais que não disponham do referido meio digital, ocasião em que deverá ser remetida pelos outros meios elencados no §2º do art. 268~~. (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 22.4.2019)

~~Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não isenta a parte não beneficiária da assistência judiciária gratuita do pagamento das custas referentes à expedição da respectiva carta precatória.~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 4, de 22.4.2019)

~~Art. 278. Na hipótese de cartas precatórias expedidas para outros Tribunais, deverá ser observado se o Juízo Deprecado possui sistema próprio de peticionamento eletrônico da referida carta, caso em que caberá ao patrono da parte interessada o encaminhamento e acompanhamento do seu cumprimento, mesmo quando se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo ser comprovado nos autos o encaminhamento e a distribuição da referida carta, no prazo de 10 (dez) dias.~~ (Alterado pelo Provimento COGER nº 6,

[36] Ato Ordinatório - Anexo nº 01 deste Código de Normas.

de 26.4.2019)

Art. 278. Na hipótese de cartas precatórias expedidas para outros Tribunais, independentemente da parte interessada ser beneficiária da justiça gratuita ou não, o encaminhamento da respectiva carta fica a cargo da unidade judicial e será remetida de acordo com o procedimento adotado pela unidade de destino. (Alterado pelo Provimento COGER n° 18, de 7.10.2021)

~~§ 1º Em se tratando de Juízo Deprecado que faz uso do malote digital para fins de recebimento da carta precatória, o encaminhamento da mesma ficará a cargo da unidade judicial, e será remetida via malote digital, independentemente da parte interessada ser beneficiária da justiça gratuita ou não~~. (Alterado pelo Provimento COGER nº 6, de 26.4.2019)

~~§ 2º O disposto no §1º deste artigo não isenta a parte que não é beneficiária da assistência judiciária gratuita do pagamento das custas referentes à expedição da respectiva carta precatória.~~ (Alterado pelo Provimento COGER nº 6, de 26.4.2019)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não isenta a parte não beneficiária da assistência judiciária gratuita do pagamento das custas referentes à expedição da respectiva carta precatória. (Alterado pelo Provimento COGER n° 18, de 7.10.2021)

Art. 279. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a realização do preparo, o Diretor de Secretaria devolverá a carta precatória ao juízo de origem, fazendo constar o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento[37].

Art. 280. As cartas precatórias dispensarão preparo quando se tratar de ação penal pública, justiça gratuita, Juizado Especial, infância e juventude, feitos da Fazenda Pública e outros com isenção legal de custas prévias.

[37] Ato Ordinatório - Anexo nº 01 deste Código de Normas.

Art. 281. Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 60 (sessenta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao juízo deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.), e não tenham sido atendidos naquele prazo.

Art. 282. Quando o ato deprecado objetivar a inquirição de testemunhas, deverá ficar consignado na carta precatória o rol de cada parte.

Art. 283. O cadastramento da carta precatória destinada à intimação de réu preso deverá conter tal situação informada no sistema, mediante a efetiva marcação da *flag*[38] afeta ao réu preso.

~~Art. 284. Quando necessário, o juízo deprecado intimará os procuradores pelo Diário da Justiça.~~

Art. 284. Quando necessário, o juízo deprecado intimará os procuradores pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN. (Alterado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

Art. 285. Cumprido o ato e não sendo possível a devolução da carta precatória com antecedência à solenidade, o juízo deprecante deverá ser comunicado.

~~Art. 286. O Diretor de Secretaria juntará aos autos principais apenas as peças processuais da carta precatória devolvida que sejam indispensáveis à comprovação do ato para o qual foi expedida.~~

Art. 286. O Diretor de Secretaria juntará aos autos principais, necessariamente, por

[38] Termo de informática para o marcador afeto à situação réu preso.

intermédio do sistema e-SAJ, apenas as peças processuais da carta precatória devolvida por outro Estado e que sejam indispensáveis à comprovação do ato para o qual foi expedida. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

~~Art. 287. A devolução da carta e as respectivas comunicações dar-se-ão na seguinte ordem de preferência, sendo vedada a sua impressão:~~

Art. 287. A devolução da carta e as respectivas comunicações no âmbito das Comarcas do Poder Judiciário do Estado do Acre, obrigatoriamente, serão realizadas por intermédio do e-SAJ, com a utilização da ferramenta existente no sistema, mediante a juntada das peças essenciais e imprescindíveis à compreensão das diligências realizadas na unidade judiciária deprecada, especialmente as certidões de lavra do oficial de justiça e os termos do que foi deprecado. Para aquelas cartas recebidas de outros Tribunais observar-se-á a seguinte ordem de preferência, sendo vedada a sua impressão: (Redação dada pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

~~I – malote digital;~~
~~II – correio eletrônico;~~
~~III – ofício.~~

I – diretamente no sistema e-SAJ; (Acrescido pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)
II – malote digital; (Alterado pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)
III – correio eletrônico; (Alterado pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)
IV – ofício. (Alterado pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

Parágrafo único. A comunicação deverá conter o número do processo, o endereço do Portal E-SAJ e a senha para o acesso do juízo de origem ao processo digital, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 288. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado.

Art. 289. O Diretor de Secretaria deverá instrumentalizar a carta rogatória com o ato de nomeação e do termo de compromisso do tradutor não oficial, além dos documentos previstos em lei e nos acordos internacionais formalizados, se existentes.

Art. 290. Devolvida a carta rogatória pelo tradutor, o Diretor de Secretaria deve encaminhá-la ao Ministro da Justiça, após a assinatura do juiz de direito.

Art. 291. O procedimento para pagamento de honorários do tradutor, nos casos de justiça gratuita ou a pedido do Ministério Público, observará o disposto em capítulo próprio dos auxiliares da justiça.

Art. 292. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Subseção XVI
Das Comunicações Processuais

Art. 293. As comunicações processuais do Poder Judiciário do Estado do Acre[39] obedecerão às normas dispostas na Resolução nº 234, de 17 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça ou outras que a alterarem ou substituí-la.

~~Art. 294. Até a implantação do Diário da Justiça Eletrônico Nacional e da Plataforma de Comunicações Processuais observar-se-ão as disposições transitórias dispostas neste Código.~~ (Revogado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

[39] Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais.

Art. 295. Nos processos eletrônicos, as cartas e os mandados de citação conterão senha que viabilize o acesso à íntegra dos autos digitais pela *Internet.*

§ 1º Sempre que possível, será utilizada a Carta Postal com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Tratando-se de processos criminais ou de apuração de ato infracional, o mandado de citação deverá ser instruído com cópia, respectivamente, da denúncia ou representação, sendo vedada a citação eletrônica.

Art. 296. Na impossibilidade do uso do meio eletrônico, a citação, intimação, notificação e atos cartorários urgentes serão praticados segundo os meios ordinários.

Art. 296-A Não se procederá a citação ou intimação eletrônica com prazo de leitura prevista no art. 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quando: (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

I – a citação ou intimação realizada na forma descrita neste artigo puder causar prejuízo a qualquer das partes;

II – o ato de comunicação objetivar dar ciência à parte para cumprimento de tutela de urgência ou evidência;

III – demonstrada qualquer tentativa de burla ao sistema.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput a intimação será realizada em meio que assegure o imediato início do cômputo dos prazos legais.

Art. 296-B As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (*e-mail*), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 296-C O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico alternativo será documentado por: (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

§ 3º A intimação e a requisição de servidor público, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 297. A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

Art. 298. As intimações realizadas por meio de Portal Eletrônico observar-se-ão:

I – a certificação de remessa da intimação ao Portal Eletrônico será emitida automaticamente pelo sistema informatizado e lançada na pasta digital do processo, com a respectiva movimentação no andamento do processo;

II – considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, circunstância que ensejará o lançamento automático de certidão de ciência;

III – na hipótese do inciso II, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

IV – a consulta referida nos incisos II e III deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo;

V – na hipótese do inciso IV, o sistema informatizado oficial lançará certidão de "não leitura" na pasta digital do processo, com a respectiva movimentação no andamento do processo.

Subseção XVII
Da Contagem e do Controle de Prazos

Art. 299. Nas citações ou intimações pelo correio, considera-se como data de juntada do aviso de recebimento aos autos, para fins de contagem do prazo[40]:

I – a data da digitalização e liberação, pelo ofício de justiça, no processo eletrônico, do aviso de recebimento físico;

II – a data da disponibilização no processo eletrônico, do aviso de recebimento digital.

Art. 300. Na intimação eletrônica, não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 da Lei 13.105/2016 a esse interstício[41].

Art. 301. Quando a citação ou intimação for realizada por oficial de justiça, ao receber o mandado positivo, o ofício de justiça procederá à sua digitalização e liberação nos autos e, ato

[40] Artigo 231 do Código de Processo Civil.
[41] Art. 11, § 3º, da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

contínuo, liberará a certidão do oficial de justiça, por este assinada eletronicamente, momento a partir do qual se considera juntado o mandado aos autos digitais, para fins de contagem de prazo.

Parágrafo único. No caso de mandado negativo, o ofício de justiça liberará a certidão do oficial de justiça por este assinada eletronicamente, sendo desnecessária a digitalização do mandado pelo ofício de justiça, cabendo-lhe apenas a prática do ato ordinatório pertinente.

~~Art. 302. Quando a citação ou intimação se realizar por carta precatória ou rogatória, o ofício de justiça, ao receber a carta cumprida, procederá à sua digitalização e liberação nos autos, momento a partir do qual se considera juntada a carta aos autos digitais, para fins de contagem de prazo.~~

Art. 302. Quando a citação ou intimação se realizar por carta precatória ou rogatória, em se tratando de cumprimento no âmbito das Comarcas do Poder Judiciário do Estado do Acre, será feita mediante a juntada automática aos autos, momento a partir do qual se considera juntada a carta aos autos digitais, para fins de contagem de prazo. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

§ 1º Em se tratando de carta precatória recebida de outros Estados, o ofício de justiça procederá a sua digitalização e liberação nos autos, momento a partir do qual se considera juntada a carta aos autos digitais, para fins de contagem de prazo. (Incluído pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

§ 2º Para carta rogatória recebida de outros Países, o ofício de justiça, ao receber a carta cumprida, procederá a sua digitalização e liberação nos autos, momento a partir do qual se considera juntada a carta aos autos digitais, para fins de contagem de prazo. (Incluído pelo Provimento COGER nº 13, de 5.6.2020)

Subseção XVIII
Da Nomeação dos Peritos e Demais Auxiliares da Justiça não Serventuários e da Entrega dos Laudos Técnicos

Art. 303. Os peritos e demais auxiliares da justiça serão intimados da nomeação por mensagem eletrônica (*e-mail*) ou mandado enviado pelo ofício de justiça, que conterá senha de acesso aos autos digitais.

Parágrafo único. A aceitação ou escusa do encargo será formalizada mediante resposta à mensagem eletrônica referida no *caput*, encaminhada ao correio eletrônico institucional do ofício de justiça, resposta essa que será digitalizada e liberada nos autos digitais.

~~Art. 304. Os laudos de peritos e demais auxiliares da Justiça que atuem em processos eletrônicos serão apresentados em arquivo eletrônico no formato PDF, conforme as especificações técnicas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça:~~

Art. 304. Os laudos e manifestações de peritos, administradores judiciais e demais auxiliares da Justiça que atuem em processos eletrônicos serão apresentados em arquivo eletrônico no formato PDF, por meio de peticionamento eletrônico diretamente no Portal e-SAJ, mediante a utilização de certificado digital. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 14, de 27.5.2020)

I – presencialmente no ofício de justiça a que pertença o feito, em mídia eletrônica;

II – mediante encaminhamento ao correio eletrônico institucional do ofício de justiça, desde que proveniente do *e-mail* constante do cadastro do perito.

~~§ 1º Após o recebimento do laudo, o ofício de justiça providenciará a devida classificação e vinculação do documento em *pdf* ao processo eletrônico.~~

§ 1º O perito, administrador judicial ou auxiliar da justiça deverá providenciar a

certificação digital - ICP - Brasil, para acesso ao Sistema e-SAJ. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 14, de 27.5.2020)

~~§ 2º A entrega dos laudos na forma prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo de outros meios que vierem a ser criados, como portais próprios.~~

§ 2º Atualmente as seguintes operações são permitidas ao usuário com perfil de peritos, administradores judiciais e demais auxiliares da Justiça: (Redação dada pelo Provimento COGER nº 14, de 27.5.2020)

a) acessar o Sistema de Peticionamento Eletrônico;

b) acessar o Sistema de Peticionamento de Primeiro Grau;

c) cadastrar petições intermediárias de primeiro grau;

d) permitir o cadastro de petição intermediária de primeiro grau para peticionar sem seleção de parte, quando marcado o campo “ex officio”. Com esta autorização o campo é exibido na tela;

e) consultar petições de primeiro grau, cadastradas pelo próprio usuário;

f) permitir que seja informado se a petição será ou não cadastrada em segredo de justiça. (Alíneas incluídas pelo Provimento COGER nº 14, de 27.5.2020)

§ 3º O perito, administrador judicial ou auxiliar da justiça, ao inserir o documento, providenciará a devida classificação e vinculação do documento em PDF ao processo eletrônico. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 14, de 27.5.2020)

§ 4º O Ofício de Justiça poderá corrigir a organização dos documentos digitalizados e anexados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 14, de 27.5.2020)

§ 5º A entrega dos laudos na forma prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo de outros meios que vierem a ser criados, como portais próprios. (Acrescido pelo Provimento

COGER nº 14, de 27.5.2020)

Art. 305. O valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou Órgãos que prestarem serviços nos processos judiciais será fixado conforme anexos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça ou outros atos normativos que a alterarem ou substituí-la.

Subseção XIX
Do Serviço Social e de Psicologia

Art. 306. Os assistentes sociais, os psicólogos e os pedagogos executarão suas atividades profissionais observando as seguintes premissas:

I – compete à equipe interprofissional fornecer subsídios por escrito mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outras, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico;

II – pelos atos praticados nos processos, os assistentes sociais, os psicólogos e pedagogos responderão perante o juiz do feito. Ficarão, porém, disciplinarmente subordinados ao juiz competente na área de atuação, se for o caso;

III – os serviços atinentes a questões de família e infância e juventude, a cumprir mediante carta precatória, serão atendidos pelos técnicos com posto de trabalho nas Varas da Infância e da Juventude ou com competência para tal matéria (Comarca) para onde for distribuída;

IV – Nas Comarcas em que não houver setor técnico, o juiz poderá valer-se da colaboração dos profissionais do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) ou Centro de Referência em Assistência Social (CRAS).

Art. 307. Nos procedimentos contraditórios das Varas da Infância e da Juventude e

nos processos das Varas de Família e Sucessões, das Varas de Violência Doméstica, bem como nas ações que tenham por objeto medidas de proteção aos idosos, a equipe multidisciplinar oficiará no processo na qualidade de perito judicial, observando, conforme o caso, o previsto nos artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil e nos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal.

Subseção XX
Das Informações Obtidas por Meio do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e Outros Similares

Art. 308. As informações financeiras obtidas por meio do INFOJUD (como declarações de imposto de renda) ou outro meio similar, destinadas ao processo eletrônico, relacionadas à situação econômico-financeira da parte serão juntadas aos autos, passando o feito a correr em segredo de justiça para preservação do sigilo.

Art. 309. O sistema de consultas BACENJUD permite o encaminhamento de requisições eletrônicas sobre existência de contas correntes e aplicações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas que figurem como réus, devedores ou executados em processos judiciais em tramitação nas Comarcas do Estado, possibilitando o bloqueio de valores suficientes para garantir o pagamento de dívidas pendentes nos respectivos autos.

Art. 310. As informações prestadas pelo BACENJUD, que se restrinjam a declinar o bloqueio ou não dos valores determinados pelo Juízo, ou pelo RENAJUD, que se limitem a declinar quais veículos foram bloqueados, ou por qualquer outro sistema similar serão importadas do sistema – ou digitalizadas, se enviadas em meio físico – e, em seguida, liberadas nos autos digitais, praticando o ofício de justiça o ato ordinatório pertinente.

Subseção XXI
Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou Aplicação Financeira

Art. 311. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BACENJUD), que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro

nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 8º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Art. 312. Uma vez protocolizada a ordem de bloqueio de valores perante instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD e, obtendo-se o resultado positivo do bloqueio, deflagrar-se-ão as providências necessárias à sua imediata transferência para depósito em conta bancária remunerada, ou mesmo para o seu desbloqueio, quando for essa a decisão do Juiz.

Art. 313. Deverá o juiz, quando for isso possível e viável, minimizar os efeitos da multiplicidade ou de excesso de bloqueios de valores, direcionando a sua ordem – como orienta o Banco Central do Brasil – para determinada instituição, com a possibilidade, ainda, de especificar uma agência e mais de uma conta, sabendo-se, inclusive, que o sistema possibilita consultas céleres ao saldo executado, facilitando com isso o direcionamento das ordens. Contudo, quando não houver a opção pela alternativa apontada, que seja então ordenado o desbloqueio justificável, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela, na forma protocolar do sistema.

Art. 314. Deverão os juízes, na incumbência natural de corregedor permanente de sua

unidade judiciária, realizar correição nos processos nos quais tenham sido protocoladas ordens de bloqueios de valores, regularizando a sua situação nos moldes desta seção, quando existente bloqueio.

Art. 315. O acesso ao sistema BACENJUD será realizado em ambiente operacional protegido por senha individual, por usuários previamente credenciados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º São usuários do sistema BACENJUD, o juiz de direito, o assessor de Juiz, o Diretor de Secretaria ou outro servidor indicado pelo magistrado para acessar o referido sistema.

§ 2º O acesso dos Assessores, Diretores de Secretaria e outro servidor autorizado será restrito ao preenchimento de minuta de requisição, cabendo ao Juiz, com a senha individual, a confirmação de protocolo ao Sistema Financeiro Nacional.

§ 3º O credenciamento no sistema far-se-á mediante pedido no sistema GLPI, disponível no *link glpi.tjac.jus.br*.

Art. 316. Os usuários do sistema observarão o seguinte:

I – a preservação do sigilo da senha de acesso, que é própria, pessoal e intransferível;

II – tratando-se de execução definitiva, o BACENJUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial;

III – efetivada a requisição *on line*, os Juízes devem abster-se de requerer outras informações, por outro meio, sobre a existência ou disponibilidade financeira nas contas correntes daqueles que figurem como devedores e/ou executados, enquanto não sejam disponibilizadas as que foram anteriormente requeridas via BACENJUD.

Art. 317. Tratando-se do INFOJUD, o servidor preencherá e enviará os dados ao referido sistema. No caso do RENAJUD o servidor elaborará a minuta e submeterá ao magistrado competente para providências afetas ao envio das informações.

Subseção XXII
Das Audiências

Art. 318. As audiências serão presididas obrigatória e pessoalmente pelo magistrado, exceto as de conciliação ou realizadas por Juiz Leigo, sendo que estas deverão ser supervisionadas pelo Juiz responsável pelo Ofício Judicial.

Art. 319. As audiências serão cadastradas no sistema de processamento eletrônico, mantendo-se atualizados os dados em relação ao seu resultado, bem como quanto às redesignações e aos cancelamentos determinados pelo juiz.

§ 1º Os agendamentos das audiências serão imediatamente anotados no sistema, para que a data conste automaticamente dos expedientes.

§ 2º Poderá ser impressa via em *pdf* da pasta digital visando garantir a visualização pelo juiz, caso indisponível o sistema informatizado ou o seu acesso quando da realização do ato.

§ 3º Pelo menos 10 (dez) dias antes da audiência, o Diretor de Secretaria ou outro servidor examinará o processo, a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas. Havendo irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos, se for o caso.

Art. 320. A contestação e eventuais documentos que devam ser apresentados em audiência serão objeto de peticionamento eletrônico prévio. Na hipótese de o Advogado não dispor de meios tecnológicos necessários para fazê-lo no momento de sua realização, faculta-se, a critério do Juiz, a apresentação das peças, em audiência, em mídia eletrônica (*pen drive*)

no formato *PDF* para inserção nos autos digitais.

Art. 321. O Sistema de Registro Digital de Audiências será realizado por equipamentos que garantam a segurança dos registros, compatíveis com o bom desenvolvimento dos trabalhos, constituindo-se, basicamente, de equipamento de gravação (áudio e imagem) e para os participantes da audiência.

§ 1º Antes de iniciados os trabalhos, o Juiz informará as partes quanto ao registro de interrogatórios e depoimentos através de gravação em meio eletrônico.

§ 2º Diante da complexidade da audiência, dificuldades de expressão por parte daqueles que deverão prestar depoimento ou qualquer outra circunstância que o recomende, o Juiz realizará a audiência, ou parte dela, mediante a transcrição imediata, dispensando-se o registro digital.

§ 3º Havendo requerimento de reprodução de mídia, assim considerada a reprodução do registro, será gerada cópia da gravação em mídia CD, que pelo interessado deverá ser fornecida.

§ 4º O Juiz tomará pessoalmente os interrogatórios e depoimentos, podendo, neste último caso, possibilitar reperguntas diretamente pelo Ministério Público e Advogados. Nessa hipótese, se o Juiz facultar reperguntas às testemunhas pelas partes, deverá acautelar a inquirição, intervindo prontamente na formulação de indagações que possam desvirtuar de qualquer modo o depoimento ou que sejam desnecessárias, podendo retomar e intermediar as perguntas das partes às testemunhas.

§ 5º O termo de audiência, lavrado com observância do disposto no art. 367 do CPC, conterá breve resumo do ocorrido na audiência, a anotação de presença ou ausência do Ministério Público, das partes e advogados, nome das testemunhas que prestarem depoimento, sendo assinado pelo Juiz e pelos presentes, observando-se, ainda:

I – no termo constará obrigatoriamente a comunicação às partes da adoção do sistema de registro digital;

II – as testemunhas e partes assinarão termo de depoimento/interrogatório onde constarão a qualificação completa, a prestação ou não de compromisso, o esclarecimento do direito ao silêncio, conforme o caso, sob a advertência legal, bem como a ciência de que o depoimento/interrogatório foi gravado em audiência;

III – contraditada a testemunha, consignar-se-ão no próprio termo de depoimento os seus fundamentos e a respectiva decisão do Juiz.

§ 6º O registro digital poderá estender-se às alegações orais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e proferimento da decisão ou da sentença, devendo, neste último caso, constar necessariamente do termo de audiência o dispositivo do julgado.

§ 7º A gravação em meio eletrônico será registrada no Sistema de Automação do Judiciário.

Art. 322. Os termos de audiências serão assinados eletronicamente pelo juiz e pelos presentes (escrevente, partes, advogados, defensores, procuradores, testemunhas etc.), ressalvada eventual falha no SAJ ou tablete de assinatura, hipótese em que se dará por meio físico.

Subseção XXIII
Da Videoconferência

~~Art. 323. Nos Ofícios Criminais, o juiz de ofício ou a requerimento das partes poderá realizar interrogatórios e oitivas por sistema de videoconferência ou outro processo tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real, observados os requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.~~

Art. 323. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar interrogatórios

e oitivas por sistema de videoconferência ou outro processo tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelas Resoluções nº 105/2010 e 354/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (Alterado pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

~~§ 1º A videoconferência, além das hipóteses determinadas pelo Magistrado, também é recomendada para atender as seguintes finalidades:~~

§ 1º As audiências e sessões telepresenciais e por videoconferência serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de: (Alterado pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

I – prevenir riscos à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – situação de gravíssima questão de ordem pública.

IV – urgência; (Acrescido pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

V – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; (Acrescido pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

VI – mutirão ou projeto específico; (Acrescido pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

VII– conciliação ou mediação; (Acrescido pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

VIII – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior; (Acrescido pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

~~§ 2º As partes serão intimadas da decisão que determinar a videoconferência, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias.~~

§ 2º As partes serão intimadas da decisão que determinar a videoconferência ou

sessão telepresencial, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias e, não havendo oposição, ocorrerá: (Alterado pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

I – em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020; (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

II – em estabelecimento prisional; (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

III – Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

IV – No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio. (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

~~§ 3º Na hipótese de a unidade judicial não dispor de equipamento compatível para a realização de videoconferência, incumbe ao Magistrado solicitar à Diretoria de Tecnologia da Informação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a instalação do equipamento para a realização do referido ato.~~

§ 3º Na hipótese de a unidade judicial não dispor de equipamento compatível para a realização de videoconferência, incumbe ao Magistrado solicitar à Diretoria de Tecnologia da Informação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a instalação do equipamento para a realização do referido ato, havendo disponibilidade de equipamentos pela administração. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

~~§ 4º Nos casos de interrogatório garantir-se-ão:~~

§ 4º Na participação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional garantir-se-ão ao réu: (Alterado pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

I – entrevista com o advogado;

II – o direito de acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todo o ato processual;

III – a presença de seu advogado ou defensor onde for prestado o seu depoimento;

IV – a presença de seu advogado ou defensor onde for realizada a audiência;

V – o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência da realização.

VI – os estabelecimentos prisionais manterão sala própria para a realização de videoconferência, com estrutura material, física e tecnológica indispensável à prática do ato, e disponibilizarão pessoal habilitado à operação dos equipamentos e à segurança da audiência; (Acrescido pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

VII – magistrado, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público poderão participar na sala do estabelecimento prisional em que a pessoa privada da liberdade estiver, na sede do foro ou em ambos; (Acrescido pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

VIII – o Juiz tomará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre; (Acrescido pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

~~§ 5º Se o réu ou a testemunha não residir na Comarca em que tramita o processo, expedir-se-á carta precatória, observando os requisitos estabelecidos na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Após a distribuição da carta precatória, recomenda-se que o juízo deprecante mantenha contato com o deprecado, visando à eventual correção de data e horário para a realização do ato.~~

~~§ 5º Se o réu ou a testemunha não residir na Comarca em que tramita o processo, expedir-se-á carta precatória, observando os requisitos estabelecidos na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.~~ (Redação dada pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 5º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a

expedição de carta precatória inquiritória. (Alterado pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

~~§ 6º Expedida a Carta precatória nos termos do parágrafo anterior, havendo alteração de data e horário do ato nela consignado, indispensável que as partes sejam intimadas para ciência da alteração.~~

~~§ 6º Para a expedição da carta precatória, o juízo deprecante deverá fazer o prévio agendamento da audiência por meio do SIMAV e fazer o ajuste com o juízo deprecado, evitando a colidência do uso da sala de audiência física.~~ (Redação dada pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 6º Na eventualidade de expedição da carta precatória, o juízo deprecante deverá realizar o prévio agendamento da audiência por meio do SIMAV e fazer o ajuste com o juízo deprecado, evitando a colidência do uso da sala de audiência física. (Alterado pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

§ 7º Expedida a carta precatória nos termos dos parágrafos anteriores e havendo alteração da data e horário do ato nela consignado, o juízo deprecante deverá realizar novo agendamento da audiência no SIMAV, observando o § 6º e enviar ofício ao juízo deprecado para que as partes sejam intimadas da nova data e horário. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 8º Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, por razões de problemas técnicos, o juiz deprecado, após prévia comunicação com o juízo deprecante, promoverá à inquirição da testemunha em data anterior à audiência designada pelo juízo deprecante. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 9º Incumbe à secretaria do juízo processante a expedição de mandados de citação, intimação, carta precatória e ofício de requisição. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 10. O juízo deprecado deverá preparar a sala para a videoconferência e disponibilizar servidor para acompanhar o ato e promover os devidos registros. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 11. Incumbe à Diretoria de Tecnologia de Informação – DITEC a instalação do sistema de audiência por videoconferência, quando disponível pela administração, e ficará encarregada de ministrar o treinamento; efetuar estudos para melhorias e aprimoramento contínuo do sistema de videoconferência, inclusive sugerindo manutenção e aquisições de equipamentos de captação de som e imagem e, finalmente, realizar a manutenção do sistema e criar políticas de armazenamento das audiências realizadas por videoconferência. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019).

§ 12. Todos os agendamentos das audiências por videoconferência devem ser realizados pelo SIMAV e, após a confirmação do ato pelo gestor do IAPEN, a unidade judiciária deverá providenciar a impressão do termo expedido pelo SIMAV e juntar aos autos. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 13. Se houver o cancelamento da audiência por razão justificada, o Magistrado deverá determinar o imediato cancelamento do ato junto ao SIMAV, possibilitando que outro magistrado possa utilizar a respectiva data e horário. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 14. Se o ato processual da audiência ensejar a necessidade de agendamento de vários horários, o magistrado deverá fazer a opção no momento do pré-agendamento. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

~~§ 15. O magistrado deverá encerrar a audiência no horário designado, evitando o atraso da audiência subsequente.~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 15. O magistrado deverá iniciar e encerrar a audiência no horário designado no

SIMAV, sendo vedada a prática de prorrogação do horário. O representante do IAPEN, responsável pela administração das salas de audiências e do SIMAV, iniciará e encerrará, pontualmente, a transmissão da audiência, conforme horário do agendamento e, na hipótese de não conclusão do ato processual, o Magistrado deverá reagendar a continuidade para outra data e horário, conforme disponibilidade, sob pena de causar grave prejuízo aos demais horários agendados. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 19, de 1º.7.2020)

§ 16. Em se tratando de vara com competência estadual esta poderá encaminhar as intimações direto para a CEMAN das comarcas do interior, contudo deverá observar os § 6º e 7º, no que tange ao agendamento da audiência perante o SIMAV e ajuste de utilização da sala física. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 17. A audiência telepresencial e a participação por videoconferência observarão as seguintes regras: (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

II – as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III – quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;

IV – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo tribunal;

V – a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros

estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

VII – a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 18. Todos os atos de intimação a respeito da audiência ou sessão por videoconferência ficarão a cabo do juízo de origem. (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

§ 19. Havendo requerimento, ou sendo designado de ofício o depoimento por videoconferência fora da sede do juízo, a unidade judiciária deverá oficiar ao Diretor do Foro onde será realizado o depoimento, solicitando, em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n.º 341/2020: (Incluído pelo Provimento COGER n° 8, de 12.9.2022)

I – disponibilização de sala com equipamentos de videoconferência;

II – designação de servidores para acompanhamento e verificação da regularidade do ato instrutório;

III – informação de data, hora e local para realização do ato instrutório.

~~Art. 324. Nos Ofícios Cíveis admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.~~

Art. 324. Nas varas cíveis, inclusive naquelas com competência em matéria de infância e juventude, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 11, de 12.7.2019)

§ 1º O depoimento pessoal da parte que residir em Comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido consoante forma prevista no *caput*, inclusive durante a realização da audiência de instrução e julgamento[42].

§ 2º A oitiva de testemunha que residir em Comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, poderá utilizar os meios previstos no *caput*, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento[43].

§ 3º A acareação de testemunhas poderá ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real[44].

Art. 325. Excepcionalmente, havendo decisão judicial fundamentada, e quando inacessível ou de difícil acesso o lugar em que se encontrar a pessoa intimada, poderá o Ofício Judicial realizar a audiência por meio de sistema de teleconferência, desde que a oitiva do interlocutor seja promovida nas dependências de instalações do Poder Judiciário ou outro local autorizado pelo respectivo Juiz de Direito.

§ 1º O mandado judicial relativo à audiência prevista no *caput*, além do local, dia e hora da oitiva, deverá informar que o ato será realizado por conferência via telefone.

§ 2º Na data designada para instrução o pregão da audiência somente iniciar-se-á após a identificação da pessoa por um servidor do local que será ouvida, mediante apresentação de documento original com foto.

§ 3º Para viabilizar o disposto no *caput,* a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) disponibilizará a ferramenta NEXT PALL, utilizada por telefone.

[42] Art. 385, § 3º, do Código de Processo Civil.
[43] Art. 453, § 1º, do Código de Processo Civil.
[44] Art. 461, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 4º Após o encerramento da instrução pelo magistrado, o servidor que acompanhar a diligência emitirá a respectiva certidão do ato e digitalizará o documento da parte, enviando-os, preferencialmente, por meio de malote digital, à unidade judicial de origem.

Subseção XXIV
Do Envio de Recursos

Art. 326. Interposto o recurso, a remessa de autos digitais à Segunda Instância será realizada eletronicamente.

Parágrafo único. O ofício de justiça remeterá o processo à Segunda Instância sem qualquer pendência (juntada de petições, expedientes pendentes de assinatura, certificação de publicações, cadastro atualizado de advogado e outros).

Subseção XXV
Do Apensamento de Processos

Art. 327. A Secretaria da Vara deverá apensar aos autos principais os incidentes, as ações distribuídas por dependência, ou outros processos conexos, bem como desapensá-los quando necessário, como, por exemplo, quando um deles for remetido ao Tribunal em grau de recurso.

Subseção XXVI
Da Redistribuição de Processos Eletrônicos

Art. 328. Os processos eletrônicos que devam ser redistribuídos a outras unidades judiciais do Estado do Acre serão encaminhados ao Distribuidor em fila própria, lançando-se a movimentação correspondente.

Parágrafo único. Em se tratando de redistribuição a outros Tribunais, a própria

unidade jurisdicional encaminhará o processo, por meio de malote digital ou armazenamento em mídia, ao órgão jurisdicional respectivo.

Subseção XXVII
Do Desentranhamento

Art. 329. Havendo necessidade de desentranhamento de documentos em autos digitais, por intempestividade ou qualquer outro motivo determinado pelo juiz, utilizar-se-á a funcionalidade “tornar sem efeito”.

Subseção XXVIII
Do Arquivamento e Desarquivamento

Art. 330. Nenhum processo será arquivado sem sentença definitiva ou terminativa, incluindo nesse último caso a hipótese de decisão de extinção do processo em razão da estabilização da tutela de que trata o art. 304, § 1º do Código de Processo Civil, salvo os casos legais de suspensão do processo por prazo indeterminado, quando não será comunicada a sua extinção.

Art. 331. Determinado pelo Magistrado o arquivamento dos autos, o ofício de justiça verificará as pendências, encerrará eventuais atos do sistema, lançará a movimentação correspondente e encaminhará o processo para fila própria.

§ 1º Antes de proceder ao arquivamento, o ofício de justiça regularizará as movimentações e cadastros das situações não informadas ao sistema, de modo a formar um banco de dados o mais completo possível.

§ 2º Os pedidos de desarquivamento desacompanhados de comprovante de pagamento de custas deverão ser rejeitados pela Secretaria, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

§ 3º Se a parte juntar documento relativo a processo arquivado, a Secretaria deverá juntar o documento nos autos, desarquivando o feito e, não sendo necessária nenhuma providência, retornará o feito ao arquivo.

Art. 332. Quando realizado o desarquivamento de processo físico, a Secretaria da Vara, antes de proceder à digitalização integral do processo, intimará a parte para requerer o que entender de direito.

§ 1º Nos casos de feitos em segredo de justiça, o desarquivamento deverá ser autorizado pelo Juiz.

§ 2º Se a parte postular o prosseguimento do feito, a secretaria reativará o processo, digitalizando-o, e após fará conclusão ao magistrado.

Subseção XXIX
Da Movimentação do Processo na Secretaria

Art. 333. Deverá ser feita conclusão dos autos no prazo de 1 (um) dia e executados os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Os juízes atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 2º O Diretor de Secretária atenderá, preferencialmente, a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 3º Serão considerados para fins do que dispõe o art. 12 do Código de Processo Civil os processos físicos com movimentação “Conclusos para Sentença”.

Art. 334. Nenhum processo permanecerá paralisado em secretaria, além dos prazos legais ou fixados, ou ficará sem andamento por mais de 30 (trinta) dias, ao aguardo de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições, providências das partes etc.).

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o ofício de justiça reiterará a diligência uma única vez e, em caso de não atendimento, será aberta conclusão ao juiz, para as providências cabíveis.

Art. 335. A petição distribuída por dependência será desde logo encaminhada ao juiz para que decida, no despacho inicial, se aceita ou não a competência. Não sendo reconhecida a dependência, determinará o juiz, em decisão fundamentada, a volta da petição para nova distribuição.

Subseção XXX
Da Pendência de Mandados de Segurança e Recursos Incidentais na Extinção de Processos

Art. 336. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 485 e 487) com trânsito em julgado da sentença e subsistindo mandados de segurança ou recursos incidentais pendentes de julgamento em segunda instância, o Diretor de Secretaria, de imediato, comunicará o fato ao Tribunal competente, preferencialmente por meio eletrônico, instruído o expediente com cópia da sentença e certidão do seu trânsito em julgado.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS CÍVEIS
Seção I
Da Autuação

Art. 337. A Secretaria da Vara verificará o adequado preenchimento do cadastro do processo pelo Distribuidor, sobretudo no tocante ao assunto principal e complementar, ao valor

da causa, às partes (ativa e passiva, bem como eventuais litisconsortes), à qualificação e endereço completo das partes (nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil), aos advogados das procurações e substabelecimentos, às indicações de prioridade na tramitação (idoso, doença grave etc.), ao pedido liminar, à participação da Defensoria Pública e do Ministério Público, aos bens indicados no processo e rol de testemunhas.

Parágrafo único. Havendo irregularidade ou inconsistência no preenchimento do cadastro, a Secretaria remeterá os autos ao Distribuidor para sanar as pendências.

Art. 338. Para melhor identificação visual de situações processuais, deve a Secretaria colocar tarjas coloridas nos autos, cujos significados já constam no Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

Seção II
Do Alvará Judicial

Art. 339. Quando da elaboração do alvará judicial, a Secretaria da Vara deverá observar:

I – se o advogado constituído possui poderes para receber e dar quitação, a permitir a expedição em nome do(a) beneficiário(a) representando(a) por seu advogado, atentando para o disposto na Recomendação da COGER nº 10/2015;

II – não possuindo o advogado poderes expressos para receber e dar quitação, expedir o alvará em nome exclusivo da parte beneficiária;

III – nas hipóteses em que a pessoa jurídica for beneficiária do alvará, cujas procurações não constem poderes expressos para receber e dar quitação, proceder, previamente, com a intimação do advogado para indicar o representante legal, fazendo prova de sua constituição ou apresentar nova procuração com aludidos poderes;

IV – em sendo requerida pela parte a expedição de alvará de transferência, com prévia indicação dos dados bancários (Banco, Agência, Conta, Favorecido e CPF/CNPJ) para

realização da ordem, observar a impossibilidade de fazê-lo em favor de terceiros ou do próprio advogado, nem da pessoa jurídica da sociedade advocatícia, salvo se detentor o advogado ou a sociedade advocatícia de poderes para receber e dar quitação na procuração;

V – observar os contratos de prestação de serviços advocatícios para atendimento do pleito do advogado de reserva do percentual contratado do quinhão a ser levantado por seus respectivos constituintes;

VI – expedir, distintamente, alvará judicial para levantamento, saque ou transferência dos valores referentes à condenação em honorários sucumbenciais, devendo constar como beneficiário o nome e inscrição na OAB de todos os advogados habilitados ou apenas os que requereram a execução da referida condenação;

VII – evitar o arquivamento de processos com depósitos judiciais pendentes de levantamento ou saque, ainda que se trate de beneficiários incapazes de exercer atos da vida civil. Nesta última hipótese, acaso não seja autorizado o levantamento pelo tutor ou curador, conforme deliberação judicial, verificar se os valores serão depositados em conta judicial remunerada restando o saque bloqueado até a efetiva maioridade civil, cessação da incapacidade ou, ainda, após analisado o caso concreto, por autorização do juiz;

VIII – intimar o Ministério Público para se manifestar acerca da expedição de alvará quando a parte beneficiária não possua capacidade para exercer atos da vida civil;

IX – se sentenciado, deferido o pedido, expedir o alvará como determinado, arquivando-se. Lançar no evento “arquivamento definitivo”.

Parágrafo único. Os alvarás judiciais são documentos constantes do processo eletrônico, cuja assinatura tem autenticidade pela certificação digital, nos padrões da legislação pertinente, devendo sua conferência ser realizada diretamente no Portal e-SAJ na *Internet*, por meio do número do processo e do código constante da margem do próprio alvará, dispensando a assinatura física do documento e, consequentemente, a impressão na Secretaria da Vara.

Seção III
Dos Auxiliares da Justiça

Art. 340. A prestação de serviços por peritos, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, inventariantes dativos, dentre outros auxiliares eventuais da Justiça, observará o disposto nesta seção.

Art. 341. Os peritos serão nomeados pelo Juiz entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça do Acre, nos termos da Resolução nº 233/16, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Enquanto não disponibilizado o referido cadastro, aplicam-se aos peritos o disposto nesta Seção.

§ 2º As partes plenamente capazes, nas causas em que admitida a autocomposição, poderão escolher perito[45], que fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

Art. 342. Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação, ao respectivo ofício judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, de sua qualificação pessoal e dos seguintes documentos:

I – currículo com informações sobre formação profissional, qualificação pessoal, técnica ou científica, experiência e área de atuação para as quais esteja efetivamente apto e *e-mail* por meio do qual será intimado;

II – declaração, sob as penas da lei, se tem ou não vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo, por afinidade ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com os juízes e servidores do ofício judicial em que há de atuar[46];

III – declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do juiz;

[45] Art. 471, do CPC.
[46] Art. 9º, § 3º, da Resolução nº 233, do Conselho Nacional de Justiça.

IV – declaração de que não tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores[47];

V – outros documentos, a critério do juiz.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, estão compreendidas as relações decorrentes de união estável, inclusive no que tange aos parentes do (a) companheiro (a).

Art. 343. O ofício judicial autuará a documentação apresentada como prontuário para exame ou armazenará digitalmente e, em caso de aprovação, a exclusivo critério do juiz responsável pela primeira nomeação, serão ali anotadas todas as intercorrências úteis, também a seu critério, além de prazos excedidos na execução de trabalhos, destituições e punições, devendo fiscalizar se o profissional contribuiu efetivamente para a condução do processo em prazo razoável.

Parágrafo único. É dever do auxiliar da justiça em geral o cumprimento dos prazos legais.

Art. 344. Sendo urgente a realização da nomeação e evidenciado o interesse público, o profissional nomeado, excepcionalmente, poderá ser autorizado a providenciar a documentação referida no art. 342 até a realização da diligência.

Art. 345. Em caso de nomeação de estabelecimento oficial, nos termos do art. 478, § 3º do Código de Processo Civil, sem identificação do perito, deverá o juiz comunicar ao estabelecimento nomeado a proibição de atuação de profissional que ostente algum dos vínculos previstos no art. 342, inciso II e parágrafo único, com o juiz ou servidor do ofício de justiça de origem do pedido, bem como de profissional que tenha sofrido punição administrativa ou penal em razão do ofício, submetendo-se ao juiz eventuais dúvidas.

[47] Art. 9º, § 3º, da Resolução nº 233/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 346. É livre a nomeação do profissional pelo magistrado, com a contínua obrigação de fiscalizar a atuação do auxiliar da justiça.

Parágrafo único. Uma vez disponibilizado o cadastro de peritos pelo Tribunal, o Juiz observará o disposto no art. 156, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil.

Art. 347. A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador, inventariante dativo, depositário, dentre outros, será fixada pelo juiz em decisão fundamentada, atendendo ao tempo do serviço, às dificuldades de sua execução e, se for o caso, à situação dos bens.

Art. 348. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 156 do Código de Processo Civil.

§ 1º Cada parte adiantará o pagamento da remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido o exame, ou rateada quando requerida por ambas as partes ou determinada a realização da perícia de ofício pelo juiz.

§ 2º O adiantamento da remuneração do perito, fixado pelo juiz, poderá ser recolhido em depósito bancário (conta judicial) à ordem do juízo e entregue ao perito após a apresentação do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, facultada a liberação de até 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados, quando autorizado pelo juiz[48].

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

[48] Art. 95 c/c art. 465, § 4º, do novo CPC.

II – paga com recursos alocados no orçamento da União ou do Estado do Acre, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado de acordo com os parâmetros previstos na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º Código de Processo Civil.

§ 5º Para fins de aplicação do §3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

§ 6º As perícias grafotécnicas serão realizadas pela Polícia Técnica e Científica do Estado do Acre, por meio do Instituto de Criminalística, enquanto as perícias médicas decorrentes de acidentes de trânsito, em ações de cobrança de seguro DPVAT, serão realizadas pelo Instituto Médico Legal.

§ 7º Demais perícias médicas requeridas por beneficiários da gratuidade judiciária serão realizadas, preferencialmente, pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre ou, na sua impossibilidade, por profissional médico habilitado e com especialidade na área objeto do ponto controvertido, a ser designado pela Secretaria Estadual de Saúde, mediante provocação do juízo, mediante encaminhamento de ofício.

§ 8º O perito nomeado deverá ter integral acesso aos autos digitais, mediante senha e aos documentos de difícil ou impossível digitalização arquivados na Secretaria da Vara, mediante carga.

§ 9º Uma vez nomeado, deverá o perito responder integralmente aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos suplementares apresentados pelo Juízo, restringindo-se aos pontos controvertidos objeto da perícia, esclarecendo eventuais impugnações, além de comparecer à audiência de instrução, quando necessário.

§ 10. O perito apresentará o laudo ao juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 11. As partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Art. 349. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II deste artigo, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 350. Não ocorrendo à restituição voluntária de que trata o § 2º do artigo anterior, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 351. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis[49].

Art. 352. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 353. A Secretaria da Vara, sempre que possível, manterá contato prévio com o perito a ser nomeado com a finalidade de otimizar e acelerar a realização da diligência, podendo todas as intimações, inclusive após a efetiva nomeação, ser realizadas por telefone ou correspondência eletrônica, de tudo certificando nos autos.

Art. 354. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira; verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional; traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir por escrito a própria vontade, observadas as restrições contidas no art. 163 do Código de Processo Civil.

[49] Art. 158 do Código de Processo Civil.

§ 1º O intérprete, oficial ou não, tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 2º Se por dolo ou culpa o intérprete prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado a funcionar em outros processos, no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções penais previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis[50].

Seção IV
Do Aditamento e da Certificação nos Procedimentos de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente

Art. 355. O servidor certificará, nos procedimentos de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, decorridos os 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar, a não formulação de pedido principal nos mesmos autos, remetendo os autos à conclusão.

Art. 356. O servidor certificará, nos procedimentos de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, decorridos os 15 (quinze) dias contados da concessão da tutela antecipada, se outro prazo não houver sido fixado pelo juiz, a ocorrência de aditamento à petição inicial, remetendo os autos à conclusão.

Seção V
Da Multa Imposta em Razão da Reiteração de Embargos de Declaração Protelatórios

[50] Art. 164 do Código de Processo Civil.

Art. 357. Na reiteração dos embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, indicando a página dos autos onde foi aplicada essa penalidade.

Seção VI
Dos Títulos e Ordens Judiciais Destinados aos Serviços Notariais e de Registro

Art. 358. Ao expedir formais de partilha, cartas de sentença, de adjudicação, de alienação e de arrematação, mandados de registro, de averbação e de retificação, alvarás e documentos semelhantes, destinados aos Serviços Notariais e de Registro, o Diretor de Secretaria conferirá as peças que os formam, certificando tal medida mediante termo de conferência de peças.

§ 1º Deles constarão a indicação do feito de que extraídos e, constituindo um conjunto de cópias ou reproduções de peças de autos de processo, possuirão termos de abertura e encerramento, com a numeração de todas as folhas, devidamente rubricadas pelo servidor da unidade judicial, e indicação do número destas, de modo a assegurar ao executor da ordem, ou ao destinatário do título, não ter havido acréscimo ou subtração de peças ou folhas integrantes.

§ 2º No termo de conferência das peças, o Diretor de Secretaria deve identificar-se, mencionando o nome e o número de sua matrícula no quadro de servidores do Tribunal de Justiça.

§ 3º A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelos Tabeliães ou Oficiais de Registro. A mesma validade terá o documento emitido com assinatura por certificação digital.

Art. 359. Transitada em julgado a sentença que julgou a partilha ou que homologou a partilha ou adjudicação e comprovado o pagamento dos impostos, salvo determinação judicial

em contrário, os respectivos formais serão expedidos no prazo máximo de 10 (dez) dias e entregues às partes, acompanhados das peças necessárias.

Art. 360. Nos mandados, certidões e ofícios destinados aos oficiais de registro de imóveis, expedidos para a prática de registros, averbações, anotações ou atos decorrentes de ordem judicial constarão os seguintes elementos, inseridos no corpo do instrumento ou de documento anexado:

I – a qualificação das partes:

a) tratando-se de pessoa física: nome, nacionalidade, profissão, domicílio, estado civil, regime de bens, número de inscrição no CPF ou número do RG e repartição expedidora, ou, faltante este, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica: firma ou denominação, sede social e número de inscrição no CNPJ.

II – o número da matrícula ou do registro anterior, o nome do proprietário, a indicação do respectivo oficial de registro, além da descrição do imóvel contendo:

a) tratando-se de imóvel rural: sua denominação; característicos, confrontações, localização e a indicação do distrito em que situado; a designação cadastral do INCRA, se houver;

b) tratando-se de imóvel urbano: os dados constantes da transcrição ou da matrícula do imóvel ou, não dispondo de tais informações, o logradouro para o qual faça frente, com indicação do bairro e município; se edificado, o número da edificação; tratando-se de terreno não edificado, se o imóvel fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a qual distância métrica da construção ou esquina mais próxima; característicos e confrontações, e se possível, a designação do cadastro municipal.

III – a perfeita especificação do ato a ser praticado (penhora, arresto, sequestro, indisponibilidade, etc.);

IV – o valor da execução e a identificação do depositário, se for o caso.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos formais de partilha, cartas de sentença, de adjudicação, de alienação e de arrematação.

Art. 361. Nos mandados de sustação de protesto deverá constar, sempre que possível, o número da protocolização do título no tabelionato de protestos.

Seção VII
Do Cumprimento de Sentença

Art. 362. Formulado o requerimento de cumprimento da sentença e proferida decisão judicial, a Secretaria deverá movimentar o processo para a classe correspondente.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O pedido de cumprimento de sentença condenatória processar-se-á, em regra, nos próprios autos da ação de conhecimento. Faculta-se ao ofício de justiça a autuação em apartado, com geração de números novos, de tantos incidentes quanto forem os exequentes, se o processamento conjunto nos autos principais dificultar a rápida solução da demanda. O pedido será, todavia, distribuído, quando o cumprimento de sentença houver de se processar necessariamente em juízo diverso daquele que proferiu a condenação, ou quando a lei facultar ao exequente a opção pelo juízo.

§ 3º O cumprimento de sentença condenatória cível, com inversão, quando o caso, dos polos ativo e passivo da fase de conhecimento, será cadastrada com numeração própria e independente, para efeito de expedição de certidão pelo ofício de distribuição.

§ 4º O pedido individual de cumprimento de sentença condenatória, oriunda de ação coletiva, será distribuído ao Juízo que a processou, quando apresentado no foro onde ela foi processada; se em foro distinto, será distribuído livremente.

Art. 363. O devedor será intimado para cumprir a sentença:

~~I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;~~

I – pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. (Alterado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256 do CPC, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC.

§ 2º Se o requerimento a que alude o § 1º do artigo anterior for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC e no § 1º deste artigo.

Art. 364. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento[51].

[51] Art. 513, § 5º do Código de Processo Civil.

Art. 365. A petição contendo o pedido de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa deverá estar instruída com "*demonstrativo discriminado e atualizado do crédito*", utilizando-se do contador judicial apenas quando necessário para a verificação dos cálculos[52].

Art. 366. Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Incumbe à Secretaria da unidade judicial certificar o decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 2º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de 10% (dez por cento).

§ 3º Efetuado o pagamento parcial no prazo do *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Art. 367. Apresentada impugnação, a Secretaria certificará a intempestividade antes de fazer a conclusão.

Parágrafo único. Recebida a impugnação, o executado será intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 368. Não efetuado o pagamento voluntário, a Secretaria deverá expedir, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Art. 369. O exequente poderá requerer certidão para fins de averbação no registro de imóvel, de veículos ou outros bens[53].

---

[52] Art. 524, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.
[53] Art. 828, do Código de Processo Civil.

Art. 370. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, deverá promover o arresto dos bens. Nos próximos 10 (dez) dias, deverá procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará citação com hora certa[54].

Parágrafo único. Na execução, poderá o oficial de justiça praticar qualquer ato (inclusive penhora), em Comarca contígua, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana[55].

Seção VIII
Da Execução Extrajudicial

Art. 371. Havendo o pagamento, o exequente será intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito[56].

Art. 372. Decorrido o prazo sem o pagamento e sem impugnação, o Diretor de Secretaria ou servidor autorizado poderá intimar o exequente para atualização de cálculos e indicação de bens, retificando a autuação quanto ao valor da causa[57].

Art. 373. Quando o processo ficar parado por inércia da parte exequente, este deverá ser intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento[58].

Seção IX
Da Penhora de Imóvel

Art. 374. As penhoras determinadas por juízos do Tribunal de Justiça do Estado do

[54] Art. 830, § 1º, do Código de Processo Civil.
[55] Art. 782, § 1º, do Código de Processo Civil.
[56] Ato Ordinatório - Anexo nº 01 deste Código de Normas.
[57] Ato Ordinatório - Anexo nº 01 deste Código de Normas.
[58] Ato Ordinatório - Anexo nº 01 deste Código de Normas.

Acre, que incidirem sobre imóveis situados no Estado, serão comunicadas aos respectivos oficiais de registro de imóveis, preferencialmente, por meio do sistema “penhora online” da Central dos Registradores de Imóveis (www.penhoraonline.com.br).

Art. 375. Realizada a penhora de bem imóvel situado fora dos limites territoriais do Estado do Acre, caberá ao exequente providenciar a averbação na Unidade de Serviço de Registro de Imóveis respectiva.

Art. 376. Para observância do art. 886, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, cogitando-se de bem imóvel, incumbe à secretaria verificar se consta dos autos certidão atualizada do Registro de Imóveis para a expedição do respectivo edital de leilão.

Parágrafo único. Verificando a ausência da certidão descrita no *caput*, a parte exequente será intimada para apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias[59].

Seção X
Da Alienação de Bem Penhorado por Iniciativa Particular

Art. 377. Na execução por quantia certa, não tendo havido manifestação de interesse pela adjudicação, mediante requerimento expresso, proceder-se-á à alienação por iniciativa particular, a ser realizada pelo próprio exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado no juízo da execução.

Art. 378. Enquanto não implantado cadastro de corretores e leiloeiros públicos pelo Tribunal, serão considerados habilitados e cadastrados para intermediar a alienação por iniciativa particular os corretores e leiloeiros que promoverem seu credenciamento no juízo da execução, observado o tempo mínimo de exercício profissional exigido pelo § 3º do artigo 880 do Código de Processo Civil.

[59] Ato Ordinatório – Anexo nº 01 deste Código de Normas.

Parágrafo único. Não será credenciado ou será descredenciado o corretor ou leiloeiro que:

I – realizando alienações para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, levar à alienação (mesmo que sob a responsabilidade de terceiros) qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal;

II – peticionar nos autos anunciando os seus serviços;

III – conceder descontos de qualquer natureza ou ceder parte da sua comissão ao comitente ou a outrem.

Art. 379. O leiloeiro público assumirá, mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, além das obrigações definidas em lei, as responsabilidades definidas no art. 5º da Resolução nº 236 do Conselho Nacional de Justiça, perante o Juízo, enquanto não disponibilizado o Termo de Credenciamento e Compromisso do Tribunal.

Art. 380. No requerimento de expropriação por meio da alienação por iniciativa particular, esclarecerá o exequente se ultimará pessoalmente o procedimento, ou se o fará por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado no juízo, na forma disciplinada no artigo anterior.

§ 1º A comissão do corretor ou leiloeiro público ou particular será fixada pelo juiz, em montante não superior a 5% sobre o valor da transação, ressalvadas circunstâncias especiais de cada caso concreto, e será suportada pelo proponente adquirente, o que deverá ser objeto de advertência expressa na divulgação da alienação.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

Art. 381. Se o exequente optar pela alienação mediante a intermediação e não indicar o profissional de sua preferência, o juiz o nomeará, fixando desde logo o prazo no qual a

alienação será efetivada, o preço mínimo (CPC, art. 870), as condições de pagamento, as garantias para a hipótese de pagamento parcelado, bem assim a comissão devida, observado o limite estabelecido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º A falta de interessados no prazo assinalado será comunicada ao juiz, que determinará as providências cabíveis, inclusive eventual dilação do prazo, procedendo-se, se necessário, à atualização da avaliação.

§ 2º Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, ouvidas as partes.

Art. 382. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desnecessária a publicação de editais.

Parágrafo único. As despesas de publicidade correrão, de ordinário, por conta do profissional credenciado, ressalvando-se a possibilidade de serem carreadas ao executado, à vista de circunstâncias particulares de cada caso, a serem apreciadas pelo juízo da execução.

Art. 383. A divulgação publicitária da alienação por iniciativa particular terá por conteúdo necessário todas as informações sobre o procedimento e os bens a serem alienados, notadamente o seguinte:

I – número do processo judicial e a Comarca onde se processa a execução;

II – data da realização da penhora;

III – a existência, ou não, de ônus ou garantias reais; de penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel, em outros processos contra o mesmo devedor; de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais e de eventual recurso pendente;

IV – fotografias do bem, sempre que possível, com a informação suplementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro;

V – valor da avaliação judicial;

VI – preço mínimo fixado para a alienação;

VII – as condições de pagamento e as garantias que haverão de ser prestadas, no caso de proposta para pagamento parcelado;

VIII – a descrição do procedimento, notadamente quanto ao dia, horário e local em que serão colhidas as propostas;

IX – a informação de que a alienação será formalizada por termo nos autos da execução;

X – a informação de que a alienação judicial poderá ser julgada ineficaz, se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo; se o proponente provar, nos 5 (cinco) dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame até então não mencionado; se a alienação se realizar por preço que vier a ser considerado pelo juízo como vil; e nos casos de ausência de prévia notificação da alienação das pessoas indicadas no art. 889 do CPC;

XI – o nome do corretor ou do leiloeiro responsável pela intermediação, com endereço e telefone;

XII – a comissão devida, arbitrada pelo juiz em percentual do valor da alienação, a cargo do proponente;

XIII – outras informações que se mostrarem relevantes para o aperfeiçoamento do procedimento de alienação por iniciativa particular.

Art. 384. Não se harmonizando as propostas com as condições fixadas pelo juízo para a efetivação da alienação por iniciativa particular, a questão será submetida à apreciação judicial, ouvidas as partes.

Art. 385. O Diretor de Secretaria lavrará termo de alienação, que será subscrito pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se o bem for móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 1º Até a formalização do termo, caberá a remissão.

§ 2º Para fins de registro imobiliário, a carta de alienação deverá ser instruída com cópia do termo de formalização lavrado nos autos e prova de quitação do imposto de transmissão.

Art. 386. A alienação por iniciativa particular poderá perfazer-se de acordo com o disposto nos artigos 392 a 425 (Leilão Eletrônico), desde que previamente autorizado pelo juízo da execução.

Seção XI
Da Alienação em Leilão Judicial

Art. 387. Os leilões judiciais serão realizados de acordo com as disposições insertas na Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Até a implantação do cadastro organizado pelo Tribunal de Justiça, o credenciamento será realizado no âmbito da respectiva unidade judicial, observando os critérios definidos nesta seção.

Art. 388. Os editais serão publicados por extrato, na forma da lei, observando os requisitos mencionados no art. 383, no que não conflitar.

Art. 389. Publicados os editais de leilão, o ofício de justiça, independentemente de despacho, intimará a parte a proceder, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data designada para o ato, à atualização do débito, incluindo-se, também, despesas com os editais, providenciando, também, a cientificação tempestiva das pessoas indicada no art. 889 do CPC.

Art. 390. Quando ocorrer arrematação de bens móveis, é de conveniência que não se libere o produto antes da entrega dos bens ao arrematante.

Art. 391. É vedado aos leiloeiros a realização de pagamentos, notadamente quando dependentes de ordem judicial.

Seção XII
Do Leilão Eletrônico[60]

Art. 392. Os ofícios de justiça realizarão, preferencialmente, a alienação judicial eletrônica de bens móveis e imóveis, observadas as regras desta seção.

§ 1º Compete ao ofício de justiça, ante o gestor, as seguintes providências[61]:

~~I – a intimação da nomeação pelo juiz do feito, mediante publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico;~~

I – a intimação da nomeação pelo juiz do feito, mediante publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN; (Alterado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

II – o envio eletrônico das peças necessárias (capa dos autos, despacho de determinação de alienação, auto de penhora, laudo de avaliação, certidões exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e demais peças indispensáveis à alienação);

III – a indicação do número da subconta vinculada ao processo;

IV – a comunicação de decisões que interfiram na realização da alienação;

V – a comunicação da lavratura da certidão de fixação do edital.

Art. 393. Serão consideradas habilitadas para realização da alienação judicial eletrônica as entidades públicas ou privadas e as pessoas físicas credenciadas previamente mediante observância a especificações contidas em Edital.

§ 1º Será dispensada a habilitação, caso celebrado convênio entre a entidade e o Tribunal de Justiça do Acre.

§ 2º Dispensa-se a exigência de leiloeiros no certame, inexistindo, porém, qualquer óbice a sua habilitação para a realização das alienações, nos termos do *caput* deste artigo,

[60] Art. 882 do Código de Processo Civil.
[61] Nos termos da Resolução nº 167/2012, do Tribunal Pleno Administrativo.

observando-se que a remuneração fixada nesta seção não poderá sofrer nenhum acréscimo.

Art. 394. O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no sítio eletrônico na *Internet* em que se desenvolverá a alienação. Questões incidentais a respeito serão submetidas à apreciação judicial.

Art. 395. O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica.

Parágrafo único. São impedidos de participar do sistema de alienação judicial eletrônica:

I – os menores de 18 anos e os considerados absolutamente incapazes para realizar quaisquer atos da vida civil, exceto se devidamente assistidos ou representados, nos termos da legislação civil;

II – os juízes, os auxiliares da Justiça e a equipe da empresa gestora que estiver promovendo o ato licitatório, bem como todas as pessoas especificadas no art. 890 do CPC.

Art. 396. Caberá ao gestor do sistema de alienação judicial eletrônica[62]:

I – disponibilizar os meios necessários para o cadastro dos licitantes na alienação judicial eletrônica;

II – dirimir eventuais dúvidas acerca da utilização do sistema de alienação judicial eletrônica.

Parágrafo único. O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito à constatação da autenticidade da identificação, mediante confronto com as informações existentes em banco de dados de empresas especializadas.

[62] Art. 7º, da Resolução nº 167/2012, do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 397. O leiloeiro público confirmará ao interessado seu cadastramento via *e-mail* ou por emissão de *login* e senha provisória, a qual será necessariamente alterada pelo usuário.

Parágrafo único. O uso indevido da senha, que é pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

Art. 398. Os bens penhorados serão oferecidos pelo sítio eletrônico na *Internet* especificamente designado pela unidade judiciária a que se vincular o processo correspondente, com descrição detalhada e sempre que possível ilustrada, para uma melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação[63].

Parágrafo único. Para possibilitar a ilustração referida no *caput*, o gestor fica autorizado a efetuar fotos do bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

Art. 399. Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no *site* na descrição de cada lote, para visitação dos interessados, nos dias e horários determinados.

Art. 400. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

Art. 401. O leiloeiro público ou particular nomeado pelo Juiz, devidamente cadastrado, suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

Art. 402. O período para a realização da alienação judicial eletrônica terá sua duração definida pelo juiz da execução ou pelo leiloeiro, e a publicação do edital deverá ser realizada com

[63] Art. 10, da Resolução nº 167/2012, do Tribunal Pleno Administrativo.

antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data inicial do leilão[64].

Art. 403. O pregão da alienação judicial eletrônica começa no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital, pelo período lá consignado, enquanto que, se ele se der de forma presencial, o edital indicará local, hora e dia de sua realização.

Parágrafo único. A publicação do edital pelo leiloeiro público deve obedecer às exigências do art. 887 do Código de Processo Civil.

Art. 404. Não havendo interessados no primeiro pregão presencial, seguir-se-á o segundo pregão presencial, no dia, hora e local previamente definidos no edital.

Art. 405. Independentemente da modalidade do leilão e salvo decisão judicial em contrário, serão admitidos lanços inferiores a 50% do valor da avaliação, ressalvada determinação judicial diversa e, quando houver incapaz, lanços inferiores a 80%, observado, neste caso, o disposto no art. 896 do Código de Processo Civil.

Art. 406. Sobrevindo lanço nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lanços.

Parágrafo único. No caso de alienação presencial ou simultânea (presencial e eletrônica), o tempo previsto no *caput* deste artigo será de 15 (quinze) segundos[65].

Art. 407. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro público e imediatamente divulgados *on-line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

---

[64] Art. 20, da Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
[65] Art. 21, parágrafo único, da Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual os lanços sejam remetidos por *e-mail* e posteriormente registrados no *site* do leiloeiro público, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lanços.

Art. 408. Serão aceitos lanços superiores ao lanço corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no *site*, segundo critérios previamente aprovados pelo juiz.

Art. 409. A comissão devida ao leiloeiro público ou particular nomeado pelo Juiz será paga à vista pelo arrematante e arbitrada pelo juiz até o percentual máximo de 5% sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço.

Art. 410. Com a aceitação do lanço, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao juízo da execução.

Parágrafo único. A comissão do leiloeiro público ou particular nomeado será depositada nos autos, e as guias de levantamento expedidas em seu favor serão juntadas ao respectivo processo.

Art. 411. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável tão logo assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil[66].

Art. 412. O leiloeiro público deve receber e depositar em 1 (um) dia o produto da alienação, prestando contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. Não sendo efetuados os depósitos, serão comunicados também os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz, na forma do art. 895, §§ 4º e 5º; art. 896, § 2º; arts. 897 e 898, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903 do Código de Processo Civil.

[66] Art. 25, da Resolução nº 236, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 413. Para garantir o bom uso do *site* e a integridade da transmissão de dados, o juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do *IP* da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 414. O gestor deverá disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato à alienação, a fim de comunicar decisões proferidas durante sua realização ou suspendê-la.

Parágrafo único. Ao Ministério Público e às Procuradorias das Fazendas Públicas (União, Estado e Município) será permitido o acesso ao sistema de alienação judicial eletrônica para aposição de suas manifestações.

Art. 415. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 416. Serão de exclusiva responsabilidade do leiloeiro (gestor) os ônus decorrentes da manutenção e operação do *site* disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça do Acre nenhuma responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do *site*, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do *software* e do *hardware* necessários à colocação do sistema de leilões *on-line* na Rede Mundial de Computadores.

Art. 417. Também correrão por conta do leiloeiro (gestor) todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões *on-line*, tais como: divulgação das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de *softwares* e equipamentos de informática, *link* de transmissão, etc.

Art. 418. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de inteira responsabilidade do leiloeiro público.

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do art. 887, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 419. Todo o procedimento deverá ser gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens[67].

Subseção I
Das Penalidades

Art. 420. Não sendo efetuados os depósitos, o gestor comunicará imediatamente o fato ao juízo, informando também os lanços anteriores para que sejam submetidos à apreciação do juiz, podendo ser homologada a arrematação ao segundo colocado, mediante sua concordância e, desde que o lanço oferecido seja, no mínimo, de valor igual à avaliação, se na primeira data ou, salvo determinação judicial distinta, de 60% do valor da avaliação, se na segunda, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 897 do Código de Processo Civil.

Art. 421. O arrematante que injustificadamente deixar de efetuar os depósitos, se assim o declarar o juiz do processo, não poderá mais participar das alienações judiciais eletrônicas no Poder Judiciário do Estado do Acre pelo período de um ano, podendo, ainda, ser responsabilizado por tentativa de fraude a leilão público (artigos 335 e 358 do Código Penal), e também por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, aí incluída a comissão do leiloeiro (art. 23 da LEF).

Art. 422. O leiloeiro público deverá obedecer rigorosamente a todos os artigos desta seção.

Art. 423. Terá revogada a autorização para realizar os leilões judiciais eletrônicos do

[67] Art. 34, da Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Tribunal de Justiça do Acre o leiloeiro público que:

I – realizando alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, levar à alienação (mesmo que sob a responsabilidade de terceiros) qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal;

II – peticionar nos autos anunciando os seus serviços;

III – conceder descontos de qualquer natureza ou ceder parte da sua comissão ao comitente ou a outrem.

Art. 424. Os lanços e dizeres inseridos na sessão *on-line* correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.

Art. 425. Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras desta seção serão dirimidas pelo juiz competente para a alienação, se assim entender necessário, exceto as questões relacionadas ao credenciamento das empresas ou pessoas físicas gestoras, que serão resolvidas pela Presidência do Tribunal.

Seção XIII
Dos Leilões Presenciais

Art. 426. O leilão presencial será realizado, no Foro Central de cada Comarca, em local designado pelo juiz[68].

Art. 427. A designação de leiloeiro público (CPC, art. 883 e 884) caberá ao juiz, que poderá acolher indicação do exequente.

Art. 428. Incumbe aos respectivos ofícios de justiça verificar a observância ao disposto

[68] Art. 882, § 3º, do Código de Processo Civil.

nos arts. 886 e 887 do Código de Processo Civil.

Art. 429. Em caráter excepcional, o juiz designará oficial de justiça "*ad hoc*" para a realização do leilão.

Art. 430. Nos leilões realizados no local onde estiverem os bens, ou no indicado pelo juiz da causa, fora do recinto do Fórum, o juiz de direito designado destacará funcionários para fiscalizar a sua regularidade.

Art. 431. Os autos de arrematação, ou de leilão negativo, serão lavrados imediatamente pelo Ofício de Justiça correspondente.

Seção XIV
Das Execuções Extintas Havendo Arresto ou Penhora Pendente

Art. 432. Nas execuções julgadas extintas, havendo arresto ou penhora, antes do arquivamento dos autos, deverão ser promovidos à conclusão, para que se determine o levantamento do ato, caso ainda inocorrente.

Seção XV
Do Protesto da Decisão Judicial e Cadastro de Inadimplente

Art. 433. Poderá o exequente requerer diretamente ao Ofício Judicial a expedição de certidão para os fins de protesto, na forma prevista nos artigos 245 a 251 desta Consolidação Normativa.

Seção XVI
Das Execuções Suspensas

Art. 434. Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis

ou do próprio devedor, ficarão aguardando a iniciativa da parte pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, conforme já determinado judicialmente, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo.

Seção XVII
Da Insolvência

Art. 435. Ao receber os autos, com a sentença que decreta a insolvência, a Secretaria da Vara providenciará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a expedição de ofício, por meio eletrônico, ao distribuidor, comunicando a ocorrência e solicitando informação a respeito de ações e execuções em andamento contra o devedor insolvente.

§ 1º Prestadas as informações pelo distribuidor, a Secretaria da Vara do processo da insolvência expedirá ofício, por meio eletrônico, ao juízo de cada uma das ações e execuções noticiadas (ofício independente para cada processo), dando-lhes ciência do decreto de insolvência, para os fins previstos no § 1º do art. 762 do Código de Processo Civil de 1973 (em vigor por força do disposto no art. 1.052 do CPC/2015). Se alguma das execuções correr perante a própria unidade judiciária da insolvência, o Diretor de Secretaria representará, nos autos, ao juiz, com o mesmo objetivo.

§ 2º Nos juízos onde se processarem as execuções contra devedor insolvente, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 762 do Código de Processo Civil, ou seja, havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

Seção XVIII
Das Providências Relativas à Declaração ou Revogação da Falência, à Recuperação Judicial e à Reabilitação do Falido

Art. 436. Os Diretores de Secretaria remeterão à Junta Comercial do Estado do Acre cópia ou resumo dos atos judiciais que:

I – declarem ou revoguem a falência;

II – reabilitem o falido (Lei nº 11.101/2005, art. 159, § 4º);

III – defiram o processamento de recuperação judicial ou homologuem sua desistência;

IV – concedam a recuperação judicial ou a deem por cumprida.

§ 1º As cópias ou resumos serão remetidos por ofício, do qual deverá constar o NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) da falida ou em recuperação judicial.

§ 2º À Delegacia da Receita Federal será remetida mensalmente, pelos escrivães, relação em duas vias das falências declaradas ou revogadas e das recuperações judiciais concedidas e cumpridas, da qual deverão constar a firma ou denominação e o número do CPF ou CNPJ do empresário ou da sociedade empresária, bem como a data da quebra, da revogação, da concessão ou do cumprimento da recuperação judicial.

§ 3º As decisões referidas nos incisos I a IV deste artigo também serão comunicadas às Fazendas Públicas Federal (à Procuradoria da Fazenda Pública Nacional, na Capital; à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, no Interior), Estaduais (no Estado de São Paulo, à Diretoria de Arrecadação da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, na Comarca da Capital, e ao Posto de Fiscalização respectivo, nas Comarcas do Interior; nos demais Estados, quando for o caso, à Secretaria Estadual da Fazenda) e Municipais.

Art. 437. Os Diretores de Secretaria enviarão, de imediato, à Procuradoria Fiscal do

Estado e do Município cópia da sentença declaratória da falência ou do edital relativo ao processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Far-se-á igual remessa com cópia da sentença condenatória transitada em julgado, proferida na ação penal falimentar.

Art. 438. Findos os processos falimentares, as quantias decorrentes do produto da arrecadação dos bens de massas falidas devidas à Fazenda Nacional serão levantadas pelo Procurador que atue no feito ou transferidas para conta da União, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. Em caso de transferência, o estabelecimento bancário que a fizer comunicará ao juízo respectivo, remetendo-lhe cópia reprográfica do mandado cumprido e documento emitido para a transferência.

Seção XIX
Das Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais

Art. 439. A distribuição dos pedidos de falência será feita na classe “Pedido de Falência” e, em caso de decretação da falência, inclusive em processos de recuperação judicial, será cadastrada no sistema informatizado a evolução para a classe “Falência”, diretamente pelos ofícios de justiça.

Art. 440. A distribuição de pedidos de falência e de recuperação judicial previne a competência da vara, para a qual, então, serão distribuídos eventuais novos pedidos, dessas naturezas, relativos ao mesmo empresário ou à mesma sociedade empresária.

Art. 441. Os distribuidores comunicarão à Secretaria da Fazenda as distribuições que fizerem de pedidos de falência, de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial.

§ 1º As comunicações serão feitas no dia imediato ao da distribuição e dirigidas, na Comarca da Capital, à Diretoria de Arrecadação da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e, nas Comarcas do Interior, ao respectivo Posto de Fiscalização.

§ 2º Das comunicações constarão, necessariamente, o nome e o endereço do empresário ou da sociedade empresária objeto do pedido, assim como a Vara à qual o feito foi distribuído.

Art. 442. As ações penais falimentares, e as que lhes sejam conexas, distribuir-se-ão, por prevenção, ao respectivo juízo universal da falência.

Parágrafo único. Uma vez oferecida e recebida a denúncia, as ações serão remetidas pelo ofício de justiça ao distribuidor para o cadastramento da distribuição, e em seguida devolvidas ao ofício de justiça do juízo universal para processamento.

Art. 443. Ocorrendo elisão da falência, após a certificação da preclusão ou trânsito em julgado da decisão pertinente, não mais persistirá a prevenção do juízo universal falimentar.

§ 1º Interposto, entretanto, recurso contra a decisão declaratória da elisão, enquanto não for esse julgado, continuará preventa a Vara onde tramita o processo de falência para as ações a esse relacionadas.

§ 2º Os processos que tenham, por prevenção, sido distribuídos no período a que alude o parágrafo precedente, permanecerão naquela, estando vedada sua posterior redistribuição.

Seção XX
Da Desconsideração da Pessoa Jurídica

Art. 444. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando não apresentado na petição inicial, deve ser deduzido através de incidente e será cadastrado no sistema pelo ofício judicial, incluindo o nome e demais dados de identificação do administrador ou sócio que figurará no polo passivo e que constarão das certidões que buscam informações sobre requeridos ou executados.

Parágrafo único. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Seção XXI
Da Execução Fiscal

Art. 445. Para a solução de conflitos fiscais poderão ser implantadas medidas de organização e gestão estratégicas dos processos de execução fiscal, mediante a Conciliação Fiscal Integrada e a realização de mutirões que possibilitem a recuperação de créditos e a regularidade fiscal dos cidadãos e empresas.

Parágrafo único. Sempre que possível e conveniente, observadas as peculiaridades locais, promover-se-ão parcerias com o Poder Executivo e Legislativo visando à realização dos mutirões assinalados no *caput*.

Art. 446. Os Juízes da Execução Fiscal empreenderão esforços para adoção das medidas e ações previstas no Provimento nº 57/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, que versa sobre o “Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais”.

Art. 447. Para a otimização dos procedimentos disciplinados na Lei Federal n. 6.830/80, poderá o titular do crédito, a título de colaboração e a seu ônus, colocar à disposição do juízo servidores públicos para a realização dos atos forenses internos e externos pertinentes, a critério do magistrado responsável.

Parágrafo único. O desempenho da unidade judiciária será objeto de análise da Corregedoria-Geral da Justiça a fim de ser constatada a conveniência, oportunidade e resultado das medidas aplicadas.

Art. 448. Na hipótese de suspensão da execução com esteio no art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, certificar-se-á tal situação nos autos e, ainda, que após o decurso de um ano da suspensão, contado da data da ciência do despacho que a determinou, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal intercorrente[69].

Seção XXII
Dos Ofícios com Competência para Registros Públicos

Art. 449. A suscitação de dúvida tem natureza administrativa[70] e será processada pelo Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Notariais e de Registro competente para fiscalizar a serventia que expediu a nota de exigência impugnada pelo usuário.

Art. 450. Autuada a suscitação, aguardar-se-á pela impugnação.

§ 1º O prazo para impugnação começará a contar da data em que o apresentante tiver sido notificado pelo delegatário.

§ 2º O comprovante de notificação deverá constar dos autos.

Art. 451. Em caso de suscitação direta pelo próprio interessado (dúvida inversa), o juiz intimará o Notário ou Registrador para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Deverá ser fornecido ao suscitante comprovante de protocolo da dúvida.

---

[69] Art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
[70] Art. 198 c/c 204 da Lei nº 6.015/1973.

Art. 452. Caso o requerimento tenha sido instruído apenas com cópia do título, mesmo autêntica, o procedimento deverá ser convertido em diligência, para juntada do original, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

Art. 453. O juiz, antes de proferir a sentença, poderá admitir a intervenção espontânea do tabelião de notas que lavrou a escritura pública objeto da desqualificação registral ou intimá-lo, de ofício ou a requerimento do interessado, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Tal intervenção independe de representação do tabelião por advogado, ou de oferecimento de impugnação, e não autoriza a interposição de recurso.

Art. 454. Proferida a decisão, dela serão intimados os interessados, o Ministério Público e eventual terceiro atingido.

§ 1º A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

§ 2º Da decisão da dúvida caberá recurso ao Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º o recurso será interposto perante o juiz prolator da decisão, que poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se não houver retratação, o Juiz Corregedor Permanente remeterá o recurso à Corregedoria-Geral da Justiça para o respectivo processamento e julgamento da demanda.

§ 5º Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, competirá ao Juiz Corregedor Permanente encaminhar cópia da decisão administrativa à Corregedoria Geral da Justiça para acompanhamento e monitoramento da unificação procedimental e de interpretação no âmbito do Estado do Acre. (Incluído pelo Provimento COGER nº 2, de 3.1.2020)

Seção XXIII
Dos Ofícios com Competência para Órfãos e Sucessões

Art. 455. Incumbe ao servidor da Vara com competência para processar e julgar os feitos de Órfãos e Sucessões certificar, antes da remessa da inicial à conclusão, as seguintes situações:

a) no caso de arrolamento sumário, se todos os herdeiros estão representados e se foram apresentadas as certidões negativas, bem como o título de bens;

b) no caso de alvará autônomo para liberação de valores pela Lei 6.858/80 (FGTS/PIS), se foi apresentada certidão de dependentes habilitados à pensão pelo órgão pagador do falecido;

c) no caso de testamento, se foi apresentada a cédula original e a procuração do testamenteiro com poderes especiais para apresentar o testamento e assinar, se for o caso, o termo de aceitação da testamentaria que deverá vir com firma reconhecida.

Art. 456. Deverá restar certificado a existência de penhora no rosto dos autos e/ou reserva de créditos trabalhistas.

Seção XXIV
Dos Ofícios com Competência para Família

Art. 457. Os servidores das Varas de Família deverão empreender as cautelas necessárias quanto ao repasse de informações dos processos que tramitam na unidade, velando pelas seguintes orientações:

I – somente as partes e/ou seus patronos devem ter acesso às informações dos autos, em razão do segredo de justiça, razão pela qual ao servidor caberá pedir sempre documento de identificação das partes para atendimento. Sendo advogado, pedir a carteira da OAB e conferir

se há procuração nos autos. Se for parte, conferir se realmente está cadastrada nos autos antes de passar informações;

II – no balcão de atendimento serão fornecidas apenas informações pontuais às partes, de modo que, para maiores detalhes, estas deverão estar munidas de senha individual e analisar os processos preferencialmente pela *Internet;*

III – se uma pessoa comparecer no balcão de atendimento da unidade e perguntar se há no juízo algum processo em seu nome, essa informação poderá ser fornecida. Referida regra é aplicável somente para a própria parte, não para terceiros buscando informações se há uma ação no nome de outra pessoa.

Art. 458. O servidor da Vara com competência de família praticará, independentemente de despacho judicial, os atos ordinatórios previstos no Anexo nº 01 deste Provimento, bem ainda:

I – em ação de estado, apresentará ao Juiz, em até 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da sentença de mérito, e independentemente de requerimento da parte, a carta de sentença ou o mandado de averbação indispensável à execução;

II – prestará a necessária colaboração aos técnicos credenciados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que poderá designar servidor do órgão para efetivar a coleta de dados, devendo a secretaria disponibilizar o material necessário para as informações solicitadas em relação às separações judiciais e divórcios, resguardando o segredo de justiça;

III – observar que, na carta de sentença ou mandado de averbação expedido em ação de divórcio ou separação judicial, deverá constar a informação acerca da existência ou não de bens a partilhar, e, em existindo, se a partilha já foi realizada;

IV – encaminhar cópia da sentença das ações de modificação de cláusula, após o trânsito em julgado, ao Juízo que proferiu a sentença que foi modificada;

V – extrair carta de sentença e expedir mandado de averbação, nas hipóteses legais e de segunda via, observado, se for o caso, o devido recolhimento das custas;

VI – poderá, também, acaso autorizado pelo Juiz da unidade:

a) oficiar para a abertura de conta corrente em nome do representante legal da criança ou do adolescente;

b) oficiar para desconto dos alimentos definitivos, entregando-os diretamente à parte interessada.

Art. 459. A secretaria da Vara com competência em matéria de família deve observar os atos processuais determinados pelo magistrado na sentença, despacho ou decisão, não fazendo conclusão enquanto não esgotadas todas as determinações neles contidas.

CAPÍTULO III
DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I
Da Distribuição dos Feitos

Art. 460. Os serviços de distribuição dos feitos da infância e juventude do Estado do Acre observarão as Tabelas Unificadas de Classes e Assuntos Processuais do Conselho Nacional de Justiça e demais regramentos pertinentes.

Art. 461. Nas hipóteses de redistribuição, cancelamento de distribuição, correção de classe que implique peso na distribuição, os feitos, necessariamente, serão encaminhados ao distribuidor, o que permitirá a manutenção dos andamentos e o correto controle estatístico.

Art. 462. Aplicam-se, no que couber, as disposições descritas nos artigos 37 a 81 deste Código de Normas.

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 463. Os juízes, com competência na infância e juventude, deverão solicitar à

Corregedoria-Geral de Justiça usuário e senha de acesso, por meio eletrônico, relativos aos respectivos sistemas auxiliares:

I – Cadastro Nacional de Adoção;

II – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos;

III – Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei;

IV – Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS).

Art. 464. Os cadastros mencionados no artigo anterior deverão ser alimentados na forma e no prazo definidos pelo Conselho Nacional de Justiça, podendo o juiz indicar um servidor da unidade judiciária para, sob sua responsabilidade, providenciar a alimentação do sistema.

Art. 465. Nas ações ajuizadas nas Varas da Infância e da Juventude, deve, obrigatoriamente, constar o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos interessados, como forma de facilitar futura identificação.

Seção III
Do Cadastramento em Juízo para Fins de Adoção

Art. 466. O Juízo da Infância e da Juventude manterá cadastro de pessoas interessadas em adoção (residentes em sua área de jurisdição) e de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas.

Art. 467. Os pretendentes à adoção (brasileiros e estrangeiros residentes no País) deverão cadastrar-se junto ao Juízo da Infância e da Juventude de seu domicílio.

Art. 468. O atendimento será prestado pelo Setor Técnico da Vara da Infância e da Juventude, ou por servidor devidamente preparado para fornecer todas as informações necessárias ao processo de habilitação, podendo também contar com a colaboração do Centro

de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou Centro de Referência da Assistência (CRAS).

Art. 469. O requerimento de inscrição (modelo próprio) será fornecido pela Vara da Infância e da Juventude e preenchido pelo próprio requerente, devendo estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia dos documentos pessoais do(s) requerente(s) (Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, Certidão de Casamento, Declaração de União Estável, se casado, ou Certidão de Nascimento, se solteiro, sendo que as certidões deverão ser de expedição recente);

II – comprovante de residência;

III – comprovante de rendimentos ou declaração equivalente;

IV – atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;

V – atestado de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal[71];

VI – certificado de participação em programa ou curso de preparação psicossocial e jurídica, a ser organizado pelo Juízo da Infância e da Juventude e por suas Seções Técnicas de Serviço Social e de Psicologia[72].

§ 1º Tais documentos podem ser apresentados em seu original, por cópia autenticada ou simples. No caso de serem apresentados por cópias simples, estas deverão ser conferidas pelo Distribuidor ou pela serventia confrontando-os com os originais, e tal circunstância será certificada nos autos.

§ 2º O certificado mencionado no inciso VI deste artigo será juntado posteriormente ao expediente, antes da sentença homologatória.

---

[71] Art. 197-A do ECA.
[72] Art. 50, §§ 3º e 4º c.c. art. 197-C, §§ 1º e 2º, ambos do ECA.

§ 3º O requerimento será protocolado no Distribuidor da Infância e Juventude, registrado e autuado, ou, nas unidades em que não houver o setor de Distribuição, será apresentado diretamente no cartório da Infância e Juventude, devendo o responsável certificar a juntada dos documentos mencionados nos incisos I a V do *caput*.

Art. 470. Devidamente instruídos, os autos serão remetidos ao Setor Técnico para estudo.

§ 1º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, será apresentado parecer conclusivo a respeito do pedido, ou, justificadamente, ser solicitado novo prazo.

§ 2º Competirá ao técnico convocar o interessado por meio de ligação telefônica.

Art. 471. Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, terá o Ministério Público vista dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias[73].

Art.471-A. As publicações dos editais de intimação de títulos levados a pro¬testo poderão ser realizadas por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Acre (IEPTB-AC), de forma pública e centralizada, acessível na rede mundial de computa¬dores (internet). (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, de 21.1.2020)

§ 1º A plataforma eletrônica deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do protesto.

§ 2º Os tabeliães de protesto remeterão diariamente os editais, em modelo padrão e horário definido pelo IEPTB-AC, mediante utilização de assinatura por Certificado Digital ICP-Brasil, ou outro meio seguro (Login e senha), devendo os Tabeliães divulgar, em suas unidades

[73] Art. 197-B do ECA.

e respectivos sítios, quando houver, o link de acesso à página eletrônica para busca e consulta de publicação de editais de protesto.

§ 3º Os editais de intimação serão publicados e disponibilizados para consulta pública, no endereço eletrônico respectivo, na rede mundial de computadores, no mesmo dia ao do envio ao IEPTB-AC.

§ 4º A consulta será sempre gratuita e aberta a todos os usuários até a data do registro de protesto, devendo o tabelião informar, em layout próprio disponibilizado pelo IEPTB-AC, a data limite em que o edital poderá ser consultado pelos usuários.

§ 5º Além da publicação por meio eletrônico, os tabeliães de protesto afixarão cópia do edital no local de costume nas dependências da respectiva serventia extrajudicial.

Art. 472. Em seguida, o pedido de habilitação será decidido por sentença, no prazo de 5 (cinco) dias[74] e, no caso de deferimento, o (s) requerente (s) será (ão) incluído (s) no cadastro da Vara.

§ 1º No prazo de 48 (quarenta e oito) horas[75], o juízo deverá comunicar a habilitação e encaminhar a planilha com os dados colhidos à CEJA, bem assim providenciar a inclusão no Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça (CNA/CNJ).

§ 2º Igual procedimento será adotado com relação às pessoas tidas como inidôneas para adotar.

Art. 473. O cadastro de pessoas interessadas em adoção deve ser atualizado, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

[74] Art. 197-D, parágrafo único, do ECA.
[75] Art. 50, § 8º, parte final, do ECA.

Art. 474. A recusa sistemática, pelos cadastrados, na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida[76].

Art. 475. A habilitação, constante do cadastro da Vara de domicílio do pretendente, será válida para todos os Juízos da Infância e da Juventude do Estado.

§ 1º No caso de pretendente habilitado mudar de domicílio para local sujeito à jurisdição de outro Juízo da Infância e da Juventude, a pedido do pretendente, a Vara da Infância e da Juventude de seu antigo domicílio remeterá os autos da habilitação à Vara da Infância e da Juventude competente e excluirá de seu cadastro o pretendente transferido.

§ 2º A inclusão no cadastro do Juízo da Infância e da Juventude do novo domicílio será feita segundo a data da habilitação do pretendente no juízo anterior.

§ 3º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a inclusão do pretendente em seu cadastro, o juízo deverá comunicar o fato à CEJA para as anotações devidas e a atualização do Cadastro Estadual e, ainda, encaminhar os dados, por meio eletrônico, ao CNA/CNJ.

Art. 476. Sempre que uma pessoa cadastrada vier a iniciar estágio de convivência, na Comarca em que originalmente tenha feito a inscrição ou em outra, deverá haver comunicação imediata à CEJA, para a devida anotação no banco de dados do Cadastro Estadual.

§ 1º Caso a adoção não se consuma e haja interesse do pretendente em permanecer cadastrado, esse fato deverá ser comunicado pelo juízo à CEJA e ao CNA/CNJ, para que o pretendente volte a integrar o cadastro “ativo”. Caso a adoção se consume, esse fato também deverá ser comunicado à CEJA e ao CNA/CNJ, para que o nome do pretendente seja excluído do cadastro.

[76] Art. 197-E, § 2º, do ECA.

§ 2º Caso a adoção se consuma e o pretendente manifeste intenção de adotar outra criança ou adolescente, o pedido será apreciado pelo julgador após manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público. Caso deferida a pretensão, o pretendente deverá receber novo número de inscrição junto ao cadastro da Vara, ao final da relação, comunicando-se à CEJA e ao CNA/CNJ.

Art. 477. O juiz do local onde se encontrar o adotando poderá solicitar do juízo onde estiverem inscritos os pretendentes à adoção cópia integral do estudo psicossocial ou outras informações, antes de autorizar o processo de adoção.

Art. 478. O cadastro de pretendentes à adoção servirá de apoio aos Juízes da Infância e da Juventude do Estado, sem qualquer interferência, prévia ou posterior, nas colocações feitas.

§ 1º Quando da consulta ao cadastro considerar-se-á os dados referentes às 20 (vinte) primeiras pessoas que estejam cadastradas, observando a ordem cronológica de inscrição.

§ 2º Quando nenhuma das pessoas cadastradas atender aos requisitos específicos consultar-se-á a relação de pessoas cadastradas na sequência, até o exaurimento dos inscritos.

Art. 479. O banco de dados de pessoas julgadas inidôneas somente poderá ser consultado em casos específicos, exclusivamente pelos Juízes, sendo vedado o fornecimento, a qualquer título, da relação dos assim considerados.

Seção IV
Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA

Art. 480. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, Órgão vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça, é responsável pelas seguintes incumbências[77]:

[77] Art. 14, do Regimento Interno da CEJA.

I – promover estudo prévio e análise dos pedidos de habilitação à adoção internacional formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País;

II – expedir laudo de habilitação, com validade em todo o território estadual, para instruir processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III – indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver interessados brasileiros ou estrangeiros residentes no País, verificada tal condição, mediante Edital, publicado pela Vara Especializada no Diário do Poder Judiciário;

IV – fiscalizar o Cadastro Geral de:

a) brasileiros e estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País, interessados em adotar;

b) crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em condições de serem colocados em família substituta, sob a forma de adoção, observado o disposto no art. 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) brasileiros e estrangeiros, residentes no País, interessados na adoção ou guarda de crianças e adolescentes, sem prejuízo do disposto no art. 50 do referido Estatuto.

V – manter convênios e intercâmbios com entidades e instituições públicas ou privadas, de âmbito nacional ou internacional, com o objetivo de estabelecer o controle e o acompanhamento, sem prejuízo da atuação concorrente do Juízo que deferiu a medida, quanto ao cumprimento das obrigações legais decorrentes da adoção;

VI – realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotados;

VII – cadastrar agências ou entidades nacionais e estrangeiras, reconhecidamente idôneas, a critério absoluto da Comissão, para fins de colaboração com a consecução das finalidades regimentais da CEJA-AC, observado o art. 2º, inc. V, do Decreto nº 3.174/99, que

designa as autoridades centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional;

VIII – propor às autoridades competentes, medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções.

Art. 481. A CEJA tem sede na Capital do Estado do Acre, sua composição e organização encontram-se disciplinadas no Regimento Interno da Comissão, disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Acre (http://www.tjac.jus.br/sigan/?tax=tipo_sigan-regimentos).

Art. 482. Os interessados na habilitação, por meio das organizações internacionais devidamente autorizadas a atuarem no Brasil, ou mediante as autoridades centrais dos países de origem dos pretendentes, devem encaminhar o pedido de adoção à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, obedecendo às normas dispostas no Regimento Interno da CEJA e demais normas correlatas.

Seção V
Do Afastamento da Criança e do Adolescente do Convívio Familiar
Subseção I
Do Afastamento do Convívio Familiar

Art. 483. O acolhimento de criança ou adolescente em programa familiar ou institucional depende de determinação judicial, a ser proferida em procedimento contencioso, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 484 A ausência de oposição dos detentores do poder familiar ou a não identificação destes afastará somente a necessidade de procedimento contraditório, mantendo-se a necessidade de decisão judicial fundamentada.

Art. 485. Ajuizada a ação de afastamento do convívio familiar, seja qual for sua natureza ou o rito adotado, se deferido, por liminar ou tutela antecipada, ou incidentalmente, o

acolhimento de criança ou adolescente, será expedida a guia de acolhimento institucional, na forma prevista nos artigos 505 dessa Consolidação Normativa.

Art. 486. Além das informações contidas na guia, havendo outros dados relevantes que possam contribuir para elaboração do Programa Individual de Atendimento – PIA – esses deverão ser encaminhados à instituição de acolhimento.

Art. 487. Uma vez efetivado o acolhimento institucional de criança ou adolescente, a via da respectiva guia, devolvida com o recebimento pelo dirigente da instituição, servirá para a instauração de expediente de “execução do acolhimento institucional”, cujo andamento será autônomo e independerá de contraditório, só sendo extinto quando do desacolhimento da criança ou adolescente, nos termos do art. 500 deste Código de Normas.

Art. 488. O juiz poderá instruir o expediente de execução do acolhimento com cópias da ação principal, as quais também serão enviadas ao abrigo.

§ 1º De imediato, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, com as cópias necessárias, o juiz requisitará ao abrigo, o envio do Plano Individual de Atendimento – PIA, a ser elaborado por equipe técnica nos termos do art. 101, §§4º, 5º e 6º, do ECA, o qual deverá ser juntado no procedimento de execução.

§ 2º Recebido o PIA, caberá ao juiz encaminhar os autos ao setor técnico para manifestação. Feito isso, independentemente de despacho, abrir-se-á vista ao Ministério Público. Após, o Juiz da Infância determinará, se necessário, a complementação do PIA.

§ 3º Além do PIA e de, eventualmente, outros laudos psicossociais e documentos relevantes, constarão primordialmente do expediente de execução do acolhimento as atas das audiências concentradas e suas determinações correlatas, sem prejuízo de que, a critério do juiz, haja traslado de cópias para a ação de afastamento do convívio familiar e/ou para a ação de destituição do poder familiar.

§ 4º A determinação de pesquisa de pretendentes à adoção poderá ser feita no expediente de execução do acolhimento, com o cuidado de que os dados dos interessados sejam cifrados de forma a não permitir identificação pelos pais biológicos, idealmente constando apenas o número do cadastro de habilitação. A guarda para fins de adoção e a adoção, contudo, não poderão ser pedidas ou efetivadas no expediente de execução, mas em expediente autônomo, mesmo quando na forma do art. 166 do ECA. O setor técnico, o Ofício e o juiz deverão atentar para que os pais biológicos não tenham acesso aos dados dos pretendentes.

§ 5º Aplicam-se as disposições acima, *mutatis mutandis*, aos programas de acolhimento familiar referidos no art. 34, §1º, do ECA.

Art. 489. Na ação de Afastamento do Convívio Familiar, os requeridos serão citados na conformidade da lei processual civil.

Art. 490. Nenhuma criança ou adolescente poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em situação de acolhimento institucional, salvo comprovada necessidade e mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Subseção II
Das Entidades de Acolhimento

Art. 491. Todas as entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes serão individualmente cadastradas pelos Juízos da Infância e da Juventude com jurisdição no respectivo território.

Art. 492. O prontuário da entidade de atendimento será autuado com cópia de seu registro nos Conselhos (Municipal ou Estadual) dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. No prontuário principal das instituições de acolhimento serão juntadas as atas das visitas judiciais, as atas de novas eleições da diretoria da instituição e as renovações do registro, além de outros documentos relativos à regularidade formal da entidade.

Subseção III
Das Audiências Concentradas

Art. 493. O Juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, realizará “Audiências Concentradas”, em cada semestre, preferencialmente nos meses de abril e outubro, e sempre que possível nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

§ 1º Para a audiência concentrada, convocar-se-ão todos os órgãos integrantes da rede psicossocial, da saúde, da educação, da habitação, trabalho, emprego etc., responsáveis pelo atendimento e acompanhamento da criança e/ou adolescente e respectiva família; a equipe técnica do programa de acolhimento institucional ou familiar; os interessados na assunção da criança e/ou adolescente (a família natural – pais, ou pai ou mãe –, ou a família extensa – avós, tios, primos, irmãos, etc. – ou, eventualmente, a família substituta); a criança ou o adolescente – aquela ouvida se compreender e este ouvido obrigatoriamente acerca das propostas do PIA; o Assistente Social e o Psicólogo que acompanham o caso. Deverão ser ainda intimados o Ministério Público, Defensoria Pública, Advogado Dativo ou Constituído. Deverão também ser convocados para o ato o Diretor de Secretaria da Vara e o Conselho Tutelar.

§ 2º Na audiência concentrada serão discutidas as propostas constantes do PIA, de modo a vincular o Poder Público a prestar os serviços a seu encargo e a família ou o interessado a se submeter aos acompanhamentos e tratamentos necessários.

§ 3º Se a decisão implicar imediata entrega da criança ou adolescente à família natural, extensa ou substituta, expedir-se-ão a guia de desligamento institucional e os ofícios requisitórios dos serviços socioassistenciais, de saúde, educação, habitação, entre outros, conforme a demanda prevista no PIA.

§ 4º Não sendo a hipótese de imediata reintegração ou integração familiar, o Juiz da Infância determinará ao programa de acolhimento institucional ou familiar o envio de relatórios semestrais do acompanhamento das medidas aplicadas, colhendo, a seguir, manifestação das Seções Técnicas, no prazo de 5 (cinco) dias e, independentemente de despacho, abrir-se-á vista ao Ministério Público, seguindo-se, se for o caso, a manifestação do Defensor. Depois disso, o juiz decidirá pela manutenção ou não do acolhimento.

§ 5º Desde que devidamente justificado por despacho fundamentado, e considerando estritamente o superior interesse daquele acolhido, o magistrado poderá excepcionalmente deixar de realizar a audiência concentrada, devendo, de qualquer forma, manter com rigor o controle da reavaliação prevista no §1º do art. 19 do ECA.

§ 6º O juiz poderá adotar o roteiro e as recomendações sugeridas no Provimento nº 32/2013 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações trazidas pelo Provimento nº 36 também do CNJ, observado o § 5º deste artigo.

§ 7º Concluídas as audiências, será de responsabilidade do Magistrado o preenchimento eletrônico das estatísticas de que trata o art. 1º, § 2º, inciso VIII, do Provimento nº 32 do CNJ no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) em campos próprios, criados para este fim.

Art. 494. Nos casos de crianças ou adolescentes acolhidos há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo juiz que, diante das peculiaridades, haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos,

recomenda-se seja concedida vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento e, se presente o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao juiz, diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que encaminhe cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 495. Se, antes da revisão semestral da medida de acolhimento, a reintegração ou integração familiar, na conformidade do PIA aprovado ou homologado, se concretizar, o juiz, colhendo manifestação das Seções Técnicas e ouvido o Ministério Público e, eventualmente, o Defensor, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção IV
Do Acolhimento Institucional Urgente[78]

Art. 496. Na hipótese de acolhimento institucional excepcional ou de urgência, sem prévia intervenção judicial, o serviço de acolhimento ou Conselho Tutelar, conforme o caso, deverá comunicar o Juízo da Infância e Juventude, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Recebida a comunicação, se sucinta esta, o Juiz da Infância requisitará da instituição de acolhimento, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atendimento, relatório resumido a respeito dos motivos da medida.

[78] Art. 93, *caput* e parágrafo único, do ECA.

§ 2º Recebido o relatório resumido a que se refere o parágrafo anterior, abrir-se-á vista ao Ministério Público. Feito isso, o Juiz da Infância, contando, se necessário, com o apoio do Conselho Tutelar, providenciará a reintegração familiar da criança ou adolescente.

Art. 497. Não sendo possível a imediata reintegração familiar, dar-se-á vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Subseção V
Do Sistema de Controle e Acompanhamento das Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente

Art. 498. As Varas da Infância e da Juventude deverão alimentar o Sistema de Controle de Crianças e Adolescentes Acolhidos, sob responsabilidade da secretaria, podendo contar com o auxílio do setor técnico.

Art. 499. Competirá ao Diretor de Secretaria do ofício das Varas da Infância e da Juventude manter fichário nominal em meio físico, enquanto não disponibilizada ferramenta no Sistema de Automação Judiciária, das crianças e adolescentes acolhidos e desligados, conforme modelos próprios.

§ 1º Os fichários de “crianças e adolescentes acolhidos” e de “crianças e adolescentes desligados” serão organizados por ordem cronológica de acolhimento (considerada data do primeiro acolhimento), mantidos atualizados os dados constantes das fichas.

§ 2º As fichas de acolhimento e desligamento serão abertas imediatamente após a determinação judicial.

§ 3º A ficha de controle do acolhimento e desligamento será individual. Quando ocorrer o desligamento, a ficha de acolhimento será anexada à de desligamento e mantida no fichário de “crianças e adolescentes desligados”.

§ 4º Caso ocorra novo acolhimento, a ficha retornará ao fichário de “crianças e adolescentes acolhidas”, respeitada a ordem cronológica do primeiro acolhimento.

Art. 500. Quando do arquivamento do processo, que só poderá ocorrer quando a criança ou adolescente tiver sido desligado – seja por ter completado 18 (dezoito) anos de idade, seja por ter voltado à sua família ou ser acolhido por família substituta –, as fichas serão digitalizadas e juntadas aos autos principais.

Parágrafo único. Após a digitalização, a ficha será arquivada em classificador ou pasta própria na secretaria do Ofício de Justiça, podendo ser objeto de destruição, por meio mecânico ou incineração, 5 (cinco) anos após o arquivamento definitivo do processo ou quando o adolescente completar 18 (dezoito) anos de idade.

Subseção V-A

Do Programa de Apadrinhamento

(Incluído pelo Provimento COGER nº 4, de 3.2.2020)

Art. 500-A. O Programa de Apadrinhamento será supervisionado pela equipe técnica da Coordenação da Infância e da Juventude, e coordenado em todas as comarcas pelo Juiz de Direito que possui definida a competência para processar e julgar os feitos relativos à infância e juventude, na forma das disposições regimentais e legais.

Art. 500-B. O Programa de Apadrinhamento contará com os seguintes tipos de apadrinhamento, baseado na necessidade da criança e do adolescente e na oportunidade dos padrinhos:

I – padrinho afetivo: é aquele que visita regularmente a criança ou adolescente, buscando-o para passar final de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia. O apadrinhamento afetivo só poderá ser feito para crianças e adolescentes com possibilidades

remotas de adoção. O padrinho afetivo poderá retirar o afilhado ou afilhada das instituições de acolhimento quando for conveniente, mediante autorização do Juiz de Direito;

II – padrinho prestador de serviços: consiste no profissional liberal que se cadastra para atender às crianças e aos adolescentes participantes do projeto, conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade. Não somente pessoas físicas poderão participar, mas também empresas mediante ações de responsabilidade social junto às instituições;

III – padrinho provedor: é aquele que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, calçados, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva e até mesmo contribuição mensal em dinheiro.

~~Art. 500-C. Para se cadastrar, o pretendente deverá procurar a Vara da Infância e Juventude da Comarca e preencher a respectiva ficha, anexa, apresentando fotocópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.~~

Art. 500-C. Para se cadastrar, o pretendente deverá preencher um dos 03 (três) modelos de ficha disponíveis nos Anexos nº 11, 11-A e 11-B desta Consolidação Normativa (conforme o tipo de apadrinhamento pretendido) e providenciar cópias de seus documentos pessoais, de seu comprovante de residência e de sua certidão negativa de antecedentes criminais, bem como apresentar a referida documentação, fisicamente, à Vara da Infância e Juventude da Comarca ou, se preferir, enviar os documentos, em formato digital, para o e-mail institucional da respectiva unidade judiciária. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 1, 15.1.2021)

Art. 500-D. No caso do apadrinhamento afetivo e do prestador de serviços será feito um estudo psicossocial com os requerentes pela equipe interprofissional que auxilia o Juiz de Direito competente.

Art. 500-E. Elaborado o laudo do estudo psicossocial, o procedimento será encaminhado para o Juiz de Direito competente para aprovação ou rejeição.

Art. 500-F. Aprovado o cadastro, a equipe técnica da Vara competente tomará as providências necessárias de preparação e aproximação dos pretendentes com o apadrinhado, exceto no caso do Padrinho optar pela modalidade provedor:

I – O padrinho ou a madrinha serão autorizados a entrarem na instituição para conhecerem as crianças e adolescentes aptos ao apadrinhamento, acompanhados da equipe técnica da unidade de acolhimento.

II – A equipe técnica da instituição comunicará à Coordenação Estadual da Infância e Juventude e ao juiz competente a criança ou o adolescente escolhido pelos padrinhos para normalizar a devida autorização de retirada destes da instituição.

Art. 500-G. São atribuições do coordenador do Programa de Apadrinhamento:

I – planejar, coordenar e supervisionar as atividades do Programa de Apadrinhamento;

II – determinar todas as providências operacionais e administrativas para o desenvolvimento do Programa de Apadrinhamento;

III – autorizar dois servidores a movimentar o recurso financeiro do Programa de Apadrinhamento, gerenciar e controlar o saldo bancário;

IV – Interromper ou suspender a condição de padrinho a quem incumbe.

Art. 500-H. São atribuições da equipe técnica que atua junto às Varas da Infância e Juventude ou que venham a ser nomeados pelos respectivos juízos:

I – auxiliar pretendentes da criança e adolescentes a serem apadrinhados;

II – selecionar os padrinhos e prestar-lhes as orientações necessárias para prepará-los para o apadrinhamento;

III – promover o intercâmbio entre os padrinhos e os afilhados;

IV – informar o início do apadrinhamento e sua modalidade, mediante comunicação escrita juntada ao processo;

V – orientar, acompanhar, monitorar e avaliar o apadrinhamento, mediante relatórios técnicos semestrais a serem juntados ao processo;

VI – propor, de forma fundamentada, mediante comunicação escrita ao juiz do processo, o fim do apadrinhamento, quando esteja atingiu suas finalidades, quando os resultados não são os esperados, ou por qualquer motivo justificado;

VII – divulgar o Programa de Apadrinhamento;

VIII – desempenhar as demais atribuições relacionadas ao Programa de Apadrinhamento.

Art. 500-I. São deveres dos padrinhos:

I – prestar ajuda material ou afetiva às crianças e aos adolescentes que se encontram acolhidos;

II – aceitar os termos e responsabilidades do apadrinhamento;

III – seguir as orientações técnicas da equipe do Programa de Apadrinhamento e as determinações do Coordenador do Programa;

IV – fiscalizar o andamento do Programa de Apadrinhamento, reclamando perante a Coordenação ou juiz da Vara da Infância e Juventude da comarca qualquer irregularidade existente.

Art. 500-J. A Coordenação Estadual ou o Juiz de Direito coordenador do Programa de Apadrinhamento poderá realizar convênio de cooperação mútua com órgãos ou entidades públicas ou privadas, visando à implantação e ao desenvolvimento do Programa de Apadrinhamento.

Art. 500-K. Os pedidos de apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizadas nas Comarcas processar-se-ão perante os Juízos da Vara da Infância e Juventude responsável pelo procedimento que acompanhar a criança ou adolescente institucionalizado.

Art. 500-L. O pedido de apadrinhamento deverá ser autuado e apensado ao processo que determinou o acolhimento da criança ou adolescente, após a conclusão do deferimento do apadrinhamento.

~~Art. 500-M. Para o preenchimento da ficha de cadastro utilizar-se-á os modelos disponíveis no Anexo nº 11 desta Consolidação Normativa.~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 1, 15.1.2021)

Seção VI
Da Inspeção nos Estabelecimentos e Entidades de Atendimento ao Adolescente

Art. 501. Os Juízes da Infância e da Juventude da Capital e do Interior, assessorados por equipe do Setor Técnico, duas vezes por ano, e obrigatoriamente, realizarão inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade sob sua responsabilidade visando adotar medidas necessárias para o seu adequado funcionamento.

§ 1º No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o *caput* deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

§ 2º Deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.

§ 3º Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro.

§ 4º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o juiz tomará as providências necessárias para apuração dos fatos e de eventual

responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral da Justiça e ao magistrado Coordenador da Infância e Juventude do tribunal.

Art. 502. O magistrado responsável pela fiscalização bimestral de mais de 4 (quatro) unidades, poderá requisitar apoio à Coordenadoria da Infância e Juventude a fim de que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pedido ao órgão competente, no sentido de designar, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação da Coordenadoria da Infância e Juventude, juiz(es) auxiliar(es), com o fim específico de atuar(em) na inspeção bimestral das Unidades, com prioridade sobre demais solicitações, em razão da matéria.

Parágrafo único. Havendo necessidade, caberá ao magistrado responsável pela fiscalização reclamar as providências a que alude o § 2º do artigo 4º da Resolução CNJ nº 188/2014.

Art. 503. As demais entidades referidas no art. 90 da Lei nº 8.069/1990 serão fiscalizadas a critério do Juiz de Direito, que poderá delegar a função ao seu Setor Técnico.

Art. 504. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional, socioeducativos em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e socioeducativos privativos de liberdade (internação e semiliberdade), deverão manter prontuários individualizados de crianças e adolescentes por elas mantidas, onde constem as informações do atendimento.

Art. 505. Os Juízes da Infância e da Juventude da Capital e do Interior, quando do encaminhamento de crianças e adolescentes para as entidades referidas no artigo anterior, fornecerão documento hábil de identificação (certidão de nascimento, carteira de identidade), para arquivamento no respectivo prontuário. Quando necessário e a critério do Juiz de Direito, serão encaminhadas cópias das principais peças do processo.

§ 1º Para a regularidade formal da medida é obrigatória a guia de acolhimento institucional individual, a ser expedida eletronicamente no sistema CNAC disponível no portal do CNJ, juntando-se nos autos cópia digitalizada contendo a numeração de controle automaticamente gerada pelo sistema, procedendo-se de igual forma quando do desligamento institucional. [79]

§ 2º O desabrigamento de qualquer criança ou adolescente, mesmo que por motivo de maioridade, depende de decisão judicial, expedindo-se imediatamente a guia de desligamento no sistema CNCA do CNJ, com o envio ao respectivo abrigo e à Coordenadoria da Infância referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Com pelo menos 3 meses de antecedência da data em que o adolescente acolhido atingirá a maioridade, deverá ser aberta vista ao juiz para que, a seu critério, determine as diligências que julgar necessárias para o desabrigamento que se aproxima.

Art. 506. Em se tratando de medida de acolhimento, a transferência de criança e adolescente de uma Comarca para outra dependerá de solicitação do Juízo da Infância interessado, expondo os motivos da medida, e de autorização expressa do Juízo da Infância responsável pela fiscalização da entidade de acolhimento institucional cuja vaga se pretende, facultando-se o uso de meio eletrônico, a não ser que se trate de medida absolutamente urgente.

Art. 507. Eventual interdição de Estabelecimentos de Cumprimento de Medidas Socioeducativas deverá observar as disposições prescritas nos artigos 883 a 885.

Seção VII
Do Serviço Social, de Psicologia e dos Pedagogos no âmbito da Infância e Juventude

[79] Instrução Normativa nº 3/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 508. Os Serviços Sociais, de Psicologia e dos Pedagogos observarão as regras dispostas nos artigos 306 e 307 desta Consolidação Normativa.

Art. 509. A equipe interprofissional junto às Varas da Infância e da Juventude tem as seguintes atribuições:

I – ouvir, previamente, nas colocações em família substituta a criança, sempre que possível, ou o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e ter a sua opinião devidamente considerada;

II – preparar e acompanhar a colocação da criança ou adolescente em família substituta, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

III – esclarecer e orientar previamente os titulares do poder familiar antes do consentimento destes em relação à colocação em família substituta, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida;

IV – orientar a família substituta, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

V – opinar previamente sobre a concessão da guarda provisória na adoção;

VI – emitir parecer a respeito do pedido de colocação em família substituta;

VII – acompanhar, na adoção, o estágio de convivência, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, apresentando relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida;

VIII – orientar os postulantes à adoção no período de preparação psicossocial e jurídica, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

IX – orientar, supervisionar e avaliar, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, os postulantes à adoção durante o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados;

X – avaliar, no pedido de adoção de criança/adolescente, se este, após o estudo técnico, se encontra preparado para a medida;

XI – intervir no procedimento de postulação ao cadastro de pretendentes à adoção, elaborando estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII – assessorar o juiz nas visitas às entidades de atendimento que desenvolvam programas de acolhimento institucional, internação, semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviço;

XIII – fiscalizar, mediante expressa delegação do juiz, as demais entidades referidas no art. 90 da Lei nº 8.069/1990;

XIV – avaliar o adolescente e sua família no processo de apuração de ato infracional e no processo de execução da medida socioeducativa, quando necessário;

XV – procurar fortalecer e articular a rede de serviço psicossocial.

Seção VIII
Da Autorização para Viagens Interestaduais e Intermunicipais
Subseção I
~~Da Dispensa de Autorização Judicial para Adolescentes~~
Da Dispensa de Autorização Judicial para Adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) Anos Incompletos

(Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

~~Art. 510. A autorização judicial de viagens interestaduais ou intermunicipais é dispensável no caso de viagem de adolescente, assim considerada a pessoa com idade dos 12 (doze) anos completos aos 18 (dezoito) anos incompletos, seja acompanhado ou desacompanhado, sendo também dispensável, nesses casos, a autorização outorgada pelos pais ou pelo responsável legal~~.

Art. 510 A autorização judicial de viagens interestaduais ou intermunicipais é

dispensável no caso de viagem de adolescente com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos, seja acompanhado ou desacompanhado, sendo também dispensável, nesses casos, a autorização outorgada pelos pais ou pelo responsável legal. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

§ 1º Para a identificação do adolescente, deverá ser apresentado documento de identidade oficial com foto, no original ou em cópia autenticada, desde que legível.

§ 2º Se o adolescente não tiver documento de identidade ou se houver dúvidas quanto a sua identificação ou idade, os pais ou o responsável precisará requerer a autorização judicial para a viagem nacional.

Subseção II

~~Da Viagem de Criança Acompanhada~~

Da Viagem de Criança ou Adolescente Menor de 16 Anos Acompanhados

(Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

~~Art. 511. A autorização judicial de viagens interestaduais ou intermunicipais é dispensável no caso de viagem de criança, assim considerada a pessoa com idade até 12 (doze) anos incompletos, desde que:~~

Art. 511 A autorização judicial de viagens interestaduais ou intermunicipais é dispensável no caso de viagem de criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, desde que: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

I – em companhia de pelo menos um dos genitores;

II – acompanhada por outro responsável legal (tutor ou guardião), comprovada a tutela ou a guarda por documento hábil (certidão ou termo de compromisso do guardião ou do tutor), original ou em cópia autenticada;

III – acompanhada por outro ascendente (avós, bisavós, tataravós);

IV – acompanhada por colateral até o terceiro grau (irmão, tio ou sobrinho), desde que maior de idade;

V – acompanhada por terceiro maior de idade, devidamente autorizado pelo pai ou mãe ou outro responsável legal, por escrito, conforme modelo constante do Anexo nº 05, com firma reconhecida.

VI – trate de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

~~§ 1º No caso de viagem terrestre, deverão ser apresentados no embarque os originais ou cópias autenticadas dos documentos de identidade da criança e do acompanhante, sendo admitida para a criança a identificação pela certidão de nascimento original ou em cópia autenticada.~~

§ 1º No caso de viagem terrestre, deverão ser apresentados no embarque os originais ou cópias autenticadas dos documentos de identidade da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos e do acompanhante, sendo admitida para a criança a identificação pela certidão de nascimento original ou em cópia autenticada. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

~~§ 2º No caso de viagem aérea, deverão ser apresentados no *check-in* e no embarque os originais ou cópias autenticadas dos documentos de identidade da criança e do acompanhante, sendo admitida para a criança a identificação pela certidão de nascimento original ou em cópia autenticada.~~

§ 2º No caso de viagem aérea, deverão ser apresentados no check-in e no embarque os originais ou cópias autenticadas dos documentos de identidade da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos e do acompanhante, sendo admitida para a criança a identificação pela certidão de nascimento original ou em cópia autenticada. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

~~§ 3º No caso de viagem de criança acompanhada por terceiro com autorização assinada pelos genitores, guardião ou tutor, além dos documentos mencionados, deverá ser apresentado documento hábil para comprovação da guarda ou tutela, original ou em cópia autenticada.~~

§ 3º No caso de viagem de criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos acompanhado por terceiro com autorização assinada pelos genitores, guardião ou tutor, além dos documentos mencionados, deverá ser apresentado documento hábil para comprovação da guarda ou tutela, original ou em cópia autenticada. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

Subseção III

~~**Dos Requisitos da Autorização do Genitor ou Responsável Legal para Viagem de Criança Acompanhada por Terceiro**~~

Dos Requisitos da Autorização do Genitor ou Responsável Legal para Viagem de Criança ou do Adolescente Menor de 16 (dezesseis) Anos Acompanhado por Terceiro

(Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

Art. 512. As autorizações concedidas por um ou ambos os genitores, conforme modelo Anexo nº 05 deste Código de Normas, ou, ainda, por outro responsável legal, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – conter a qualificação completa, o endereço, o tipo e o número do documento de identidade:

~~a) da criança;~~

a) da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

b) de pelo menos um dos pais;

c) do responsável legal (tutor ou guardião), se for o caso;

d) do acompanhante adulto.

II – indicar o destino da viagem, com a menção da cidade e o Estado da Federação;

III – conter indicação da duração aproximada da viagem, salvo no caso de viagem de retorno para seu local de domicílio ou de viagem para mudança de residência;

~~IV – apresentar o documento de autorização em duas vias originais, sendo que uma deverá ficar retida pelo funcionário da empresa de transporte terrestre, ou pelo agente de fiscalização da Polícia Federal, no caso de viagem aérea, no momento do embarque, e outra deverá permanecer com o acompanhante da criança;~~

IV – apresentar o documento de autorização em duas vias originais, sendo que uma deverá ficar retida pelo funcionário da empresa de transporte terrestre, ou pelo agente de fiscalização da Polícia Federal, no caso de viagem aérea, no momento do embarque, e outra deverá permanecer com o acompanhante da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

V – conter firma reconhecida, salvo quando a autorização constar de instrumento público.

~~Parágrafo único. A autorização deverá indicar o prazo de validade, sendo que, no caso de omissão, será considerada válida por noventa dias.~~

§ 1º A autorização deverá indicar o prazo de validade, sendo que, no caso de omissão, será considerada válida por noventa dias. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

~~Art. 513. Nos demais casos, não previstos nos artigos anteriores, será necessária a autorização judicial para a viagem de criança em território nacional.~~

Art. 513 Nos demais casos, não previstos nos artigos anteriores, será necessária a autorização judicial para a viagem de criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos em território nacional. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

Seção IX
Da Autorização para Viagens Internacionais

Art. 514. É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

I – em companhia de ambos os genitores;

II – em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida, conforme formulário padrão editado pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível *link* http://www.cnj.jus.br/images/programas/viagemaoexterior/formulario_viagem_de_menor_ao_exterior.pdf;

III – desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida, conforme formulário eletrônico editado pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível no *link* http://www.cnj.jus.br/images/programas/viagemaoexterior/formulario_viagem_de_menor_ao_exterior.pdf;

Art. 515. É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viajem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

I – em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;

II – desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida, nos moldes do

formulário editado pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível no *link* http://www.cnj.jus.br/images/programas/_viagemaoexterior/formulario_viagem_de_menorao_exterior.pdf .

§ 1º A comprovação de residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos;

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 510 deste Código de Normas.

Seção X
Do Requerimento de Autorização Judicial de Viagens Internacionais, Interestaduais e Intermunicipais
Subseção I
Dos Requisitos

Art. 516. O requerimento de autorização judicial para viagem, conforme modelo Anexo nº 06, poderá ser apresentado diretamente pelo interessado, sem a necessidade de representação por advogado ou de assistência por defensor público.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco; Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul; Varas Cíveis e Varas Únicas das demais Comarcas do Estado do Acre e nas Unidades Jurisdicionais que estejam de Plantão.

Art. 517. Nos casos de existência de conflito entre os pais ou entre estes e os responsáveis legais pela criança ou adolescente, o pedido deverá ser feito por meio de ação judicial.

Art. 518. O requerimento de autorização judicial deverá apresentar a qualificação completa:

a) do requerente;
b) da criança ou do adolescente;
c) dos genitores ou de apenas um deles, caso o outro seja falecido ou ignorado;
d) do guardião ou do tutor, se for o caso; e
e) do acompanhante, se for o caso.

§ 1º A qualificação mencionada neste artigo deverá indicar:

a) o tipo e o número de registro do documento de identidade ou passaporte, para o caso de viagens internacionais;
b) o estado civil, a profissão e o endereço de residência; e
c) os números de telefone fixo e de celular, assim como o endereço eletrônico, se houver.

§ 2º Para fins de requerimento de autorização judicial, as crianças ou adolescentes que não possuam documento de identidade poderão ser qualificados pela certidão de nascimento.

§ 3º O requerimento de autorização judicial deverá indicar:

a) o motivo da viagem;
b) o destino, com menção da cidade e país, para os casos de viagens internacionais, e da cidade e do Estado da Federação, para os casos de viagens interestaduais;
c) o endereço de permanência no local de destino, caso seja diverso do endereço de residência da criança ou do adolescente.

Art. 519. O requerimento de autorização judicial deverá ser instruído com cópias dos

seguintes documentos:

a) documento de identidade ou certidão de nascimento da criança ou adolescente, ou passaporte, para o caso de viagens internacionais;

b) documento de identidade do requerente, dos genitores ou, se for o caso, do tutor ou do guardião;

c) certidão ou termo de compromisso do tutor ou guardião, se for o caso;

d) documento de identidade e passaporte, para o caso de viagem internacional, do terceiro acompanhante.

§ 1º No caso de apresentação conjunta do documento original e da cópia, será dispensada a autenticação desta.

§ 2º No caso de urgência, a apresentação das cópias poderá ser dispensada, bastando que o servidor da unidade judiciária competente proceda à conferência dos documentos originais.

§ 3º Na falta de um ou mais documentos referidos no artigo anterior, poderão ser apresentadas declarações escritas, de pelo menos duas testemunhas, com reconhecimento da responsabilidade criminal, no caso de falsidade.

Art. 520. Em todos os casos em que houver extravio de documentos, o interessado deverá apresentar certidão de registro de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil.

Subseção II
Do Processamento para Autorização de Viagem

Art. 521. O requerimento de autorização de viagem internacional, interestadual ou intermunicipal não litigioso será processado administrativamente na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de

Cruzeiro do Sul e nas das Varas Cíveis e Varas Únicas das demais Comarcas do Estado do Acre ou pela Unidade Judiciária de plantão, depois de conferidos os documentos necessários.

Art. 522. No caso de constatação de divergência entre os genitores ou responsáveis legais, o Juiz tentará a conciliação, lavrando-se termo assinado pelos genitores e também pelo responsável legal, se for o caso.

Parágrafo único. Não havendo acordo, as partes deverão postular judicialmente.

Art. 523. A autorização judicial para viagem deverá apontar a data de validade.

Parágrafo único. Acolhido o pedido, a autorização judicial para viagem será expedida de imediato pelo servidor da unidade judiciária, em três vias, sendo duas entregues ao interessado e a terceira arquivada na respectiva unidade.

Subseção III
Disposições Finais

Art. 524. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, devendo ser aplicado, porém, o disposto no art. 510 ou 511:

I – se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;
II – se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 525. A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.

Art. 526. O falecimento de um ou ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação do(s) atestado(s) de óbito do(s) genitor(es).

Art. 527. Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada.

Art. 528. O guardião por prazo indeterminado ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem.

Art. 529. As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal, nos casos de viagem internacional, ou pelo agente de fiscalização nas viagens interestaduais e intermunicipais.

§ 1º O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança.

§ 2º Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações dos pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização.

Art. 530. Os documentos mencionados nos arts. 515, §1º, 525, 526, 527 e 528 deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida cópia (simples ou autenticada), a ser providenciada pelo interessado, com a fiscalização da Polícia Federal, nos casos de viagem internacional.

~~Art. 531. Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões~~

~~definitivos deverão conter prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por noventa dias~~.

Art. 531 Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão conter prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

Art. 532. Salvo se expressamente consignadas, as autorizações de viagem internacional, interestadual e intermunicipal expressas nesta Consolidação não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente em local diverso da sua residência originária.

Parágrafo único. O formulário fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre ou os modelos divulgados e distribuídos pelos órgãos governamentais do Estado do Acre e seus municípios deverão conter a advertência consignada no *caput.*

Seção XI
Da Área Infracional
Subseção I
Do Processo de Apuração do Ato Infracional

Art. 533. Sobrevindo os autos do Ministério Público, a secretaria fará conclusão ao magistrado para apreciar o pedido de arquivamento, da proposta de remissão ou do oferecimento da representação, ou ainda quando determine o juiz.

Parágrafo único. O Diretor de Secretaria expedirá os mandados e ofícios requeridos pelo representante do Ministério Público e deferidos pelo juiz.

Art. 534. No recebimento da representação o servidor promoverá, no sistema informatizado, a evolução de classe, evoluindo o procedimento de "*Auto de Apreensão em*

Flagrante" ou "Boletim de Ocorrência Circunstanciado" para "*Processo de Apuração de Ato Infracional*".

Art. 535. Quando apreendida arma ou objeto, a autoridade policial e o Diretor de Secretaria deverão adotar, respectivamente, os procedimentos previstos no Título III, Capítulo III, Seção IV, deste Código de Normas (artigos 150 a 151).

Art. 536. O procedimento instaurado para a apuração do ato infracional será arquivado após a expedição da guia com trânsito em julgado.

Seção XII
Da Internação Provisória e Execução das Medidas Socioeducativas

Art. 537. Os artigos seguintes estabelecem normas para o atendimento do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas, pelos juízos da infância e juventude do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 538. Para os fins desta seção define-se:

I – Guia de Internação Provisória é aquela que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei Federal nº 8.069/1990 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 191/2014, e art. art. 2º, I, da Resolução CNJ nº 165/2012);

II – Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa Internação/Semiliberdade é aquela que se refere à internação ou semiliberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença ou acórdão não transitado em julgado (ECA, arts. 120 e 122 c/c art. 2º, II, da Resolução CNJ nº 165/2012);

III – Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa em Meio Aberto é aquela que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão não transitado em julgado (ECA, arts. 117 e 118 c/c art. 2º, III, da Resolução CNJ nº 165/2012);

IV – Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa de Internação ou Semiliberdade é aquela que se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitado em julgado (ECA, arts. 120 e 122 c/c art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 165/2012);

V – Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa em Meio Aberto é aquela que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado (ECA, arts. 117 e 118 c/c art. 2º, V, da Resolução CNJ nº 165/2012) ou, excepcionalmente, de advertência e reparação de danos, quando o adolescente residir em Comarca diversa do processo de conhecimento (art. 38 da Lei Federal nº 12.594/2012 c/c § 1º, art. 11, Resolução CNJ nº 165/2012);

VI – Guia de Execução de Internação Sanção é aquela que se refere ao decreto de internação resultante de reiterado e injustificado descumprimento de medida anteriormente imposta, previsto no art. 122, III, do ECA e no art. 2º, VI, da Resolução CNJ nº 165/2012;

VII – Guia Unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução com a finalidade de unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente (art. 45 da Lei Federal nº 8.069/1990 c/c art. 1º da Resolução nº 191/2014 do CNJ).

Art. 539. As guias de execução, para fins deste ato normativo, são aquelas incorporadas ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL, geradas obrigatoriamente por meio do referido sistema (art. 3º da Resolução CNJ nº 165/2012 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 191/2014).

Art. 540. Apenas as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, ressalvado o disposto no art. 89, V, segunda parte, deste Código.

Subseção I
Do Ingresso do Adolescente em Programa ou Unidade de Execução de Medida Socioeducativa ou em Unidade de Internação Provisória

Art. 541. Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 542. O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida) só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída.

Parágrafo único. Para cada adolescente participante do processo de apuração de ato infracional, independentemente da quantidade e do tipo das medidas socioeducativas aplicadas, será expedida uma guia de execução (Lei Federal nº 12.594/2012, arts. 38 e seguintes).

Art. 543. A guia de execução - provisória ou definitiva – e a guia de internação provisória serão expedidas pelo juízo do processo de conhecimento (art. 6º da Resolução CNJ nº 165/2012 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 191/2014).

Art. 544. A guia de internação provisória, devidamente extraída do ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNACL, será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judiciária (art. 7º da Resolução CNJ nº 165 c/c Resolução CNJ nº 191/2014):

I – documentos de caráter pessoal do adolescente, existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 545. Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, o juízo do processo de conhecimento comunicará o fato, em 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução, preferencialmente por

malote digital ou outro meio eletrônico disponível, ressalvado o disposto no art. 518 deste Código, remetendo-se cópias dos seguintes documentos:

I – sentença ou acórdão que decretou a medida;
II – histórico escolar, caso existente;
III – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 546. Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (parágrafo único do art. 39 da Lei Federal nº 12.594/2012), que deverá ser instruída obrigatoriamente com cópias dos seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judiciária:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente, existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
II – termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
III – certidão de antecedentes;
IV – sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
V – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 547. Transitada em julgado a decisão de que tratam os artigos 545 e 546 deste Código, o juízo do processo de conhecimento expedirá a guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, devendo o juiz da execução

atualizar a informação no sistema CNACL, reimprimindo a guia.

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

Subseção II
Da Execução da Medida Socioeducativa em Meio Aberto ou com Restrição de Liberdade

Art. 548. A execução de medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

§ 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.

§ 2º Para cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverão ser reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 3º Uma vez unificados os processos de execução pelo juízo da execução, deverá ser expedida, obrigatoriamente, por meio do CNACL, nova guia unificadora das medidas, arquivando-se definitivamente os autos unificados.

Art. 549. Uma vez expedida a guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

Art. 550. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra Comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 551. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento.

§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade, ficará, preferencialmente, a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata este ato normativo.

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar se encontrar em local diverso do domicílio dos pais ou responsável, as medidas socioeducativas em meio aberto serão executadas, preferencialmente, perante o juízo onde ele estiver acolhido.

Art. 552. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei Federal nº 12.594/2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade[80].

Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no *caput*, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade ou serviço que execute a medida socioeducativa de

[80] Art. 46, § 2º, da Lei Federal nº 12.594/2012.

liberdade assistida.

Art. 553. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 43 da Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei Federal nº 8.069/90 (internação-sanção), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica.

§ 3º Na audiência mencionada no parágrafo anterior, tomar-se-ão as declarações do adolescente, decidindo o juiz acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.

Subseção III
Da Internação Provisória

Art. 554. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias, que deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação[81].

[81] Resolução CNJ nº 165/2012, art. 16, § 2º.

§ 1º Liberado o adolescente por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no *caput*, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal[82].

§ 2º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 12.594/2012.

Subseção IV
Da Liberação do Adolescente ou Desligamento dos Programas de Atendimento

Art. 555. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação do adolescente antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL[83].

Art. 556. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL[84].

Art. 557. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do ECA, devendo o órgão gestor comunicar tal ato, de imediato, ao juízo responsável pela fiscalização da unidade.

[82] Resolução CNJ nº 165/2012, art. 16, § 3º.
[83] Resolução CNJ nº 191/2014.
[84] Resolução CNJ nº 191/2014.

Subseção V
Do Sistema de Controle de Prazos das Medidas Socioeducativas e das Revisões

Art. 558. O controle dos prazos das medidas socioeducativas aplicadas – provisória ou definitiva -, bem como das revisões de que trata o art. 42 da Lei Federal nº 12.594/12, será realizado, no âmbito das unidades judiciárias do Estado, obrigatoriamente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O juiz da execução e o respectivo Diretor de Secretaria, rotineiramente, deverão estar atentos aos prazos das medidas socioeducativas em processo de execução.

Subseção VI
Do Gerenciamento de Vagas em Programa ou Unidade de Execução de Medida Socioeducativa ou em Unidade de Internação Provisória

Art. 559. Extraída a guia de execução ou de internação provisória, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida[85].

§ 1º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada[86].

§ 2º Após definido o programa de atendimento ou a unidade, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Guia de Execução, devidamente instruída, ao juízo com competência executória, por malote digital ou outro meio

[85] Resolução CNJ nº 165/2012, art. 6º, § 1º.
[86] Resolução CNJ nº 77/2009 c/c Resolução CNJ nº 165, art. 6º, § 2º.

eletrônico disponível, a quem competirá formar o devido processo de execução[87].

Art. 560. Dispensa-se a requisição de vaga quando o adolescente já se encontre recluso em unidade de internação e ocorreu a conversão da internação provisória em definitiva, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 545 deste Código.

Art. 561. Comunicado pelo órgão gestor a existência da vaga na unidade de cumprimento da medida socioeducativa, o adolescente deverá ser a ela encaminhado nos 5 (cinco) dias subsequentes ao recebimento da comunicação, sob pena de perda da vaga disponibilizada.

§ 1º Inexistindo momentaneamente a vaga em unidade de internação, o juízo solicitante poderá aguardar a sua disponibilidade, observando, contudo, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º O adolescente apreendido poderá aguardar sua remoção para unidade de cumprimento de medida de internação, em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade[88], em cujo período, quando for esse o caso, deverá ser representado e ouvido em juízo, antes do seu encaminhamento à unidade de internação.

Art. 562. Quando inexistir vaga para o cumprimento de medida socioeducativa com restrição de liberdade, o adolescente deverá ser incluído em programa de meio aberto, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa[89], hipótese em que deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

Parágrafo único. O órgão gestor deverá informar tal fato quando da requisição da

[87] Resolução CNJ nº 165/2012, art. 6º, § 3º.
[88] (ECA, art. 185, § 2º).
[89] (Lei Federal nº 12.594/2012, art. 49, II).

vaga.

Art. 563. O gestor responsável pelo gerenciamento das vagas, assim como o juízo do conhecimento e da execução, deverá viabilizar a execução das medidas socioeducativas ou de internação provisória preferencialmente em instituição ou unidade de internação mais próxima do domicílio dos pais ou responsáveis pelo adolescente.

Art. 564. Não dispondo a Comarca de unidade de internação que atenda às necessidades peculiares do adolescente, o cumprimento dessa medida deverá se dar perante aquela que ofereça as condições mínimas recomendadas, observando-se sempre que possível o disposto no artigo retromencionado.

Subseção VII
Disposições Gerais

Art. 565. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoito) anos de idade e por decisão do juízo criminal competente.

Parágrafo único. O adolescente acometido de doença mental ou transtorno psíquico deverá ser encaminhado para atendimento médico especializado, com informação e relatório ao juízo responsável pelo cumprimento da medida.

Art. 566. Cabe ao juiz responsável pela execução, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II e 95 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e o disposto na Lei Federal nº 12.594/12.

§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas pessoais do juiz às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar o Conselho Nacional de Justiça[90].

§ 2º O juiz deverá verificar na fiscalização se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar[91] e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.

§ 3º A revisão prevista no art. 48 da Lei Federal nº 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução.

§ 4º A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei Federal nº 12.594/12, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo, que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, quando solicitados.

Art. 567. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista do § 11 do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94, com a nova redação implementada pela Lei Complementar Federal nº 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução CNJ nº 77/2009.

Art. 568. A Coordenação da Infância e Juventude diligenciará junto ao Tribunal de Justiça do Acre, anualmente, para:

---

[90] Lei Federal nº 12.594/2012, art. 4º, VII.
[91] Art. 71 da Lei Federal nº 12.594/12.

I – promover cursos de atualização e qualificação funcional para magistrados e servidores acerca de temas relativos à socioeducação de adolescentes, com abordagens concernentes a princípios e normas internacionais aplicáveis;

II – realizar estudos quanto à necessidade de criação e/ou especialização de Varas de Execução de Medidas Socioeducativas; (Resolução CNJ nº 165/20/12, art. 23);

III – estruturar as equipes multidisciplinares.

Seção XIII
Procedimentos para a Interdição de Entidades de Atendimento

Art. 569. O juiz, por meio de portaria, instaurará procedimento com o escopo de analisar a conveniência da interdição da entidade de atendimento, que deverá ser instruído com relatório de inspeção detalhado, o qual poderá conter arquivo em formato digital de áudio e imagem, retratando as condições apontadas.

Art. 570. Ultimadas possíveis diligências, sem prejuízo da adoção de outras medidas de interesse público, e após manifestação do representante do Ministério Público, o juiz deliberará acerca da conveniência da interdição parcial ou total da entidade de atendimento, com ciência à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 571. Somente por decisão do juiz competente poderá a entidade de atendimento ser desinterditada.

Seção XIV
Dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude

Art. 572. O serviço prestado pelo agente voluntário de proteção da Infância e da Juventude é considerado de relevante valor social.

Art. 573. A Divisão de Agentes de Proteção, formada por voluntários credenciados,

está vinculada à Vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. O credenciamento dos voluntários observará as regras previstas no Regimento Interno dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude.

Art. 574. Os voluntários credenciados, no exercício de suas atribuições, observarão as normas administrativas editadas pelos juízes com jurisdição em matéria de Infância e Juventude, e o Regimento Interno dos Agentes de Proteção da Infância e de Juventude, devidamente aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção XV

Da busca e apreensão de crianças e adolescentesem situação de vulnerabilidade

(Acrescido pelo Provimento COGER nº 10, de 1.7.2019)

Art. 574-A. Na busca e apreensão de criança ou adolescente deferida em caráter antecedente ou incidental nos procedimentos ajuizados nos Ofícios da Infância e da Juventude, para salvaguarda de sua incolumidade e preservação de seus superiores interesses, com suspensão do poder familiar do (a) ascendente requerido(a) (art. 1.637 do Código Civil), e concessão da guarda judicial provisória ou definitiva ao (a) autor (a) da ação, a Unidade Judicial deverá empreender prioridade em caráter de urgência na tramitação dos autos, sendo aplicado, no que couber, o teor da Lei nº 13.812/2019, observado o seguinte:

I – Sendo necessária à audiência de justificação e não sendo possível a efetivação do ato processual no mesmo dia, competirá ao Magistrado efetuar a designação e a realização da audiência no prazo máximo de 48 horas;

II – Expedido o mandado de busca e apreensão ou de intimação para à audiência de justificação, caberá à CEMAN efetuar imediata distribuição do mandado ao Oficial de Justiça plantonista para o cumprimento em regime de urgência;

III – Frustrado o cumprimento do mandado de busca e apreensão por falta de

localização da criança ou adolescente, o Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado no mesmo dia, devendo a secretaria da Unidade Judicial fazer a imediata conclusão ao Magistrado;

IV – O Magistrado deverá determinar as diligências que reputar necessárias ao caso concreto, promovendo a requisição da abertura de investigação para apurar o ilícito de subtração de incapazes, além de adotar as comunicações ao Conselho Tutelar e aos órgãos de segurança pública estadual, federal e Interpol, nos termos da Lei nº 13.812/2019, competindo às Autoridades Policiais a utilização dos institutos previstos na Lei nº 9.292/1996 (Interceptação telefônica) e Lei Complementar nº 105/2001 (Quebra de Sigilo Financeiro e Fiscal), quando preenchidos os requisitos legais e perante o Juízo Criminal competente;

V – Apesar da investigação do desaparecimento de criança e adolescente ser atribuição da Autoridade Policial, se o Magistrado reputar necessário deverá oficiar aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido, conforme determina a Lei nº 11.259/2005;

VI – Com a implantação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas previsto na Lei nº 13.812/2019, o Magistrado deverá determinar a inscrição do nome da criança ou adolescente;

VII – Até que seja ultimado o lançamento do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, o Magistrado deverá determinar a inscrição do nome da criança ou adolescente no cadastro disponibilizado pelo Ministério da Justiça no site (https://desaparecidos.mj.gov.br/), nos termos da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009;

VIII – Antes de promover extinção do processo por negligência das partes ou abandono do autor (art. 485, II e III, do CPC), o Magistrado deverá ensejar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para dizer de seu interesse em assumir a polaridade ativa da ação, na qualidade de substituto processual, em defesa dos interesses da criança ou adolescente, ante a indisponibilidade dos direitos discutidos, e, caso não haja interesse do Ministério Público em assumir a polaridade ativa, o Magistrado deverá observar que, uma vez oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu (art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil);

IX – Enquanto perdurar o desaparecimento da criança ou do adolescente, o Magistrado deverá atualizar a movimentação processual a cada bimestre e renovar, sempre que necessário, os ofícios encaminhados às Autoridades Públicas;

X – Se o resultado das investigações apontar que a criança se encontra em outra Unidade da Federação, sob a posse ilegítima de quem não seja o detentor da guarda judicial, deverá a autoridade judicial observar o regramento contido no Provimento nº 06, que disciplina a remessa de cartas precatórias cíveis para outras unidades da Federação, mediante peticionamento eletrônico ou malote digital, sem prejuízo da adoção de todas medidas necessárias para o urgente cumprimento da busca e apreensão, inclusive com aplicação do art. 265 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 575. A secretaria efetuará controle rigoroso dos prazos concedidos às partes, advogados, oficiais de justiça, contadores, avaliadores, peritos, conciliadores e juízes leigos, promovendo as diligências necessárias à sua regularização. Constatado o excesso, comunicará imediatamente o juiz da unidade.

Art. 576. Todos os atos praticados pela secretaria devem ser certificados nos autos, exceto o arquivamento, que será promovido por meio de remessa eletrônica ao arquivo geral.

Art. 577. Nenhum processo ficará paralisado por prazo superior a trinta (30) dias, salvo deliberação judicial em contrário, devendo a secretaria dedicar especial atenção ao cumprimento de mandados, às requisições de certidões e aos ofícios e cartas precatórias expedidas. Vencido o prazo, a secretaria certificará o fato, fazendo conclusos os autos.

Art. 578. As intimações, notificações e a citação cível serão preferencialmente realizadas mediante meio eletrônico, com o devido credenciamento dos destinatários, ou por correspondência com aviso de recebimento[92].

Art. 579. Em hipótese alguma será feita citação via edital.

Art. 580. As intimações poderão ser realizadas por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 581. Na intimação feita por telefone, a secretaria deverá certificar o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

~~Art. 582. As intimações dos advogados das partes serão realizadas mediante publicação no Diário da Justiça, salvo nos casos de determinação judicial em contrário.~~

Art. 582. As intimações dos advogados das partes serão mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, salvo nos casos de determinação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

Art. 583. Nos casos de partes desacompanhadas de advogado constituído deverão ser expedidos os mandados de intimação pela secretaria.

Seção II
Dos Conciliadores e Juízes Leigos

Art. 584. No desempenho de suas atividades, o conciliador e o juiz leigo, além de atentarem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, deverão observar os princípios da

[92] Provimento nº 7 do Conselho Nacional de Justiça.

imparcialidade, impessoalidade, confidencialidade, moralidade e urbanidade, dentre outros.

Art. 585. Os juízes leigos e conciliadores, enquanto no desempenho de suas funções, estão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais da Comarca em que atuam[93].

Parágrafo único O desrespeito a esta regra constitui falta grave, passível de imediata rescisão do Termo de Adesão.

Art. 586. O Juiz Leigo atuante em Juizado Especial da Fazenda Pública ficará impedido de advogar em todo o Sistema Nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob pena de imediata rescisão do Termo de Adesão.

Art. 587. Aplicam-se aos juízes leigos e conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos no Código de Processo Civil.

Art. 588. A função correcional sobre conciliadores e juízes leigos compete ao juiz supervisor a que estiverem vinculados e à Coordenação dos Juizados Especiais, sem prejuízo à fiscalização da prestação jurisdicional atribuída à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 589. O Juiz Leigo fica subordinado às orientações e ao entendimento jurídico do Juiz Togado, bem como às diretrizes emanadas da Coordenação dos Juizados Especiais e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 590. O Juiz Leigo, no exercício da função de auxiliar da justiça, fica sujeito ao Código de Ética constante do Anexo II da Resolução do CNJ nº 174/2013, tendo o dever de buscar a resolução do conflito com qualidade, acessibilidade, transparência e respeito à dignidade das pessoas, priorizando a tentativa de resolução amigável do caso.

[93] Provimento n. 01/2012, do Conselho de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

§ 1º O descumprimento das normas contidas na Resolução do CNJ nº 174/2013 e nesta seção resultará no imediato afastamento do Juiz Leigo, mediante rescisão do Termo de Adesão, ficando impedido de atuar como auxiliar da justiça em qualquer outra unidade do Sistema dos Juizados Especiais do Estado.

§ 2º Em caso de descumprimento de seus deveres, o Juiz Leigo poderá ser representado por qualquer pessoa perante o Juiz Togado, a Coordenação dos Juizados Especiais e/ou a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 591. Além das hipóteses acima enunciadas, a rescisão do Termo de Adesão do Juiz Leigo poderá ocorrer a qualquer tempo, atendendo à conveniência do serviço.

§ 1º O Termo de Adesão será rescindido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por indicação do Coordenador dos Juizados, da Corregedoria-Geral da Justiça, ou a pedido do Juiz de Direito da Unidade Judiciária a que estiver vinculado, com anuência do Coordenador.

§ 2º O Termo de Adesão poderá ser rescindido pelo Juiz Leigo, desde que manifeste tal interesse por escrito.

§ 3º Ocorrerá, ainda, rescisão do Termo de Adesão por exercício irregular das funções de Juiz Leigo, sem prejuízo da aplicação de medidas e sanções administrativas e penais previstas em lei.

Subseção I
Do Relatório Mensal de Produtividade dos Juízes Leigos e Conciliadores do Sistema dos Juizados Especiais[94]

[94] Resolução n. 06/2014, do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 592. O Relatório Mensal de Produtividade dos Juízes Leigos e Conciliadores do Sistema dos Juizados Especiais será gerado por meio do sistema denominado "SPROL", que está disponível na rede intranet do Tribunal de Justiça, no endereço: http://intranet.tjac.jus.br/intra/, menu "FERRAMENTAS".

Art. 593. O acesso ao sistema "SPROL" pelos Juízes Leigos e Conciliadores será feito por meio de *login* e senha, conforme orientação da Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC.

Parágrafo único. A inserção de dados da produtividade no “SPROL” é obrigatória e deverá ser feita diariamente.

Art. 594. Compete aos Juízes de Direito - titulares ou substitutos - do Sistema dos Juizados Especiais acompanhar o desempenho dos Juízes Leigos e Conciliadores que compõem a respectiva unidade, mediante avaliação do relatório de produtividade e por outros meios de informação.

Art. 595. A Coordenação dos Juizados Especiais ficará responsável pela elaboração do relatório mensal de produtividade, que será encaminhado à Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção III
Do Pedido e da Designação das Audiências de Conciliação e de Instrução e Julgamento

Art. 596. O pedido oral será reduzido a termo, observados os critérios do art. 14 da Lei nº 9.099/1995, devendo ser impressos 2 (duas) vias, servindo a primeira para acompanhar a carta ou o mandado de citação, e a segunda será entregue ao autor.

§ 1º O pedido inicial reduzido a termo conterá os requerimentos necessários e toda documentação já disponível pelo autor, visando ao bom desenvolvimento do processo, de forma

que a unidade possa praticar os atos necessários, independentemente de novas manifestações do autor ou exequente.

§ 2º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

~~§ 3º Recebido o pedido, a unidade judicial, independentemente de despacho, designará, de imediato, dia para audiência de conciliação ou de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na data mais próxima, cientificando expressamente o autor ou seu representante de que está advertido dos efeitos decorrentes da ausência no dia e hora marcados.~~

§ 3º Recebido o pedido, a unidade judicial, independentemente de despacho, designará, de imediato, dia para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na data mais próxima, cientificando expressamente o autor ou seu representante de que está advertido dos efeitos decorrentes da ausência no dia e hora marcados. (Alterado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

§ 4º Salvo motivada decisão de caráter jurisdicional em sentido contrário, a resposta poderá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de tentativa de conciliação, de modo que não obrigue a preparação da defesa antes de superada a fase conciliatória e ainda assim propicie eventual julgamento antecipado.

§ 5º Nos casos de litigantes cuja postura seja de evidente desinteresse pela audiência de conciliação, poderá o juiz substituí-la pela apresentação de contestação no prazo de 15 dias, facultada a apresentação em preliminar de defesa de proposta escrita de acordo, sem que isto implique reconhecimento do pedido.

Art. 597. O documento utilizado para a citação do réu deverá conter:

I – resumo do pedido inicial e senha de acesso aos autos;

II – dia e hora para comparecimento do citando;

III – advertência de que, não comparecendo o citando, presumir-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano;

IV – aviso da possibilidade de inversão do ônus da prova;

V – ciência sobre o momento para apresentar defesa e pedido contraposto, documentos e até 3 (três) testemunhas, do dever de comparecer às audiências designadas e dos efeitos da revelia.

§ 1º A citação far-se-á pelo Correio, com AR ou meio similar, que, ao retornar, será escaneado ao processo, sendo liberados no sistema o resultado da diligência (se foi positiva ou negativa) e a data da juntada do AR ou meio similar aos autos.

§ 2º O AR ou meio similar devolvido com assinatura de outra pessoa residente ou que exerça atividade no mesmo endereço será válido para o ato citatório, salvo comprovação de prejuízo, a ser decidido pelo juiz.

§ 3º Quando for o caso, o juiz determinará que a citação se realize por oficial de justiça ou pelas demais formas admitidas no Sistema de Juizados.

~~Art. 598. As intimações realizar-se-ão pelo Diário da Justiça Eletrônico, quando a parte estiver assistida por advogado, ou pelo correio, sempre com AR, ou intimação por telefone, por oficial de justiça ou por qualquer outro meio idôneo.~~

Art. 598. As intimações realizar-se-ão pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, quando a parte estiver assistida por advogado, ou pelo correio, sempre com AR, ou intimação por telefone, por oficial de justiça ou por qualquer outro meio idôneo. (Alterado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

Art. 599. Excepcionalmente, o pedido inicial será encaminhado ao juiz responsável

antes da designação da audiência ou da expedição da carta ou mandado de citação, para fim de apreciação de pedido liminar, antecipação da tutela, emenda da inicial, julgamento antecipado ou outra providência que se mostre necessária.

Parágrafo único. Cópia da decisão concessiva de antecipação de tutela ou de liminar cautelar será encaminhada juntamente com o mandado, facultando-se ao autor a entrega do documento no endereço do destinatário sempre que o procedimento não apresentar riscos a nenhuma das partes.

Art. 600. Ainda que a qualificação das partes não seja plena no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral atermada, cumprirá ao conciliador, por ocasião da audiência de conciliação, coletar a filiação, data de nascimento, os números do Registro Geral (RG) ou do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ), confirmar *e-mail*, telefones, e, por fim, cadastrar tais informações no SAJ.

Seção III-A

Do Envio do Pedido Inicial

(Acrescido pelo Provimento COGER nº 8, de 14.4.2020)

~~Art. 600-A. O registro do pedido inicial poderá ser apresentado por meio de correspondência eletrônica, no seguinte endereço de e-mail atermacaoonline@tjac.jus.br, cujo envio será direcionado ao "Serviço de Atermação dos Juizados" e deve ser feito exclusivamente em nome do usuário interessado.~~

Art. 600-A. O registro do pedido inicial poderá ser apresentado por meio de correspondência eletrônica, diretamente na página PETIÇÃO CIDADÃO, por meio de acesso ao link https://www.tjac.jus.br/peticao-cidadao/, cujo envio será direcionado ao “Setor de Atermação” de um dos Juizados, da Capital ou do interior, selecionado pelo reclamante, e deverá ser feito exclusivamente em nome do usuário interessado. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 18, de 26.6.2020)

§ 1º Nos casos de pedido para pessoa jurídica, o pedido inicial na forma eletrônica pode ser realizado pelo representante legal, desde que anexada a devida documentação no momento do envio da correspondência eletrônica, cabendo ao Setor de Atermação a conferência e a adequação para distribuição em nome do autor.

§ 2º No caso de litisconsórcio ativo necessário, o pedido inicial poderá ser feito em nome de um dos autores, que deverá indicar os dados e anexar a documentação dos litisconsortes, cabendo ao Setor de Atermação a conferência e a inserção dos demais litisconsortes no cadastro de partes.

Art. 600-B. Para o registro e envio do pedido inicial, via endereço de e-mail supracitado, o usuário deverá, obrigatoriamente:

I – preencher o campo com o relato dos fatos pertinentes ao pedido;
II – informar aquele que figurará no polo passivo;
III – indicar o (s) pedido (s);
IV – enviar cópia digitalizada dos documentos indicados no próprio formulário ou, na ausência de indicação, dos documentos pessoais e comprovante de residência, bem como todos aqueles que entender necessários ao amparo de seu pedido;
V – deixar expresso a renúncia a valores de causa que excedam o limite de competência do Juizado Especial Cível ou da Fazenda Pública, a depender de onde tramitará a demanda.

Parágrafo único. O envio da documentação deverá ser feito exclusivamente em arquivo único, no formato “PDF” (com extensão.pdf), devendo ser observado pelo usuário o tamanho máximo do arquivo permitido, em conformidade com as definições estabelecidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do TJAC, bem como que o autor deverá apresentar os documentos pessoais originais por ocasião da audiência de conciliação.

Seção III-B
Da Análise do Protocolo do Pedido Inicial

(Acrescido pelo Provimento COGER nº 8, de 14.4.2020)

Art. 600-C. Os pedidos enviados pelos usuários são recebidos pelo "Serviço de Atermação dos Juizados" - e são analisados pelos servidores do Setor de Atermação para aceite ou descarte dos protocolos, seguidos de comunicação ao e-mail cadastrado pelo usuário ou pelo telefone informado.

§ 1º O aceite do protocolo de envio da correspondência eletrônica implicará cadastro de processo judicial;

§ 2º O descarte do protocolo será imediato e não gerará processo judicial.

Art. 600-D. São hipóteses de descarte do protocolo:

I – ausência de documentos de identificação pessoal;
II – ausência de comprovação de endereço;
III – documentos que indiquem pessoa diversa da informada na correspondência;
IV – pedido feito em nome de terceiro ou com mais de um autor, exceto nos casos de litisconsórcio ativo necessário;
V – impossibilidade de compreensão ou de identificação do pedido;
VI – assunto ou pedido que não se enquadre nas competências e/ou nas jurisdições territoriais dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública;
VII – pedidos repetidos ou duplicados do mesmo autor;
VIII – documentos ilegíveis, em branco ou com defeito no arquivo;
IX – manifestação de processo em andamento enviada como pedido inicial.

Art. 600-E. Nos casos de envio duplicado ou reiterado de idênticos pedidos pelo mesmo usuário, poderá o Setor de Atermação:

I – registrar o pedido inicial que se apresentar mais completo, com os respectivos documentos anexos em PDF único (com extensão.pdf), seguido do cancelamento imediato dos demais e-mails;

II – cadastrar o primeiro pedido inicial recepcionado pelo e-mail, com os respectivos documentos anexos em PDF único (com extensão.pdf), seguido com o cancelamento imediato dos demais e-mails;

III – registrar o pedido inicial que se apresentar mais completo, mediante o agrupamento dos documentos anexos em PDF (com extensão.pdf) que acompanharam os outros e-mails referentes a pedido iniciais idênticos, seguido do cancelamento imediato dos demais e-mails.

Art. 600-F. Após o aceite do peticionamento eletrônico, na forma prevista no artigo 600-A este ato normativo, o pedido inicial será cadastrado no sistema de autos eletrônicos dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Art. 600-G. Para o preenchimento do formulário de atermação eletrônica utilizar-se-á o modelo disponível no Anexo nº 12, bem como a aceitação ao termo de responsabilidade e ciência de desta Consolidação Normativa.

Seção IV
Da Audiência de Conciliação e de Instrução e Julgamento

Art. 601. Comparecendo desde logo ambas as partes, instaurar-se-á imediatamente a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Art. 602. A audiência de conciliação será conduzida preferencialmente pelo conciliador, sob a orientação do juiz.

Art. 603. A audiência de instrução e julgamento será conduzida preferencialmente pelo Juiz Leigo, sob a orientação do juiz.

Art. 604. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores, bem ainda aos juízes leigos, os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, ser informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

§ 1º Na abertura da audiência poderá ser arguida, de forma oral ou por escrito, exceção de suspeição ou impedimento do conciliador ou juiz leigo, que se processará segundo as regras do § 1º e § 2º do art. 148 do Código de Processo Civil.

§ 2º A substituição do conciliador e do juiz leigo decorrente de impedimento e suspeição observará ordem de substituição determinada em ato (Portaria) editada pelo Juiz de Direito da unidade à qual estejam vinculados.

§ 3º A portaria mencionada no parágrafo anterior será enviada à Corregedoria-Geral da Justiça para ciência.

Art. 605. Havendo acordo, será lavrado termo, dele constando, de forma clara e concisa, o objeto da conciliação ou transação e a sentença homologatória.

Art. 606. Não havendo acordo, passar-se-á, de imediato – desde que não resulte prejuízo para a defesa – ou na data mais próxima, à audiência de instrução e julgamento, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 607. Antes de qualquer depoimento, anotar-se-á em impresso próprio, devidamente assinado pela parte, a qualificação completa do depoente (nome, filiação, local e data de nascimento, número do documento de identificação e endereço), devendo tais informações restar jungidas ao processo eletrônico, mediante digitalização.

Art. 608. Havendo necessidade de coleta de prova em outra Comarca ou da prática de outros atos processuais, far-se-á a solicitação por meio de carta precatória.

Seção V
Das Intimações por Meio do Sistema Intima Fone

Art. 609. O sistema de intimação por telefone, admitido apenas no âmbito dos Juizados Especiais, dirige-se exclusivamente às partes que não estão assistidas por advogados.

Art. 610. Os servidores das secretarias dos Juizados Especiais e Distribuidores, bem como conciliadores e juízes, por ocasião do ajuizamento da reclamação, atendimentos diversos ou em audiências, devem fazer constar no cadastro das partes o número de telefone residencial, celular e/ou do trabalho e *e-mail*.

Art. 611. Cabe à parte informar ao respectivo Juizado Especial eventuais modificações do número do telefone no curso do processo e endereço completo.

Art. 612. A intimação telefônica será realizada pelo chefe de cartório, secretário do Juizado Especial ou técnico judiciário auxiliar durante o horário de expediente forense, observando-se os seguintes procedimentos:

I – identificação do juízo e do servidor;

II – informação de que o ato está sendo gravado ou certificado nos autos;

III – confirmação com o intimando de dados pessoais constantes no processo, a exemplo de nome e endereço completos e número de CPF;

IV – identificação do número do processo;

V – leitura do teor do ato judicial objeto da intimação e eventual advertência da consequência jurídica; e

VI – realização de movimento processual de – Intimação/Notificação – ou – Intimação da Sentença - no sistema informatizado, contendo no campo “Complemento”:

a) número chamado;

b) data e hora da intimação;

c) nome da parte intimada;

d) indicação do ato judicial objeto da intimação; e

e) circunstâncias relevantes à execução da intimação.

CAPÍTULO V
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Seção I
Da Competência e do Pedido Oral

Art. 613. As causas cíveis de interesse do Estado e do respectivo município, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculados, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, serão objeto de conciliação, processamento, julgamento e execução pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ficando excluídas dessa competência as ações especificadas no art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

Art. 614. A parte poderá postular sem advogado mediante pedido que será reduzido a termo em local definido no âmbito de cada Comarca, impondo-se a observância do art. 14 da Lei 9.099/95 e da orientação abaixo pelos respectivos servidores do setor competente:

I – identificar pela narrativa dos fatos se a parte ré integra o rol de pessoas jurídicas que podem ser demandadas no Juizado Especial da Fazenda Pública;

II – verificar se o valor da causa, correspondente ao benefício patrimonial almejado pela parte autora, atende ao limite estabelecido em lei, observando que na hipótese de prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido, o que também deverá ser observado quando houver cumulação de pedidos;

III – esclarecer ao demandante que no âmbito dos Juizados descabe sentença ilíquida, motivo pelo qual deverá ser apresentado cálculo discriminado e atualizado de valores referentes a parcelas vencidas e a vencer, preferencialmente antes da citação do demandado;

IV – o autor deve ser cientificado de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se for requerido de outra forma;

V – intimação da parte autora da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, salvo nos caso em que houver orientação contrária do juízo em razão da probabilidade de resultar infrutífera a tentativa de conciliação.

Seção II
Dos Atos da Secretaria na Fase de Conhecimento

Art. 615. As reclamações oriundas da atermação ou do peticionamento eletrônico serão analisadas previamente pela secretaria e, caso apresentem defeitos sanáveis, observar-se-ão as seguintes providências[95]:

I – intimação da parte autora representada por advogado, na hipótese de eventual irregularidade no cadastramento das partes realizado mediante peticionamento eletrônico, para demonstrar que o cadastro se encontra regular;

II – intimação da parte autora cuja pretensão esteja assinada por advogado, para regularizar sua representação processual, na hipótese de não ter sido apresentada procuração juntamente com o pedido;

III – intimação da parte autora para apresentar o cálculo discriminado e atualizado de valores referentes a parcelas vencidas, que não tenha sido apresentado por ocasião da atermação, especialmente nas causas ajuizadas por servidor público;

IV – intimação da parte autora para, querendo, renunciar ao valor que extrapole o limite previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/09, na hipótese de o valor da causa, considerado o benefício patrimonial almejado, superar o limite legal estabelecido;

V – intimação da parte autora para sanar eventual incompatibilidade lógica entre a narrativa dos fatos e o pedido.

[95] Providências deflagradas mediante atos ordinatório previstos no Anexo nº 1º deste Código de Normas

Parágrafo único. Aplica-se à presente seção as hipóteses descritas nos artigos 600-A a 600-G no que couber. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 8, de 14.4.2020)

Art. 616. O Diretor de Secretaria deverá inserir nos autos minuta do ato judicial padrão nas hipóteses corriqueiras, como incompetência do juízo, ilegitimidade de parte, pedidos de desistência da reclamação e recebimento de recurso, competindo-lhe também orientar os demais servidores para:

I – realizar a citação eletrônica do demandado, sem necessidade de prévio despacho do juiz, quando não for o caso de imediata conclusão ao magistrado, zelando para que a comunicação seja remetida corretamente ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência de conciliação (art. 7º da Lei nº 12.153/2009)[96];

II – realizar a imediata conclusão dos autos ao magistrado nos casos em que for dispensável audiência de conciliação ou quando houver pedido de tutela provisória;

III – sanar, antes da audiência, eventual ausência de intimação das partes, advogados, defensores públicos, procuradores e testemunhas;

IV – observar, antes de certificar decurso do prazo, se a citação ou intimação foram efetivamente realizadas, de forma a evitar o posterior lançamento de sentenças em processos nos quais o contraditório e a ampla defesa não tenham sido assegurados;

V – intimar as partes, sempre que possível, para regularizar representação, apresentar cálculo, falar sobre documentos etc., devendo ser feita a conclusão dos autos somente quando houver necessidade de decisão[97];

VI – envidar esforços para redução da quantidade de feitos com ausência de impulso oficial ou retardo na tramitação há mais de 30 (trinta) dias, examinando os atos anteriores para evitar a conclusão desnecessária, como ocorre nas hipóteses em que a intimação deve ser efetivada mediante ato ordinatório, e quando já consta nos autos a especificação do próximo ato.

[96] Ato ordinatório previsto no Anexo nº 01 deste Código de Normas.
[97] Atos ordinatórios previstos no Anexo nº 01 deste Código de Normas.

Seção III
Dos Atos da Secretaria na Fase Recursal

Art. 617. Interposto recurso tempestivo pela Fazenda Pública, a parte recorrida será intimada para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias[98].

Art. 618. Interposto recurso tempestivo pelo particular, a Secretaria observará o prazo para realização do preparo[99], sendo este realizado ou desnecessário em razão de gratuidade anteriormente deferida, intimará a Fazenda Pública recorrida para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 619. Decorrido o prazo para resposta, os autos serão disponibilizados eletronicamente à Turma Recursal, observando-se a deliberação judicial de que trata o art. 43 da Lei 9.099/95.

Art. 620. A interposição tardia do recurso será certificada nos autos, inserindo-se na mesma oportunidade a minuta padrão correlata.

Seção IV
Dos Atos da Secretaria na Fase de Cumprimento de Sentença

Art. 621. Transitada em julgado a sentença que imponha obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, intimar-se-á a autoridade competente para o cumprimento da obrigação.

Art. 622. Na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à contadoria para atualização do débito, facultada a respectiva apresentação de cálculo discriminado e atualizado pela parte credora.

---

[98] Ato Ordinatório previsto no Anexo nº 01 deste Código de Normas.
[99] Art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/99.

Art. 623. Elaborados os cálculos e cientificadas as partes, a secretaria expedirá a requisição de pagamento de pequeno valor, caso o montante não ultrapasse o limite legal assim definido pelo respectivo ente público.

Art. 624. O pagamento do montante superior àquele definido como de pequeno valor, exceto de houver renúncia do credor, far-se-á por meio de precatório (art. 13, inciso II, da Lei nº 12.153/2009).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a secretaria intimará o credor para renunciar ao crédito excedente ao limite da requisição de pequeno valor[100], mediante a apresentação de procuração com poderes especiais ou declaração expressa do constituinte, ficando o credor ciente de que, caso mantido o valor, o pagamento far-se-á por meio de precatório.

Art. 625. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, intimar-se-á a parte credora[101] para informar, sob pena de extinção da execução, se ocorreu, ou não, a satisfação da obrigação, de forma a viabilizar, em caso negativo, a medida de sequestro prevista no art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/2009, por meio do BACENJUD.

Parágrafo único. Informado pelo credor o descumprimento da obrigação, a secretaria deverá intimar o devedor para comprovar o pagamento no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de sequestro[102], caso o devedor não comprove a efetivação do pagamento no prazo assinalado.

Art. 626. Comprovada a satisfação da obrigação, será inserida nos autos a minuta do ato judicial padrão para a hipótese de extinção da execução pelo pagamento.

[100] Ato ordinatório previsto no Anexo nº 01 deste Código de Normas.
[101] Ato ordinatório previsto no Anexo nº 01 deste Código de Normas.
[102] Art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009.

CAPÍTULO VI
DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Art. 627. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC têm suas atribuições e o funcionamento disciplinados pela Resolução CNJ nº 125/2009, Resolução nº 03/2011, do Conselho da Magistratura (atual Conselho da Justiça Estadual) e, subsidiariamente, pelas normas de serviço editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 628. A Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo das inspeções atribuídas ao Juiz de Direito, exercerá a função correcional do CEJUSC.

Art. 629. Para a prevenção, o tratamento e a solução dos conflitos, os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania elegerão a metodologia mais adequada ao caso, dentre os meios diversos da jurisdição disponíveis, especialmente, a conciliação, a mediação e as práticas da justiça restaurativa.

Art. 630. O setor de conciliação pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania atenderão conflitos que ainda não foram ajuizados na forma de processos perante o Poder Judiciário.

§ 1º O Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 2º Qualquer unidade judiciária poderá encaminhar de ofício ao CEJUSC processos para que sejam submetidos à sessão de conciliação ou mediação.

§ 3º Poderão ser objeto de conciliação ou mediação pré-processual as causas cíveis em geral (acidentes de trânsito, cobranças, dívidas bancárias, conflitos de vizinhança) e causas de família, tais como divórcio, pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação

de visitas, entre outras.

~~Art. 631. As audiências de conciliação e mediação dos Juizados Especiais Cíveis poderão ser realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania por conciliadores e mediadores supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro.~~ (Revogado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

~~§ 1º Caso a petição inicial, apresentada perante o Distribuidor do Juizado Especial, não contenha pedido de liminar, será desde logo designada por este data da realização de audiência de conciliação ou mediação, saindo o requerente intimado do ato e cientificado de que se trata de fase pré-processual. Na sequência, o processo será distribuído ao CEJUSC, utilizando-se a classe "pré-processual".~~ (Revogado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

~~§ 2º Caso o requerente não concorde com o procedimento pré-processual referido no parágrafo anterior, a petição inicial será desde logo distribuída eletronicamente a um dos Juizados Especiais para os fins do procedimento regular da Lei nº 9.099/95.~~ (Revogado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

~~§ 3º Na hipótese da reclamação conter pedido de liminar, o processo será remetido ao Juizado Especial Cível, mediante distribuição eletrônica, visando à apreciação da tutela de urgência por parte do magistrado competente.~~ (Revogado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

~~§ 4º Incidindo a situação assinalada no parágrafo anterior, após a decisão acerca do pedido liminar o processo poderá ser redistribuído ao CEJUSC para a designação e realização de audiência de conciliação ou mediação e atos processuais pertinentes.~~ (Revogado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

~~§ 5º Realizada a audiência de conciliação ou mediação no âmbito do CEJUSC, caso haja acordo entre as partes, o processo será devolvido ao Juizado de origem para fins de~~

~~homologação e posterior arquivamento ou prosseguimento da execução.~~ (Revogado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

~~§ 6º Sendo infrutífera a tentativa de acordo, o conciliador designará, após verificar a pauta de instrução disponibilizada pela Secretaria do respectivo Juizado, a data da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes devidamente intimadas do ato.~~ (Revogado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

~~§ 7º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Juizado competente fará a correta movimentação na fila do SAJ/PG5 ("aguardando realização de audiência"), consignando a data da realização da audiência no sistema.~~ (Revogado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

~~§ 8º Aplica-se ao presente capítulo as hipóteses descritas pelos artigos 600-A a 600-G no que couber~~. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 8, de 14.4.2020) (Revogado pelo Provimento COGER n. 15, de 6.11.2024)

Art. 632. Os acordos celebrados no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em ações encaminhadas por unidades judiciais (Juizados Especiais e/ou Varas) serão homologados pelos Juízes responsáveis pelas unidades de origem, devolvendo-se incontinente os autos às respectivas unidades para as providências legais, permitindo-se a fiel extração da estatística de produtividade.

§ 1º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias de acordo serão revertidas ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania, se decorrentes de atuação pré-processual.

§ 2º Caso haja pedido de desistência, no âmbito do CEJUSC, em feitos distribuídos originariamente aos Juizados Especiais ou Varas, os autos deverão também ser devolvidos à unidade de origem para a homologação pelo magistrado competente.

Art. 633. Caso não ocorra a realização de acordo em processos encaminhados pelas Unidades Jurisdicionais (Varas e/ou Juizados Especiais) aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o conciliador responsável pela audiência de conciliação agendará, neste ato, a audiência de instrução e julgamento, e intimará pessoalmente as partes, reencaminhando em seguida os autos à unidade judicial de origem.

CAPÍTULO VII
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
Seção I
Das Atribuições

Art. 634. Aos Juizados Especiais Criminais - JECRIM compete o processamento dos feitos criminais de menor potencial ofensivo, assim como a execução de seus julgados, conforme previsto pela Lei nº 9.099/1995.

Parágrafo único. A execução das penas privativas de liberdade será efetivada pela Vara da Execução competente.

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 635. O Diretor de Secretaria ou servidor autorizado do Juizado Especial Criminal observará, no que couber, os atos ordinatórios previstos no Anexo nº 01 deste Código de Normas, bem ainda empreenderá as seguintes providências:

I – certificar a data designada para as audiências;

II – consultar no sistema informatizado de acompanhamento de processos se consta processo anterior contra o autor da infração e se este já foi beneficiado com transação penal, certificando-se nos autos;

III – providenciar, por qualquer meio idôneo, a requisição de boletim de atendimento

médico da vítima, laudo de exame de corpo de delito, laudo de exame de substância entorpecente ou qualquer outra peça técnica, ou ainda informação sobre o comparecimento da vítima a exame;

IV – organizar semanalmente a pauta de audiências preliminares.

Art. 636. O Magistrado designará servidor para supervisionar a Conciliação, que empreenderá as seguintes rotinas:

I – recrutar e organizar as equipes de conciliadores, providenciando a formação e treinamento;

II – controlar o cadastro dos conciliadores e a atualização dos dados;

III – controlar a frequência dos conciliadores, sugerindo ao magistrado o desligamento destes, diante de quantitativo acentuado de faltas não justificadas, conforme critério fixado pelo magistrado;

IV – providenciar a inscrição dos conciliadores, de modo que não prejudique os serviços, em cursos na área de mediação e temas jurídicos de interesse da área de atuação;

V – preparar as pautas de audiência;

VI – gerenciar as audiências, inclusive, os termos e conteúdo das assentadas;

VII – organizar a vinda e devolução dos processos quando das audiências preliminares;

VIII – controlar o pregão;

IX – supervisionar todas as audiências preliminares, zelando pelos esclarecimentos das questões fáticas, bem como almejando a composição das partes;

X – controlar o lançamento das assentadas no sistema;

XI – preparar questionários para que os usuários avaliem o desempenho do serviço prestado pelos conciliadores;

XII – indicar e treinar seu substituto.

Art. 637. O ofício por meio do qual se indague o destino de inquérito ou processo, expedido para obter esclarecimento de folha de antecedentes criminais, conterá, além dos dados

previstos a menção expressa ao disposto no art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95.

Art. 638. Quando a vítima comparecer a cartório pela primeira vez, certificar-se-á tal fato nos autos, dando ciência do lapso decadencial do direito de representação ou de queixa, se for o caso.

Art. 639. Obtido acordo civil, renúncia ao direito de representação, de queixa ou transação penal em audiência preliminar, far-se-ão de imediato os autos conclusos ao Juiz para sentença, dando em seguida ciência às partes.

Art. 640. As citações serão feitas por correspondência com Aviso de Recebimento e as intimações nos mesmos moldes, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

§ 2º É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado[103].

Art. 641. O Diretor de Secretaria expedirá as comunicações de baixa na distribuição, observada a restrição do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, quando transitada em julgado a sentença ou proferida decisão após a fase preliminar que homologar o acordo civil, determinar o arquivamento ou julgar extinta a punibilidade.

Art. 642. Imposta sanção através de transação penal, o Diretor de Secretaria

[103] FONAJE - ENUNCIADO 93 – XXI ENCONTRO – VITÓRIA/ES.

observará o atendimento das obrigações estabelecidas, fazendo os autos conclusos ao Juiz em caso de descumprimento.

Art. 643. No caso de sentença condenatória ou absolutória, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Consolidação.

Seção III
Da Ordem dos Serviços

Art. 644. A citação é pessoal, observando-se na sua efetivação a regra prevista no art. 66 da Lei nº 9.099/1995.

Parágrafo único. Esgotadas todas as diligências de tentativa de localização do réu, o procedimento deverá ser redistribuído ao juízo comum, fazendo-se as anotações pertinentes[1].

Art. 645. As intimações poderão ocorrer por qualquer meio idôneo que garanta fidedignidade do ato realizado, certificando-se nos autos a forma pela qual restaram realizadas.

Art. 646. A prática dos atos processuais em outras Comarcas, entre os quais a proposta de transação penal ou suspensão do processo, poderá ser determinada por qualquer meio de comunicação.

Art. 647. Os atos realizados na audiência de instrução e julgamento serão gravados em áudio e imagem ou outro meio idôneo de documentação.

Seção IV
Da Fase Preliminar dos Juizados Especiais Criminais

Art. 648. A autoridade policial que atue no policiamento ostensivo ou investigatório, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado e o encaminhará

imediatamente ao Juizado.

§ 1º Nas localidades de difícil acesso, poderá o juiz de direito responsável pelas atividades do Juizado tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por oficial da Polícia Militar.

§ 2º A parte será cientificada de que poderá comparecer acompanhada de advogado de sua confiança e que, na falta deste, ser-lhe-á designado um advogado dativo pelo juízo.

Art. 649. Quando da lavratura do termo circunstanciado, a autoridade policial requisitará os exames periciais necessários e mandará juntar as informações sobre os antecedentes do autor do fato.

Parágrafo único. Para análise da possibilidade da imediata aplicação dos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais, o escrivão judicial juntará a folha de antecedentes do autor do fato e respectivas certidões, se constatar, quando do encaminhamento do termo circunstanciado para audiência, a ausência dessas informações.

Art. 650. Os termos circunstanciados, assim que recebidos da autoridade policial, serão imediatamente encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, para as providências cabíveis.

§ 1º Nos casos de crime de ação penal pública condicionada, a representação da vítima contra o autor poderá ser realizada perante a Autoridade Policial, por meio de requerimento simplificado. Não ocorrendo tal medida ou havendo dúvida por parte do Magistrado, a vítima será intimada para audiência preliminar.

§ 2º A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará

renúncia tácita à representação[104].

§ 3º O endereço para a confirmação da representação deve constar do próprio termo de cientificação da vítima, com o horário de atendimento do Juizado.

§ 4º Se o juízo competente aceitar a representação formalizada perante a autoridade policial, por ocasião da intimação para a audiência preliminar, o oficial de justiça será orientado a submeter à vítima termo do qual conste a confirmação da representação ou a renúncia. Havendo opção pela renúncia, serão suspensas as demais intimações, e o termo deve ser imediatamente encaminhado à apreciação do juiz, de modo que se otimize a pauta de audiência.

Art. 651. A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Parágrafo único. O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação[105].

Art. 652. O Juiz nomeará diretamente o advogado dativo nos casos admitidos em lei.

Parágrafo único. Os termos e atas de audiências na fase pré-processual devem constar expressamente o ato judicial de designação do advogado dativo.

Art. 653. Os casos que devam iniciar-se por proposta de transação penal serão encaminhados para audiência sob a presidência do juiz de direito ou conciliador. Os casos que devam iniciar-se por denúncia serão encaminhados para audiência sob a presidência do juiz de direito.

---

[104] FONAJE – ENUNCIADO N. 117 - XXVIII ENCONTRO – SALVADOR/BA.
[105] FONAJE – ENUNCIADO N. 70 - XXVIII ENCONTRO – FLORIANÓPOLIS/SC.

§ 1º Depois da audiência preliminar, poderá o juiz adotar outras providências requeridas pelo Ministério Público, autor do fato, vítima ou representante civil. Somente em casos excepcionais, individualmente fundamentados, os autos serão remetidos ao Ministério Público antes da audiência preliminar.

§ 2º As cartas precatórias, expedidas para a efetivação de transação penal ou suspensão do processo, serão encaminhadas pelos meios o mais célere possível, acompanhando-as, sempre que necessário, a proposta formulada pelo representante do Ministério Público.

Art. 654. O ofício de justiça anotará a transação penal no sistema informatizado oficial, o que não implicará reincidência nem constará de certidão de antecedentes, salvo se houver requisição judicial, mas impedirá que se conceda ao autor do fato o mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 655. Não sendo possível a imediata apresentação de proposta de transação penal ou de denúncia pelo Ministério Público, por deficiência do termo circunstanciado considerada insanável (não passível de retificação), ou pela necessidade de esclarecimentos necessários em face da complexidade do caso, os autos serão redistribuídos ao juízo comum, com a consequente instauração de inquérito policial.

Seção V
Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 656. Não havendo composição e sendo ofertada a denúncia ou a queixa, o juiz designará audiência de instrução, debates e julgamento, determinará a citação do réu, podendo ser renovada a proposta de conciliação ou transação penal, nos moldes do estabelecido no art. 79 da Lei nº 9.099/1995.

§ 1º Oferecida a denúncia ou a queixa, manifestar-se-á expressamente o Ministério

Público sobre a proposta de suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

§ 2º Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador geral, aplicando-se, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 657. Aberta a audiência de instrução e julgamento, acabando infrutífera a transação, será colhida a manifestação da defesa sobre a denúncia.

Parágrafo único. Não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, será colhida a manifestação do acusado e seu defensor sobre a proposta de suspensão condicional do processo. Aceita a proposta, o juiz receberá a denúncia e poderá suspender o processo, lavrando-se o termo de suspensão e iniciando-se o acompanhamento do período de prova nos próprios autos.

Art. 658. Recebida a denúncia e não sendo cabível a suspensão do processo, terá início a instrução, com a colheita dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.

§ 1º Os depoentes serão identificados na gravação e por meio de termo de qualificação, que será por eles firmado antes da colheita dos depoimentos.

§ 2º Caso não haja o comparecimento de todas as testemunhas a serem ouvidas, fazendo-se necessária a designação de audiência em continuação, poderá ocorrer o registro escrito dos depoimentos.

§ 3º Os debates serão orais e, preferencialmente, gravados no mesmo meio em que registrados os depoimentos ou serão resumidos pelo juiz, em ata.

§ 4º Sempre que possível, a sentença será proferida em audiência, dispensado o relatório.

§ 5º Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa, bem ainda da sentença, cabe apelação, a ser interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão ou sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 6º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 659. Transitada em julgado a sentença de homologação da composição civil[106] ou, sendo ela condenatória, depois de ultimada a execução, os autos serão arquivados.

Parágrafo único. Serão também arquivados os autos dos feitos em que tenham sido restituídos bens apreendidos ou nos quais ditos bens tenham sido leiloados[107], ainda que julgada extinta a punibilidade ou determinado o arquivamento do inquérito policial ou do termo circunstanciado ou, finalmente, que tenha sido rejeitada a denúncia ou a queixa.

Subseção VI
Da Execução

Art. 660. Em caso de condenação observar-se-ão as seguintes providências:

I – deve-se inserir o nome do (a) condenado(a) no rol dos culpados;

II – encaminhar informação de Suspensão de Direitos Políticos por Condenação, mediante ofício, ao Tribunal Regional Eleitoral;

III – se for caso de prisão, expedir mandado de prisão e, após o seu cumprimento, expedir guia de recolhimento, preferencialmente por meio de malote digital (Recomendação nº 11/2012-COGER);

IV – se não for caso de prisão, expedir carta de guia ou guia de recolhimento, conforme

[106] Art. 74 da Lei nº 9.099/1995.
[107] Arts. 118 e seguintes do CPP.

o caso, para a Vara de Execução competente, mediante ofício (preferencialmente por meio de malote digital), acompanhado de cópia das peças processuais, quais sejam: sentença, certidão de trânsito em julgado, denúncia ou queixa-crime e acórdão (se houver);

V – aguardar retorno dos comprovantes de recebimento dos expedientes mencionados nos itens anteriores;

VI – antes de proceder ao arquivamento definitivo dos autos, verificar se há objetos depositados no Juízo ou no Depósito Judicial, e em caso positivo, certificar e fazer conclusão. Após manifestação do Juiz, proceder à destinação conforme deliberado, procedendo-se à baixa nos sistemas informatizados SAJ, ou outros que venham a ser adotados para o controle de guarda de objetos apreendidos;

VII – findas as diligências mencionadas nos itens anteriores, proceder ao arquivamento dos autos e baixa do processo no sistema SAJPG.

Art. 660-A. A realização de audiência de apresentação instituída desde de 1º de maio de 2016 para as Comarcas de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, fica ampliada a partir de 1º de maio de 2019 para as Comarcas do interior, excepcionadas as Comarcas não instaladas de Santa Rosa do Purus, Jordão, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter, conforme assim prevê o art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 213/2015. (Incluído pelo Provimento COGER nº 16, de 3.6.2020)

CAPÍTULO VIII
DOS OFÍCIOS CRIMINAIS
Seção I
Da Audiência de Apresentação

Art. 661. Em razão da comunicação do flagrante ser responsabilidade da Polícia Civil, exigir-se-á a observação do seguinte procedimento:

~~I – efetuar a comunicação do flagrante, acompanhada de todas as informações disponíveis sobre o preso (prontuário SIGO, etc.) mediante protocolo no Cartório Distribuidor do Fórum Barão de Rio Branco e dos Fóruns do interior até às 9h em dias de expediente forense~~

~~regular. Nas Comarcas do Interior, poderá ser entabulada entre a Autoridade Judiciária, Polícia Civil e IAPEN a apresentação em horário diverso ao limite estabelecido, observando as peculiaridades locais;~~

I – efetuar a comunicação do flagrante, acompanhada de todas as informações disponíveis sobre o preso (prontuário etc.) mediante protocolo no Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Cidade da Justiça da Comarca de Rio Branco ou dos Fóruns/Unidades Judiciárias das Comarcas do interior, até às 9h, em dias de expediente forense regular. Nas Comarcas do Interior, poderá ser entabulada entre a Autoridade Judiciária, Polícia Civil e IAPEN a apresentação em horário diverso ao limite estabelecido, observando as peculiaridades locais; (Redação dada pelo Provimento COGER nº 16, de 3.6.2020)

~~II – a condução do preso, até a presença do juiz designado para presidir a audiência de apresentação, após o devido protocolo no Cartório do Distribuidor;~~

II – a condução da pessoa presa até a presença do Juízo de Direito da Unidade Judiciária competente para realizar a audiência de apresentação, após o devido protocolo no Cartório do Distribuidor; (Redação dada pelo Provimento COGER nº 16, de 3.6.2020)

III – a comunicação à Unidade Judiciária designada (Fórum Criminal ou Unidade Judiciária responsável pela audiência de apresentação) e à Assistência Militar, quando existente na Comarca, até às 9h, acerca do quantitativo de presos a serem apresentados ou em horário diverso, conforme alternativa assegurada no inciso I;

IV – após as comunicações e certificações, a condução e entrega dos presos à autoridade policial do Fórum Criminal ou vinculada à Unidade Judiciária do Interior, sem prejuízo da escolta própria da Polícia Civil ou do IAPEN, se necessário for;

V – a comunicação do flagrante e respectivo protocolo apresentados ao Cartório Distribuidor após o horário previsto no inciso I serão apreciados no plantão da audiência de apresentação ou pela Unidade competente no dia seguinte, devendo o preso ser apresentado também no dia seguinte, na forma dos incisos II, III, IV;

VI – a recepção da comunicação do flagrante, nas Comarcas não instaladas e nos locais onde não seja possível a realização da Audiência de Apresentação, seguirá o modelo de conclusão dos autos ao Juiz para apreciação. Contudo, deverá o Magistrado, caso sejam constados indícios de tortura e maus tratos, adotar as providências previstas no artigo 11 da

Resolução nº 213/2015;

VII – nas Comarcas do Interior, quando possível a realização das Audiências de Apresentação, observar-se-á o fluxo disciplinado nesta seção, salvo quando demonstrado pelo Juiz plantonista a manifesta incompatibilidade com o desenvolvimento do plantão regional;

VIII – nos plantões de final de semana e feriado, o preso deverá ser apresentado até às 09 horas. Após o horário, aplicam-se as disposições prescritas no inciso V, salvo se as peculiaridades locais ensejarem a realização da audiência de apresentação em horário diverso do limite estabelecido.

Art. 661-A. Fica admitida a realização, por videoconferência, das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, quando estas não puderem ser realizadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de forma presencial. (Incluído pelo Provimento COGER nº 6, de 12.4.2021)

Art. 661-B. A videoconferência será realizada, na sala virtual criada na ferramenta do google meet ou outra tecnologia disponível, podendo ser acessada por magistrados, servidores, membro do ministério público, defesa e pessoa custodiada, observando no que couber as disposições da Portaria Conjunta PRESI/COGER/TJAC nº 24, que disciplina a utilização desse serviço no âmbito do Poder Judiciário Acreano. (Incluído pelo Provimento COGER nº 6, de 12.4.2021)

Parágrafo único. Na eventualidade da pessoa flagranteada ser encaminhada ao Sistema Prisional, o agendamento da audiência por videoconferência dar-se-á pelo Sistema Simav, na conformidade da regra já estabelecida no Provimento COGER 11/2019, no seu art. 323, § 12.

Art. 661-C. Para realização do ato pelo sistema de videoconferência, objetivando prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverá ser observado o seguinte:(Incluído pelo Provimento COGER nº 6, de 12.4.2021)

I – será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre a pessoa presa e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

II – deverá ser assegurada privacidade à pessoa presa na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do inciso I e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

III – a condição exigida no inciso II poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço do preso durante a realização do ato;

IV – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

V – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física da pessoa presa, deverá ser realizado e disponibilizado nos autos antes do ato.

§ 1º A participação do Ministério Público deve ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

§ 2º As salas destinadas para realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências.

§ 3º A Secretaria da Unidade Judiciária entrará em contato com as partes, preferencialmente pelo endereço do correio eletrônico (e-mail) da Instituição, malote digital, telefone ou whats’app (aplicativo), para intimá-las quanto a realização do ato processual.

Art. 661-D. Caberá ao servidor designado a secretariar o ato certificar sobre a presença das condições elencadas no art. 661-C deste Provimento. (Incluído pelo Provimento

COGER nº 6, de 12.4.2021)

Art. 662. Para os casos de conversão da prisão em flagrante em preventiva e para as medidas cautelares que exijam a participação do IAPEN, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – a adoção das medidas necessárias à condução do preso até o estabelecimento prisional adequado nos casos de decretação da prisão preventiva;

II – o cadastramento e acompanhamento do agente beneficiado com a medida cautelar prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, na Central de Monitoramento, visando à execução dos atos administrativos;

III – o cumprimento do disposto no art. 663, inciso XI, nos termos da deliberação contida no termo de audiência ou provimento judicial equivalente;

IV – providenciar a alimentação dos presos em flagrante que aguardam a realização da audiência de apresentação, nos casos em que o Magistrado não puder efetuar a audiência no horário matutino.

Art. 663. A Unidade Judiciária, além dos comandos da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, deverá:

I – receber a comunicação do Cartório Distribuidor ou da Polícia Civil e monitorar o encaminhamento dos presos à Assistência Militar ou autoridade policial responsável ou IAPEN;

II – entrar em contato com o IAPEN para enviar alimentação aos presos custodiados, tão somente nos casos em que a audiência de apresentação se realize após as 12h ou tal providência apresente-se necessária;

III – receber o flagrante mediante recibo;

IV – acessar a plataforma virtual da audiência de apresentação e certificar o envio do flagrante pelo Cartório Distribuidor, sendo admitido, na hipótese de indisponibilidade do SAJ, realizar o procedimento físico;

V – consultar o SAJ e BNMP sobre a existência de antecedente criminal e mandado de prisão em aberto, devendo efetuar a juntada da respectiva certidão;

VI – movimentar para a fila "*aguardando realização de audiência*" que deverá ser realizada de acordo com a pauta de audiência do Juiz designado;

VII – certificar acerca da presença do Defensor Público e do Promotor de Justiça;

VIII – reaizar a audiência de apresentação preferencialmente na parte da manhã;

IX – ~~acaso homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva, expedir-se-á o mandado de prisão e comunicar-se-á ao IAPEN para condução do preso até a Unidade Prisional~~;

IX – acaso homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva, expedir-se-á o mandado de prisão e comunicar-se-á ao IAPEN para condução do preso até a Unidade Prisional e à Vara de Execuções Penais nos casos em que haja execução penal em tramitação; (Alterado pelo Provimento COGER nº 20, de 29.11.2016)

X – ~~em caso de concessão de liberdade provisória com aplicação de monitoramento eletrônico, deverá o alvará de soltura ser expedido, bem ainda ser entregue o termo de audiência ao IAPEN, para a execução das medidas administrativas concernentes ao funcionamento do equipamento e dispositivos eletrônicos (*hardware e software*) destinados ao monitoramento do custodiado~~;

X – em caso de concessão de liberdade provisória com aplicação de monitoramento eletrônico, deverá o alvará de soltura ser expedido, bem ainda ser entregue o termo de audiência ao IAPEN, para a execução das medidas administrativas concernentes ao funcionamento do equipamento e dispositivos eletrônicos (hardware e software) destinados ao monitoramento do custodiado, além de cientificar, com a antecedência necessária, a vítima de violência doméstica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.340/2006; (Alterado pelo Provimento COGER nº 20, de 29.11.2016)

XI – nos casos de medidas com monitoramento ou atendimento do serviço social e/ou psicológico, visando ao recebimento das comunicações futuras, será comunicado ao IAPEN sobre o respectivo encaminhamento;

XII – ~~em caso de relaxamento da prisão ou liberdade provisória sem aplicação de medida processual, deverá ser expedido o alvará de soltura, mediante a prévia pesquisa no SAJ e BNMP sobre a existência de outro mandado de prisão em aberto. Sendo positiva a existência de outro mandado de prisão, competirá ao Magistrado que determine o fiel cumprimento da~~

~~ordem, efetuando a imediata comunicação ao Juízo competente~~;

~~XII – em caso de relaxamento da prisão ou liberdade provisória sem aplicação de medida processual, deverá ser expedido o alvará de soltura, mediante a prévia pesquisa no SAJ e BNMP sobre a existência de outro mandado de prisão em aberto e cientificar, com a antecedência necessária, a vítima de violência doméstica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.340/2006. Sendo positiva a existência de outro mandado de prisão, competirá ao Magistrado que determine o fiel cumprimento da ordem de recolhimento, efetuando a imediata comunicação ao Juízo competente~~; (Alterado pelo Provimento COGER nº 20, de 29.11.2016)

XII – em caso de relaxamento da prisão ou liberdade provisória sem aplicação de medida processual, deverá ser expedido o alvará de soltura, fazendo constar, mediante a prévia pesquisa no SAJ e BNMP sobre a existência de outro mandado de prisão em aberto, ou o número de eventual outro processo pelo qual o destinatário já se encontra preso, e cientificar, com a antecedência necessária, a vítima de violência doméstica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.340/2006. Sendo positiva a existência de outro mandado de prisão, competirá ao Magistrado que determine o fiel cumprimento da ordem de recolhimento, efetuando a imediata comunicação ao Juízo competente; (Alterado pelo Provimento COGER nº 6, de 4.7.2017)

~~XIII – nos casos de concessão do alvará de soltura, o Diretor de Secretaria certificará sobre eventuais mandados de prisão em aberto, devendo cientificar a autoridade responsável pela pessoa presa, quer seja, a ASMIL, IAPEN ou Polícia Civil~~;

XIII – nos casos de concessão do alvará de soltura, o Diretor de Secretaria certificará sobre eventuais mandados de prisão em aberto, ou o número de eventual outro processo pelo qual o destinatário já se encontra preso, devendo cientificar a autoridade responsável pela pessoa presa, quer seja, a ASMIL, IAPEN ou Polícia Civil; (Alterado pelo Provimento COGER nº 6, de 4.7.2017)

XIV – na excepcionalidade de o flagrante ser encaminhado ao núcleo de audiência de custódia, sem a apresentação concomitante do preso, deverá o Juiz determinar a condução imediata a sua presença, salvo se houver motivo justificado.

Art. 664. Antes da audiência, o Cartório Distribuidor deverá efetuar a digitalização e distribuição do flagrante na plataforma virtual correspondente ao Núcleo de Audiência de

Apresentação, observando a correta alimentação no SAJ, incluindo-se a atualização do histórico da parte.

§ 1º Na hipótese de comunicação de flagrante em desconformidade com o artigo 661, inciso I, incube ao Cartório Distribuidor submetê-lo ao juiz plantonista do dia seguinte.

§ 2º Em casos excepcionais, o juiz designado para audiência de apresentação autorizará ao Cartório Distribuidor que proceda ao recebimento da comunicação do flagrante e efetue a distribuição para a devida realização da audiência de custódia.

Art. 665. Ao Juiz de Direito competente ou o designado para presidir a audiência de apresentação recomenda-se a adoção do seguinte procedimento:

I – facultar entrevista do preso com seu advogado ou defensor público;

II – entrevistar o preso para perquirir questões relacionadas diretamente ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis* vinculados à análise das providências cautelares;

III – colher a manifestação do Ministério Público e da defesa;

III-A. determinar que se faça constar na ata da audiência de custódia ou decisão de análise de flagrante que o flagranteado é pessoa indígena (art. 4, § 2º, da Resolução CNJ 287/2019): (Incluído pelo Provimento COGER n° 9, de 24.5.2021)

a) a autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, caso a língua falada pela pessoa indígena não seja a portuguesa (art. 5, inc. I, da Resolução CNJ 287/2019), também, se existir dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena, e mediante solicitação da defesa ou da Fundação Nacional do Índio - Funai ou a pedido de pessoa interessada; e, (Incluído pelo Provimento COGER n° 9, de 24.5.2021)

b) as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio - Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído

pelo Provimento COGER n° 9, de 24.5.2021)

IV – em caso de homologação do flagrante e conversão da prisão em preventiva, observar a providência do inciso IX do artigo 663 deste Código de Normas;

V – na hipótese de liberdade provisória com aplicação de monitoramento eletrônico, observar a providência do inciso X do artigo 663 deste Provimento e a Recomendação nº 06/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça, nas situações compatíveis com a dinâmica da audiência de apresentação;

V-A. quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena; (Acrescido pelo Provimento COGER n° 9, de 24.5.2021)

V-B – Na hipótese de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão para pessoas em situação de rua, deverá ser observada aquela que melhor se adequa à realidade do indivíduo em tal condição, notadamente hipossuficiência, proporcionalidade da medida, bem como a possibilidade de efetivo cumprimento. (Acrescido pelo Provimento COGER n° 7, de 9.9.2022)

V-C – Para fins de aplicação das medidas cautelares, previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, deve-se evitar a cumulação de medidas, bem como a fixação de prisão preventiva apenas em razão da situação de rua. (Acrescido pelo Provimento COGER n° 7, de 9.9.2022)

VI – observar a providência prevista no inciso XI do artigo 663 deste Provimento, nos casos de relaxamento de prisão ou liberdade provisória sem aplicação de medida processual;

VII – após a realização da audiência de apresentação, deverá ser remetido o feito ao Cartório Distribuidor para a sua devida redistribuição às respectivas Unidades Judiciárias;

VIII – observar o correto preenchimento do SISTAC, de que alude a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, ou outro ato normativo que venha a alterá-la ou substituí-la;

IX – excepcionalmente, nas Comarcas do interior, durante o expediente ordinário, o Juiz de Direito com atribuição criminal que esteja respondendo à distância, devidamente

autorizado e, não sendo possível o seu deslocamento até à Comarca, deverá apreciar a comunicação do flagrante independentemente da audiência de apresentação. Posteriormente, sendo possível a realização da audiência de apresentação, o Magistrado efetuará a respectiva designação;

X – deverá o magistrado responsável pela audiência de apresentação demonstrar justificadamente a excepcionalidade prevista no inciso anterior;

XI – entre as diversas hipóteses sujeitas ao impedimento da realização da audiência de apresentação, inserem-se a falta de Promotor de Justiça, Defensor Público ou Advogado Dativo;

XII – na hipótese de relaxamento da prisão em flagrante ou da concessão de liberdade provisória, constatado que o preso encontra-se submetido ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, incumbe ao Magistrado encaminhá-lo imediatamente ao Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, visando à continuidade do cumprimento da referida sanção, devendo, ainda, comunicar o fato ao Juiz da Infância e Juventude.

Art. 666. A Secretaria da Unidade Criminal que realizar a audiência de apresentação deverá observar a correta movimentação do SAJ/PG5, consoante as seguintes orientações:

I – alimentar do histórico de partes;

II – efetuar a movimentação unitária específica;

III – se o preso possuir outros mandados de prisão em aberto, marcar a tarja correspondente;

IV – comunicar a Autoridade Policial sobre o teor da decisão;

V – havendo impossibilidade de emitir a guia para o pagamento da fiança, a Unidade deve certificar e receber o valor, mediante o depósito em cofre. No primeiro dia útil seguinte, o Diretor de Secretaria deverá encaminhar o dinheiro para a Unidade competente, conforme distribuição;

VI – o alvará de soltura será expedido e cumprido pela Unidade que realizou a audiência de apresentação, salvo se o preso já tiver ingressado no sistema penitenciário, competindo ao IAPEN promover o respectivo cumprimento da ordem, mediante entrega dos

objetos pessoais da pessoa liberada;

VII – convertida a prisão em flagrante em preventiva, o mandado será expedido sem vínculo com a CEMAN e cumprido pela POLINTER, observando-se as disposições e exceções previstas nos §§ 1º ao 4º do artigo 687 deste Código de Normas;

VIII – nos casos de monitoramento eletrônico que enseje a entrega do equipamento de alerta à vítima e na hipótese de este não estar disponível, incumbe ao servidor autorizado certificar a ocorrência, sustar o cumprimento do alvará e, imediatamente, proceder à conclusão dos autos ao Magistrado;

IX – no caso de plantão regional, o juiz, observando que se trata de flagrante diverso de sua Comarca, determinará, expressamente, que o Distribuidor remeta o Flagrante à Comarca no primeiro dia útil.

Parágrafo único. Para efeitos estatísticos, as audiências de apresentação serão realizadas em fluxo virtual específico denominado “Vara de Plantão” junto ao Sistema de Automação Judiciária - SAJ e lançadas no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), conforme procedimento do art. 7º da Resolução CNJ n.º 213/2015. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 16, de 3.6.2020)

Art. 666-A. A matéria objeto da presente Seção I (Da Audiência de Apresentação) pode ser regulamentada, à título de complementação, por meio de Portaria Conjunta expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e respectiva Corregedoria Geral da Justiça, conforme é o caso das Portarias Conjuntas PRESI/COGER n. 546/2016 e 04/2019. (Incluído pelo Provimento COGER nº 16, de 3.6.2020)

Seção II
Do Inquérito

~~Art. 667. A distribuição de inquérito policial será efetuada perante o Cartório Distribuidor da Comarca e, após a distribuição, mediante ato ordinatório, o Diretor de Secretaria ou servidor autorizado encaminhará os autos ao Ministério Público.~~

Art. 667. O recebimento, registro e distribuição de Inquéritos Policiais, na primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Acre, será realizado por meio do sistema processual eletrônico adotado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. (Alterado pelo Provimento COGER n. 5, de 21.3.2024)

§ 1° O usuário do órgão de origem, no momento da autuação, deverá cadastrar no sistema processual eletrônico todos os dados pertinentes ao Inquérito Policial, tais como:

I – classe processual e assuntos, conforme tabela processual unificada (CNJ);
II – nome, endereço, CPF ou CNPJ das partes;

§ 2º Os documentos que instruirão o Inquérito Policial deverão ser anexados de forma individualizada, em formato PDF, bem como classificados e organizados para facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 3º Observada a falta de dados cadastrais ou documentos, o juízo para o qual o feito foi distribuído deverá determinar a correção pelo órgão de origem.

Art. 667-A. O Diretor de Secretaria da unidade para onde o inquérito policial for distribuído verificará a correta formação do processo, incumbindo-lhe: (Incluído pelo Provimento COGER n. 5, de 21.3.2024)

I – confrontar os dados do Inquérito Policial e os informados pela autoridade policial, complementando o cadastro e promovendo eventuais correções quanto ao preenchimento dos campos necessários (competência, classe, assuntos, tipos de distribuição, valor da ação e os campos da tela “partes e representantes”) antes de sua distribuição;
II – certificar e corrigir a insuficiência ou a inexatidão dos dados cadastrais.

Art. 668. As movimentações decorrentes da evolução futura do inquérito serão recebidas por meio digital, cabendo à Secretaria da Unidade Judicial juntá-las aos autos,

mediante atualização do histórico de partes.

Art. 669. Sobrevindo o primeiro pedido de dilação do prazo para conclusão do inquérito, ouvido o Ministério Público e não existindo diligência especifica, os autos serão remetidos à autoridade policial, independentemente de despacho judicial.

Art. 670. Os pedidos posteriores à solicitação mencionada no artigo anterior - pertinentes à dilação de prazo – dependerão de apreciação judicial.

Art. 671. Na hipótese de o Ministério Público requerer diligências, em caso de réu preso, ou deixar exaurir, em qualquer caso, sem nenhuma cota, os prazos previstos no art. 46 do Código de Processo Penal, os autos de inquérito deverão, de imediato, ser encaminhados à fila “concluso para decisão”.

Art. 672. Se o inquérito policial permanecer paralisado por mais de 30 (trinta) dias, o Diretor de Secretaria deverá comunicar ao Magistrado, visando providências para que o Ministério Público e a Autoridade Policial impulsionem o feito.

Art. 673. O Magistrado da unidade judicial designará servidor para, mensalmente, extrair relatório gerencial dos inquéritos policiais, e, extrapolado o prazo previsto no artigo anterior, encaminhar-se-á ao Ministério Público a aludida relação visando à deflagração das providências legais afetas ao exercício do controle externo da atividade policial.

Art. 674. Somente em situações excepcionais, devidamente fundamentadas no pedido que verse sobre dilação de prazo, poder-se-á conceder prazo superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências.

Art. 675. A Unidade Judiciária, ao receber o inquérito policial do Cartório Distribuidor, deverá consultar a existência de bens e armas apreendidas e se os dados foram devidamente cadastrados no SAJ pelo SEDAJ onde houver, ou pelo Distribuidor nas Comarcas do Interior.

Parágrafo único. Havendo bens ou armas apreendidos e devidamente cadastrados no SAJ, o servidor deverá providenciar o respectivo cadastramento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 676. Nos casos de pedido de prisão temporária, preventiva e medidas assecuratórias no curso do inquérito Policial, deverá a Unidade Judiciária zelar para que o pedido seja realizado por dependência ao respectivo juízo.

Art. 677. No mandado de prisão temporária deverá constar no campo observação, que, decorrido o prazo de validade, deverá a Autoridade Policial informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a soltura do preso.

Art. 678. Havendo prisão decretada no inquérito policial ou no curso da ação penal, compete ao respectivo Juízo autorizar o pedido de transferência ou remoção do preso para outra Comarca.

Art. 679. O Banco Nacional de Mandado de Prisão – BNMP – do Conselho Nacional de Justiça será alimentado automaticamente, mediante a correta elaboração e movimentação do mandado de prisão disponibilizado no SAJ.

Art. 680. Acaso se verifique necessário alterar os dados cadastrais do preso em razão da correta identificação da pessoa ou por outro motivo, deverá o servidor certificar nos autos e fazer conclusão ao Magistrado, visando à revogação do mandado de prisão e à emissão de um novo mandado.

Parágrafo único. O mandado deve ser remetido à POLINTER e à Polícia Federal, preferencialmente, por meio de malote digital.

Art. 681. A responsabilidade pela atualização das informações do Banco Nacional de Mandados de Prisão, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das

autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 1° O Diretor de Secretaria ou servidor autorizado atualizará a situação dos mandados de prisão, observadas as hipóteses contidas na tabela de situação de mandados, dispondo as descrições de aguardando distribuição, distribuído, aguardando cumprimento, cumprido-ato positivo, cumprido-ato negativo, cancelado, desentranhando, revogado e não cumprido.

§ 2° Cumprido o mandado de prisão, ou no caso de prisão em flagrante de pessoa a respeito da qual esteja pendente outra ordem, o Juízo deverá comunicar à autoridade que a expediu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se a pessoa presa tiver cumprindo processo de execução penal, o Juízo efetuará a imediata comunicação à Vara de Execução Penal ou à Vara de Execução e Medidas Alternativas.

Seção III
Dos Mandados de Prisão
Subseção I
Normas Gerais

Art. 682. No mandado de prisão deverá constar a requisição para o exame de corpo de delito como requisito preliminar para o ingresso do preso na Delegacia ou no estabelecimento prisional.

Parágrafo único. O mandado de prisão deverá consignar que o laudo de exame de corpo de delito seja encaminhado com letra legível ou digitado.

Art. 683. Constatada a morte da pessoa a ser presa, a autoridade policial anexará cópia da certidão de óbito e remeterá ao Juiz responsável pela ordem de prisão.

Art. 684. É obrigatório que o destinatário do mandado de prisão esteja cadastrado como parte do processo, sendo vedada a quebra de vínculo para inclusão de dados.

§ 1º Constatada a ausência de dados, deve o servidor realizar a atualização cadastral no SAJ.

§ 2º Se no pedido constar alguma solicitação de expedição de mandado de prisão reservado, devidamente justificado para os casos de crime organizado, o mandado será elaborado e entregue à autoridade policial, contudo não será liberado nos autos até o momento do cumprimento.

Art. 685. É indispensável, em todos os mandados de prisão, a inserção do termo final de validade da ordem de segregação.

Art. 686. O mandado de prisão é indispensável para o cumprimento da ordem, sendo vedada a utilização da decisão que a decreta como instrumento, já que esta não possibilita a captação pelo Banco Nacional de Mandado de Prisão.

Parágrafo único. Os procedimentos relacionados à expedição de mandados de prisão devem obedecer as diretrizes estabelecidas no Manual do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, publicado no endereço eletrônico: http://intranet.tjac.jus.br/intra/wp-content/uploads/2020/06/Manual__BNMP2_API_3.0_V1.pdf". (Acrescido pelo Provimento COGER nº 32, de 22.10.2020)

Art. 687. A Polícia Judiciária, por meio da POLINTER, é o órgão responsável pelo cumprimento dos mandados de prisão.

§ 1º Mesmo nas hipóteses em que a pessoa indicada no mandado de prisão encontra-se custodiada em alguma Unidade de Recuperação, o mandado será encaminhado à Polinter para que efetue a prisão e providencie o cadastro no SIGO, devendo tal informação constar no

mandado de prisão.

§ 2º O IAPEN não possui competência para o cumprimento dos mandados de prisão, porquanto não dispõe da atribuição por termo de cooperação e, ainda, por falta de estrutura para atender a demanda.

§ 3º Caso o Magistrado, diante do caso concreto e justificado, determine que o Oficial de Justiça efetue o cumprimento do mandado de prisão, encaminhar-se-á, ainda assim, o mandado à POLINTER, visando ao efetivo cadastramento no SIGO.

§ 4º Incidindo à hipótese mencionada no parágrafo anterior, deverá restar consignado no mandado informação concernente ao seu cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Subseção II
Prisão Temporária

Art. 688. O pedido de prisão temporária tramitará por dependência.

Art. 689. Expirado o prazo da prisão temporária, a Autoridade Policial efetuará a imediata soltura da pessoa, independentemente da expedição do alvará de soltura.

Parágrafo único. Entendendo a autoridade policial ser desnecessária a continuidade da prisão temporária antes do término do prazo fixado, solicitará ao juízo competente a sua revogação, informando detalhadamente as diligências realizadas e as razões de tal convencimento.

Art. 690. No mandado de prisão temporária será consignado que, decorrido o prazo da restrição de liberdade, a Autoridade Policial deverá informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a soltura do preso.

Subseção III
Prisão Preventiva

Art. 691. O pedido de prisão preventiva deve tramitar por dependência.

Art. 692. O controle temporal da prisão preventiva deve ser realizado através do SAJ, sendo indispensável a correta alimentação do sistema.

Art. 693. Na hipótese de decretação da prisão preventiva, verificada a paralisação do inquérito ou da ação penal por mais de 30 (trinta) dias, o servidor certificará e fará imediata conclusão ao Magistrado.

Subseção IV
Revogação do Mandado

Art. 694. Efetuada a revogação do mandado de prisão, o servidor deverá imediatamente atualizar o SAJ, alterando a situação do mandado para “revogado”, objetivando a atualização automática no âmbito do Banco Nacional de Mandado de Prisão do Conselho Nacional de Justiça. Também, deve ser comunicado à POLINTER para atualização do sistema SIGO.

Subseção V
Mandados de Prisão de Outra Comarca do Estado

Art. 695. As cartas precatórias com a finalidade de proceder à prisão de pessoa com endereço certo ou preso já recolhido ao sistema penitenciário dispensam a emissão de um novo mandado de prisão pelo juízo deprecado.

Parágrafo único. O magistrado que determinar a prisão poderá, excepcionalmente, dispensar a expedição de carta precatória, porquanto a emissão do mandado de prisão atualiza

automaticamente o Banco Nacional de Mandados de Prisão. Nesses casos, comunicar-se-á o setor de capturas da Secretaria de Polícia Civil do Estado do Acre para que proceda à prisão.

Subseção VI
Mandados de Prisão de Outro Estado

Art. 696. A ordem de prisão decretada por Juízo de outro Estado será processada mediante o recebimento de carta precatória, devidamente instruída com o mandado de prisão e cópia da decisão da autoridade judiciária deprecante.

Parágrafo único. A Unidade Judiciária que receber a carta precatória fará o cadastro de “mandado excepcional”, utilizando o modelo de mandado de prisão da Instituição, remetendo-o, posteriormente, para cumprimento pela POLINTER, atentando-se, também, para a hipótese do §3º do art. 687, deste Código.

Seção IV
Da Liberdade Provisória

Art. 697. O pedido de liberdade provisória ingressará pelo Cartório Distribuidor, devendo a Unidade Judicial rejeitar a petição quando esta for jungida diretamente à ação penal.

Art. 698. Se a liberdade provisória ensejar o monitoramento eletrônico, o alvará de soltura será cumprido, mediante a entrega da pessoa liberada ao setor de monitoração eletrônica do IAPEN, visando às providências administrativas.

Parágrafo único. O IAPEN deverá informar à Autoridade Judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a implantação do monitoramento eletrônico.

Seção V
Alvará de Soltura

Art. 699. O alvará de soltura deverá ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico (malote digital ou *e-mail* institucional), devendo o encaminhamento ao IAPEN ser realizado até às 17 horas.

§ 1º Após as 17h, o alvará de soltura será encaminhado à CEMAN, visando ao cumprimento pelo Oficial de Justiça de plantão.

§ 2º Quando o alvará de soltura for enviado por malote digital ou *e-mail* institucional, o servidor confirmará, via telefone, o recebimento do alvará de soltura pela autoridade destinatária e certificará nos autos a data, o horário da ligação, o nome e o cargo de quem recepcionou a ordem, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificam a manutenção da prisão.

§ 3º Na hipótese de cumprimento por parte do Oficial de Justiça e não sendo possível a soltura do preso, proceder-se-á à respectiva certificação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 700. Não obstante a existência de outras prisões decretadas em desfavor da pessoa, o alvará de soltura deverá ser expedido e encaminhado por meio eletrônico ou pelo Oficial de Justiça, devendo ser entregue diretamente à autoridade vinculada ao IAPEN para a respectiva baixa nos registros administrativos e no SIGO, em relação ao respectivo processo ou inquérito.

~~Parágrafo único. Extraídas as informações do SAJ e do BNMP acerca da existência, ou não, de mandados de prisão em aberto, a secretaria expedirá o alvará de soltura, constando os eventuais mandados encontrados e a situação dos mesmos~~.

Parágrafo único. Extraídas as informações do SAJ e do BNMP acerca da existência,

ou não, de mandados de prisão em aberto, ou o número de eventual outro processo pelo qual o destinatário já se encontra preso, a secretaria expedirá o alvará de soltura, constando os eventuais mandados encontrados e a situação dos mesmos. (Alterado pelo Provimento COGER nº 6, de 4.7.2017)

Art. 701. O alvará de soltura proveniente de outro Estado será cumprido por meio de carta precatória, devidamente instruída com o alvará e a decisão, sendo que a Unidade deprecada poderá efetuar ligação para conferir a autenticidade.

Art. 702. Expedido o alvará de soltura e quando o caso recomendar, intimar-se-á a vítima ou testemunha da decisão.

Seção VI
Fiança Criminal

Art. 703. Arbitrada a fiança, providenciar-se-á guia de recolhimento do valor, cujo depósito deverá ser comprovado nos autos.

Art. 704. O Diretor de Secretaria deve manter controle permanente dos valores depositados sob fiança, visando ao regular procedimento de devolução, pagamento das custas, indenização da vítima ou o depósito do fundo penitenciário nacional, conforme previsões contidas no Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 79/94.

Art. 705. Para o recolhimento de valores ao Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, dever-se-á observar a expedição da GRU e demais orientações disponibilizadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 706. A fiança arbitrada após o expediente bancário e plantões será acondicionada em envelope lacrado (colado), rubricado pelo Magistrado e Servidor e, posteriormente, será depositada em cofre, caso tal objeto exista na Unidade Judiciária.

§ 1º Até que se instale cofre em todas as Unidades Judiciárias, proceder-se-á ao envelopamento e à colagem mencionada no *caput*, devendo o valor ficar acomodado em gaveteiro ou armário da Unidade, trancado à chave.

Art. 707. No primeiro dia útil ao plantão, o servidor, por questão de segurança, solicitará ao Diretor do Foro que disponibilize veículo, devidamente escoltado por membro integrante da ASIMIL, para dirigir-se até a Instituição Bancária, visando ao depósito das fianças.

Seção VII
Das Cartas Precatórias

Art. 708. Além das peças regulares afetas às Cartas Precatórias, o Juízo deprecante encaminhará uma senha dos autos na carta precatória, para possibilitar o acesso do Ministério Público e da Defesa das partes.

Seção VIII
Das Cartas de Ordens

Art. 709. A Carta de Ordem será encaminhada ao Cartório Distribuidor, preferencialmente, por meio de malote digital.

Art. 710. O Cartório Distribuidor efetuará a distribuição por dependência, observando criteriosamente a Unidade Judiciária onde tramitou a ação de conhecimento.

Art. 711. Ao receber a carta de ordem, a secretaria deverá expedir o mandado de prisão.

Art. 712. Na hipótese de a carta de ordem ter seu cumprimento efetivado durante a tramitação do processo no Tribunal de Justiça ou em Tribunais Superiores, a Secretaria da Unidade Judicial encaminhará a carta para a fila “*Carta de Ordem Devolvida*”, extraindo as peças

necessárias, remetendo-as, via malote digital, à unidade que determinou a ordem.

Art. 713. Se durante o período de cumprimento da carta de ordem o processo retornar do segundo grau, a Secretaria da Unidade Judiciária deverá acessar o menu de digitalização de peças, visando fazer cópia das peças da carta de ordem e a respectiva juntada na ação penal.

Parágrafo único. Após a conclusão das cópias, deverá o usuário alterar a situação do mandado de prisão expedido na carta de ordem para "*cancelado*".

Seção IX
Das Cartas Rogatórias

Art. 714. Para os atos de comunicação processual ou de instrução em que a pessoa esteja fora do território nacional, será necessário solicitar a cooperação jurídica internacional do país de residência/domicílio da pessoa, por meio do Ministério da Justiça, órgão que exerce o papel de autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional.

Art. 715. A Unidade Judiciária deverá consultar o *site* do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br), acessando o item "cooperação", que disponibiliza cartilhas concernentes à cooperação cível e penal e os requisitos necessários para as diligências.

Art. 716. No item "orientações por país", a Unidade Judiciária deverá verificar se há acordo internacional entre o Brasil e o país destinatário, assim como os requisitos específicos a serem cumpridos para o envio do pedido (como o preenchimento de formulários, por exemplo).

Art. 717. A carta rogatória deverá conter os seguintes requisitos:

I – indicação do juízo rogante (de origem) e do juízo rogado (de destino);
II – endereço do juízo rogante;
III – identificação da ação e das partes;

IV – descrição detalhada da medida solicitada (ou finalidade da carta);

V – qualificação completa da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, incluindo: nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade;

VI – endereço completo para localização da pessoa;

VII – quesitos para inquirição (perguntas a serem realizadas), tratando-se de oitiva de testemunhas, réus ou vítimas;

VIII – indicação, no país de destino, do nome e do endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória, ou, se for o caso, a informação de que o requerente da supracitada ação goza dos benefícios da justiça gratuita;

IX – quando houver a necessidade de comparecimento de pessoa residente no estrangeiro em audiência no Brasil, a designação da data da audiência deve considerar um prazo mínimo de 180 dias, ou um prazo recomendável de 240 dias, a contar da remessa da carta rogatória à autoridade central;

X – descrição dos fatos criminais que estão sendo apurados, bem como a transcrição dos dispositivos legais que estão sendo imputados aos investigados (os tipos penais em si);

XI – a carta deverá ser instruída com documentos que auxiliem na elucidação da situação processual e dos fatos narrados, tais como cópia da denúncia e de documentos presentes nos autos;

XII – qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;

XIII – encerramento com a assinatura do juiz/desembargador.

Art. 718. A Unidade Judiciária deverá determinar a tradução dos seguintes documentos:

I – denúncia inicial;

II – despacho judicial que ordenou a expedição da carta;

III – procuração do defensor;

IV – decisão que determinou restrição de liberdade, quando for o caso;

V – para oitiva de testemunha ou depoimento pessoal, deverão acompanhar a carta os quesitos (perguntas) a serem feitos à pessoa designada pelo juízo estrangeiro;

VI – outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

Art. 719. A Unidade Judiciária deverá manter contato com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI do Ministério da Justiça, que integra a Secretaria Nacional de Justiça - SNJ, a quem compete instruir cartas rogatórias.

Art. 720. Ao receber a resposta do DRCI, e após adequar a minuta da carta rogatória aos questionamentos levantados por aquele setor, casos existentes, fazer conclusão ao Magistrado para nomeação do tradutor juramentado.

Art. 721. Nomeado o tradutor, proceder à sua intimação, para que, no prazo indicado pelo Magistrado, informe o custo da tradução da referida carta e dos documentos que a acompanharão.

Art. 722. De posse desse orçamento, fazer conclusão ao Magistrado para determinar a intimação da parte responsável pelo pagamento para que esta deposite o valor da tradução.

Art. 723. Depositado o valor, enviar novo ofício ao tradutor para as providencias de tradução da carta e documentos que a integram.

Art. 724. Nos casos de assistência judiciária gratuita, o Juiz escolherá e nomeará um tradutor, podendo se reportar ao cadastro disponível na Junta Comercial do Estado do Acre.

Parágrafo único. Após a tradução, o Juiz expedirá certidão discriminando os dados do processo, qualificação do tradutor, valor arbitrado e data da entrega da tradução, possibilitando que o tradutor requeira o pagamento junto ao Estado do Acre.

Art. 725. Traduzida a carta e os documentos, juntar uma cópia aos autos e remeter ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI do Ministério da Justiça os originais e quantas cópias o país exigir.

Seção X
Da Ação Penal

Art. 726. Recebida a denúncia, a Secretaria da Unidade deverá promover a evolução de classe do inquérito para ação penal e marcar a tarja de identificação, verificando criteriosamente a hipótese prevista no campo de “cadastro de tarjas” do SAJ.

Art. 727. Se o acusado não constituir advogado ou não procurar a Defensoria Pública, conforme advertência contida no mandado institucional, o Juiz deverá nomear a Defensoria Pública ou Advogado Dativo para representar o acusado nos demais atos do processo.

Parágrafo único. Atribuir-se-á tarja para identificação dos processos que possuem nomeação de advogado dativo, visando melhorar a gestão dos processos.

Art. 727-A Recebido o laudo pericial das armas apreendidas, o Juiz determinará a intimação do Ministério Público e o defensor, constituído ou nomeado, ainda que especificamente para esse fim, para manifestação, em cinco dias, sobre eventual interesse na sua conservação até a decisão final do processo. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 5, de 4.4.2017)

§ 1º Decorrido esse prazo, os autos do processo, inquérito policial, termo circunstanciado ou procedimento de apuração de ato infracional serão, em 48 (quarenta e oito) horas, conclusos ao juiz, que determinará a destruição, no caso de ausência de manifestação das partes ou manifestação pela destruição, a restituição ou a conservação do armamento, comunicando o teor de sua decisão à Diretoria do Foro para as providências cabíveis, observadas as regras estabelecidas nos artigos 150 a 154 deste Provimento. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 5, de 4.4.2017)

§ 2º Os autos do processo, inquérito policial, termo circunstanciado e procedimento de apuração do ato infracional não poderão ser arquivados sem a definição do destino final das armas e munições, além dos demais bens nele apreendidos. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 5, de 4.4.2017)

Art. 728. A designação de audiência, sempre que possível, deve observar o prazo de cumprimento e devolução pelo Oficial de Justiça, devendo a expedição de mandado urgente ser excepcional e somente em situações justificáveis, a fim de evitar maiores ônus ao Poder Judiciário.

Art. 729. A expedição de mandado de intimação de vítima ou testemunhas coagidas ou ameaçadas deverá ser separada e individualizada.

Art. 730. No curso da ação penal, sempre que houver alguma modificação de endereço do acusado, vítima ou testemunha, proceder-se-á imediatamente à atualização do histórico de partes.

730-A – A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia. (Incluído pelo Provimento COGER n° 9, de 24.5.2021)

I – o laudo pericial antropológico deve conter o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada a ela, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e,

II – outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Art. 731. A requisição de presos ao IAPEN deve ser realizada por meio de malote digital e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, justamente para preparação da escolta e de segurança adicional para os casos que revelem periculosidade.

§ 1º Nos casos de requisição urgente, a ordem será encaminhada por malote digital, devendo o Diretor da Unidade Judiciária estabelecer contato com o setor responsável vinculado ao IAPEN, por telefone, certificando nos autos as tratativas estabelecidas.

§ 2º Se no curso da audiência aportar a informação que a pessoa a ser ouvida se encontra presa, o Magistrado poderá determinar que o Diretor de Secretaria consulte o IAPEN sobre a viabilidade da imediata apresentação.

Art. 732. Quando for requisitada a presença de Policial Militar da ativa, expedir-se-á a requisição, devendo ser encaminhada por malote digital ao Comando da Polícia Militar.

§ 1º Nas Comarcas do Interior a requisição deve ser encaminhada ao Comandante da Unidade militar.

§ 2º Os demais servidores públicos devem ser requisitados através do respectivo superior hierárquico.

Art. 733. Para efetuar o arquivamento da ação penal, o servidor deverá verificar todas as pendências existentes no SAJ, sob pena do arquivamento não ser contabilizado para os efeitos de produtividade e metas.

Art. 734. Para o arquivamento, verificar-se-á a regularidade dos autos, observando-se as seguintes orientações:

I – alimentação e juntadas pendentes no SAJ;
II – alimentação dos sistemas disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça;

III – comunicações necessárias com os Órgãos externos e Unidades Judiciais.

Seção XI
Do Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Jurisdição

Art. 735. Nos casos de crimes praticados por organizações criminosas, o Magistrado poderá requerer a formação do colegiado, conforme determinam a Lei nº 12.694/2012 e a Resolução nº 182/2013 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 736. A Corregedoria-Geral da Justiça, após a comunicação realizada pelo Magistrado, formará o procedimento específico para acompanhar a tramitação da ação penal, bem ainda auxiliará o Magistrado na interlocução administrativa para a transferência de presos para estabelecimento prisional; indicação à Presidência do Tribunal de Justiça de Magistrado auxiliar, visando ao apoio jurisdicional nas demais demandas, possibilitando que o Juiz Titular possa se dedicar ao processo ou procedimento, além das demais ações administrativas que forem requeridas pelo Juiz.

Art. 737. Se a reunião dos magistrados for realizada por meio de videoconferência e a Comarca não dispuser de equipamento compatível para o ato, deverá o Juiz requerer as providências cabíveis ao Órgão Administrativo responsável (Diretoria de Tecnologia da Informação), observando um prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Seção XII
Do Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas Ameaçadas

Art. 738. No Estado do Acre o “Programa de Proteção à Testemunha” é regulamentado pela Lei Estadual nº 1.484, de 17 de janeiro de 2003, e é executado pela equipe do PROVITA/AC, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 739. Ocorrendo o fato que enseje a inserção de pessoa no programa de proteção, um dos legitimados solicitará o ingresso da vítima ou da testemunha, submetendo a pessoa ao

procedimento de ingresso.

Parágrafo único. A equipe do PROVITA/AC será acionada para fazer a imediata entrevista.

Art. 740. Os autos devem tramitar sobre segredo de justiça.

Art. 741. Ao designar o ato processual e que tenha participação de pessoa inserida no sistema de proteção, o Magistrado deverá cientificar o PROVITA/AC com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Art. 742. A Unidade Judiciária deverá expedir o mandado de forma individualizada, visando à preservação da vítima, de forma que seus dados e endereço não sejam disponibilizados aos outros envolvidos no processo, inclusive nos casos em que a vítima ou testemunha ameaçada não ingresse no referido programa de proteção.

Parágrafo único. A certificação concernente ao cumprimento do mandado, procedida pelo Oficial de Justiça, deverá ser realizada no SAJ sem a identificação dos dados e endereço da vítima ou da testemunha ameaçada.

Art. 743. Além da segurança promovida pelo PROVITA/AC, o Magistrado poderá requerer ao Diretor do Foro e à ASMIL que providenciem controle diferenciado de acesso ao andar ou setor em que se realizará o ato judicial que envolva a vítima ou a testemunha vinculada ao Programa de Proteção.

Seção XIII
Da Videoconferência

Art. 744. O juiz de ofício ou a requerimento das partes poderá realizar o interrogatório do réu preso ou de testemunhas por sistema de videoconferência ou outro processo tecnológico

de transmissão de sons e imagem em tempo real, observados os requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 745. A videoconferência, além das hipóteses determinadas pelo Magistrado, observará, no que couber, as disposições previstas nos artigos 323 e 324 deste Código de Normas Judicial.

Seção XIV
Das Comunicações da Secretaria com Instituições Externas e Outras Unidades Jurisdicionais

Art. 746. Se a condenação criminal transitada em julgado recair em profissional que possua registro em Conselhos Federal, Estadual ou Municipal, o Magistrado efetuará a comunicação ao respectivo Órgão de classe, visando aos procedimentos administrativos e legais.

Art. 746-A. Nos casos de condenação criminal, transitada em julgado, em que observada a existência de crime contra a vida, praticado por dependente da vítima, o Magistrado efetuará a comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de forma a possibilitar o cumprimento do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 15, de 23.10.2019)

Art. 747. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre será comunicado das condenações com trânsito em julgado, das decisões que extinguiram a pena e da extinção da punibilidade, devendo encaminhá-las até o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Art. 748. A Unidade Judiciária comunicará ao Instituto de Identificação do Estado através de malote digital sobre:

I – o arquivamento do inquérito policial;

II – a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime e eventuais aditamentos;

III – o trânsito em julgado da sentença de condenação, absolvição e extinção da punibilidade;

IV – a extinção da pena.

Art. 749. A POLINTER/AC (Polícia Interestadual) é o órgão responsável para proceder à troca de informações com autoridades de outros Estados e dar cumprimento aos mandados de prisão dentro e fora do Estado, com o apoio do GECAPC (Grupo Especial de Capturas da Polícia Civil), sendo indispensável que a Unidade Judiciária efetue a comunicação, via malote digital, dos mandados de prisão, alvarás de solturas e revogações de decisões que decretaram a prisão.

Art. 750. A Unidade Judiciária que converter a prisão em flagrante em preventiva durante a audiência de apresentação, também deverá encaminhar o mandado de prisão à POLINTER, via malote digital, possibilitando que a Polícia Interestadual alimente o SIGO e troque as informações com as autoridades de outros Estados.

Art. 751. Independentemente de a pessoa a ser presa já se encontrar recolhida no Sistema Penitenciário decorrente de outra ordem de prisão cumprida, uma vez expedido o mandado de prisão, este deve ser encaminhado a POLINTER, via malote digital, possibilitando à alimentação do SIGO pela referida instituição.

Parágrafo único. Na observação do mandado de prisão, constar que a pessoa já se encontra recolhida na Unidade Penitenciária, evitando que a POLINTER efetue diligências desnecessárias.

Art. 752. Em hipótese alguma se deve concretizar ordem de prisão com base na decisão que a determinou, sendo indispensável que se expeça o mandado de prisão, conforme modelo institucional e com os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 137/2011, do Conselho

Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A expedição do mandado de prisão é indispensável em razão da comunicação entre o SAJ e o Banco Nacional de Mandado de Prisão, além da alimentação do SIGO pela POLINTER.

Art. 753. Durante os plantões, sendo expedido o mandado de prisão ou a conversão do flagrante em preventiva, expedição de alvará de soltura ou revogação de ordem de prisão, também se comunicará à POLINTER por meio de malote digital.

Art. 754. A Polícia Federal também receberá as comunicações de mandado de prisão, alvará de soltura e revogação de prisão por meio de malote digital.

Art. 755. A Unidade Judiciária que decretar a prisão de qualquer pessoa, desde que cumprido efetivamente o mandado, caso verifique a existência de ordem de prisão expedida por outra Autoridade Judiciária, deverá, imediatamente, comunicar ao respectivo juízo sobre a prisão do agente.

Parágrafo único. De igual forma, deve-se comunicar a prisão ao Juízo com competência em execução penal quando identificado que a pessoa detida tenha contra si execução penal em curso. (Incluído pelo Provimento COGER nº 23, de 19.12.2016) (Alterado pelo Provimento COGER nº 2, de 10.1.2017)

Seção XV
Da Interceptação de Comunicações Telefônicas e de Sistema de Informática e telemática

Art. 756. O procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática obedecerá às diretrizes estabelecidas na Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 217/2016. Devendo ser observado

as possíveis atualizações vindouras.

Parágrafo único. Na expedição de ofício, cujo objeto seja a quebra de sigilo das comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, utilizar-se-á o modelo disponível no SAJ (nº 23892 - categoria 7), observando, quando da elaboração do expediente, os itens aplicáveis ao caso concreto e os que serão desconsiderados, devendo constar, no mínimo, as informações descritas no artigo 11, da Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 757. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão à Corregedoria-Geral da Justiça, por via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, bem como de pedidos de prorrogação de intercepção deferidos[108].

Seção XVI
Do Tribunal do Júri
Subseção I
Da Desclassificação

Art. 758. Ocorrendo a hipótese de desclassificação na forma do artigo 419 do Código de Processo Penal, a Secretaria deverá aguardar o decurso do prazo recursal para remeter os autos ao Distribuidor.

Subseção I
Do Alistamento de Jurados

Art. 759. Anualmente, o alistamento de jurados será realizado no SAJ, mediante Procedimento Administrativo, devendo todas as movimentações alusivas ao sorteio, exclusões

[108] Art. 18, da Resolução nº 217/2016 , do Conselho Nacional de Justiça

e outras pertinentes ao caso ser realizadas nos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Encerrado o ano de atuação dos jurados, especificamente na última sessão, os autos serão arquivados, mediante decisão do Magistrado.

Art. 760. Para constatar a notória idoneidade do jurado, conforme exigência do artigo 436 do Código de Processo Penal, imprescindível que se consultem os antecedentes da pessoa.

Parágrafo único. Se o servidor da Unidade Judiciária encontrar algum antecedente criminal que macule a notória idoneidade, deverá solicitar a certidão e juntar nos autos, para posteriormente submeter ao conhecimento do Magistrado.

Subseção II
Da Preparação do Processo para julgamento em Plenário

Art. 761. No momento da preparação da pauta e no prazo estabelecido pelo artigo 422 do Código de Processo Penal, o Magistrado deve instar o Ministério Público e a Defesa para que declarem se possuem interesse na exibição de eventual instrumento utilizado no crime e que conste como apreendido e depositado no SEDAJ ou Diretoria do Foro.

§ 1º Havendo interesse, o objeto deve ser requisitado ao SEDAJ ou Diretoria do Foro com antecedência de 10 (dias).

§ 2º As testemunhas residentes fora da Comarca não devem ser obrigadas a comparecer ao plenário do Tribunal do Júri, conforme determina o art. 222 do CPP, devendo-se expedir carta precatória que as convidará a comparecerem ao plenário, consignando, no entanto, que o seu comparecimento não é obrigatório, portanto a carta não deverá seguir com a advertência contida no art. 219 do CPP.

Subseção III
Da Organização da Pauta

Art. 762. Na designação dos processos que integrarão a ordem de julgamentos, deve o Magistrado observar se existe necessidade de fortalecer a segurança militar. Sendo positiva, deverá oficiar à ASMIL para providenciar o reforço da segurança e a Diretoria do Foro, caso seja necessária a restrição de acesso ao Plenário e corredores.

Parágrafo único. No período de reunião e de organização da pauta, deve o Magistrado reservar pauta para os adiamentos, evitando que o processo seja remetido para outros períodos de organização de pauta, situação que produzirá retardamento do julgamento.

Subseção IV
Do Sorteio e Convocação de Jurados

Art. 763. Se no momento do sorteio de jurados para formação da reunião periódica ou extraordinária o Magistrado perceber que várias pessoas no mesmo órgão, empresa ou serviço foram sorteadas, recomenda-se que o fato seja debatido com o representante do Ministério Público e membro da OAB, promovendo-se novo sorteio, sob pena de comprometer o funcionamento do órgão de origem.

I – Sempre que possível a convocação do jurado deverá ser realizada através do uso das ferramentas tecnológicas disponíveis, como email, SEI, whatsapp e telefone. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 5, de 18.3.2021)

II – A utilização do serviço de entrega de oficio presencial ou de diligência de Oficial de Justiça deve ser reservada para os casos de insucesso do uso das ferramentas tecnológicas disponíveis, diante do custo das diligências e da necessidade de se observar o item 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 5, de 18.3.2021)

Subseção V
Da Reunião e Sessão do Tribunal do Júri

Art. 764. Se em razão da complexidade do fato, multiplicidade de pronunciados ou por outro motivo justificado, o Juiz perceber que a sessão precisará de interrupção para descanso em local apropriado, promover-se-á o planejamento de hospedagem, alimentação, transporte e segurança, mediante o encaminhamento do pedido à Autoridade competente no âmbito da Administração do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 765. Efetuado o sorteio dos 07 (sete) jurados que integrarão o Conselho de Sentença, compete ao Magistrado orientar os jurados que não foram sorteados, para que retornem ao exercício das respectivas atividades funcionais.

Art. 766. Durante os intervalos da sessão de julgamento, o Magistrado deverá designar servidor para acompanhar os jurados, visando à preservação da incomunicabilidade prevista no artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal, devendo ficar consignada tal providência na ata do julgamento.

Art. 767. Os depoimentos do ofendido, das testemunhas e declarantes devem ser prestados na presença do acusado, salvo se os depoentes manifestarem expressamente que não querem depor na presença deste, hipótese em que ele deverá ser retirado do recinto e, por conseguinte, o fato ser registrado na Ata do julgamento.

Art. 768. Excepcionalmente e quando necessário, admitir-se-á o uso de algemas para garantir a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a garantia da integridade física dos presentes. Nesse caso, deverá o Magistrado consignar a respectiva justificativa na ata de julgamento.

Art. 769. No momento da votação, caso o membro do Ministério Público ou o Defensor interfira ou perturbe na livre manifestação do Conselho, incumbe ao Magistrado ordenar que

aquele(s) se retire(m) da sala de votação, devendo consignar o fato na ata de julgamento.

CAPÍTULO IX
DOS OFÍCIOS DE CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR[109]

Seção I
Das Medidas Protetivas de Urgência

Art. 770. As medidas protetivas de urgência têm por escopo proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade psicofísica.

Art. 771. As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo Juiz a requerimento da ofendida ou do Ministério Público e, geralmente, têm início com o recebimento de ofício de encaminhamento do pedido pela autoridade policial ou do requerimento feito pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogados particulares.

Art. 772. O pedido de medidas protetivas de urgência deve conter todos os elementos probatórios que a vítima lograr reunir, tais como documentos pessoais, certidão de casamento e de nascimento dos filhos, declarações de testemunhas, boletim de atendimento médico, auto de exame de corpo de delito, fotografias e, se possível, contar com relatório elaborado pela equipe de atendimento multidisciplinar da unidade.

Parágrafo único. Se o requerimento, oriundo da ofendida ou do Ministério Público, não vier acompanhado de elementos suficientes ao acolhimento dos pedidos de urgência em sua totalidade, mesmo deferindo parcialmente algumas medidas, pode o juiz optar pela realização de audiência de justificação.

[109] “Vara de Proteção à Mulher”.

Art. 773. A equipe da unidade, quando do primeiro processamento do pedido, deverá pesquisar se há outros processos existentes no SAJ e, posteriormente, adotar os procedimentos descritos no item 2 do Manual de Práticas Cartorárias – Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, disponibilizado na página da Corregedoria-Geral da Justiça (http://www.tjac.jus.br/tribunal/administrativo/coger/manuais/).

Art. 774. No caso de deferimento das medidas protetivas pelo Juiz, a equipe de processamento da unidade procede à expedição do mandado de citação do requerido para oferecer resposta no prazo de 05 dias, conforme disposição do art. 306 do Código de Processo Civil de 2015, mandado de intimação do requerido acerca do deferimento das medidas protetivas e mandado de notificação da vítima (observando-se, no que couber, as orientações previstas no item 4 do Manual de Práticas Cartorárias – Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, disponibilizado na página da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Além da expedição dos mandados, a equipe cartorária de processamento deve proceder ao cadastro no sistema das medidas protetivas de urgência deferidas naquele procedimento e a data do seu deferimento.

Art. 775. Após a citação positiva do requerido para apresentar resposta no prazo de 5 dias, se advier pedido de revogação das medidas protetivas, abre-se conclusão ao Juiz para apreciação da pretensão.

Seção II
Do Processamento dos Inquéritos Policiais Concluídos, Relatados, ou com Simples Requerimento de Prorrogação de Prazo para o seu Encerramento

Art. 776. Na Comarca de Rio Branco, os autos dos inquéritos policiais, concernentes aos casos de violência doméstica e familiar tratados pela Lei nº 11.340/2006, tramitarão exclusivamente entre a Delegacia e o Ministério Público.

Parágrafo único. O estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser observado sem prejuízo do preceituado no art. 306, § 1º do Código de Processo Penal.

Art. 777. Os inquéritos policiais de que trata este provimento somente serão encaminhados à Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, através da Seção de Registro e Distribuição, quando instruírem: o oferecimento da denúncia ou o pedido de arquivamento, formulados pelo Ministério Público.

Art. 778. No caso dos Autos de Prisão em Flagrantes, após o registro do inquérito, a Secretaria da unidade judicial, por meio de ato ordinatório, procederá à remessa dos autos ao Ministério Público, independentemente de determinação judicial, com certificação pelo servidor responsável.

Parágrafo único. A tramitação, no caso exclusivo de prorrogação de prazos, será feita diretamente entre a delegacia de polícia e o Ministério Público, independentemente de intervenção judicial.

Seção III
Da Tramitação dos Inquéritos Policiais com intervenção do Poder Judiciário

Art. 779. O Setor de Distribuição somente promoverá a inserção no sistema processual informatizado e distribuição de inquérito policial quando houver:

I – comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de restrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II – representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III – requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas protetivas;

IV – promoção de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa-crime

pela ofendida ou seu representante legal;

V – pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;

VI – requerimento de extinção da punibilidade com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no Art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

Seção IV
Do Processamento da Ação Penal no Âmbito das Unidades com Competência para Processar e Julgar os Crimes Praticados Contra a Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

Art. 780. Recebidos os autos com denúncia promovida, a adoção do rito dependerá da pena em abstrato, observando-se:

I – rito ordinário: pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos;

II – rito sumário: pena privativa de liberdade inferior a 4 anos.

Art. 781. Ao exercer o juízo de admissibilidade, recomenda-se ao magistrado que determine as seguintes providências:

I – alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

II – inserir anotação no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

III – promover a evolução da classe do feito, alterando a autuação (de inquérito policial para ação penal);

IV – certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex.: exame de corpo de delito, folha de antecedentes criminais, falsidade, parecer da equipe multidisciplinar etc.), reiterando o expediente em caso negativo, com prazo de 5 (cinco) dias;

V – determinar a identificação dos processos em que haja réu preso e regime de

publicidade restrita (sigilosos).

Art. 782. Da decisão de recebimento da denúncia, deve constar:

I – determinação de citação do acusado, com abertura do prazo de 10 (dez) dias para resposta escrita à acusação;

II – após recebida a defesa prévia, designar-se-á audiência de instrução e julgamento para comparecimento em “audiência de instrução e julgamento”.

Art. 783. Encerrada a audiência de instrução e julgamento, se não houver diligências e apresentada as alegações finais das partes, segue-se a sentença.

Seção V
Da Equipe Multidisciplinar

Art. 784. A equipe multidisciplinar também deve realizar, entre outras funções, o controle de frequência das vítimas e dos agressores nas intervenções individuais e em grupo, de acordo com a determinação judicial.

Art. 785. O usuário da Vara de Proteção à Mulher, atendido pelo assistente social e pelo psicólogo, constitui-se por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como por crianças, adolescentes e adultos no decorrer dos trâmites processuais. Ressaltando-se que os promovidos também terão atendimento em razão do uso de entorpecentes e álcool.

Art. 786. A acessibilidade ao Serviço Social e à Psicologia obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – o atendimento à vítima de violência doméstica e familiar se dará por demanda dos interessados e/ou por determinação judicial;

II – o assistente social e o psicólogo atenderam às vítimas de violência doméstica e

familiar, prestando-lhes orientações iniciais.

Parágrafo único. As demandas de atendimento psicossocial não contempladas acima serão analisadas, orientadas e encaminhadas aos setores competentes.

Art. 787. O Assistente Social e o Psicólogo atuarão em parceria com entidades públicas e privadas, que compõem a rede de proteção social, encaminhando as vítimas de violência doméstica e familiar, bem como os agressores para atendimentos especializados.

Art. 788. Compete ao assistente social:

I – nos processos judiciais, realizar estudo social, perícia social, emitir relatórios, laudos e pareceres sociais, sendo-lhe assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico e ético;

II – definir os instrumentos e as técnicas específicas para a realização do estudo social e perícia social;

III – após a abertura do processo no cartório, viabilizar junto ao magistrado as medidas emergenciais e encaminhamentos sociais de forma a preservar a dignidade e integridade da vítima;

IV – prestar informações aos usuários sobre o atendimento específico realizado pela Vara de Proteção à Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, orientando e procedendo aos devidos encaminhamentos;

V – realizar atendimento social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como aos agressores, no decorrer dos trâmites processuais;

VI – prestar assessoria técnica à autoridade judiciária em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o enfoque da questão social.

Art. 789. Compete ao psicólogo:

I – realizar atendimento às vítimas, autores e seus familiares com objetivo de fornecer

informações, orientações, promover reflexões que possam contribuir para a interrupção do ciclo de violência;

II – realizar entrevistas de avaliação psicológica da vítima e do agressor;

III – emitir laudos e pareceres por escrito, ou verbalmente em audiência;

IV – proceder ao encaminhamento da vítima e do agressor à rede social existente e realizar o acompanhamento durante o processo;

V – realizar visitas domiciliares;

VI – presidir grupos de reflexão específicos para homens autores de violência contra mulheres;

VII – prestar assessoria técnica à autoridade judiciária em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o enfoque da questão psicológica das partes;

VIII – atuar para fomentar a rede de atendimento aos homens autores de violência;

IX – conhecer, além de contribuir para a articulação, a mobilização e o fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar[110].

CAPÍTULO X
DAS EXECUÇÕES PENAIS
Seção I
Da Competência da Execução Penal

Art. 790. Compete ao Juízo especializado em Execução Penal a execução da pena e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca.

~~Art. 791. A fuga do preso não implica modificação da competência da Vara de Execuções Penais com jurisdição sobre o apenado, contra o qual será expedido mandado de recaptura, observado o art. 113 do Código Penal.~~

Art. 791. A fuga do preso não implica modificação da competência da Vara de

[110] Enunciado nº 16 do FONAVID.

Execuções Penais com jurisdição sobre o apenado, contra o qual será expedido mandado de prisão com finalidade de recaptura, observado o art. 113 do Código Penal. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 792. A transferência provisória de sentenciado para atos instrutórios ou para qualquer outra finalidade, não firma, por si só, a competência para a execução penal.

Art. 793. Sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidade diversa daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.

Parágrafo único. Enquanto processado o recurso de agravo na execução perante o juízo que deferiu o livramento condicional, progressão ou regressão, a transferência do condenado para base territorial de jurisdição distinta não implicará remessa dos respectivos autos, caso em que o feito só será remetido após eventual juízo de retratação.

Seção II
Da Transferência entre Presídios

Art. 794. Os pedidos de transferência para outras Comarcas devem vir instruídos com a declaração de vaga do Juízo recebedor. Na ausência, a Secretaria consultará quanto à anuência para possibilidade de transferência, ainda que mediante permuta.

Art. 795. Requerida a transferência, o solicitante deve juntar cópia dos cálculos de pena, da sentença condenatória, comprovante de endereço de familiares nesta Comarca ou existência de proposta de emprego, manifestação de vontade do apenado e documento médico acerca de seu estado atual de saúde.

Art. 796. A Secretaria procederá à intimação do solicitante para que apresente a referida documentação no prazo de 10 dias, bem como solicitará da Unidade correspondente

desta Comarca declaração de vaga ou existência de reeducando interessado em permuta.

Art. 797. Para que seja autorizada a transferência, o preso deverá ter mais de 90 (noventa dias) a serem cumpridos no regime atual de pena.

Seção III
Da Inclusão e Transferência de Presos para Estabelecimentos Penitenciários Federais

Art. 798. Os pedidos de inclusão e transferência de presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, para estabelecimentos penitenciários federais obedecerão ao disposto na Lei nº 11.671/2008.

Parágrafo único. São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

Art. 799. Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

Art. 800. Cumpridas as providências contidas no artigo anterior, o feito será concluso ao juiz responsável pela execução penal ou custódia preventiva, para decisão, com ulterior envio ao juízo federal competente.

Art. 801. A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

Art. 802. Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Seção IV
Do Início do Processo

Art. 803. O processo de execução penal inicia-se com o registro e autuação da guia de recolhimento para cumprimento de pena privativa de liberdade ou da guia de internação para cumprimento de medida de segurança, além do preenchimento do histórico de partes, contendo:

I – a data do delito;
II – a data do oferecimento da denúncia;
III – a data do recebimento da denúncia;
IV – informação acerca das prisões;
V – a data da sentença com a respectiva capitulação;
VI – a data do trânsito em julgado ou informação sobre eventual recurso;
VII – os dados relativos à pena imposta.

~~§ 1º Se o processo é originário de algumas das Varas Criminais da Comarca da Capital, o histórico de partes é preenchido na origem, com remessa à Vara de Execuções Penais pelo Distribuidor para a análise inicial da situação do apenado.~~

§ 1º O processo de execução de pena será formado na Vara Criminal de origem e será efetuada a remessa dos autos pelo SEEU, via distribuidor do próprio do sistema, para a Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 2º Se o processo é originário de outra Comarca ou da Justiça Federal, é necessário o preenchimento do histórico de partes, com os dados enunciados nos incisos anteriores.~~

§ 2º Se ainda em meio físico, a Vara Criminal de origem deverá digitalizar as peças e formar o processo de execução de penas no SEEU, visando o posterior encaminhamento à Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 3º Se ainda em meio físico, deve o processo ser encaminhado ao Distribuidor para digitalização antes de seu encaminhamento à Vara de Execuções Penais.

Seção V
Do Registro e Autuação da Guia de Recolhimento

~~Art. 804. As guias de recolhimento (para penas privativas de liberdade) e de internação atenderão aos requisitos do art. 106 da Lei de Execuções Penais, observando-se ainda o disposto na Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto aos prazos de expedição, com registro, autuação e encaminhamento ao Distribuidor, contendo cópia dos seguintes documentos e informações:~~

~~I – denúncia;~~
~~II – sentença de pronúncia/condenatória/absolutória imprópria (medida de segurança);~~
~~III – certidão de trânsito em julgado ou da interposição de recurso;~~
~~IV – mandado de intimação da pena de multa, bem como a certidão informando se a pena foi paga ou não;~~
~~V – cópia do mandado de prisão, devidamente cumprido;~~
~~VI – endereço do sentenciado.~~

~~Parágrafo único. As guias expedidas em desacordo com as disposições do artigo 106 da LEP ou sem as informações e documentos acima enumerados devem ser ratificadas ou complementadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pelo juízo do processo de conhecimento. Acaso a unidade não complemente ou ratifique as informações e documentos solicitados pelo Juízo da Execução no prazo assinalado, este comunicará à Corregedoria Geral da Justiça, no~~

~~prazo de 5 (cinco) dias, visando à deflagração de providências administrativas afetas à morosidade no atendimento da demanda~~.

~~Art. 804. As guias de recolhimento (para penas privativas de liberdade no regime fechado e semiaberto) e de internação atenderão aos requisitos do art. 106 da Lei de Execuções Penais, observando-se ainda o disposto na Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto aos prazos de expedição, com registro, autuação e encaminhamento ao Distribuidor.~~

Art. 804. As guias de recolhimento para penas privativas de liberdade no regime fechado e de internação atenderão aos requisitos do art. 106 da Lei de Execuções Penais, observando-se ainda o disposto na Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto aos prazos de expedição, com registro, autuação e encaminhamento à Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~§ 1º O Juízo de Conhecimento fará a expedição da guia de recolhimento e encaminhará ofício ao Distribuidor com indicação dos documentos e o número da página, observando criteriosamente a seguinte ordem:~~

§ 1º O Juízo de Conhecimento formará os autos de execução de pena no SEEU e efetuará a remessa à Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – denúncia;

II – sentença de pronúncia/condenatória/absolutória imprópria (medida de segurança);

III – certidão de trânsito em julgado ou da interposição de recurso;

IV – mandado de intimação da pena de multa, bem como a certidão informando se a pena foi paga ou não;

V – cópia do mandado de prisão, devidamente cumprido;

VI – endereço do sentenciado.

~~§ 2º O Distribuidor selecionará as peças indicadas e formará os autos, com posterior encaminhamento para a Vara de Execuções Penais.~~

§ 2º A Vara Criminal de conhecimento selecionará as peças indicadas e formará os autos, com posterior encaminhamento para a Vara de Execuções Penais. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 3º As guias expedidas em desacordo com as disposições do artigo 106 da LEP ou sem as informações, devem ser retificadas pelo juízo de conhecimento.

§ 4º Na hipótese da ausência dos documentos acima enumerados, a Vara de Execuções Penais oficiará o juízo de conhecimento, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceder à devida ratificação ou complementação.

§ 5º Caso a unidade não complemente ou não ratifique as informações e documentos solicitados pelo Juízo da Execução, no prazo assinalado, este comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, visando à deflagração de providências administrativas afetas à morosidade no atendimento da demanda.

~~Art. 805. Para cada condenação de sentenciado haverá uma autuação separada da respectiva guia de recolhimento, vedado o processamento de condenações múltiplas no bojo de uma única autuação.~~

Art. 805. Para cada réu condenado será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem imposta, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 806. Devem receber identificação com tarja colorida os processos de execução referentes a sentenciados que receberam medida de segurança~~. (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 807. Recebido o processo de execução, caberá à Secretaria da Vara:~~

~~I – confirmar a existência de registro anterior;~~

~~II – certificar se a guia atende às exigências do art. 106 da LEP, da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, quanto aos prazos de expedição;~~

~~III – certificar se existe informação acerca da prisão do sentenciado~~.

Art. 807. A Vara Criminal de conhecimento, antes de distribuir a carta guia eletrônica, deverá verificar no SEEU se o sentenciado já possui processo de execução em curso, a fim de conferir efetividade a unidade e indivisibilidade da execução penal. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 1º constatando a existência de processo de execução penal em andamento, a Vara de Criminal de conhecimento enviará as peças da nova condenação ao Juízo de Execução competente, via malote digital. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 2º A Secretaria deverá certificar se a guia atende às exigências do art. 106 da LEP e da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, quanto aos prazos de expedição e se existe informação acerca da prisão do sentenciado. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 808. Cumpridas as providências descritas no artigo anterior, deverá a Secretaria da Vara~~: (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~I – checar junto ao SAJ/PG sobre a existência de outras execuções criminais, ações penais e inquéritos policiais em andamento contra o apenado, bem como junto ao SIGO a~~

~~Unidade Prisional em que estiver recluso o apenado, certificando tudo nos autos;~~

~~II – fazer conclusão dos autos se o processo não atender aos itens anteriores, bem como verificar os documentos elencados no art. 804;~~

~~III – apensar os processos de execução relativos a um mesmo condenado de forma contínua no Processo de Execução Penal (PEP);~~

~~IV – encaminhar o feito para a elaboração de cálculo de liquidação de pena;~~

~~V – abrir vista dos autos às partes depois da elaboração do cálculo, primeiramente ao Ministério Publico e, em seguida, à Defesa~~.

Seção VI
Da Execução de Pena Privativa de Liberdade

~~Art. 809. Em relação à pena privativa de liberdade, regime fechado e semiaberto, caberá à Secretaria verificar:~~

~~I – se o apenado está preso em estabelecimento da Comarca;~~

~~II – em caso negativo, certificar e fazer conclusão dos autos.~~

Art. 809. Em relação à pena privativa de liberdade, regime fechado, caberá à Secretaria da Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado verificar: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – se o apenado está preso em estabelecimento da Comarca;

II – em caso negativo, certificar e fazer conclusão dos autos.

~~Art. 810. As guias de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma impressa ou informatizada, obedecerão aos modelos padronizados pelo CNJ e serão expedidas em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao juízo da execução penal competente e a segunda à autoridade administrativa que custodia o executado, com vistas à formação do prontuário respectivo.~~

Art. 810. As guias de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma informatizada, obedecerão aos modelos padronizados pelo CNJ e serão encaminhadas via SEEU à Unidade Penitenciária que custodia o executado, com vistas à formação do prontuário respectivo. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 811. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisório da pena privativa de liberdade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.~~

~~§ 1º A guia de recolhimento provisória será expedida, conforme modelo constante da Resolução nº 113/2010 do CNJ, ao juízo da execução penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças de informações previstas no art. 804.~~

~~§ 2° A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.~~

~~§ 3º Caberá ao juízo que receber as vias da guia de recolhimento provisória confirmar se o condenado está recolhido em estabelecimento prisional de sua responsabilidade, dando direto reencaminhamento, se negativa a diligência.~~

~~§ 4° Se os autos principais estiverem no Tribunal, será expedida a guia de recolhimento provisória, a pedido das partes, com os dados disponíveis em Secretaria.~~

Art. 811. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, a Vara Criminal de conhecimento expedirá guia de recolhimento provisório da pena privativa de liberdade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 1º A guia de recolhimento provisória será expedida, conforme modelo constante da Resolução nº 113/2010 do CNJ, ao juízo da execução penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças de informações previstas no art. 804.

§ 2° A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 3º Caberá ao juízo que receber as vias da guia de recolhimento provisória confirmar se o condenado está recolhido em estabelecimento prisional de sua responsabilidade, dando direto reencaminhamento, se negativa a diligência.

§ 4° Se os autos principais estiverem no Tribunal, será expedida a guia de recolhimento provisória, a pedido das partes, com os dados disponíveis em Secretaria.

~~Art. 812. Sobrevindo decisão absolutória, o juízo de conhecimento comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.~~

Art. 812. Sobrevindo decisão absolutória, o juízo de conhecimento comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, visando a anotação do cancelamento da guia de execução provisória. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 813. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento:

~~I – expedirá a guia de recolhimento definitiva ou oficiará em aditamento à guia provisória, averbará o "*sursis*" e comunicará ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado;~~

~~II – encaminhará as peças faltantes para o juízo competente para a execução, cabendo a este último atualizar a segunda via, bem como informar a autoridade administrativa~~

~~responsável das alterações verificadas~~.

~~I – oficiará em aditamento à guia provisória, à Vara de Execução Penal, averbará o "sursis", comunicará ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado, Tribunal Regional Eleitoral e demais encaminhamentos~~; (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 27.1.2017)

~~II – encaminhará as peças faltantes para o juízo competente, objetivando a execução, cabendo a este último atualizar a segunda via, bem como informar a autoridade administrativa responsável pelas alterações verificadas~~. (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 27.1.2017)

I – realizará o aditamento à guia provisória; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – encaminhará as peças faltantes para o juízo competente, via distribuidor do SEEU, objetivando a execução, cabendo a este último atualizar a segunda via, bem como informar a autoridade administrativa responsável pelas alterações verificadas; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

III – comunicará ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado, Tribunal Regional Eleitoral e demais encaminhamentos. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Seção VII~~

~~Da Execução de Medida de Segurança e Pena de Multa~~

Seção VII

Da Execução de Medida de Segurança

(Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 814. No caso de medida de segurança, sua execução se dará nos termos da Lei nº 7.210/1984, da Lei nº 10.216/2001 e da Resolução nº 113/2010 do CNJ, cuja guia de internação em hospital de custódia ou de tratamento ambulatorial será expedida depois do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias da data do trânsito ou da data do cumprimento do mandado de internação, observados os requisitos do art. 173 da LEP e

da referida resolução do CNJ, além de cópia do laudo de insanidade mental ou de dependência toxicológica.

Parágrafo único. A guia de internação ou de tratamento ambulatorial para cumprimento de medida de segurança obedecerá aos modelos constantes da Resolução nº 113/2010 do CNJ e será expedida em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal.

~~Art. 815. Em relação à pena de multa não cabe execução penal, porquanto considerada dívida de valor, devendo o juízo do processo de conhecimento, depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, providenciar a intimação do apenado para pagamento da multa, nos termos do art. 50 do CP.~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 1º Recolhido o valor da multa pelo condenado, o juiz da Vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando o cumprimento, quando a multa for a única pena aplicada, ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de restabelecimento dos direitos políticos do condenado, e, na hipótese da multa ser cumulativa, ao juiz das execuções criminais competente~~. (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 2º Não efetuado o pagamento espontâneo da multa, o juiz de conhecimento determinará a extração da certidão de multa e deflagrará as medidas previstas na Instrução Normativa nº 04/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ou outro ato normativo que a~~ substitua. (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 3º A ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao juiz das execuções criminais competente.~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 4º A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas~~

~~sentenças criminais transitadas em julgado, enseja a suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal.~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção VIII
Do Aditamento e Retificação das Guias de Recolhimento

~~Art. 816. No caso de execução provisória, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, o juízo sentenciante promoverá as retificações e expedirá a guia de recolhimento definitiva ao juízo da execução penal, devidamente acompanhada das peças faltantes, sobretudo do acórdão~~.

~~Art. 816. No caso de execução provisória, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, o juízo sentenciante promoverá atualização do histórico de partes e encaminhará o acórdão e certidão de trânsito em julgado ao juízo da execução penal, que deverá evoluir o evento para execução definitiva e realizará as alterações necessárias~~. (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 27.1.2017)

Art. 816. No caso de execução provisória, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, o juízo sentenciante promoverá atualização da guia de recolhimento e encaminhará junto com o acórdão e certidão de trânsito em julgado ao juízo da execução penal, via malote digital. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 817. Na hipótese de absolvição ou ocorrendo anulação do processo, o juízo de execução arquivará o feito.

Parágrafo único. Existindo outras execuções de pena, o Juízo deverá cancelar apenas a guia corresponde à absolvição ou anulação do processo. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Seção IX~~

~~Da individualização do processo de execução penal~~

(Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 818. Para cada condenado haverá um processo de execução penal, com sua respectiva numeração~~.

~~Art. 819. Cada condenação de sentenciado gerará uma autuação da respectiva guia de recolhimento/internação~~.

~~Art. 820. Havendo mais de uma guia para um determinado sentenciado, o processamento não deverá ser feito no bojo de uma única autuação. Nesse caso, para cada guia haverá uma autuação, ficando os autos das execuções posteriores apensados aos da primeira, observada a continuidade entre as datas de término da pena da primeira e começo da segunda, e assim sucessivamente~~.

~~Art. 821. Nos autos principais do PEP correrão todos os atos ordinatórios~~.

Seção X

Das Peças que Devem Compor o Processo de Execução Penal

Art. 822. Cada PEP conterá, além da guia, no que couber, as informações exigidas na Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo, o nome do sentenciado, o número do processo de execução, a data da autuação, devendo reunir os seguintes documentos:

~~I – cálculos de liquidação de penas~~; (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

II – certidões de feitos em curso, antecedentes criminais e certidão carcerária;

III – laudos de cessação de periculosidade e de dependência toxicológica;

IV – despachos ou decisões;

V – manifestações do Ministério Público e Defesa;

VI – petições de juntada de procuração;

VII – ofícios em geral;

VIII – comunicação de faltas disciplinares, fugas e recapturas;

IX – cópia da decisão proferida em agravo, quando houver remessa do instrumento próprio ao Tribunal de Justiça para julgamento, certificando-se a ocorrência nos autos;

X – mandados cumpridos, dentre outras peças imprescindíveis ao andamento da execução.

Seção XI
Do Relatório Carcerário

~~Art. 823. O relatório carcerário é documento firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, no qual constam o comportamento e a vida carcerária do sentenciado, além de, conforme o caso, indicar os locais e datas de recolhimento, mandados de prisão, alvarás de soltura, datas de prisão em flagrante, fugas, recapturas, faltas aos pernoites de presos em regime semiaberto, e qualificação do sentenciado~~.

Art. 823. O relatório carcerário é documento firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, no qual constam o comportamento e a vida carcerária do sentenciado, além de, conforme o caso, indicar os locais e datas de recolhimento, mandados de prisão, alvarás de soltura, datas de prisão em flagrante, fugas, recapturas, violações das condições do regime semiaberto, e qualificação do sentenciado. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 824. A Secretaria da Vara ficará incumbida de:

I – averiguar os dados da qualificação do sentenciado e se tal qualificação constante no relatório carcerário corresponde ao indivíduo do processo onde está sendo juntado e se as condenações são aquelas em execução nos autos;

II – conferir os eventos lançados no relatório carcerário;

III – verificar se o documento tem o intuito de instruir a análise de algum benefício;

~~IV – abrir vista ao Ministério Público, caso haja pedido de benefício~~;

IV – fazer remessa do autos ao Ministério Público e, posteriormente à Defesa, caso haja pedido de benefício. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

V – fazer a conclusão dos autos após a manifestação ministerial.

Seção XII
Da Liquidação das Penas

Art. 825. O cálculo de liquidação de penas projeta os períodos aquisitivos dos benefícios, além de servir de atestado de pena a cumprir, que será juntado ao PEP.

Art. 826. Antes de proceder a qualquer lançamento, deverá a Secretaria da Vara verificar em cada um dos feitos, quando existente mais de uma condenação, se o histórico de partes está devidamente preenchido com a data do fato, data da prisão, denúncia e sua capitulação, recebimento da denúncia, capitulação da sentença, multa, trânsito em julgado, falta grave, acórdãos, remição, etc.

~~Art. 827. O Relatório de Acompanhamento de Pena (RAP) deve conter:~~

~~I – período de detração;~~

~~II – datas de término da pena;~~

~~III – implementação dos lapsos temporais para a obtenção de benefícios (1/6, 2/5, 3/5, 1/3, 1/2, 1/4 e 2/3);~~

~~IV – histórico devidamente atualizado de todas as informações relevantes do processo de execução;~~

~~V – benefícios deferidos;~~

~~VI – fuga;~~

~~VII – recaptura;~~

~~VIII – regressão;~~

~~IX – regime vigente;~~

~~X – tempo de pena remido;~~

~~XI – falta grave bem como outras informações relevantes.~~

Art. 827. O Relatório da Situação Processual Executória (RSPE) contido no SEEU deve ser alimentado em todos os campos do formulário, no cadastro de Desmembramento: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – lei;

II – artigo da lei;

III – pena imposta;

IV – data do delito;

V – reincidências;

VI – frações - implementação dos lapsos temporais para a obtenção de benefícios, conforme porcentagens estabelecidas no artigo 112 da Lei de Execução de Penas;

VII – tempo de pena;

VIII – indulto/comutação;

IX – extinção;

X – suspensão;

XI – multa associada, bem como outras informações relevantes.

Art. 828. Constatada a regularidade das informações descritas nos incisos do artigo anterior, a Secretaria da Vara procederá ao lançamento eletrônico dos seguintes eventos no feito:

I – tipo de prisão, seja qual for, em flagrante, temporária, sentença definitiva, domiciliar, preventiva, etc, observando as seguintes orientações:

~~a) no caso de uma só condenação, deve ser considerado o período "SIM";~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

b) na hipótese de mais de uma condenação, verificar se o período (data da prisão) em questão não coincide com o da segunda prisão;

c) no caso de várias condenações, devem ser verificadas todas as datas das prisões, identificando a data mais antiga e conciliando com as prisões posteriores;

~~d) em havendo conflito de datas entre as prisões, encerrar a prisão mais antiga (Evento – 199 – novo delito ou nova prisão), na mesma data da nova prisão, e considerar "SIM" na prisão atual. Esta hipótese deverá ser utilizada para várias prisões.~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~II – sentença reformada (Evento 105), quando deverá ser inserida a data do *decisum* emanado do Tribunal, bem como modificada a capitulação da condenação, se for o caso, alterando o dispositivo, a quantidade de pena ou o regime, observando as seguintes situações:~~

II – sentença reformada deverá ser inserida, na aba processo criminal/nova pena, dentro da ação penal de referência, modificando a capitulação da condenação, se for o caso, alterando o dispositivo, a quantidade de pena ou o regime. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~a) na hipótese de reforma para exclusão de artigo da sentença condenatória, selecionar o item a ser excluído e posteriormente utilizar o sinal "-" (menos) constante da capitulação;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~b) no caso de alteração apenas do regime, clicar no evento sentença, modificar o regime e salvar;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~c) caso a sentença seja confirmada, deve ser inserido o Evento 108, juntamente com a data do acórdão e salvar;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~III – trânsito em julgado, observando:~~

~~a) trânsito em julgado para a defesa (Evento 207);~~

~~b) trânsito em julgado para o Ministério Público (Evento 208);~~

III – remição, na aba incidentes concedidos, alimentar, quando for o caso: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

a) data da decisão;
b) nome do juiz.

IV – remição (Evento 170), observando:

a) remição pelo trabalho, de acordo com a quantidade de dias trabalhados pelo reeducando constante no relatório carcerário, dividida por 3 (três), conforme art. 126, § 1º, II da LEP, cujo resultado deve ser lançado no histórico das partes;
b) remição pelo estudo, de acordo com a quantidade de horas estudadas pelo reeducando, dividida por 12 (doze), conforme art. 126, § 1º, I da LEP, cujo resultado deve ser lançado no histórico das partes.

V – revogação da remição.

Seção XIII
Da Autuação de Incidentes à Execução

~~Art. 829. Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada, poderão ser processados nos autos principais.~~

Art. 829. Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada deverão ser processados nos autos. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XIV
Do Cálculo e do Controle da Pena

~~Art. 830. O cálculo de pena deverá ser feito através do Histórico de Partes, observados os parâmetros estipulados pelo Sistema de Automação da Justiça.~~

Art. 830. O cálculo de pena deverá ser feito através da situação executória, observados os parâmetros estipulados pelo SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 831. O cálculo do requisito objetivo para as progressões observará as frações previstas em lei, devendo o responsável pelo cálculo separar as penas impostas a cada crime, individualizando as frações em cada caso.

~~Art. 832. Em caso de soma de penas, o servidor procederá ao ajuste das prisões existentes, observando sempre o *quantum* de pena restante para fixação do regime de cumprimento da pena.~~

Art. 832. Em caso de mais de uma condenação, o sistema apresentará automaticamente no relatório da situação processual executória as penas somadas. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 833. Deve ser sempre observado o reconhecimento ou não da reincidência pelo Juízo sentenciante no preenchimento dos dados junto ao Histórico de Partes.~~

Art. 833. Deve ser sempre observado o reconhecimento ou não da reincidência pelo Juízo sentenciante no preenchimento dos dados junto ao Histórico de Partes contido no SAJ, pois a Guia de Execução que integrará o SEEU deve conter a respectiva informação. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 834. Nos casos em que a detração for utilizada para fixação de regime mais brando, observar o lançamento do regime inicial para que o tempo cumprido não seja computado duas vezes para fins de progressão.

Art. 835. O lançamento da remição deverá ser discriminado pelo ano e atividade de origem.

Art. 836. Nos casos em que o sistema de cálculos apresente inconsistência, o Servidor certificará nos autos e encaminhará o feito ao Juízo para deliberação.

~~Art. 837. Uma vez homologado o cálculo de liquidação da pena e ainda não preenchido o requisito temporal para a concessão de qualquer benefício, a Secretaria da Vara deverá adotar, sempre a tempo, mecanismos de controle e fiscalização do tempo de cumprimento da pena e, mensalmente, anexar ao processo principal a carta de emprego dos reeducandos que se encontram cumprindo pena no regime semiaberto com trabalho externo, bem como eventuais notificações de atrasos e faltas ao pernoite.~~

Art. 837. Uma vez homologado o cálculo de liquidação da pena e ainda não preenchido o requisito temporal para a concessão de qualquer benefício, a Secretaria da Vara deverá adotar, sempre a tempo, mecanismos de controle e fiscalização do tempo de cumprimento da pena, atentando para o “campo” benefícios a vencer. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XV
Do Livramento Condicional, Indulto e Comutação da Pena

~~Art. 838. Nos casos de livramento condicional, indulto e comutação de pena, a Secretaria da Vara providenciará a abertura de vista dos autos ao Conselho Penitenciário, diligenciando para que o feito esteja instruído com os seguintes documentos e informações:~~

Art. 838. Nos casos de livramento condicional, indulto e comutação de pena, a Secretaria da Vara providenciará a abertura de vista dos autos ao Conselho Penitenciário. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~I – petição ou ofício, se for o caso, com a qualificação completa do requerente e a indicação do presídio em que se encontra o interessado;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~II – indicação da situação processual do interessado (definida ou indefinida), dos processos findos (número do feito, Comarca, artigo da condenação, pena imposta), e dos processos em andamento, com certidões que mencionem a fase em que se encontram;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~III – cópia do cálculo de liquidação de penas (total delas, início e término do cumprimento, indicação das datas de eventuais fugas e recapturas, bem como cópia de decisões concessivas de unificação e/ou remição, se houver);~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~IV – menção do regime prisional, bem como de eventuais progressões e regressões, com respectivas datas e cópias das decisões;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~V – folha de antecedentes;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~VI – atestado de conduta carcerária;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~VII – promessa de emprego ou compromisso de comprovar trabalho lícito em prazo razoável;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~VIII – indicação do local da futura residência;~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~IX – certidão com as frações de penas já cumpridas até a data do Decreto.~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, de 27.1.2021)

~~Parágrafo único. Retornado o feito do Conselho Penitenciário, abrir-se-á vista ao Ministério Público.~~

Parágrafo único. Retornado o feito do Conselho Penitenciário, realizar-seá a remessa dos autos ao Ministério Público. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XVI
Do Controle dos Benefícios - Concessão

~~Art. 839. A Secretaria da Vara deverá, quando do trânsito dos autos por suas dependências, analisar o Relatório de Acompanhamento de Pena e verificar a existência de condições favoráveis à concessão de um dos benefícios que seguem.~~

Art. 839. A Secretaria da Vara deverá fiscalizar permanentemente os campos de benefícios a vencer e vencidos. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 840. Para a progressão de regime para o semiaberto, deverá a Secretaria da Vara:

~~I – diante do pedido da defesa ou verificação pelo servidor de atingimento do requisito objetivo junto ao Relatório de Acompanhamento de Pena (RAP), requisitar relatório carcerário;~~

I – diante do pedido da defesa ou verificação pelo servidor de atingimento do requisito objetivo junto RSPE, requisitar relatório carcerário; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~II – caso já se faça presente nos autos relatório carcerário emitido nos 30 dias anteriores, abrir vista ao MP para manifestação acerca da progressão;~~

II – caso já se faça presente nos autos relatório carcerário emitido nos 30 dias anteriores, se efetuará a remessa dos autos ao MP para manifestação acerca da progressão; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

III – após, fazer conclusão para decisão na fila de benefícios;

IV – com a decisão exarada, adotar as providências de praxe.

Art. 841. Para a progressão de regime para o aberto, deverá a Secretaria da Vara empreender as seguintes providências:

I – diante do pedido da defesa ou verificação pelo servidor de atingimento do requisito objetivo junto ao RAP, requisitar relatório carcerário;

~~II – verificar se consta no roteiro de penas a carta de emprego do reeducando, que deverá ser apresentada na Secretaria da Vara até o 5º dia de cada mês, prorrogando-se referido prazo ao próximo dia útil;~~

II – verificar se estão presentes as condições objetivas e subjetivas para a progressão; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~III – verificar se a carta de emprego está preenchida integralmente, sem rasuras e de forma legível, sob pena de devolução daquela que estiver em desacordo;~~

III – no caso de se exigir carta de emprego, verificar se o documento está preenchido integralmente, sem rasuras e de forma legível, sob pena de devolução daquela que estiver em desacordo; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~IV – caso já se faça presente nos autos o relatório carcerário emitido nos 30 dias anteriores, abrir vista ao MP para manifestação acerca da progressão;~~

IV – caso já se faça presente nos autos o relatório carcerário emitido nos 30 dias anteriores, realizar-se-á remessa dos autos ao MP para manifestação acerca da progressão; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

V – após, fazer conclusão para decisão na fila de benefícios;

VI – com a decisão exarada, adotar as providências de praxe.

Art. 842. Para o livramento condicional, deverá a Secretaria da Vara empreender as seguintes providências:

~~I – diante do pedido da defesa ou verificação pelo servidor de atingimento do requisito objetivo junto ao RAP, requisitar relatório carcerário;~~

I – diante do pedido da defesa ou verificação pelo servidor de atingimento do requisito objetivo junto ao RSPE, requisitar relatório carcerário; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~II – caso já se faça presente nos autos o relatório carcerário emitido nos 30 dias anteriores, abrir vista ao MP para manifestação;~~

II – caso já se faça presente nos autos o relatório carcerário emitido nos 30 dias anteriores, se efetuará a remessa dos autos ao MP para manifestação; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

III – após, fazer conclusão para decisão na fila de benefícios;

IV – com a decisão exarada, adotar as providências de praxe.

Art. 843. A prisão domiciliar será admitida quando a pessoa condenada for maior de 70 (setenta) anos; estiver acometido de doença grave; mulher com filho menor ou deficiente físico ou mental; e a gestante, quando estabelecido o regime aberto para cumprimento da pena. Acaso admita-se o referido benefício, a Secretaria da unidade judicial deverá:

~~I – juntar o pedido ao processo principal, instruído com os documentos necessários à comprovação das situações acima elencadas;~~

I – juntar o pedido ao processo de execução da pena, instruído com os documentos necessários à comprovação das situações acima elencadas; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~II – abrir vista ao MP para manifestação acerca do pedido;~~

II – fazer remessa ao MP para manifestação acerca do pedido; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

III – após, fazer conclusão para decisão na fila de benefícios;

IV – com a decisão exarada, adotar as providências de praxe.

§ 1º Em caso de concessão de prisão domiciliar e/ou saídas temporárias para pessoas em situação de rua, o Juízo oficiará o órgão de assistência social, com antecedência, de modo a assegurar abrigo. (Incluído pelo Provimento COGER n° 7, de 9.9.2022)

Art. 844. A desinternação condicional, no caso de medida de segurança, poderá ser requerida nos termos do art. 97, §§ 3º e 4º do Código Penal, devendo a Secretaria da Vara:

~~I – juntar o pedido ao processo principal;~~

I – juntar o pedido nos autos da execução; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – solicitar laudo de cessação de periculosidade do reeducando;

~~III – com a chegada do laudo, abrir vista ao MP e Defesa para manifestação;~~

III – com a chegada do laudo, fazer remessa dos autos ao MP e Defesa para manifestação; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

IV – após, fazer conclusão na fila de benefícios;

V – com a decisão exarada, adotar as providências de praxe.

~~Art. 845. O juiz da execução poderá definir a fiscalização por meio do monitoramento eletrônico quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar, para o que será determinado:~~

Art. 845. O juiz da execução poderá definir a fiscalização por meio do monitoramento eletrônico para o regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar, para o que será determinado: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – ofício de encaminhamento para a Unidade de Monitoramento Eletrônico de Preso - UMEP/AC, por meio do Malote Digital, ou outro meio idôneo;

II – se a monitoração eletrônica estiver cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão, especialmente aquelas previstas no artigo 319, incisos II, III, IV e V do Código de Processo Penal, a especificação detalhada das restrições, visando aprimorar o acompanhamento pela Unidade de Monitoramento Eletrônico de Preso - UMEP/AC.

Art. 846. Para a consecução do monitoramento eletrônico, a Secretaria da Vara ficará incumbida de:

~~I – abrir vista ao MP para manifestação acerca do pedido para subsequente decisão judicial;~~

I – fazer remessa dos autos ao MP para manifestação acerca do pedido para

subsequente decisão judicial; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – antes do encaminhamento do ofício, manter contato com a Unidade de Monitoramento Eletrônico de Preso - UMEP/AC, visando confirmar a disponibilidade do dispositivo de monitoramento;

III – inexistindo o equipamento, certificar e fazer conclusão dos autos na fila de benefícios para deliberação;

IV – com a decisão exarada, adotar as providências de praxe.

Art. 847. Para melhor controle do monitoramento eletrônico, deverá ser observado o seguinte:

I – que o recolhimento domiciliar, inclusive aos sábados, ocorra até às 19 horas, salvo circunstância justificada;

II – que nos domingos e feriados, visando fomentar o convívio familiar, possa o monitorado ausentar-se do seu domicílio entre 10 horas e 14 horas, para efeito de visitar um membro da família, se for o caso, desde que o endereço esteja cadastrado na Unidade de Monitoramento Eletrônico de Preso - UMEP/AC.

Art. 848. Na decisão que aplicar o monitoramento eletrônico, constarão as seguintes obrigações ao monitorado sobre a utilização do equipamento:

I – submeter-se à fiscalização dos técnicos da Unidade de Monitoramento Eletrônico de Preso - UMEP/AC;

II – receber as visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, bem como de responder aos seus contatos e de cumprir suas orientações;

III – não remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoramento eletrônico, ou permitir que outrem o faça, salvo em casos fortuitos ou força maior, que serão devidamente analisados pelo Juízo, sob pena de responsabilidade criminal e civil;

~~IV – manter o equipamento sempre carregado;~~

IV – manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento

eletrônico em condições de funcionamento, carregando integralmente o equipamento a cada 24 horas, no mínimo 03 (três) horas diariamente. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

V – não sair dos locais de inclusão indicados;

VI – caso entre em território cujo GPS fique sem sinal, de dirigir-se para onde haja sinal, no prazo máximo de 20 minutos;

~~VII – manter ligado o telefone fornecido para contato;~~

VII – manter ligado o telefone para contato e obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através de alertas sonoros, vibratórios, luminosos e contatos telefônicos, sendo obrigação do sentenciado entrar em contato telefônico diretamente com a equipe em caso de dúvida sobre alerta que desconheça; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~VIII – outras condições que o juiz entender adequadas.~~

VIII – frequentar os cursos e programas educativos indicados pelo escritório social ou entidades conveniadas; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

IX – informar e comprovar (em caso de mudança) seu endereço e telefone atual; (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

X – informar e comprovar (em caso de mudança) seu trabalho atual; (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

XI – sempre que intimado, o reeducando deverá o comparecer ao Juízo de Execuções da comarca no prazo visando ser entrevistado, com vistas a ser elaborado seu plano individual de atendimento, no qual deverão ser identificados elementos mínimos sobre seu histórico pessoal e de vida, oportunidades sociais e educacionais, relações e vínculos familiares e comunitários, aptidões laborais, limitações de saúde, vícios, entre outros, identificando principais carências e potencialidades. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 849. A Unidade de Monitoramento Eletrônico de Preso - UMEP/AC observará as seguintes orientações:

I – em existindo alguma dúvida quanto ao teor das condições fixadas na decisão que

aplicou o monitoramento eletrônico, poderá encaminhar ofício ao Juiz de Direito responsável, solicitando informações necessárias;

II – não poderá ampliar ou reduzir qualquer condição fixada na decisão judicial que aplicou o monitoramento;

III – poderá, excepcionalmente, solicitar ao Juízo alguma alteração das condições, visando atender alguma peculiaridade do jurisdicionado;

IV – ao receber o ofício de encaminhamento, deverá fixar o dispositivo de monitoramento eletrônico na pessoa a ser monitorada, certificar e encaminhar o ofício no prazo de 24 horas;

V – na hipótese de o monitorado praticar violação injustificada das condições fixadas na decisão ou das condições para o uso do dispositivo de monitoramento eletrônico, efetuará a comunicação ao Juízo competente por meio do Malote Digital;

VI – se no curso do monitoramento ocorrer alguma violação justificável, como, por exemplo, um atendimento médico comprovado, fará a averiguação e a orientação ao jurisdicionado, sendo dispensável que se oficie ao Juízo em tais condições.

~~VII – se ocorrer alguma violação injustificada das condições do monitoramento eletrônico, o Juiz deverá designar audiência de justificação, possibilitando que o reeducando exerça o contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 180.885 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

VII – havendo violação das condições do monitoramento eletrônico, o reeducando deverá ser apresentado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em audiência de justificação perante o juiz competente, com observância do contraditório e conforme previsto na decisão judicial que fixou as condições descumpridas. (Redação dada pelo Provimento COGER nº 16, de 9.8.2021)

Art. 850. Revogada a decisão que ensejou o monitoramento eletrônico ou transitada em julgado a sentença condenatória, o Juízo oficiará à Unidade de Monitoramento Eletrônico de Preso - UMEP/AC, por meio do Malote Digital ou outro meio idôneo, visando à retirada do aparelho da pessoa submetida ao monitoramento.

~~Art. 851. Em relação a outros pedidos de benefício, como prorrogação do horário de recolhimento noturno no regime semiaberto, autorização para frequentar cursos, remição pelo trabalho externo, dentre outros, cujo rito descrito na LEP não os contemple, a Secretaria da Vara deverá juntá-los aos autos principais e fazer conclusão na fila de benefícios.~~

Art. 851. Em relação a outros pedidos de benefício, como prorrogação do horário de recolhimento noturno no regime semiaberto, autorização para frequentar cursos, remição pelo trabalho externo, dentre outros, cujo rito descrito na LEP não os contemple, a Secretaria da Vara deverá juntá-los aos autos da execução de pena fazer conclusão na fila de benefícios. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XVII
Do Controle dos Benefícios – Regressão

Art. 852. Para a regressão de regime, a Secretaria da Vara deverá:

I – juntar os expedientes comunicando a falta grave, a prática de nova conduta prevista como crime e a sindicância realizada pelo estabelecimento prisional acerca de falta grave;

II – abrir conclusão dos autos na fila de Decisão;

III – adotar as providências de praxe, comunicando ao estabelecimento prisional.

Art. 853. Para a revogação da prisão domiciliar, a Secretaria da Vara deverá juntar informação recebida e fazer conclusão para o juiz decidir acerca da revogação liminar do benefício;

Art. 854. Em relação ao monitoramento eletrônico, nos termos do art. 146-C da LEP, o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos deveres estabelecidos, quais sejam:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos

seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

§ 1º A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – a revogação da prisão domiciliar;

IV – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas anteriormente citadas.

§ 2º nos termos do art. 146-D da LEP, a monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada ou se o acusado/condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave, devendo a Secretaria da Vara:

I – juntar aos autos o relatório de ocorrência, procedimento administrativo ou outro documento que comprove o descumprimento das condições impostas;

II – fazer conclusão para decisão acerca da suspensão liminar do monitoramento e/ou trabalho externo;

III – após e conforme a decisão judicial, agendar audiência de justificação.

Art. 855. O indulto individual, nos termos do art. 188 da LEP, poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa, devendo a Secretaria da Vara:

~~I – juntar o pedido, certificando as frações de cumprimento contidas no decreto presidencial;~~

I – juntar o pedido, e analisar no SEEU as frações de cumprimento contidas no decreto

presidencial; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~II – abrir vista ao MP, à defesa e ao Conselho Penitenciário, dependendo do peticionário;~~

II – fazer remessa ao MP, à defesa e ao Conselho Penitenciário, dependendo do peticionário; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

III – fazer conclusos os autos;

IV – adotar as providências decorrentes da decisão.

~~Art. 856. Nos termos do art. 120 da LEP, os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:~~

Art. 856. Nos termos do art. 120 da LEP, os condenados que cumprem pena em regime fechado e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II – necessidade de tratamento médico.

§ 1º A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso e a permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

§ 2º Havendo necessidade de saída com escolta para a realização de outro ato, a Unidade encaminhará o pedido ao juízo competente para apreciação.

~~Art. 857. A teor do que dispõe o art. 122 da LEP, os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento,~~

~~sem vigilância direta, nos seguintes casos:~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~I – visita à família;~~

~~II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;~~

~~III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.~~

~~§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 2º A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá de comportamento adequado; do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário; e 1/4 (um quarto), se reincidente; além da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, devendo a Secretaria da Vara:~~ (Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~I – verificar se atingido o requisito objetivo (tempo), solicitando o relatório carcerário atualizado;~~

~~II – abrir vista ao MP;~~

~~III – fazer conclusão na fila de benefícios.~~

(Revogado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XVIII
Dos Procedimentos Urgentes

~~Art. 858. Estão sujeitos à conclusão na fila de urgentes os processos nos quais se verificar:~~

Art. 858. Na prática do ato, seleciona -se a marcação do campo urgente e no

localizador será anotada a urgência de apreciação dos processos e selecionando entre eles: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – extinção da punibilidade, nas hipóteses previstas no art. 107 do CP, devendo a Secretaria da Vara:

a) certificar sobre a eventual incidência do motivo extintivo da punibilidade;
~~b) abrir vista ao MP;~~
b) fazer remessa ao MP; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)
c) após, fazer conclusão ao juiz;
d) declarada a extinção da punibilidade, expedir alvará de soltura.

II – cumprimento integral da pena, devendo a Secretaria da Vara:

a) certificar sobre eventual término da pena;
b) fazer conclusão ao juiz;
c) constatado o integral cumprimento da pena, expedir alvará de soltura.

III – informações em *habeas corpus*, devendo a Secretaria da Vara:

a) receber o pedido de informações;
b) juntar aos autos;
c) abrir conclusão urgente.

IV – pedidos relacionados à questão de saúde, devendo a Secretaria da Vara fazer conclusão ao Juiz;

V – circunstâncias outras de relevância e urgência que reclamem a necessária análise em caráter prioritário.

Seção XIX
Do Procedimento Judicial na LEP

~~Art. 859. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.~~

Art. 859. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução e como petição a ser juntada no processo de execução que tramita no SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 1º O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

§ 2º A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 3º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 4º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

~~Art. 860. Realizada alguma solicitação pelo juízo da execução, deverá a Secretaria da Vara acompanhar o seu devido cumprimento, reiterando o pedido no prazo de 30 dias, caso não tenha havido resposta, elaborando pasta de acompanhamento, conclusão das diligências e providências que se façam necessárias.~~

Art. 860. Realizada alguma solicitação pelo juízo da execução, deverá a Secretaria da Vara acompanhar o seu devido cumprimento, reiterando o pedido no prazo de 30 dias, caso não

tenha havido resposta, com posterior conclusão das diligências e providências que se façam necessárias. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 861. Quando a determinação de soltura decorrer do Tribunal de Justiça, caberá à Secretaria da Vara:

I – diligenciar junto à unidade prisional a origem da soltura;

II – advindo a informação, certificar acerca do motivo da soltura, bem como o trânsito em julgado, se for o caso;

III – após, conclusos.

Seção XX

Da Expedição de Documentos Diversos e do Mandado de Prisão

Art. 862. O Servidor deverá observar o inteiro teor da Decisão, procedendo ao seu integral cumprimento.

~~Art. 863. O protocolo e envio de correspondências devem ser feitas por meio de Malote Digital ou, nos casos em que o endereçado não possuir acesso ao sistema, preferencialmente por meio digital, devendo o Servidor juntar aos autos o comprovante de envio.~~

Art. 863. O protocolo e envio de correspondências devem ser realizadas através do SEEU, quando possível e, na impossibilidade, deverá ser realizada através de Malote Digital ou, nos casos em que o endereçado não possuir acesso ao sistema, preferencialmente por meio digital, devendo o Servidor juntar aos autos o comprovante de envio. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 864. A expedição de mandados de intimação, prisão ou alvarás de soltura obedecerá ao disposto nos atos da COGER relacionadas ao tema.~~

Art. 864. A expedição de mandados de intimação, prisão ou alvarás de soltura obedecerá às regras do SEEU e BNMP, respectivamente. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 865. As requisições de presos para audiências nas unidades judiciárias poderão ser feitas diretamente ao estabelecimento penal onde estiver o réu.~~

Art. 865. As requisições, excepcionais, de presos para audiências nas unidades judiciárias poderão ser feitas diretamente ao estabelecimento penal através do SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Parágrafo único. As audiências com presos provisórios ou definitivos devem ser prioritariamente realizadas através de videoconferências. (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 866. Serão sempre assinados pelo Juiz:

I – os mandados de prisão;
II – os contramandados;
III – os alvarás de soltura;
IV – os salvo-condutos;
V – as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;
VI – os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;
VII – ofícios dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas.

Art. 867. As requisições de pessoas presas deverão ser feitas pelo diretor da Unidade diretamente aos diretores de estabelecimentos penais ou aos delegados de polícia, respectivamente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data indicada para a realização do ato. Porém quando a requisição tiver que ser feita a Magistrado, será sempre assinada pelo Juiz, conforme item VII, do artigo anterior.

~~Art. 868. Os mandados de intimação serão assinados pelo Escrivão, com a observação de que o faz por autorização do Juiz.~~

Art. 868. Os mandados de intimação serão assinados pelo servidor, com a observação de que o faz por autorização do Juiz. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 869. A carta precatória para fins de prisão ou oitiva será expedida segundo o rito descrito no CPP.

~~Art. 870. O mandado de prisão será expedido na hipótese de evasão do reeducando, a ser registrado junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão, devendo conter:~~

~~I – nome, qualificação e endereço;~~
~~II – número do processo;~~
~~III – data de prescrição;~~
~~IV – número do Inquérito policial e delegacia;~~
~~V – pena e regime de cumprimento;~~
~~VI – local a ser efetuada a prisão~~.

~~Parágrafo único. Expedido o mandado, deverá ser encaminhada cópia ao Comando de Inteligência da Polícia Militar e ao Núcleo de Capturas da Polícia Civil para inclusão no SIGO.~~

Art. 870. O mandado de prisão será expedido na hipótese de evasão do reeducando, conforme mandado de prisão padronizado no Banco Nacional de Mandados de Prisão. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Parágrafo único. Expedido o mandado de prisão, deverá ser encaminhada cópia ao Comando de Inteligência da Polícia Militar e ao Núcleo de Capturas da Polícia Civil para inclusão no SIGO. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 871. O intercâmbio de mensagens e documentos entre os órgãos do Poder Judiciário com as unidades do IAPEN ocorrerá preferencialmente por meio do Sistema de Malote Digital.~~

Art. 871. O intercâmbio de mensagens e documentos entre os órgãos do Poder Judiciário com as unidades do IAPEN ocorrerá preferencialmente por meio do SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 872. Compete ao IAPEN, por meio de suas diversas unidades, promover diariamente, às 9h, 12h e às 17h dos dias úteis, a leitura da correspondência dirigida via Sistema de Malote Digital, confirmando o recebimento da respectiva mensagem postada.~~

Art. 872. Compete ao IAPEN, por meio de suas diversas unidades, verificar as remessas realizadas através do SEEU e promover diariamente, às 9h, 12h e às 17h dos dias úteis, a leitura da correspondência dirigida via Sistema de Malote Digital, confirmando o recebimento da respectiva mensagem postada. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 873. Após as 17h, fica vedada a remessa de alvarás de soltura pelo Malote Digital. Neste caso, a unidade jurisdicional deverá remeter a ordem de soltura diretamente à unidade prisional por meio de oficial de justiça, e somente até às 20h.~~

Art. 873. Após as 17h, fica vedada a remessa de alvarás de soltura pelo SEEU. Neste caso, a unidade jurisdicional deverá remeter a ordem de soltura diretamente à unidade prisional por meio de oficial de justiça, e somente até às 20h. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Parágrafo único. A correspondência enviada ao IAPEN após às 17h será considerada como remetida no dia útil seguinte.

~~Art. 874. As requisições de pessoas presas, feitas através do Malote Digital, deverão~~

~~ser encaminhadas aos Diretores dos estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data indicada para realização do ato.~~

Art. 874. As requisições de pessoas presas, feitas através do SEEU, deverão ser remetidas aos Diretores dos estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data indicada para realização do ato. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Parágrafo único. As audiências devem ser realizada por videoconferência, sendo excepcional a requisição para audiências nas dependências do Fórum. (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 875. A expedição do mandado de prisão em plantão judiciário observará o disposto das Resoluções nº 108 e nº 137 do Conselho Nacional de Justiça.

~~Art. 876. Constará nos alvarás de soltura o número do inquérito policial (IPL) ou do processo criminal originário do expediente.~~

Art. 876. Constará nos alvarás de soltura o número do processo criminal originário do expediente. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 877. A Decisão, Sentença ou Acordão não substituirá o mandado de prisão ou o alvará de soltura, de modo a permitir o controle de mandados no BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão).

Seção XXI
Do Procedimento Recursal

Art. 878. Das decisões proferidas pelo juiz da execução caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 197 da LEP, cujo prazo para interposição é de 5

(cinco) dias, a teor da Súmula 700 do STF, devendo a Secretaria da Vara:

~~I – verificar se a petição recursal está efetivamente cadastrada (cadastro de petições intermediárias e processos dependentes) na classe de agravo de execução penal para subsequente juntada ao processo;~~

I – efetuar a análise da petição do recurso apresentado; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – certificar a tempestividade;

III – instruir o agravo com as peças indicadas na petição inicial;

~~IV – abrir vista para contrarrazões;~~

IV – fazer remessa para contrarrazões; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

V – fazer conclusos para juízo de retratação;

VI – em caso de manutenção da decisão, encaminhar os autos à Diretoria Judiciária.

Art. 879. Da decisão que não recebe ou nega seguimento ao agravo em execução caberá carta testemunhável, devendo a Secretaria da Vara empreender as seguintes providências:

~~I – verificar se a petição recursal está efetivamente cadastrada (cadastro de petições intermediárias e processos dependentes) na classe de carta testemunhável para subsequente juntada ao processo;~~

I – analisar a petição recursal de carta testemunhável; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – certificar a tempestividade;

III – instruir a carta testemunhável com as peças indicadas na petição inicial;

~~IV – abrir vista para contrarrazões;~~

IV – fazer remessa para contrarrazões; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

V – fazer conclusos para juízo de retratação;

VI – em caso de manutenção da decisão, encaminhar os autos à Diretoria Judiciária.

Art. 880. Caberá embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias, da ciência da decisão na qual se aponta eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Parágrafo único. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso.

Art. 881. Recebida a comunicação do Tribunal de Justiça sobre eventual modificação no regime de cumprimento da pena, em virtude de recurso ou remédio constitucional, a Secretaria da Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará a respeito à Unidade Prisional onde estiver recluso o apenado.

Seção XXII
Da Inspeção dos Presídios

Art. 882. Nos termos do art. 66, VII da LEP e do Provimento nº 02/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, compete ao juiz da execução inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

§ 1º Concluida a inspeção, o juiz responsável deverá elaborar relatório sobre as condições do estabelecimento, a ser encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para seu adequado funcionamento, conforme previsão da Resolução 47/2007/CNJ.

§ 2º Compete ao juiz da execução, durante a inspeção, tratar com direito aos reeducandos, recebendo as devidas respectivas reivindicações, bem ainda relatar a integral situação do estabelecimento penal, devendo constar:

I – localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

II – dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da Lei n. 7.210/84;

III – dados relevantes da população carcerária e da observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei n. 7210/84;

IV – medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

§ 3º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

§ 4º O processo de inspeção será cadastrado no SEEU, na competência de Corregedoria dos presídios. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XXIII
Da Interdição dos Estabelecimentos Carcerários

Art. 883. Verificada a situação precária do estabelecimento carcerário, o Juiz da Execução baixará portaria instaurando processo de interdição.

~~Art. 884. Dos autos da interdição constarão os seguintes documentos~~:

Art. 884. Os autos da interdição serão instruídos com os seguintes documentos: (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 2.8.2017)

I – relatório de inspeção detalhado, elaborado pelo próprio magistrado competente;

~~II – laudo médico sobre as condições sanitárias e higiênicas da unidade carcerária, subscrito por médico~~;

II – laudo sobre as condições sanitárias e higiênicas da unidade carcerária; (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 2.8.2017)

~~III – laudo técnico sobre as condições de segurança e de utilização do estabelecimento prisional, subscrito por engenheiro~~;

III – laudo técnico sobre as condições de segurança e de utilização do estabelecimento prisional; (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 2.8.2017)

IV – fotografias da unidade carcerária, consignando as condições verificadas;

V – mapa detalhado da população carcerária, especificando o número de presos provisórios e definitivos, sexo do apenado, idade, natureza do delito e, ainda, pessoas de gênero diferente, caso houver;

~~VI – comunicação ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (IAPEN) e à Secretaria de Justiça e Segurança Pública Estadual sobre a impossibilidade de efetuar as obras de reforma, reparo ou nova construção, conforme as conclusões do laudo técnico ou sobre a possibilidade de fazê-lo somente em prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, prova da solicitação do magistrado ao órgão citado entregue há mais de 15 (quinze) dias, ainda que sem resposta~~;

VI – solicitação do magistrado ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (IAPEN) e à Secretaria de Justiça e Segurança Pública Estadual requestando a realização de obras de reforma, reparo ou nova construção, com comprovante de entrega do referido expediente há mais de 15 (quinze) dias, ainda que sem resposta do destinatário; (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 2.8.2017)

~~VII – estudo e previsão de remanejamento dos reclusos ou internos para outras unidades carcerárias do Estado ou para outras situadas nos demais Estados da federação~~.

VII – facultativamente, estudo e previsão de remanejamento dos reclusos ou internos para outras unidades carcerárias do Estado ou para outras situadas nos demais Estados da federação. (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 2.8.2017)

Art. 885. Ultimadas as diligências, sem prejuízo de outras julgadas de interesse e com manifestação do Ministério Público, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – os autos serão conclusos ao Juiz da Execução, para análise da adequação e utilidade, ou não, da interdição;

~~II – em caso positivo, o juiz, antes de decretá-la, encaminhará o feito à Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento e realização de diálogo institucional, no prazo de 10 (dez)~~

~~dias, entre o magistrado da execução e os órgãos responsáveis pelo acompanhamento do sistema carcerário no Estado do Acre, especialmente o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), Ministério público, Conselho Penitenciário Estadual, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil no Acre, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN) e/ou Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), dentre outros~~;

II – o Magistrado poderá solicitar ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Acre (GMF) parecer sobre a interdição parcial ou total do estabelecimento prisional ou de internação; (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 2.8.2017)

~~III – realizadas as tratativas descritas no inciso anterior, incumbe ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (dias), emitir parecer sobre a interdição parcial ou total do estabelecimento prisional ou de internação~~[111];

III – decretada a interdição, remeter-se-ão cópias da portaria de interdição à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Ministério Público, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF), ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN) ou, se for o caso, ao Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), bem ainda à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 2.8.2017)

~~IV – em seguida, a Corregedoria-Geral da Justiça procederá à devida orientação quanto à necessidade e utilidade da medida de interdição, devolvendo o feito ao juiz competente para decisão~~;

IV – A Corregedoria poderá realizar diálogo institucional entre o magistrado da execução e os órgãos responsáveis pelo acompanhamento do sistema carcerário no Estado do Acre, especialmente o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), Ministério público, Conselho Penitenciário Estadual, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil no Acre, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN) e/ou Instituto Socioeducativo do Acre

[111] art. 6º, XVII, da Resolução CNJ nº 214/2015.

(ISE), dentre outros. (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 2.8.2017)

V – encerrado o procedimento, remeter-se-ão cópias da portaria de interdição à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Ministério Público, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF), ao Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN) ou, se for o caso, ao Instituto Socioeducativo do Acre (ISE), bem ainda à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO XI
DO JUÍZO DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Seção I
Da Competência

Art. 886. Compete ao Juízo especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA:

~~I – a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;~~

I – a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime semiaberto, aberto e do livramento condicional; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~II – fixar as condições do regime aberto e do livramento condicional;~~

II – fixar as condições do regime semiaberto, aberto e do livramento condicional; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

III – o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV – desenvolver contatos e articulações na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V – designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VI – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII – decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

VIII – decidir casos de revogação do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, da transação penal e regressão do regime aberto.

Seção II
Do Início do Processo

~~Art. 887. O processo de execução de penas e/ou medidas alternativas inicia-se com o registro e autuação da guia de execução definitiva ou provisória, além do preenchimento do histórico de partes, contendo:~~

~~I – a data do delito;~~
~~II – a data do oferecimento da denúncia;~~
~~III – a data do recebimento da denúncia;~~
~~IV – a data da sentença com a respectiva capitulação;~~
~~V – a data do trânsito em julgado ou informação sobre eventual recurso~~.

~~§ 1º Se o processo é originário de algumas das Varas Criminais da Comarca da Capital, o histórico de partes é preenchido na origem, com remessa à VEPMA pelo Distribuidor para a análise inicial da situação do apenado~~.

~~§ 2º Se o processo é originário de outra Comarca ou da Justiça Federal é necessário o preenchimento do histórico de partes, com os dados enunciados nos incisos anteriores~~.

~~§ 3º Se ainda em meio físico, deve o processo ser encaminhado ao Distribuidor para digitalização antes de seu encaminhamento à VEPMA~~.

Art. 887. O processo de execução de penas e/ou de medidas alternativas deverá tramitar no SEEU, iniciando com a verificação das peças necessárias, conforme Resolução n° 113 do CNJ, fazer pesquisa com nome do réu para não haver duplicidade de execuções e com o posterior o registro e autuação da guia de execução definitiva ou provisória na pela vara de conhecimento. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Parágrafo único. A Vara Criminal de conhecimento realizará a formação do processo e encaminhará diretamente para a VEPMA. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção III
Do Registro e Autuação da Guia de Execução

~~Art. 888. A guia de execução (quando não se cogita a pena privativa de liberdade) será encaminhada ao Distribuidor para fins de cadastro no sistema processual e distribuição, contendo cópia dos seguintes documentos~~:

~~Art. 888. A guia de execução (quando não se cogita da pena privativa de liberdade do regime fechado e semiaberto) será encaminhada ao Distribuidor para fins de cadastro no sistema processual e distribuição, pela via malote digital, contendo a indicação dos seguintes documentos:~~ (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 27.1.2017)

Art. 888. A guia de execução será preenchida pela Vara de Conhecimento e será encaminhada pelo distribuidor do SEEU, diretamente para a VEPMA, contendo os seguintes documentos: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – denúncia, com o número do IPL;
II – sentença condenatória;

III – certidão de trânsito em julgado ou da interposição de recurso;

IV – mandado de intimação da pena de multa, bem como a certidão informando se a pena foi paga ou não;

V – outros documentos que importem à contagem da pena (prisão, alvará de soltura, etc.);

VI – termo de audiência em que se homologa a Transação Penal ou a Suspensão Condicional do Processo;

VII – endereço do sentenciado.

~~§ 1º As guias expedidas em desacordo com as disposições do artigo 106 da LEP ou sem as informações e documentos acima enumerados devem ser ratificadas ou complementadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pelo juízo do processo de conhecimento. Caso a unidade não complemente ou ratifique as informações e documentos solicitados pelo Juízo da Execução no prazo assinalado, este comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, visando à deflagração de providências administrativas afetas à morosidade no atendimento da demanda.~~

~~§ 2º O Distribuidor e a VEPMA observarão se o processo de execução penal guarda conformidade com a competência estabelecida na Resolução nº 154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo, a fim de evitar duplicidade indevida no processamento~~.

~~§ 1º O Distribuidor selecionará as peças indicadas e formará os autos, com posterior encaminhamento para a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas~~. (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 27.1.2017)

~~§ 2º As guias expedidas em desacordo com as disposições do artigo 106 da LEP ou sem as informações, devem ser retificadas pelo juízo de conhecimento, observadas as orientações descritas nos §§ 4º e 5º do art. 804 deste Provimento.~~ (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 27.1.2017)

~~§ 3º O Distribuidor e a VEPMA observarão se o processo de execução penal guarda conformidade com a competência estabelecida na Resolução nº 154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo, a fim de evitar duplicidade indevida no processamento.” (~~Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 27.1.2017)

§ 1º A Vara de Conhecimento selecionará as peças indicadas e formará os autos, com posterior encaminhamento para a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas, via distribuidor do SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 2º As guias expedidas em desacordo com as disposições do artigo 106 da LEP ou sem as informações, devem ser retificadas pelo juízo deconhecimento, observadas as orientações descritas nos §§ 4º e 5º do art. 804 deste Provimento. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 3º A Vara de Conhecimento e a VEPMA observarão se o processo de execução penal guarda conformidade com a competência estabelecida na Resolução nº 154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo, a fim de evitar duplicidade indevida no processamento. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 4º Por força da interpretação do Supremo Tribunal Federal no RE 641320, verifica-se incompatível que se determine automaticamente a expedição de mandado de prisão para o inicio do cumprimento da pena no regime semiaberto, justamente pela ausência de unidade prisional na estrutura do Estado do Acre. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 5º Na hipótese de condenação criminal em regime semiaberto de cumprimento de pena, o Juízo de Conhecimento formará o processo de execução da pena no SEEU e enviará ao Juízo de Execução. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~I – para a formação do processo de execução, o Juízo de Conhecimento deverá expedir o mandado de prisão, selecionando o tipo de local: prisão domiciliar;~~

I – para a formação do processo de execução no regime semiaberto é dispensável a expedição de mandado de prisão; (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 3.2.2021)

II – o Juízo de Execução designará audiência admonitória para fixação das condições objetivas e subjetivas da monitoração eletrônica e promoverá a intimação do reeducando para o ato processual.

III – não sendo possível a fixação da monitoração eletrônica por ausência de sinais de GPS, o Juízo de Execução Penal fixará as regras de fiscalização que melhor se adequem ao caso.

~~IV – na hipótese do reeducando não comparecer ao ato processual e não justificar ou não sendo localizado no endereço contido nos autos, o Juízo de Execução Penal ordenará a expedição do mandado de prisão e aguardará o seu cumprimento. Para a expedição do novo mandado deprisão, o Juízo de Execução deverá expedir o contramandado da prisão domiciliar;~~

IV – na hipótese do reeducando não comparecer ao ato processual e não justificar ou não sendo localizado no endereço contido nos autos, o Juízo de Execução Penal ordenará a expedição do mandado de prisão e aguardará o seu cumprimento. (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 3.2.2021)

IV – efetuada a prisão, o Juízo de Execução realizará à audiência prevista no inciso I.

~~§ 6º O Juízo de conhecimento não deverá encaminhar os autos ao Juízo de Execuções Criminais se o processo não estiver apto para o inicio do cumprimento da pena, conforme determina o artigo 105 da Lei nº 7.210/84, devendo consignar na sentença condenatória que o regime semiaberto implica em prisão domiciliar monitorada ou não, conforme condições e plano de execução de pena a ser formatado pelo Juízo de Execução competente.~~ (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 6º O Juízo de conhecimento não deverá encaminhar os autos ao Juízo de Execuções Criminais se o processo não estiver apto para o inicio do cumprimento da pena, conforme determina o artigo 105 da Lei nº 7.210/84, devendo consignar na sentença condenatória que o regime semiaberto implica em recolhimento domiciliar, monitorado ou não, conforme condições e plano de execução de pena a ser formatado pelo Juízo de Execução

competente. (Alterado pelo Provimento COGER nº 4, de 3.2.2021)

§ 7º As Varas de Conhecimento deverão verificar os processos que atualmente se encontram suspensos, aguardando o cumprimento do mandado de prisão para o regime semiaberto e fazer as adequações ao atual procedimento desencadeado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 641.320. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 889. Para cada condenação de sentenciado haverá uma autuação separada da respectiva guia de recolhimento, vedado o processamento de condenações múltiplas no bojo de uma única autuação.~~

Art. 889. Haverá um único processo de execução de penas e medidas alternativas. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 890. Recebido o processo de execução, caberá à Secretaria da Vara:

~~I – confirmar junto a Consulta processual no SAJ/PG5 a existência de registro anterior;~~

I – certificar se a guia atende às exigências do art. 106 da LEP, da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, quanto aos prazos de expedição, bem ainda do Provimento nº 3/2009 da Corregedoria Geral da Justiça; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~II – certificar se a guia atende às exigências do art. 106 da LEP, da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, quanto aos prazos de expedição, bem ainda do Provimento nº 3/2009 da Corregedoria Geral da Justiça;~~

II – fazer conclusão dos autos se o processo não atender os requisitos e documentos obrigatórios; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~III – fazer conclusão dos autos se o processo não atender aos itens anteriores, bem como olvidar os documentos elencados no art. 3º;~~

III – realizar os lançamentos dos eventos; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~IV – apensar os processos de execução relativos a um mesmo condenado de forma contínua no Processo de Execução Penal (PEP);~~

IV – fazer remessa dos autos ao Ministério Público, em seguida, à Defesa para manifestação; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

V – proceder à elaboração de cálculo de liquidação de pena;

VI – abrir vista dos autos às partes depois da elaboração do cálculo, primeiramente ao Ministério Publico, em seguida, à Defesa e ao Juiz.

Seção IV
Do Regime Aberto

Art. 891. A Secretaria da Vara procederá à análise da guia de execução, devendo:

I – certificar se a guia atende às exigências do art. 106 da LEP e da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

~~II – consultar sobre a existência de outras execuções no regime aberto em nome do reeducando levando em consideração sua filiação e documentos pessoais. Em caso positivo, proceder com o apensamento dos autos e a somatória das penas;~~

II – na hipótese de se constatar uma segunda condenação, realizar o lançamento da condenação no processos existente, concretizando a somatória das penas; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~III – certificar se existem outros feitos em andamento em outras Varas e se o reeducando encontra-se recluso. Em caso positivo, abrir vista ao Ministério Público;~~

III – certificar se existem outros feitos em andamento em outras Varas e se o reeducando encontra-se recluso. Em caso positivo, fazer remessa ao Ministério Público; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

IV – verificar os casos em que não se permite apensar processos para fins de unificação, ou seja, quando a nova condenação refere-se à Transação Penal; Pena Restritiva de Direitos; Pena de Multa; Pena de Prestação de Serviços Comunitários e Pena de Restrição de Direitos. Nesses casos, as execuções devem tramitar separadamente;

V – sempre que, no recebimento ou manuseio dos referidos autos, for verificada alguma irregularidade que dificulte a boa ordem dos serviços e/ou o regular desenvolvimento do processo, certificará a ocorrência, devendo fazer imediata conclusão ao juiz, para as providências cabíveis.

Seção V
Da Audiência Admonitória

Art. 892. Recebido o processo de execução, a Secretaria da Vara verificará se já ocorrida a audiência admonitória no juízo sentenciante, em caso negativo, providenciará:

I – designação de audiência admonitória para início do cumprimento das condições quando em ordem o processo, salvo quando tiver ocorrido transação penal e suspensão condicional do processo;

~~II – intimação pessoal do Réu, do Promotor de Justiça, do Defensor ou do Advogado Dativo, da data e hora da audiência;~~

II – intimação do reeducando através dos contatos existentes nos autos e cientificação do Promotor de Justiça, do Defensor ou do Advogado Dativo, da data e hora da audiência; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~III – expedição do mandado de intimação em face do reeducando remetendo à CEMAN para cumprimento;~~

III – se necessária a intimação pessoal do reeducando, a secretaria deverá expedir o mandado de intimação e remeter à CEMAN para cumprimento; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

IV – juntada do mandado de intimação, caso positivo, aguardando a realização de audiência admonitória;

~~V – na hipótese de o réu não ser encontrado, deverá ser juntada a certidão do oficial de justiça, para a subsequente abertura de vista ao Ministério Público;~~

V – na hipótese de o réu não ser encontrado, deverá ser juntada a certidão do oficial de justiça, para a subsequente remessa dos autos ao Ministério Público; (Alterado pelo

Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

VI – certificação a ser emitida pelo oficial de justiça dando conta de que o réu está em lugar incerto e não sabido, para subsequente expedição de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, informando a data da audiência admonitória;

VII – antes da audiência, a verificação da regularidade dos autos, conferindo se foram expedidos todos os mandados e se as partes foram devidamente intimadas.

§ 1º Na data e horário da audiência, o servidor responsável, de posse dos autos, apregoará as partes.

§ 2º As partes, devidamente identificadas, ingressarão na sala de audiências imediatamente após o pregão.

§ 3º Será lavrada ata da audiência admonitória, ocasião em que o Juiz fará a leitura da sentença ao apenado, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

§ 4º Na audiência admonitória, o reeducando também será cientificado sobre o pagamento da pena de multa ou da pena pecuniária, ocasião em que a ele será entregue a GRU.

§ 5º A Secretaria da Vara realizará, a cada 3 (três) meses, levantamento da situação dos reeducandos beneficiados com o regime aberto, averiguando o cumprimento das condições impostas.

Seção VI
Da Equipe Multidisciplinar

Art. 893. A Secretaria da Vara providenciará a lavratura de Termo para encaminhamento à equipe multidisciplinar, devendo o apenado ser acolhido pelo setor psicossocial que avaliará suas condições psicológicas, sociais e econômicas para cumprimento

das penas impostas com a finalidade de melhor adequar essas condições às necessidades apresentadas pelas entidades parceiras ou pelos projetos de reintegração social.

Art. 894. Entre as funções da equipe multidisciplinar estão as de conhecer o perfil psicossocial do sentenciado, examinar suas aptidões profissionais, local de residência e trabalho, seu interesse em novas tarefas e disponibilidade de dias e horários para a realização das atividades, para que se possam levantar e indicar as possíveis oportunidades junto às entidades receptoras credenciadas, de acordo com o perfil do apenado.

§ 1º No caso de penas restritivas já determinadas pelo Juízo da Condenação, nas prestações pecuniárias, caberá à equipe avaliar a viabilidade do cumprimento por parte do apenado, conforme sua condição financeira, solicitando, inclusive, toda a documentação necessária à comprovação da condição alegada.

§ 2º Tratando-se de prestação de serviços, caberá também à equipe considerar as condições físicas e de saúde, assim como a disponibilidade de horário do prestador.

§ 3º Além do acolhimento do reeducando, poderá o técnico da equipe multidisciplinar optar pelo agendamento de retornos, sempre que se verificar tal necessidade no caso concreto.

Seção VII
Da Transação Penal

Art. 895. A Secretaria da Vara verificará se a transação penal foi homologada no Juízo sentenciante, em caso negativo, fará conclusão ao juiz para tal finalidade.

Parágrafo único. Se já homologada na origem a transação penal, será designada audiência admonitória para subsequente encaminhamento do sentenciado à Equipe Multidisciplinar para avaliação das condições psico-sócio-econômicas do sentenciado para cumprimento de medida alternativa.

Seção VIII
Da Suspensão Condicional do Processo

Art. 896. A Secretaria da Vara certificará a homologação da proposta de suspensão condicional do processo e, se tudo em ordem, providenciará a intimação do reeducando para que compareça em cartório no prazo de 10 (dez) dias para dar início ao cumprimento das condições judicialmente impostas.

§ 1º A Secretaria da Vara, a cada 3 (três) meses, fará o levantamento da situação dos reeducandos beneficiados com a suspensão condicional do processo.

~~§ 2º Havendo descumprimento de condição ou sobrevindo proposta de suspensão condicional em outro processo, após a respectiva certificação nos autos, abrir-se-á vista ao Ministério Público.~~

§ 2º Havendo descumprimento de condição ou sobrevindo proposta de suspensão condicional em outro processo, após a respectiva certificação nos autos, efetuar-se-á remessa dos autos ao Ministério Público. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 3º Caso o Ministério Público requisite audiência de justificação pelo não cumprimento das condições impostas, intimar-se-á o acusado para comparecer em cartório a fim de justificar a infração.

~~§ 4º Decorrido o prazo sem revogação, será feita pesquisa junto ao SAJ para averiguar se o reeducando responde a outra ação visando à subsequente abertura de vista ao Ministério Público.~~

§ 4º Decorrido o prazo sem revogação, será feita pesquisa junto ao SAJ para averiguar se o reeducando responde a outra ação visando à subsequente remessa ao Ministério Público. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 5º Com o parecer positivo e decisão dando por cumpridas as condições estabelecidas, oficiar-se-á à Vara de origem para arquivamento e baixa dos autos.

Seção IX
Das Principais Penas Alternativas

Art. 897. As principais penas alternativas são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, devendo:

a) ser realizada em prefeituras, entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos assemelhados, públicos ou privados;

b) o apenado deverá cumprir a carga horária semanal que for estipulada, respondendo satisfatoriamente às tarefas combinadas inicialmente, bem como obedecer às normas e à hierarquia da entidade receptora.

II – limitação de fim de semana, que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, sem que isso implique prisão, mas tão somente retenção;

III – prestação pecuniária, que consiste na obrigação do sentenciado de depositar em conta judicial para levantamento da vítima ou seus dependentes, ou ainda à instituição pública ou privada, com destinação social, importância monetária não inferior a 01 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Seção X
Do Acompanhamento do Cumprimento da Pena Alternativa

Art. 898. O acompanhamento e monitoramento do cumprimento da pena alternativa se dará por meio de controle mensal de frequências, comunicação de incidentes e contatos

telefônicos.

§ 1º Os servidores da Secretaria da Vara, sempre que tiverem contato com os autos, também deverão verificar o cumprimento da pena, a fim de averiguar a sua regularidade e integralidade.

§ 2º As visitas domiciliares, diante das dificuldades estruturais, poderão ser feitas nos casos mais complexos e/ou nos de problemas de saúde grave. Nas demais situações, poderão ser utilizados *e-mail*, cartas e telefonemas para a convocação dos sentenciados e, caso necessário, visita aos postos de trabalho.

Seção XI
Das Intercorrências no Curso do Cumprimento da Pena Alternativa

Art. 899. Durante o cumprimento de algumas das penas alternativas, poderão surgir incidentes que ocasionem a devolução do sentenciado/prestador pela entidade, a saber:

I – faltas sucessivas sem justificativas;
II – não adaptação às atividades;
III – descredenciamento da entidade;
IV – problemas de relacionamento interno;
V – abandono da prestação de serviços etc.

~~Art. 900. Mensalmente ou conforme o prazo fixado pelo juízo, a Secretaria da Vara certificará nos autos eventual descumprimento das condições impostas para subsequente abertura de vista ao Ministério Público e à Defesa, com posterior conclusão ao Juiz competente.~~

Art. 900. Mensalmente ou conforme o prazo fixado pelo juízo, a Secretaria da Vara certificará nos autos eventual descumprimento das condições impostas para subsequente remessa dos autos ao Ministério Público e à Defesa, com posterior conclusão ao Juiz

competente. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 1º Se for o caso, o sentenciado retornará para nova entrevista, onde serão levantados os fatos que motivaram sua devolução, momento em que será reorientado quanto às obrigações assumidas, para posterior encaminhamento para uma nova instituição.

§ 2º Em caso de resistência no cumprimento da pena alternativa, a Secretaria da Vara comunicará o fato ao juiz, que adotará as medidas cabíveis, dentre elas a possível reconversão da pena alternativa em pena privativa de liberdade, depois de ouvidos o Ministério Público e a Defesa.

Seção XII
Da Audiência de Justificação

Art. 901. Os reeducandos deverão retornar mensalmente à VEPMA para assinatura mensal e entrega da declaração de emprego.

Parágrafo único. O Juiz de Direito poderá ajustar prazos distintos para o comparecimento na VEPMA, ouvido o Ministério Público e a Defesa. (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 902. Em não havendo o comparecimento mensal, informação da prática de outro crime, ausência ou má prestação do serviço, descumprimento da prestação pecuniária, ausência de informação quanto ao endereço residencial e ausência de comprovação de ocupação lícita ou apresentação de justificativa, a Secretaria da Vara certificará sobre o ocorrido, abrindo vista ao Ministério Público, para subsequente conclusão.~~

Art. 902. Em não havendo o comparecimento mensal ou no prazo estabelecido, informação da prática de outro crime, ausência ou má prestação do serviço, descumprimento da prestação pecuniária, ausência de informação quanto ao endereço residencial e ausência de

comprovação de ocupação lícita ou apresentação de justificativa, a Secretaria da Vara certificará sobre o ocorrido, efetuando remessa dos autos ao Ministério Público, para subsequente conclusão. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 903. Se o Ministério Público requisitar audiência de justificação pelo não cumprimento das condições impostas, a Secretaria da Vara designará a data, intimando o reeducando para comparecer em Juízo.

Art. 904. A audiência de justificação será precedida da separação e conclusão dos respectivos processos para que o Juiz conheça previamente da matéria e dos fatos a serem tratados durante o ato.

Art. 905. Reconhecido o descumprimento ou a prática de crime, o Juiz definirá nova data de fim de pena em audiência de justificação ou se haverá regressão de regime.

~~Art. 906. Sempre que o processo for movimentado de fila no fluxo de trabalho, deverá ser observada, no relatório de acompanhamento de pena, a data em que o reeducando atingirá o próximo benefício, ou seja, o livramento condicional.~~

Art. 906. Sempre que o processo for movimentado, deverá ser observada, no relatório da situação processual executória, a data em que o reeducando atingirá o próximo benefício, ou seja, o livramento condicional. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XIII
Da Concessão do Livramento Condicional, Indulto e Comutação da Pena

Art. 907. Para a concessão do livramento condicional, a Secretaria da Vara deverá:

~~I – se cumprido o período de prova, certificar o atendimento das condições do regime aberto, abrindo vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da concessão do~~

~~livramento condicional para subsequente conclusão;~~

I – se cumprido o período de prova, certificar o atendimento das condições do regime aberto, efetuando remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da concessão do livramento condicional para subsequente conclusão; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – verificar se o reeducando ostenta carta de emprego, assinatura mensal e comparecimento em Grupos ou Cursos;

~~III – na hipótese de não concessão do livramento condicional, dar ciência às partes por meio do Sistema de Automação do Judiciário;~~

III – na hipótese de não concessão do livramento condicional, dar ciência às partes; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

IV – solicitada qualquer providência pelo promotor de justiça, fazer conclusão dos autos ao juiz;

~~V – em sendo o Ministério Público favorável ao livramento condicional, com posterior sentença de concessão, intimar o apenado para realização da audiência e expedição da carta de livramento condicional;~~

V – em sendo o Ministério Público favorável ao livramento condicional, com posterior sentença de concessão, intimar o apenado para realização da audiência e realizar os lançamentos dos eventos no SEEU; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

VI – comunicar à Equipe Multidisciplinar a concessão do livramento condicional.

~~Art. 908. Nos casos de indulto e comutação de pena, a Secretaria da Vara providenciará a abertura de vista dos autos ao Conselho Penitenciário, diligenciando para que o feito esteja instruído com os seguintes documentos e informações:~~

Art. 908. Nos casos de indulto e comutação de pena, a Secretaria da Vara providenciará remessa dos ao Conselho Penitenciário, quando formado, diligenciando para que o feito esteja instruído com os seguintes documentos e informações: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – petição, ou ofício, se for o caso, com a qualificação completa do reeducando;

~~II – cópia do cálculo de liquidação de penas (total delas, início e término do cumprimento, indicação das datas de eventuais fugas e recapturas bem como cópia de decisões concessivas de unificação e/ou remição, se houver);~~

II – cópia do Relatório da Situação Processual Executória. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

III – menção do regime prisional, bem como de eventuais progressões e regressões, com respectivas datas e cópias das decisões;

~~Parágrafo único. Retornado o feito do Conselho Penitenciário, abrir-se-á vista ao Ministério Público.~~

Parágrafo único. Retornado o feito do Conselho Penitenciário, efetuar-seá a remessa dos autos ao Ministério Público. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XIV
Do Término do Cumprimento da Pena

Art. 909. Findo o período do cumprimento das penas e medidas alternativas, deverá a Equipe Multidisciplinar realizar entrevista final com o reeducando, com a finalidade de obter uma avaliação do processo, em relação ao atingimento dos propósitos concernentes à aplicação de penas restritivas em substituição às privativas de liberdade, levando-se em conta, inclusive, as reações e o ponto de vista do próprio apenado.

Art. 910. A Secretaria da Vara ficará incumbida de:

~~I – verificar o término do cumprimento das obrigações determinadas ao reeducando, com subsequente vista ao Ministério Público para manifestação sobre eventual extinção da pena;~~

I – verificar o término do cumprimento das obrigações determinadas ao reeducando, com subsequente remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre eventual

extinção da pena; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – em sendo o parecer do Ministério Público favorável à extinção da punibilidade, fazer conclusão dos autos;

~~III – proferida e publicada a sentença de extinção da punibilidade, dar ciência às partes, por meio do SAJ, aguardando o trânsito em julgado;~~

III – proferida e publicada a sentença de extinção da punibilidade, dar ciência às partes, por meio do SEEU, aguardando o trânsito em julgado; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

IV – verificar se nos autos consta mandado de prisão expedido contra o reeducando em aberto, se positivo, providenciar a baixa no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, e, em seguida, solicitar o seu recolhimento junto à Polícia Civil para subsequente expedição dos ofícios de praxe ao TRE, PF e IML;

~~V – proceder ao arquivamento dos autos com baixa no SAJ/PG5.~~

V – proceder ao arquivamento dos autos com baixa no SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XV
Da Revogação/Suspensão de Regime Aberto e do Livramento

~~Art. 911. No curso do prazo, ou conforme o prazo fixado pelo juízo, a Secretaria da Vara deverá juntar os expedientes, comunicando o descumprimento ou a prática de nova conduta (prevista como crime) para subsequente abertura de vista ao Ministério Público e à defesa, antes da conclusão do feito.~~

Art. 911. No curso do prazo, ou conforme o prazo fixado pelo juízo, a Secretaria da Vara deverá juntar os expedientes, comunicando o descumprimento ou a prática de nova conduta (prevista como crime) para subsequente remessa dos autos ao Ministério Público e à defesa, antes da conclusão do feito. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 912. Proferida a decisão de regressão, a Secretaria da Vara expedirá mandado~~

~~de prisão para captura do apenado, comunicando ao estabelecimento prisional a decisão proferida, para remessa do processo à Vara de Execuções Penais, via Cartório Distribuidor.~~

Art. 912. Proferida a decisão de regressão, a Secretaria da Vara expedirá mandado de prisão para captura do apenado, comunicando ao estabelecimento prisional a decisão proferida, para remessa do processo à Vara de Execuções Penais, via Cartório Distribuidor do SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XVI
Da Extinção da Punibilidade

Art. 913. Caberá à Secretaria da Vara verificar e certificar o término do cumprimento das obrigações determinadas aos apenados para subsequente manifestação do Ministério Público quanto à extinção da pena.

Art. 914. Conclusos ao juiz e exarada a sentença de extinção da pena, pelo cumprimento, a Secretaria da Vara dará ciência às partes e aguardará o trânsito em julgado, providenciando, ainda, o seguinte:

I – verificar se nos autos consta mandado de prisão expedido contra o reeducando em aberto, se positivo, providenciar a baixa no Banco de dados do CNJ e em seguida solicitar seu recolhimento junto à policia civil, para subsequente expedição dos ofícios comunicando a extinção da punibilidade ao TRE, PF e IML;

~~II – proceder ao arquivamento dos autos com baixa no SAJ/PG5.~~

II – proceder ao arquivamento dos autos com baixa no SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 915. No caso de extinção da punibilidade pela morte do agente, a Secretaria da Vara diligenciará junto aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais para obtenção de cópia da certidão de óbito para juntada aos autos.

~~§ 1º Recebida a certidão, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público para subsequente conclusão ao juiz.~~

§ 1º Recebida à certidão, efetuar-se-á vista dos autos ao Ministério Público para subsequente conclusão ao juiz. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 2º Proferida a sentença de extinção da punibilidade, os mandados de prisão eventualmente existentes serão recolhidos e procedida à respectiva baixa no Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º As partes serão cientificadas da decisão, aguardando-se o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios de praxe.

~~§ 4º Os autos serão arquivados com baixa no SAJ/PG5.~~

§ 4º Os autos serão arquivados com baixa no SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 916. No caso de extinção da punibilidade pela prescrição penal, a Secretaria da Vara elaborará relatório prescricional para subsequente abertura de vista ao Ministério Público, acaso não tenha sido dele a iniciativa do comunicado, para subsequente conclusão ao juiz.~~

Art. 916. No caso de extinção da punibilidade pela prescrição penal, a Secretaria da Vara verificará o relatório da situação processual executória para subsequente remessa dos autos ao Ministério Público, acaso não tenha sido dele a iniciativa do comunicado, para subsequente conclusão ao juiz. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 1º Proferida a sentença de extinção da punibilidade, os mandados de prisão, eventualmente existentes, serão recolhidos, e na sequência dar-se-á baixa no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, ou expedir-se-á o alvará de soltura.

~~§ 2º As partes serão cientificadas da decisão por meio do Sistema de Automação do Judiciário, aguardando-se o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios de praxe.~~

§ 2º As partes serão cientificadas da decisão por meio do SEEU, aguardando-se o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios de praxe. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 3º Os autos serão arquivados com baixa no SAJ/PG5.~~

§ 3º Os autos serão arquivados com baixa no SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 917. No caso de extinção da punibilidade pelo indulto, os autos serão encaminhados ao Conselho Penitenciário.~~

Art. 917. No caso de extinção da punibilidade pelo indulto, os autos serão remetidos ao Conselho Penitenciário, quando em funcionamento. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 1º Devolvidos os autos, abrir-se-á vista ao Ministério Público e depois à Defesa, para subsequente conclusão ao juiz.~~

§ 1º Devolvidos os autos, efetuar-se-á remessa dos autos Ministério Público e depois à Defesa, para subsequente conclusão ao juiz. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 2º Admitido o indulto ou reconhecido o fim da pena, haverá sentença de extinção da punibilidade, com a efetiva expedição do alvará de soltura.

~~§ 3º As partes serão cientificadas da decisão, por meio do Sistema de Automação do Judiciário, aguardando-se o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios de praxe.~~

§ 3º As partes serão cientificadas da decisão, por meio do SEEU, aguardando-se o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios de praxe. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 4º Os autos serão arquivados com baixa no SAJ/PG5.~~

§ 4º Os autos serão arquivados com baixa no SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 5º Caso seja negado o indulto/comutação da pena, postar-se-ão os autos na Secretaria da Vara, a fim de aguardar o cumprimento das condições do termo de audiência.

~~§ 6º Caso seja deferida a comutação da pena, o Juiz determinará a elaboração de novo RAP.~~

§ 6º Caso seja deferida a comutação da pena, o Juiz determinará a atualização do relatório da situação processual executória. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XVII
Do Pedido de Transferência

~~Art. 918. O pedido justificado de transferência do local de execução da pena ou medida alternativa, além de atender ao interesse pessoal do apenado, obedece a critérios de conveniência e oportunidade para a respectiva execução.~~

Art. 918. O pedido justificado de transferência do local de execução da pena ou medida alternativa, devidamente cadastrado como processo administrativo na competência de Corregedoria dos Presídios, além de atender ao interesse pessoal do apenado, obedece a critérios de conveniência e oportunidade para a respectiva execução. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 1º Recebido o pedido de transferência, a Secretaria da Vara conferirá a presença dos instrumentos necessários ao incidente, verificando, ainda, se consta comprovante de endereço onde o reeducando residirá na Comarca de destino. Caso negativo, o processo irá à conclusão do Juiz.~~

§ 1º Recebido o pedido de transferência, a Secretaria da Vara conferirá a presença dos instrumentos necessários, verificando, ainda, se consta comprovante de endereço onde o reeducando residirá na Comarca de destino. Caso negativo, o processo irá à conclusão do Juiz. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 2º Se em ordem o pedido de transferência, abrir-se-á vista ao Ministério Público para subsequente conclusão ao Juiz.~~

§ 2º Se em ordem o pedido de transferência, efetuar-se-á a remessa dos autos ao Ministério Público para subsequente conclusão ao Juiz. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 3º Deferido o pedido, será expedida autorização de viagem em benefício do reeducando para que se apresente na Comarca de destino no prazo de 20 (vinte) dias.

~~§ 4º A autorização de viagem, recebida e assinada pelo reeducando, será juntada aos autos que serão movidos para fluxo do distribuidor visando à redistribuição para Comarca de destino.~~

§ 4º A autorização de viagem, recebida e assinada pelo reeducando, será juntada aos autos que serão movidos para o Distribuidor do SEEU, visando à redistribuição para Comarca de destino. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

§ 5º O indeferimento do pedido de transferência será cientificado às partes.

Seção XVIII
Do Reeducando em Lugar Incerto e Não Sabido

Art. 919. A não localização do apenado será certificada pelo Oficial de Justiça, que devolverá o mandado aos autos.

Art. 920. Na hipótese descrita no artigo anterior, os autos serão remetidos ao Ministério Público para subsequente conclusão ao juiz, que decidirá sobre a citação do apenado por edital.

§ 1º Publicado o edital e não comparecendo o apenado, tampouco constituído o defensor, os autos serão remetidos ao Ministério Público e em seguida à conclusão do juiz, que decidirá pela suspensão do processo e decretação da prisão do reeducando.

~~§ 2º O mandado de prisão será encaminhado à POLINTER para cadastro no Sistema SIGO.~~

§ 2º O mandado de prisão será expedido através do BNMP. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~§ 3º Caso cumprido o mandado de prisão, a Secretaria da Vara designará audiência de justificação e requisitará o reeducando por ofício junto ao IAPEN.~~

§ 3º Caso cumprido o mandado de prisão, a Secretaria da Vara designará audiência de justificação e requisitará o reeducando ao IAPEN através de remessa dos autos. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 921. A Secretaria da Vara, a cada seis (06) meses, procederá à revisão dos mandados de prisão expedidos, certificando a prescrição daqueles que não mais estejam vigorando e enviando com Vista ao Ministério Público e renovando os mandados ainda vigentes;~~

Art. 921. A Secretaria da Vara, a cada seis (06) meses, procederá à revisão dos mandados de prisão expedidos, certificando a prescrição daqueles que não mais estejam vigorando e efetuando remessa dos autos ao Ministério Público e renovando os mandados ainda vigentes. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XIX
Do Procedimento Recursal

Art. 922. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 197 da LEP, cujo prazo para interposição é de 5 (cinco) dias, a teor da Súmula 700 do STF, devendo a Secretaria da Vara:

~~I – verificar se a petição recursal está efetivamente cadastrada na classe recursal correspondente para subsequente juntada ao processo;~~

I – verificar se a petição se trata de recurso; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – certificar a tempestividade;

III – instruir o agravo com as peças indicadas na petição inicial;

~~IV – abrir vista para contrarrazões;~~

IV – fazer remessa para contrarrazões; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

V – fazer conclusos para juízo de retratação;

~~VI – em caso de manutenção da decisão, encaminhar os autos à Diretoria Judiciária.~~

VI – em caso de manutenção da decisão, extrair as cópias necessárias e encaminhar, via malote digital, à Diretoria Judiciária; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

VII – certificar no SEEU sobre a remessa do recurso à Instância Superior. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 923. Da decisão que não recebe ou nega seguimento ao agravo em execução caberá carta testemunhável, devendo a Secretaria da Vara:

~~I – verificar se a petição recursal está efetivamente cadastrada na classe recursal correspondente para subsequente juntada ao processo;~~

I – verificar se é petição recursal; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – certificar a tempestividade;

III – instruir a carta testemunhável com as peças indicadas na petição inicial;

~~IV – abrir vista para contrarrazões;~~

IV – efetuar a remessa para contrarrazões; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

V – fazer conclusos para juízo de retratação;

~~VI – em caso de manutenção da decisão, encaminhar os autos à Diretoria Judiciária.~~

VI – em caso de manutenção da decisão, extrair as cópias necessárias e encaminhar, via malote digital, à Diretoria Judiciária; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

VII – certificar no SEEU sobre a remessa do recurso à Instância Superior. (Acrescido pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XX
Da Liquidação das Penas

~~Art. 924. O cálculo de liquidação de penas projeta os períodos aquisitivos dos benefícios, além de servir de atestado de pena a cumprir, que será juntado no PEP.~~

Art. 924. O relatório da situação processual executória projeta os períodos aquisitivos dos benefícios, além de servir de atestado de pena a cumprir, que será juntado no PEP. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 925. Antes de proceder ao lançamento, deverá a Secretaria da Vara verificar no feito ou em cada um deles, quando existente mais de uma condenação, se o histórico de partes está devidamente preenchido com a data do fato, data da prisão, denúncia e sua capitulação, recebimento da denúncia, capitulação da sentença, multa, trânsito em julgado, falta grave, acórdãos, remição, etc.~~

Art. 925. Antes de proceder ao lançamento, deverá a Secretaria da Vara verificar no feito, quando existente mais de uma condenação, verificar na aba, processo criminal, se todas as condenações foram lançadas com a data do fato, data da prisão, denúncia e sua capitulação, recebimento da denúncia, capitulação da sentença, multa, trânsito em julgado, falta grave, acórdãos, remição, etc. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 926. O Relatório de Acompanhamento de Pena (RAP) deve conter:~~

Art. 926. O relatório da situação processual executória deve conter: (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – período de detração;

II – datas de término da pena;

~~III – implementação dos lapsos temporais para a obtenção de benefícios (1/6, 2/5, 3/5, 1/3, 1/2, 1/4 e 2/3);~~

III – implementação dos lapsos temporais para a obtenção de benefícios, conforme artigo 112 da Lei de Execuções de Penas; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

IV – histórico devidamente atualizado de todas as informações relevantes do processo de execução;

V – benefícios deferidos;

VI – fuga;

VII – recaptura;

VIII – regressão;

IX – regime vigente;

X – tempo de pena remido;

XI – falta grave bem como outras informações relevantes.

Art. 927. A Secretaria da Vara ficará encarregada do cálculo de liquidação, atentando para as seguintes circunstâncias:

I – data dos fatos;

II – data das prisões (temporária, flagrante, condenação e recaptura);

III – data das solturas (liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante e integral cumprimento de uma das penas);

IV – evasões;

V – eventual alteração da pena em virtude do julgamento do recurso interposto ou em revisão criminal.

Art. 928. Deverá a Secretaria da Vara, ainda:

I – especificar o cumprimento dos lapsos de tempo em consonância com a natureza do crime e reincidência do condenado (crime hediondo e a este equiparado, e crime comum);

II – havendo mais de uma condenação, realizar o cálculo total e individual das penas (o início e o término de cada pena devem ser anotados na autuação de cada guia de recolhimento);

~~III – se o total das penas for superior a trinta anos, além da soma total das penas, calcular o tempo máximo de cumprimento destas, nos termos do art. 75 do Código Penal;~~

III – se o total das penas for superior a quarenta anos, além da soma total das penas, calcular o tempo máximo de cumprimento destas, nos termos do art. 75 do Código Penal; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~IV – concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, verificar a existência de petição ou expediente para juntada aos autos, abrindo-se vista ao Ministério Público e à Defesa para subsequente análise quanto à homologação do RAP;~~

IV – concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, verificar a existência de petição ou expediente para juntada aos autos, efetuando-se remessa dos autos Ministério Público e à Defesa para subsequente análise quanto à homologação do relatório da situação processual executória; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~V – da homologação do RAP serão as partes intimadas;~~

V – da homologação do relatório da situação processual executória serão as partes intimadas. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Seção XXI
Do Cálculo e do Controle da Pena

~~Art. 929. O cálculo de pena deverá ser feito através do Histórico de Partes, observados os parâmetros estipulados pelo Sistema de Automação da Justiça.~~

Art. 929. O cálculo de pena deverá ser feito através dos lançamentos dos eventos, observados os parâmetros estipulados pelo SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 930. A data-base a ser utilizada para eventuais benefícios será o dia da última prisão do apenado ou, em caso de soma, a data do trânsito em julgado da condenação superveniente, caso seja mais recente.

Art. 931. Em caso de soma de penas, o servidor procederá ao ajuste das prisões existentes, observando sempre o *quantum* de pena restante para fixação do regime de cumprimento da pena.

Art. 932. Deve ser sempre observado o reconhecimento ou não da reincidência pelo Juízo sentenciante no preenchimento dos dados junto ao Histórico de Partes.

Art. 933. Nos casos em que o sistema de cálculos apresente inconsistência, o Servidor certificará nos autos e os encaminhará ao Juízo para deliberação.

Seção XXII
Da Expedição de Documentos

Art. 934. O Servidor deverá observar o inteiro teor da Decisão, procedendo ao seu integral cumprimento.

Art. 935. O protocolo e envio de correspondências devem ser feitos por meio de Malote Digital ou, nos casos em que o endereçado não possuir acesso ao sistema, preferencialmente por meio digital, devendo o Servidor juntar aos autos o comprovante de envio.

~~Art. 936. As requisições de pessoas presas emitidas de ofício diretamente aos delegados de polícia, deverão obedecer à antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data indicada para a realização do ato, e as requisições enviadas aos Diretores dos estabelecimentos prisionais serão com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data indicada para realização do ato, enviadas por malote digital e juntado o comprovante de remessa nos autos.~~

Art. 936. As requisições de pessoas presas emitidas de ofício diretamente aos delegados de polícia deverão obedecer à antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data indicada para a realização do ato, mediante expedição de ofício e encaminhamento por malote digital. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 937. Serão sempre assinados pelo Juiz:

I – os mandados de prisão;
II – os alvarás de soltura;
III – os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;
IV – ofícios dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas;
V – as cartas precatórias;
VI – Os mandados de intimação serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a observação de que o faz por autorização do Juiz.

Art. 938. O mandado de prisão será expedido pela Secretaria quando determinado pelo juiz, e este deverá obedecer à Resolução nº 137, do CNJ, a ser registrado junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão, devendo conter:

I – nome, qualificação e endereço;

II – número do processo;

III – data de prescrição;

IV – número do Inquérito policial e delegacia;

V – pena e regime de cumprimento;

VI – local a ser efetuada a prisão.

~~Parágrafo único. Expedido o mandado, deverá ser encaminhada cópia à Polinter para inclusão no SIGO, ou à Unidade Penitenciária, caso o reeducando se encontre recluso por cometimento de novo delito.~~

Parágrafo único. Expedido o mandado, deverá ser encaminhada à Unidade Penitenciária, via SEEU, caso o reeducando se encontre recluso por cometimento de novo delito. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 939. O intercâmbio de mensagens e documentos entre os órgãos do Poder Judiciário com as unidades do IAPEN ocorrerá preferencialmente por meio do Sistema de Malote Digital.~~

Art. 939. O intercâmbio de mensagens e documentos entre os órgãos do Poder Judiciário com as unidades do IAPEN ocorrerá preferencialmente por meio do SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 940. Após as 17h, fica vedada a remessa de alvarás de soltura pelo Malote Digital. Neste caso, a unidade jurisdicional deverá remeter a ordem de soltura diretamente à unidade prisional por meio de oficial de justiça, e somente até às 20h.~~

Art. 940. Após às 17h, fica vedada a remessa de alvarás de soltura pelo SEEU. Neste caso, a unidade jurisdicional deverá remeter a ordem de soltura diretamente à unidade prisional por meio de oficial de justiça, e somente até às 20h. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3,

27.1.2021)

Parágrafo único. A correspondência enviada ao IAPEN após às 17h será considerada como remetida no dia útil seguinte.

~~Art. 941. As requisições de pessoas presas, feitas por meio de Malote Digital, deverão ser encaminhadas aos Diretores dos estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data indicada para realização do ato.~~

Art. 941. As requisições de pessoas presas, feitas por meio do SEEU, deverão ser encaminhadas aos Diretores dos estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data indicada para realização do ato. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 942. A expedição do mandado de prisão em plantão judiciário observará o disposto nas Resoluções nº 108 e nº 137 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 943. Constará nos alvarás de soltura o número do inquérito policial (IPL) ou do processo criminal originário do expediente.

Art. 944. A Decisão, Sentença ou Acórdão, não substituirá o mandado de prisão ou o alvará de soltura, de modo a permitir o controle de mandados no BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão).

Seção XXIII
Do Tempo dos Atos Processuais

Art. 945. Os processos que aportarem na Secretaria da Vara serão conclusos ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a precedente certificação ou juntada de eventual petição. A execução dos atos processuais, por sua vez, será realizada no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, ressalvados os prazos judicialmente impostos ou previstos em lei.

Art. 946. Os processos não poderão permanecer paralisados por mais de 30 (trinta) dias aguardando o cumprimento de diligências, devendo a Secretaria da Vara promover o ordinatório impulso.

~~Art. 947. O SAJ apresenta recursos que permitem a verificação de alguns prazos vencidos, como é o caso da carga de autos, resposta de ofício, decurso de prazo, pagamento de multa, devolução de mandado, regime aberto e livramento condicional, devendo, portanto, a Secretaria da Vara, de forma sistemática, extrair do sistema o "Relatório de feitos paralisados há mais de 30 dias".~~

Art. 947. A Secretaria deverá acompanhar os decursos de prazos contidos no SEEU. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Art. 948. É vedada a renovação de movimentação processual ou a utilização de movimentação especial com o exclusivo propósito de dissimular o andamento do feito no SAJ.

Art. 949. A Secretaria da Vara verificará, com diligente frequência, os prazos prescricionais e mandados de prisão.

Seção XXIV
Da Atuação da Equipe Técnica/Multidisciplinar

Art. 950. A equipe técnica ou multidisciplinar, composta de psicólogo, assistente social e pedagogo, é responsável pela entrevista, pelo acompanhamento e pela fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas impostas pela Justiça, nos seguintes moldes:

I – entrevista:

a) após o recebimento da pena ou medida alternativa, o sentenciado é intimado a comparecer em audiência de compromisso, ocasião em que será entrevistado pela equipe técnica que procederá ao seu cadastramento, registrando os dados pessoais e a sua situação psico-socio-econômica;

b) o cadastro e análise da situação do apenado têm como objetivo traçar o seu perfil, para fins de acompanhamento do cumprimento de sua pena (ou medida) alternativa, em especial para os casos em que tenha recebido prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, situações em que será encaminhado para desenvolver/prestar os serviços;

c) o encaminhamento, por meio de ficha própria, será realizado após prévia consulta à instituição conveniada que irá dispor da mão de obra ou receber a prestação pecuniária, observando-se a proximidade do domicílio e a aptidão do prestador, bem como o horário compatível com o funcionamento regular da entidade.

II – acompanhamento:

a) feito por assistentes sociais e psicólogos quando do comparecimento do sentenciado à unidade, ocasião em que serão trabalhadas as problemáticas por ele apresentadas, com registro e respectivos encaminhamentos;

b) na impossibilidade justificada de comparecimento do sentenciado à unidade, a equipe o visitará para as providências enunciadas na alínea anterior.

III – fiscalização:

a) as equipes serão organizadas em sistema de rodízio para a hipótese de visitas às instituições quando a prestação do serviço à comunidade ocorrer em final de semana;

b) realizar visitas domiciliares e visitas às instituições recebedoras dos sentenciados/prestadores;

c) orientar as entidades e os beneficiários;

d) visitar as entidades em horários flexíveis, visando à confirmação ou não da presença dos beneficiários nos horários em que deveriam estar prestando os serviços objeto da

pena;

e) verificar o cumprimento da limitação de frequentar lugares em finais de semana;

f) controlar a emissão de relatórios mensais de frequência pela instituição que recebe a mão de obra gratuita;

g) realizar seminários ou palestras, individuais e coletivas, com beneficiários e entidades parceiras.

IV – procedimento de encaminhamento à instituição:

a) a equipe técnica realiza entrevista com as entidades buscando dimensionar a necessidade de cada uma e o perfil psicológico, social, econômico, familiar, escolar e profissional necessário, de modo a propiciar o adequado encaminhamento e individualização da pena do sentenciado;

b) a equipe verifica a necessidade ou não de acompanhamento e/ou tratamento, bem como se recomendável o encaminhamento à instituição, informando ao Juiz, que decidirá no caso concreto;

c) definida a entidade, a equipe efetua o encaminhamento do prestador por meio de ofício subscrito pelo juiz e ficha de encaminhamento, onde constarão os dados de identificação, forma de cumprimento, dentre outros elementos necessários;

d) o cumprimento será considerado regular quando o prestador completar a carga horária mensal que estiver definida no relatório de frequência; responder satisfatoriamente às tarefas combinadas inicialmente; respeitar as normas e hierarquia da instituição.

V – descumprimento:

~~a) ocorrendo o descumprimento, este deve ser informado pelo técnico na Secretaria da Vara para juntada aos autos para vista ao Ministério Público e conclusão ao juiz;~~

a) ocorrendo o descumprimento, este deve ser informado pelo técnico na Secretaria da Vara para juntada aos autos para remessa ao Ministério Público e conclusão ao juiz; (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

b) as ocorrências mais comuns na prestação de serviço à comunidade são as faltas disciplinares; os problemas de relacionamento com os demais funcionários e/ou clientes da entidade; resistência ou não execução das tarefas atribuídas; inassiduidade sem a adequada reposição; ausência de atualização dos dados pessoais e endereço junto à Vara e junto às entidades.

VI – advertência:

a) verificado pela equipe técnica o descumprimento por parte do prestador, a Secretaria da Vara designará audiência de justificação para que o juiz decida sobre a continuidade do cumprimento da pena (ou medida) alternativa, com a necessária advertência;

b) cessada a continuidade do cumprimento da pena (ou medida) alternativa, por descumprimento, poderá o juiz converter a pena ou medida alternativa em pena privativa de liberdade, conforme art. 44 § 4º do CP e art. 181, § 1º, da Lei de Execução Penal.

VII – carga horária da prestação de serviços:

a) a carga horária a ser verificada pela equipe técnica, em regra, será na proporção de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, na forma do art. 46, § 3º, do CP;

b) o dia da prestação de serviço deverá ser estabelecido pela instituição, respeitadas as regras acima, no entanto, com definição dos dias certos e fixos na semana, garantindo trabalho contínuo e de caráter educativo;

c) coincidindo o dia de cumprimento da prestação de serviço com feriados, recessos ou com dia em que a instituição tenha fechado por qualquer motivo, a respectiva compensação deverá ser feita dentro do mesmo mês.

VIII – transferência de instituição e/ou cidade também será avaliada pela equipe técnica, seja por necessidade do prestador, seja a pedido da conveniada, que agendará entrevista para estabelecimento do novo local de cumprimento.

Seção XXV
Da Prestação Pecuniária em Espécie

Art. 951. Para atendimento do disposto na Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser aberto Processo Administrativo anualmente para registro de todos os depósitos judiciais efetuados durante o ano na conta judicial, para fins de controle e fiscalização quanto à arrecadação das prestações pecuniárias e bens de outras naturezas.

§ 1º Será requisitada por meio de ofício do Juízo a abertura de conta judicial junto ao Banco do Brasil, com a indicação do número do Processo Administrativo e a advertência de que toda a movimentação, inclusive, o levantamento, dar-se-á, exclusivamente, por meio de alvará judicial.

§ 2º A unidade criminal que determinar a prestação pecuniária expedirá o boleto bancário com o número do Processo Administrativo, o número do processo onde foi determinada a prestação pecuniária, da conta judicial, o nome e o número do CPF do obrigado ao pagamento.

§ 3º Em até 2 (dois) dias úteis após sua expedição, cópia do boleto deverá ser enviada à Unidade Gestora, sem prejuízo das determinações existentes sobre o envio do Processo de Execução Criminal - PEC.

§ 4º Mensalmente, entre o 1º e o 3º dia útil de cada mês, a Secretaria da Vara solicitará ao Banco do Brasil extrato discriminado com toda a movimentação de entrada e saída de recursos a ser anexado nos autos do Processo Administrativo.

§ 5º Mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, a unidade gestora enviara à Gerência de Contabilidade do Tribunal de Justiça, preferencialmente por malote digital, os documentos de entrada (depósito) e saída (Alvará), bem ainda os respectivos extratos, visando instruir a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Acre.

§ 6º O reeducando efetuará o depósito, total ou mês a mês, conforme a medida aplicada, devendo apresentar o comprovante na Secretaria da Vara, com monitoramento também ao encargo da equipe técnica.

§ 7º A Secretaria da Unidade Gestora juntará aos autos do Processo Administrativo os extratos da conta judicial e as cópias dos boletos enviadas pelos Juízos onde foi determinada a prestação pecuniária

§ 8º A atividade de gestão dos valores depositados em conta será exercida exclusivamente pelo Ofício Judicial com competência para Execução de Penas e Medidas Alternativas no âmbito da Comarca.

Art. 952. Tratando-se de pena de prestação de bens de outra natureza, compete ao Juízo com competência para Execução de Penas e Medidas Alternativas decidir acerca da destinação a ser dada.

Parágrafo único. A unidade criminal que aplicar a pena de prestação de bens de outra natureza fará encaminhar o PEC à Unidade Gestora para execução e fiscalização.

Art. 953. Os valores depositados e decorrentes de prestações pecuniárias, quando não cabíveis às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados às entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniadas, ou às atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, que atendam áreas vitais de relevante cunho social, a critério da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA.

Parágrafo único. As entidades que pretenderem ser destinatárias da prestação pecuniária em espécie deverão estar regularmente constituídas e cadastradas junto à unidade gestora, por meio de formulário a ser retirado no próprio local (Anexo nº 07), sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.

Art. 954. A receita da conta vinculada às prestações pecuniárias irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput* do artigo anterior, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que apresentem os seguintes requisitos:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;

III – prestem serviços de maior relevância social;

IV – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

Parágrafo único. É proibida a escolha arbitrária e aleatória da entidade, devendo ser motivada a decisão do Juiz que legitimar o respectivo ingresso dela entre os beneficiários do Órgão Jurisdicional.

Art. 955. A concessão do benefício se dará após apresentação e análise de projeto apresentado pela entidade, que deverá conter:

I – o valor total do projeto;

II – a destinação da verba;

III – a exposição da relevância social do projeto;

IV – O período de duração do projeto.

Art. 956. É vedada a destinação de recursos:

I – ao custeio do Poder Judiciário;

II – para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – para fins político-partidários;

IV – as entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Parágrafo único. O manejo e a destinação dos recursos decorrentes de prestação pecuniária deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e transparência e destinação dos recursos.

Art. 957. É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo reduzido de entidades, devendo haver uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades interessadas, a abrangência e relevância social de cada projeto.

Art. 958. A receita do arrecadado com bens de outra natureza será destinada aos beneficiários que apresentarem os requisitos dos incisos I a III do art. 954, respeitando-se a vedação de seu parágrafo único.

§ 1º Os bens de outra natureza só poderão ser doados a beneficiários que demonstrarem a necessidade desses para a realização de seus fins.

§ 2º O beneficiário deverá firmar declaração na qual se compromete, sob as penas da lei, a não repassar os bens de outra natureza a outrem, devendo ele mesmo utilizar o que recebera.

Subseção I
Do Cadastramento das Entidades

Art. 959. Cada Juízo responsável por administrar verbas decorrentes de prestações

pecuniárias deverá divulgar, na respectiva Comarca, pelos meios de comunicação mais utilizados na localidade, as regras afetas à destinação de valores oriundos da prestação pecuniária, bem ainda expedir Edital anual, preferencialmente no início do ano judiciário, com as especificações pertinentes, fixando prazo inicial e final para a apresentação dos projetos pelas entidades, os quais serão submetidos à apreciação do Juiz competente para fins de cadastro perante a Unidade Judiciária responsável pela destinação dos recursos.

§ 1º A análise e aprovação do projeto deverá ser precedida de prévio parecer do Ministério Público, o qual deverá ser cientificado de todo o processo de escolha.

§ 2º A alocação de recursos à(s) entidade(s) escolhida(s) fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no período de um ano, a contar da data da abertura do edital.

§ 3º O prazo para a conclusão do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que, em até 5 (cinco) dias do término inicialmente estabelecido, seja feito requerimento justificado ao Juiz responsável pela Unidade Jurisdicional destinadora do recurso.

§ 4º A critério do Juiz e havendo demanda, poderá ser expedido mais de um edital de cadastramento por ano.

Art. 960. O projeto a ser apresentado pela entidade que pretende obter o cadastramento deverá seguir o roteiro de projeto técnico (Anexo nº 08) e conter as seguintes especificações:

I – apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica que se propõe a ser beneficiada;

II – identificação completa do dirigente responsável pela entidade;

III – identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

IV – comprovação de que atende a uma ou algumas das condições previstas no artigo 954 desta consolidação normativa;

V – justificativa para a implementação do projeto apresentado;

VI – discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;

VII – justificativa sobre a viabilidade de execução do projeto com a contrapartida financeira oferecida pelo Judiciário e os recursos materiais e humanos disponíveis;

VIII – valor total do projeto;

IX – cronograma de execução e liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;

X – prazo inicial e final da execução do projeto.

Subseção II
Da Execução do Projeto

Art. 961. Escolhida(s) a(s) entidade(s), formar-se-á um banco de dados no Ofício Judicial e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), far-se-á a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo magistrado a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do de maior para o de menor valor.

Parágrafo único. Fica ressalvado ao Juízo a possibilidade de cadastrar entidades localizadas em outras Comarcas, caso não haja projeto viável a ser implementado nas cidades submetidas à sua jurisdição, podendo, nessa hipótese, se valer da utilização do cadastro já existente de entidades na Comarca para onde haverá a migração do recurso.

Art. 962. Feita a destinação do recurso ao projeto, o Juiz responsável pela unidade gestora deverá estabelecer o critério para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando o cumprimento do prazo inicialmente proposto em atendimento à exigência contida nos incisos IX e X do art. 960 deste Código de Normas.

Subseção III
Da Prestação de Contas

Art. 963. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I – planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previsto no inciso IX do art. 954 supra;

II – notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto, conforme incisos II e III do art. 960 deste Código de Normas;

III – relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

Art. 964. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 06 (seis) meses. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo saneada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto pelo mesmo prazo.

~~Art. 965. A prestação de contas apresentada pela entidade beneficiada será submetida à Assessoria do Controle Interno – ASCOI para análise e emissão de parecer técnico, visando providências quanto à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas Estadual.~~

~~§ 1º O parecer elaborado pela ASCOI será enviado ao respectivo Juiz gestor dos recursos decorrentes das prestações pecuniárias que, por sua vez, após ouvir o Ministério Público, homologará ou não a prestação de contas apresentada pelas entidades beneficiadas.~~

~~§ 2º A decisão concernente à homologação será enviada à ASCOI, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior prestação de contas junto ao Tribunal de Contas Estadual~~.

Art. 965 A prestação de contas apresentada pela entidade beneficiada, após a

manifestação do Serviço Social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público, será homologada ou não pelo Juiz gestor dos recursos decorrentes das prestações pecuniárias. (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 4.10.2018)

~~Parágrafo único. A decisão concernente à homologação será enviada à Diretoria de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior prestação de contas junto ao Tribunal de Contas Estadual~~. (Alterado pelo Provimento COGER nº 8, de 4.10.2018)

§ 1º A decisão concernente à homologação será enviada à Diretoria de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior prestação de contas junto ao Tribunal de Contas Estadual. (Alterado pelo Provimento COGER nº 14, de 3.8.2021)

§ 2º O juízo responsável pela conta referida no caput deste artigo deverá, anualmente, até 31 de março, publicar a prestação de contas do ano anterior (Anexo nº 8-A) por meio da página do Tribunal de Justiça na internet: “transparência>acesso à informação>prestação pecuniária> prestações de contas>comarca correspondente”. (Incluído pelo Provimento COGER nº 14, de 3.8.2021)

Seção XXVI
Da Multa

~~Art. 966. A pena de multa também pode ser adotada como sanção alternativa, cujo valor é revertido ao Fundo Penitenciário.~~

Art. 966. Nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, aplicada cumulativa ou isoladamente, antes da formação dos autos da execução penal, o Juízo de conhecimento deverá verificar eventual recolhimento de fiança em prol do reeducando. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Parágrafo único. Sendo positivo, o valor deverá ser atualizado e, por conseguinte, proceder o abatimento da quantia aplicada a título de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

~~Art. 967. Em relação à pena de multa não cabe execução penal, porquanto considerada dívida de valor, devendo o juízo do processo de conhecimento, depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, providenciar a intimação do apenado para pagamento da multa, nos termos do art. 50 do CP e do Provimento nº 05/2010 da Corregedoria-Geral da Justiça.~~

Art. 967. Se a pena de multa for isolada, após o trânsito em julgado, no âmbito dos autos da ação penal (SAJ/PG5), o Juízo de conhecimento providenciará a intimação do reeducando, inicialmente, por carta AR, reservando a intimação por Oficial de Justiça somente nos casos de devolução negativa do AR. (Alterado pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – o reeducando terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento; (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

II – efetuado o pagamento, a Secretaria deverá anotar o pagamento mediante atualização do histórico de partes no evento “multa paga”; (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

III – recolhido o valor da multa pelo condenado, o juiz da Vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando o cumprimento, quando a multa for a única pena aplicada, ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de restabelecimento dos direitos políticos do condenado; (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

IV – se o pagamento da multa não for realizado no prazo legal ou infrutífera a intimação, o Juízo de conhecimento deverá expedir a certidão da sentença e abrir vistas ao Ministério Público para promover a execução da pena de multa no SEEU, devendo ser movimentado os autos para a fila aguardando execução - pena de multa; (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

V – A execução da multa criminal iniciar-se-á com o requerimento do Ministério

Público, conforme artigo 164 e seguintes da Lei n°. 7.210/84, sendo que o pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

a) sentença penal condenatória;
b) comprovante do trânsito em julgado da condenação;
c) cálculo atualizado; e
d) endereço residencial do apenado.

§ 1º Recolhido o valor da multa pelo condenado, o juiz da Vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando o cumprimento, quando a multa for a única pena aplicada, ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de restabelecimento dos direitos políticos do condenado, e, na hipótese de a multa ser cumulativa, ao juiz das execuções criminais competente.

§ 2º Não efetuado o pagamento espontâneo da multa, o juiz de conhecimento determinará a extração da certidão de multa, que será encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado, comunicando a providência ao juiz das execuções criminais competente, observando-se o que dispõe o Provimento nº 05/2010 da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, enseja a suspensão dos direitos políticos, prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

Art. 967-A. O Juízo de Execução ao receber a ação de execução da pena de multa deverá comunicar o Juízo de conhecimento, devendo ser atualizado o histórico de partes (SAJ/PG5) através do evento “início da execução da pena de multa”. (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Parágrafo único. Se não for ajuizada a ação de execução da pena de multa ou não recebida a comunicação do seu recebimento, o Juízo de conhecimento manterá o processo na

fila “ag. execução - pena de multa” até a incidência do prazo prescricional. Decorrido o prazo prescricional, o Juízo de Conhecimento extinguirá a pena e realizará o arquivamento.

Art. 967-B. Quando a pena de multa for cumulativa com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, certificado o trânsito em julgado, o Juízo de conhecimento providenciará nos autos da ação penal: (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

I – a intimação do reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo legal;

II – expedição da guia de recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias se o reeducando estiver preso ou da data do cumprimento do mandado de prisão, ou da data da concessão da suspensão condicional da pena ou da aplicação da pena restritiva de direito;

III – ocorrendo o pagamento da multa, o Juízo de conhecimento deverá atualizar o histórico de partes com o evento “multa paga” e comunicar o Juízo de execução;

IV – se não for realizado o pagamento no prazo legal, o Juízo de conhecimento expedirá certidão da sentença e abrir vista dos autos ao Ministério Público para promover a execução.

Art. 967-C. A requerimento do interessado, o juiz do processo de conhecimento poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais, devendo a respectiva Escrivania/Secretaria gerar as guias e entregá-las ao condenado, cabendo a este mesmo Juízo acompanhar e certificar a regularidade dos pagamentos. (Incluído pelo Provimento COGER nº 3, 27.1.2021)

Parágrafo único. É da responsabilidade do Diretor de Secretarias a emissão das guias para o recolhimento da multa criminal (GRU - Guia de Recolhimento da União) através do site https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/ gru_simples.asp ou para o FUNPNACRE sob responsabilidade do IAPEN.

CAPÍTULO XII
DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

Art. 968. As requisições de pagamentos dos valores a que a Fazenda Pública Estadual ou Municipal for condenada serão dirigidas pelo Juiz da Execução ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 969. As requisições de pequeno valor, impostas judicialmente à Fazenda Pública, serão cumpridas no prazo de sessenta dias, contados da entrega da ordem proferida pelo Juízo da Execução e dirigida diretamente à autoridade citada para a causa, observando os modelos estabelecidos no Anexo nº 09 deste Código de Normas.

§ 1º A unidade jurisdicional, ao expedir Requisição de Pequeno Valor (RPV), deverá proceder à inclusão do processo em fila própria no Sistema de Automação da Justiça – SAJ ("aguardando cumprimento de RPV"). Se o processo estiver aguardando a expedição de RPV, a unidade jurisdicional deverá incluir o processo na fila ("aguardando expedição de RPV). A correta inclusão em fila de trabalho permitirá o acompanhamento e fiscalização pelo gestor da unidade e pela Corregedoria-Geral da Justiça. (Incluído pelo Provimento COGER nº 20, de 1º.7.2020)

§ 2º Ao intimar o ente público para comprovar o pagamento da RPV, o juízo de execução deverá advertir o responsável que o desatendimento da requisição judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, passível de aplicação de multa ao gestor público. (Incluído pelo Provimento COGER nº 20, de 1º.7.2020)

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, as multas aplicadas ao gestor público, em caso de desatendimento da requisição judicial, serão revertidas ao FUNEJ – Fundo Especial do Poder Judiciário e, em caso de não pagamento, constituirão título judicial sujeito a protesto. (Incluído pelo Provimento COGER nº 20, de 1º.7.2020)

§ 4º Decorrido o prazo para o pagamento e não havendo informação da satisfação da execução, o credor será intimado para se manifestar, preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico. (Incluído pelo Provimento COGER nº 20, de 1º.7.2020)

§ 5º Na hipótese de bloqueio de valores através do Bacenjud, a unidade judiciária deverá adotar medidas de segurança para a expedição do alvará de levantamento de valores, visando evitar o pagamento em duplicidade. O Juiz de Direito poderá intimar o Estado para se manifestar em prazo exíguo e, facultativamente, poderá consultar o Portal da Transparência do Estado do Acre, devendo acessar o campo 'Despesas', depois selecionar a opção 'Despesas Por Órgãos Governamentais' e, por fim, acessar o campo 'Pagamentos RPV', o qual deverá ser preenchido com os dados necessários à consulta. (Incluído pelo Provimento COGER nº 20, de 1º.7.2020)

Art. 970. Reputam-se requisição de pequeno valor, os débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, originadas em ações propostas contra a Fazenda Pública, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a:

I – 60 (sessenta) salários mínimos, exigíveis da União, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001;

II – 7 (sete) salários mínimos, exigíveis do Estado do Acre, suas autarquias e fundações, nos moldes do art. 1º da Lei nº 1.481/2003;

III – 30 (trinta) salários mínimos, exigíveis do Município, consoante art. 97, § 12, do ADCT, facultado às Fazendas Municipais fixar, por lei, valor de acordo com sua capacidade econômica, respeitado valor mínimo do maior benefício de previdência social do regime geral, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 971. Na requisição de pequeno valor será considerado o valor do salário mínimo vigente à época da atualização do cálculo do crédito.

Art. 972. Para os efeitos deste Código, considera-se:

I – precatório original – requisição de pagamento inicial que abrange a totalidade do valor de crédito objeto da citação;

II – precatório complementar – requisição expedida para pagamento de crédito remanescente, oriunda da diferença de atualização monetária ou juros e ulterior à requisição do pagamento originário;

III – precatório parcial – requisição de pagamento expedida para cobrança de parcela não embargada ou não impugnada pelo devedor;

IV – precatório suplementar – requisição de pagamento expedida para cobrança de crédito, objeto de embargos ou de impugnação, apresentada após o trânsito em julgado destes.

Art. 973. O precatório conterá, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem:

I – petição inicial da ação;

II – procuração judicial e respectivo substabelecimento;

III – contestação ou impugnação;

IV – sentença;

V – acórdão;

VI – decisões de tribunais superiores que concorreram para o provimento judicial;

VII – certidão do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão;

VIII – petição inicial da execução da sentença;

IX – mandado e certidão de citação da fazenda pública para oposição de embargos;

X – certidão de que não houve oposição de embargos à execução, se houver;

XI – sentença de embargos do devedor, se houver;

XII – certidão do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão de embargos;

XIII – cálculos de liquidação;

XIV – petição de acordo entre as partes, se houver;

XV – contrato de honorários advocatícios, se houver;

XVI – decisão homologatória dos cálculos;

XVII – autenticação das peças juntadas por fotocópia.

§ 1º Nas requisições de Pagamento de Pequeno Valor deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do beneficiário e o número do CPF ou CNPJ.

§ 2º O ofício de expedição de precatório, apresentado pelo juiz da execução, deve ser instruído com as seguintes informações, constantes do processo:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XI – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário, e se portador de doença grave, na forma da lei.

§ 3º Para a expedição de precatórios utilizar-se-á os modelos disponíveis no Anexo nº 10 desta Consolidação Normativa.

Art. 974. A secretaria da unidade judicial deverá certificar nos autos de origem o trânsito em julgado da condenação ou da decisão proferida em embargos opostos à Execução pela Fazenda Pública.

Art. 975. As importâncias respectivas serão depositadas em estabelecimento de crédito oficial do Juízo de origem do precatório, à disposição do Juiz requisitante para serem levantadas na forma da lei.

Art. 976. Antes da determinação do sequestro de quantia para pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), intimar-se-á o ente devedor para se manifestar acerca da satisfação do crédito.

Art. 977. Nas causas processadas e julgadas na Justiça Estadual, por força da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, os precatórios e as RPV (Requisições de Pequeno Valor) destinados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região obedecerão às regras por este delineadas.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 978. Até que seja implantado o DJEN – Diário de Justiça Eletrônico Nacional – as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre.~~ (Revogado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

Art. 979. O Estado, os municípios, as entidades da administração indireta, as empresas públicas e privadas (salvo as microempresas e de pequeno porte) são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio[112].

[112] Art. 246, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Até a implantação da plataforma eletrônica de comunicações processuais, prevista na Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, observar-se-á:

I – as citações por meio eletrônico poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico previamente cadastrado pela entidade pública no âmbito dos Ofícios Judiciais;

~~II – as citações do Estado do Acre serão realizadas por meio de endereço eletrônico informado pela Procuradoria-Geral do Estado, previamente cadastrado na unidade judicial ou divulgado pela Corregedoria-Geral da Justiça~~.

II – As comunicações processuais destinadas ao Estado do Acre serão realizadas por meio do Portal de Serviços e-SAJ disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre (www.tjac.jus.br), cabendo às unidades judiciais observar os fluxos prescritos no 'Manual de Geração de Citações e Intimações Eletrônicas para PGE e PGM' (http://intranet.tjac.jus.br/intra/?p=37425). (Alterado pelo Provimento COGER nº 11, de 31.10.2017)

Art. 980. As instituições que gozam de prerrogativa de intimação pessoal serão intimadas, preferencialmente, por meio de portal próprio ou por cadastro no sistema.

Parágrafo único. Até que seja disponibilizada plataforma eletrônica de comunicações processuais, na forma da Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, as intimações previstas no *caput* realizar-se-ão da seguinte forma:

I – a Defensoria Pública e o Ministério Público serão intimados por meio do Portal de Serviços e-SAJ, intimações *on-line*, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre (www.tjac.jus.br);

~~II – o Estado do Acre será intimado por meio do Diário da Justiça Eletrônico, ressalvados os casos em que a lei determinar a intimação pessoal, que será realizada por meio de e-*mail* cadastrado junto à Unidade Judiciária ou divulgado pela Corregedoria-Geral da Justiça~~;

II – O Estado do Acre será intimado por meio do Portal de Serviços e-SAJ, observadas

as premissas estabelecidas no art. 979, inciso I, deste Provimento. (Alterado pelo Provimento COGER nº 11, de 31.10.2017)

III – os demais entes e instituições que gozam da prerrogativa de intimação pessoal serão intimados, preferencialmente, por meio de endereço eletrônico cadastrado no Ofício Judicial.

Art. 981. As citações e intimações realizadas por *e-mail* considerar-se-ão realizadas após dez dias corridos, contados da data do envio da comunicação, caso seja dia de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte[113].

~~Art. 982. As comunicações serão veiculadas no Diário de Justiça Eletrônico a fim de conferir ampla publicidade ao ato processual.~~

Art. 982. As comunicações serão veiculadas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN a fim de conferir ampla publicidade ao ato processual. (Alterado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

~~Art. 983. Os despachos, decisões interlocutórias e sentenças devem ser encaminhados à publicação no Diário da Justiça Eletrônico, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da devolução dos autos em cartório.~~

Art. 983. Os despachos, decisões interlocutórias e sentenças devem ser encaminhados à publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da devolução dos autos ao cartório. (Alterado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

Parágrafo único. O mesmo prazo deverá ser observado para fins de cumprimento da intimação por meio eletrônico

[113] Artigo 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

~~Art. 984. As publicações de edital feitas no Diário da Justiça Eletrônico, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal ou na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça comprovam-se mediante certidão, independentemente da juntada do exemplar impresso.~~

Art. 984. As publicações de edital feitas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal ou na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça comprovam-se mediante certidão, independentemente de juntada do exemplar impresso. (Alterado pelo Provimento Conjunto n. 4, de 23.10.2024)

Art. 985. Até a implantação de sistema próprio que permita o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, o pagamento será realizado por meio de depósito em conta judicial remunerada aberta para tal finalidade, vinculada aos respectivos autos judiciais, devendo o numerário depositado ser transferido, mensalmente, à conta bancária do Tribunal de Justiça destinada ao recebimento das custas judiciais.

ANEXOS

ANEXO nº 01

ATOS ORDINATÓRIOS

ANEXO Nº 01

PROVIMENTO COGER Nº 16/2016

ATOS ORDINATÓRIOS

A. Atos Ordinatórios em face da Petição Inicial:

A.1. Intimar a parte para recolher a taxa judiciária ou complementá-la;

A.2. Intimar a parte para apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvadas as hipóteses de advogado em causa própria; de defensor público; de procurador de órgão ou entidade pública;

A.3. Intimar a parte para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e nos documentos que a instruem, ou complementar a qualificação, especialmente, quanto ao Código de Endereçamento Postal (CEP).

B. Atos Ordinatórios em face da Resposta do Réu:

B.1. Intimar a parte para apresentar resposta à contestação;

B.2. Intimar a parte para apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvadas as hipóteses de advogado em causa própria; de defensor público; de procurador de órgão ou entidade pública;

B.3. Intimar a parte para se manifestar sobre a reconvenção;

B.4. Intimar a parte para se manifestar sobre contestação da reconvenção.

C. Atos Ordinatórios em face da Produção de Provas:

C.1. Intimar as partes para se manifestarem sobre resposta a ofícios expedidos ou diligências do juízo;

C.2. Intimar o perito para apresentar o laudo, quando já vencido o prazo fixado pelo Juiz;

C.3. Intimar as partes para se manifestarem sempre que forem juntados documentos novos;

C.4. Intimar as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito;

C.5. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo e de assistentes técnicos;

C.6. Intimar as partes para manifestação sobre cálculo judicial.

D. Atos Ordinatórios em face das Citações e Intimações:

D.1. Intimar a parte contrária para se manifestar sobre citação ou intimação frustrada;

D.2. Intimar a parte interessada para esclarecer endereço;

D.3. Cobrar o cumprimento dos mandados que se encontrem na Central de Mandados (CEMAN);

D.4. Intimar a parte para ciência dos editais para publicação em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 257 do Código de Processo Civil;

D.5. Intimar a parte para juntar prova das publicações de edital;

D.6. Intimar a parte ré acerca do trânsito em julgado da sentença proferida em seu favor, nos

casos de improcedência liminar do pedido[114];

D.7. Intimar a parte exequente para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo ou acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça[115].

E. Atos Ordinatórios em face das Cartas Precatórias:

E.1. Intimar a parte para ciência acerca da expedição e encaminhamento da carta precatória;

E.2. Intimar a parte para comprovar recolhimento de custas;

E.3. Intimar a parte para dar ciência de decisões ou despachos judiciais do juízo deprecante.

F. Atos Ordinatórios em face da Liquidação e do Cumprimento de Sentença:

F.1. Intimar a parte credora para que apresente, se não o fez, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver;

F.2. Intimar a parte credora, para que informe CPF ou CNPJ do devedor, possibilitando diligências junto ao BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD;

F.3. Intimar as partes para se manifestarem sobre cálculos de liquidação de sentença oriundos da Contadoria Judicial;

F.4. Intimar a parte contrária para manifestação acerca da impugnação aos cálculos de liquidação de sentença;

[114] Art. 241 do Código de Processo Civil.
[115] Ato ordinatório praticado no âmbito da Fazenda Pública.

F.5. Intimar a parte executada quando bloqueados ativos financeiros (BACENJUD);

F.6. Intimar a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao bloqueio;

F.7. Intimar a parte exequente sobre o resultado positivo de pesquisa (RENAJUD) e eventual restrição do veículo;

F.8. Intimar a parte exequente sobre o resultado frustrado de bloqueio de valores e pesquisas de veículos;

F.9. Intimar a parte credora para se manifestar sobre a satisfação da dívida;

F.10. Intimar as partes acerca da penhora e avaliação;

F.11. Intimar cônjuge da parte executada, se a penhora recair sobre bens imóveis;

F.12. Intimar a parte contrária para se manifestar sobre impugnação à avaliação da penhora;

F. 13. Intimar a parte contrária para se manifestar sobre pedido de substituição de penhora;

F. 14. Intimar a parte para indicar bens passíveis de penhora;

F.15. Expedir mandado de penhora;

F.16. Suspenso o processo, por convenção das partes ou a requerimento do credor, findo o prazo fixado pelo juiz, intimar o exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação;

F.17. Arquivar as ações com o trânsito em julgado e, não havendo débito remanescente, dar baixa definitiva no sistema.

G. Atos ordinatórios em face da Execução Extrajudicial:

G.1. Intimar a parte credora para apresentar o título que fundamenta a execução;

G.2. Intimar a parte exequente para recolher a taxa judiciária ou complementá- la;

G.3. Intimar a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito;

G.4. Intimar embargante para o preparo de embargos à execução fazendo constar o valor das custas devidas, de acordo com o regimento vigente;

G.5. Intimar a parte credora para que informe CPF ou CNPJ do devedor, possibilitando diligências junto ao BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD;

G.6. Intimar a parte executada quando bloqueados ativos financeiros (BACENJUD);

G.7. Intimar a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao bloqueio;

G.8. Intimar a parte exequente sobre o resultado positivo de pesquisa (RENAJUD) e eventual restrição do veículo;

G.9. Intimar a parte exequente sobre o resultado frustrado de bloqueio de valores e pesquisas de veículos;

G.10. Intimar a parte credora para se manifestar sobre a satisfação da dívida;

G.11. Intimar as partes acerca da penhora e avaliação;

G.12. Intimar cônjuge da parte executada, se a penhora recair sobre bens imóveis;

G.13. Intimar a parte contrária para se manifestar sobre impugnação à avaliação da penhora;

G.14. Intimar a parte contrária para se manifestar sobre pedido de substituição de penhora;

G.15. Intimar a parte para indicar bens passíveis de penhora;

G.16. Expedir mandado de penhora;

G.17. Suspenso o processo por convenção das partes ou a requerimento do credor, findo o prazo fixado pelo juiz, intimar o exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação;

G. 18. Intimar o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento, quando a paralisação dos autos decorrer da sua inércia;

G.19. Arquivar as ações com o trânsito em julgado e, não havendo débito remanescente, dar baixa definitiva no sistema.

H. Atos Ordinatórios em face do Recurso:

H.1. Intimar a parte para apresentar contrarrazões;

H.2. Apresentadas ou não as contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao Tribunal;

H.3. Intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requererem o que entenderem de direito.

I. Atos Ordinatórios em face da Fazenda Pública:

I.1. Em face da garantia da execução fiscal:

a) intimar a parte credora para se manifestar acerca da garantia da execução;

b) intimar a parte executada, na pessoa de seu procurador, quanto à penhora realizada;

c) intimar a parte credora para se manifestar sobre a avaliação e informar se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem, pelo valor da avaliação;

d) intimar a parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade;

e) intimar a parte exequente para comprovar averbação da penhora efetivada na matrícula imobiliária do bem penhorado, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial;

f) intimar a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação da penhora do veículo na repartição competente, mediante apresentação de cópia do respectivo termo, conforme art. 14, inciso II da Lei 6.830/80, e art. 844 do CPC.

I.5. Em face dos embargos à execução fiscal:

a) intimar as partes para, querendo, indicarem as provas que ainda pretendam produzir e os pontos controvertidos da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

I.6. Destinados a impulsionar o processo judicial:

a) intimar a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada dos débitos;

b) intimar a parte credora para apresentar documentos que comprovem a existência de bens penhoráveis pertencentes à parte devedora;

c) intimar a parte exequente para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito e apresentar o cálculo atualizado de eventual débito remanescente, na hipótese de pretender o prosseguimento da execução;

d) intimar a parte credora para receber o alvará judicial e se manifestar sobre o prosseguimento da execução, apresentando, em caso positivo, o cálculo atualizado de eventual débito remanescente;

e) intimar a parte exequente para se manifestar acerca da carta precatória devolvida;

f) intimar a parte exequente para se manifestar acerca da resposta de ofício relativo às diligências determinadas pelo Juízo.

I.7. Em face da prescrição:

a) intimar a parte exequente para se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

J. Atos Ordinatórios em face do Juizado da Fazenda Pública:

J.1. Intimar a parte autora representada por advogado, na hipótese de eventual irregularidade no cadastramento das partes realizado mediante peticionamento eletrônico, para demonstrar que o cadastro se encontra regular;

J.2. Intimar a parte autora cuja pretensão esteja assinada por advogado, para regularizar sua representação processual, na hipótese de não ter sido apresentada procuração juntamente com o pedido;

J.3. Intimar a parte autora para apresentar o cálculo discriminado e atualizado de valores referentes a parcelas vencidas, que não tenha sido apresentado por ocasião da atermação,

especialmente nas causas ajuizadas por servidor público;

J.4. Intimar a parte autora para, querendo, renunciar ao valor que extrapole o limite previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/09, na hipótese de o valor da causa, considerado o benefício patrimonial almejado, superar o limite legal estabelecido;

J.5. Intimar a parte recorrida para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nas hipóteses de interposição de recurso tempestivo pela Fazenda Pública;

J.6. Intimar a Fazenda Pública para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nas hipóteses que o particular interpuser recurso tempestivo;

J.7. Intimar a autoridade competente para o cumprimento de obrigação após a sentença transitar em julgado;

J.8. Expedir a requisição de pagamento de pequeno valor;

J.9. Intimar o credor para, querendo, renunciar ao crédito excedente ao limite da requisição de pequeno valor, mediante a apresentação de procuração com poderes especiais ou declaração expressa do constituinte, ficando o credor ciente de que, caso mantido o valor, o pagamento far-se-á por meio de precatório;

J.10. Intimar a parte credora para informar, sob pena de extinção da execução, se ocorreu, ou não, a satisfação da obrigação, de forma a viabilizar, em caso negativo, a medida de sequestro prevista no art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/2009, por meio do BACENJUD;

J.11. Intimar o devedor para comprovar o pagamento, quando não comprovada a efetivação do pagamento no prazo designado.

K. Atos Ordinatórios em face dos Juizados Especiais Criminais:

K.1. Expedir comunicações de baixa na distribuição, observada a restrição do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, quando transitada em julgado a sentença ou proferida decisão após a fase preliminar que homologar acordo civil, determinar o arquivamento ou julgar extinta a punibilidade.

L. Atos Ordinatórios em face dos Ofícios de Família:

L.1. Dar vista às partes e ao Ministério Público quando da juntada de laudos, relatórios de estudo técnico e planilhas de cálculos;

L.2. Dar vista à Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União quando o procedimento assim o exigir;

L.3. Dar vista ao Psicólogo, Assistente Social, quando o procedimento assim o exigir, como, por exemplo, para realizar estudo de caso;

L.4. Intimar a parte para se manifestar sobre o estudo de caso;

L.5. Intimar a parte para se manifestar sobre proposta de acordo;

L.6. Intimar a parte para se manifestar acerca de eventual justificativa apresentada nos autos;

M. Atos Ordinatórios em face dos Ofícios de Órfãos e Sucessões:

M.1. Intimar o inventariante, verificada a ausência de um dos itens seguintes nas primeiras declarações, para supri-la:

a) a qualificação completa do autor da herança e se este deixou testamento;

b) a qualificação completa de todos os interessados;

c) a descrição completa de todos os bens e, em se tratando de imóveis, suas características, medidas, confrontações, incluindo referência ao registro imobiliário, bem como os respectivos Títulos;

d) se a pessoa falecida deixou dívidas.

M.2. Intimar os interessados, inclusive os representantes da Fazenda Pública e do Ministério Público, se for o caso, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, cálculo, avaliação, esboço de partilha e pedidos de alvará, certificando o respectivo cumprimento.

N. Outros Atos Ordinatórios:

N.1. Intimar a parte contrária para se manifestar sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida;

N.2. Intimar a parte interessada para assinar documentos inerentes aos autos;

N.3. Intimar a parte interessada para retirar documentos ou objetos inerentes aos autos;

N.4. Intimar a parte para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência de pagamento de custas e honorários advocatícios;

N.5. Intimar a parte para apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis, visando à expedição do edital de leilão de bem imóvel [116];

[116] Tratando da alienação de bem imóvel, o edital do leilão judicial exige a descrição específica do imóvel e a menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre este, na forma prevista no art. 886, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

N.6. Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o determinar;

N.7. Remeter os autos à Contadoria nas hipóteses previstas em lei;

N.8. Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;

N.9. Certificar a intempestividade de petições, tais como contestação, recursos, embargos monitórios, embargos de execução;

N.10. Proceder à juntada dos seguintes documentos, promovendo a imediata conclusão dos autos, se houver necessidade de qualquer providência judicial:

a) guias de depósitos em contas judiciais;

b) procurações e substabelecimentos;

c) guias de recolhimentos de custas, diligências de Oficiais de Justiça e alvarás de levantamento;

d) respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo;

e) rol de testemunhas;

f) requerimentos formulados pela parte comprovando editais publicados;

N.11. Desarquivar processos, após efetuado o pagamento das custas pertinentes pelo interessado, com a consequente vista, e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo;

N.12. Devolução de petições/documentos protocoladas por engano na Vara ao distribuidor para

cadastro e/ou autuação, bem como remessa ao juízo respectivo;

N.13. Intimar a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência;

N.14. Intimar a parte sucumbente, para comprovar o recolhimento das custas finais;

N.15. Intimar a parte pessoa jurídica, para que informe a maneira como pretende seja expedido o alvará judicial em seu favor;

N.16. Intimar o advogado para comprovar a comunicação da renúncia ao mandante;

N.17. Após a publicação dos editais de leilões, intimar a parte a proceder, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data designada para o ato, à atualização do débito, incluindo-se, também, despesas com os editais, providenciando, também, a cientificação tempestiva das pessoas indicada no art. 889 do CPC.

ANEXO nº 02

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL

ANEXO Nº 02

PROVIMENTO COGER Nº 16/2016

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL- CDJ
DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA OU DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Certifico a existência de dívida decorrente de pronunciamento judicial, nos termos a seguir assinalados:

1. DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Unidade Jurisdicional:
Diretor(a) de Secretaria:

2. DADOS DO CREDOR
Credor(es):
CPF/CNPJ:
Endereço Completo:

3. DADOS DO DEVEDOR
Devedor(es):
CPF/CNPJ:
Endereço Completo:

4. DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial:
Natureza da Dívida: ( ) Cumprimento de Sentença ( ) Execução fundada em Título Extrajudicial
Nome das Partes:
Data do Decurso do Prazo para Pagamento Voluntário:

5. VALORES

5.1. TOTAL DA DÍVIDA*:
R$ _____ (_____)

5.2 VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**
R$ _____ (_____)

5.3 VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:**
R$ _____ (_____)

*** O preenchimento refere-se ao valor devido à Parte Credora.**
**** O preenchimento do item 2 ou 3 será realizado somente se o advogado ou perito requererem, de forma individualizada, a certidão concernente aos honorários que lhe são devidos.**

E para constar, nos termos do Provimento COGER nº. 10/2016, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

_____, ___ de _____de _____.

Nome e Assinatura do(a) Diretor(a) de Secretaria

ANEXO nº 03

SOLICITAÇÃO DE PROTESTO
DE CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL

ANEXO Nº 03

PROVIMENTO COGER Nº 16/2016

SOLICITAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL - CDJ		
O apresentante, abaixo qualificado, requer o apontamento a protesto de CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL anexa, de acordo com o **Provimento nº. 10/2016** da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre, informando para tanto os seguintes dados:		
APRESENTANTE:	**CPF/CNPJ:**	
ENDEREÇO:	**BAIRRO:**	
CIDADE	**UF:**	**CEP:**
EMAIL:	**FONE:**	
CREDOR(ES):		
DEVEDOR(ES):		
VALOR DA DÍVIDA CONSTANTE DA CDJ		
DADOS BANCÁRIOS		
Autorizo, em caso de pagamento, que o valor seja creditado na conta bancária abaixo indicada, autorizando a dedução do custo, se houver, para essa transação.		
Banco:	Agência:	Conta Corrente:
Favorecido:		
***Outras informações**:* Os dados fornecidos são de exclusiva responsabilidade do apresentante. O apresentante declara, sob responsabilidade civil e criminal, que conferiu os dados ora fornecidos, que tem pleno conhecimento das informações constantes e compromete-se a manter atualizados seus endereços e telefones junto aos tabelionatos. Estando o devedor em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o apresentante solicita que a intimação seja feita diretamente por edital ou, ainda, em caso de ser frustrada nas formas previstas em lei.		
Assinatura do Apresentante:	RG:	

Se PJ, nome do Representante legal:	CPF: CNPJ:
END.	RG.

ANEXO Nº 04

MODELO DE MANDADO PARA PROTESTO DE SENTENÇA QUE CONDENE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA OU DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA ALIMENTOS

ANEXO Nº 04

PROVIMENTO COGER Nº 16/2016

MODELO DE MANDADO PARA PROTESTO DE SENTENÇA QUE CONDENE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA OU DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA ALIMENTOS

AUTOS N.:
CLASSE:
PARTE ATIVA:
PARTE PASSIVA:
MANDADO Nº

MANDADO

DESTINATÁRIO: (TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS)

FINALIDADE: Determinar ao Serviço de Distribuição de Títulos da Comarca de Rio Branco (Comarca da Capital) ou ao Tabelionado de Protesto de Títulos da Comarca de _____ (Comarcas do Interior) que, à vista do presente mandado, proceda ao protesto do título judicial anexo (sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou decisão interlocutória que fixa alimentos)

Nome do devedor: Qualificação do devedor: Endereço: Telefone: Concessão de Gratuidade da Justiça: ( ) SIM ( ) NÃO

Nome do credor:

Qualificação do credor: Endereço: Telefone: Concessão de Gratuidade da Justiça: ( ) SIM ( ) NÃO Dados bancários do credor:

Valor da dívida:

SEDE DO JUÍZO: Endereço da Unidade Judiciária

Local, Data

Juiz de Direito

ANEXO nº 05

FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL PARA CRIANÇAS/ADOLESCENTE

Anexo nº 05

Provimento COGER nº 16/2016

FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL PARA CRIANÇAS

AUTORIZAÇÃO VÁLIDA ATÉ ...../...../.....

Eu,.....,
(nacionalidade): ....., (estado civil): .....,
(profissão): .....,
portador(a) da Cédula de Identidade / CNH / Passaporte nº .....,
expedida(o) pelo(a) .....
em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. .....-.....,
residente na .....,
na cidade de ....., UF: .....,
telefone de contato: (.....)....., *e-mail*:.....,
na qualidade de responsável legal

( ) PAI ( ) TUTOR(A)

( ) MÃE ( ) GUARDIÃ(O)

e .....,
(nacionalidade): ....., (estado civil): .....,
(profissão): .....,
portador(a) da Cédula de Identidade / CNH / Passaporte nº .....,
expedida(o) pelo(a) .....
em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. .....-.....,

residente na .....,
na cidade de ....., UF: .....,
telefone de contato: (.....)....., e-mail:.....,
na qualidade de responsável legal

( ) PAI ( ) TUTOR(A)

( ) MÃE ( ) GUARDIÃ(O)

AUTORIZO que a criança.....
....., (nacionalidade): .....,
nascida em ...../...../....., sexo ( ) Masculino / ( ) Feminino, natural de....., UF: .....,
Passaporte / Registro de Nascimento/ Cédula de Identidade nº .....,
expedido(a) pelo(a) ..... em ...../...../.....,
realize viagem: ( ) Interestadual / ( ) Intermunicipal em companhia de .....,
(nacionalidade): ....., (estado civil): .....,

(profissão): .....,
portador(a) da ( ) Cédula de Identidade / ( ) CNH / Passaporte nº .....,
expedida(o) pelo(a) .....
em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. .....-.....,
residente na .....,
na cidade de....., UF: .....,
pelo período de ( ) ..... dias, para a cidade de .....UF: .....

Este documento não autoriza a fixação de residência permanente
em local diverso da residência originária.

~~Local/Data: .....,~~

~~..... de ..... de 20.....~~

_____

~~Responsável legal~~

ANEXO 05 - PROVIMENTO COGER/TJAC Nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL PARA CRIANÇAS/ADOLESCENTE

AUTORIZAÇÃO VÁLIDA ATÉ ...../...../.....

Eu,.....,

(nacionalidade): ....., (estado civil): .....,

(profissão):…….....,

portador(a) da Cédula ☐Identidade/ ☐CNH/ ☐Passaporte nº .....,

expedida(o) pelo(a).....,

em...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº.....-.....,

residente na.....,

na cidade de....., UF:.....,

telefone de contato:(.....)……,e-mail:.....,

na qualidade de responsável legal

☐ PAI ☐ TUTOR(A)
☐ MÃE ☐ GUARDIÃ(O)

e .....,

(nacionalidade):..... .....,(estado civil):.....,

(profissão):.....,

portador(a) da ☐ Cédula deIdentidade/ ☐CNH/ ☐Passaporte nº .....,

expedida(o)pelo(a).....,

em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº.....-.....,

residente na….....,

na cidade de....., UF:…....,

telefone de contato: (.....) .....,e-mail: .....,

na qualidade de responsável legal

☐ PAI ☐ TUTOR(A)
☐ MÃE ☐ GUARDIÃ(O)

AUTORIZO que a criança/adolescente.....,

…….(nacionalidade):…….....,

nascida em .....//....., sexo ☐ Masculino / ☐ Feminino, natural de

....., UF: .....,

☐ Passaporte/ ☐ Registro de Nascimento/ ☐Cédula de Identidade nº .....,

expedido(a) pelo(a).....em ...../...../.....,

realize viagem ☐ Interestadual/ ☐ Intermunicipal em companhia de

(nacionalidade):.....,(estado civil): .....,

(profissão):.....,

portador(a) da ☐Cédula de Identidade/☐CNH/☐Passaporte nº .....

expedida(o) pelo(a).....,

em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº.....-.....,

residente na.....,

na cidade de ....., UF:.....,

pelo período de …..... dias, para a cidade de

....., UF: .....

Este documento não autoriza a fixação de residência permanente em local diverso da residência originária. (Provimento COGER nº. 16/2016, art. 532, parágrafo único).

Local/Data:.....,

..... de ..... de 20.....

_____

Responsável legal

ANEXO nº 06

FORMULÁRIO PADRÃO DE
REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VIAGEM

Anexo nº 06

Provimento COGER nº 16/2016

FORMULÁRIO PADRÃO DE REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VIAGEM

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA _____ VARA _____
DA COMARCA DE _____

(Nome):.....,
(nacionalidade): ....., (estado civil): .....,
(profissão): .....,
portador(a) da: ( ) Cédula de Identidade / ( ) CNH / ( ) Passaporte nº .....,
expedida(o) pelo(a) .....
em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. .....-.....,
residente na .....,
na cidade de ....., UF: .....,
telefone de contato: (.....)....., *e-mail*:.....,
na qualidade de responsável legal

( ) PAI ( ) TUTOR(A)

( ) MÃE ( ) GUARDIÃ(O)

vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que a(o) criança/adolescente .....
nascido(a) em ...../...../....., sexo: ( ) Masculino / ( ) Feminino, natural de
....., UF: .....,
( ) Passaporte / ( ) Registro de Nascimento/ ( ) Cédula de Identidade nº .....,
expedido(a) pelo(a) ..... em ...../...../.....,
realize viagem Interestadual / Intermunicipal, DESACOMPANHADO(A) / EM

COMPANHIA DE ....., (nacionalidade): ....., (estado civil): ....., (profissão): ....., portador(a) da

( ) Cédula de Identidade ( ) CNH ( ) Passaporte

nº ....., expedido(a) pelo(a) ..... em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. .....-....., (estado civil): ....., (profissão): ....., residente na ....., na cidade de....., UF: ....., telefone de contato: (.....)....., *e-mail*: ....., pelo período de ..... dias, para a cidade de ....., UF: ....., PAÍS: ....., onde ficará no endereço: .....

Se a(o) criança/adolescente for viajar DESACOMPANHADA(O), preencher os seguintes dados:

Meio de transporte:

( ) aéreo ( ) terrestre ( ) fluvial ( ) marítimo

Empresa em que realizará o transporte: .....
Pessoa a quem a(o) criança/adolescente deverá ser entregue na cidade de destino:..... ....., portador(a) da: ( ) Cédula de Identidade / ( ) CNH / ( )Passaporte nº ....., expedida(o) pelo(a) .....,

em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. .....-.....

Motivo da viagem e outros fatos a expor:.....
.....
.....
.....
.....

Este documento não autoriza a fixação de residência permanente em local diverso da residência originária.

N. Termos
P. Deferimento.
Rio Branco - AC, _____/_____de _____.

_____
Requerente

~~DOCUMENTOS NECESSÁRIOS~~

~~Cópia autenticada:~~

~~␣␣␣documento de identidade ou certidão de nascimento da criança ou adolescente, ou passaporte, para o caso de viagens internacionais;~~

~~␣␣␣documento de identidade do requerente, dos genitores ou, se for o caso, do tutor ou do guardião;~~

~~␣␣␣certidão ou termo de compromisso do tutor ou guardião, se for o caso;~~

~~␣␣␣documento de identidade e do passaporte, para o caso de viagem internacional, do terceiro acompanhante.~~

~~No caso de apresentação conjunta do documento original e da cópia, será dispensada a autenticação da cópia.~~

~~No caso de urgência, a apresentação das cópias poderá ser dispensada, bastando que o servidor da unidade judiciária competente proceda à conferência dos documentos originais.~~

~~Na falta de um ou mais documentos, poderão ser apresentadas declarações escritas, de pelo menos duas testemunhas, com reconhecimento da responsabilidade criminal, no caso de falsidade.~~

~~Em todos os casos em que houver extravio de documentos, o interessado deverá apresentar certidão de registro na Delegacia de Polícia Civil.~~

ANEXO 06 - PROVIMENTO COGER/TJAC Nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 3, de 23.4.2019)

FORMULÁRIO PADRÃO DE REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VIAGEM

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA_____VARA _____ DA COMARCA DE _____.

(Nome):.....,

(nacionalidade):....., (estado civil):…….....,

(profissão):.....,

portador(a) da ☐Cédula de Identidade/ ☐CNH/ ☐Passaporte nº.....,

expedida(o)pelo(a).....,

em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº.....-.....,

residente na …....,

na cidade de.....,UF: .....,

telefone de contato: (.....)....., e-mail: .....

na qualidade de responsável legal.

☐ PAI ☐ TUTOR(A)

☐ MÃE ☐ GUARDIÃ(O)

vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que a(o) criança/adolescente .....

.....……..,(nacionalidade): .....……..,

nascido(a) em ...../...../....., sexo ☐ Masculino / ☐ Feminino, natural de

....., UF: .....,

☐ Passaporte / ☐ Registro de Nascimento/ ☐ Cédula de Identidade nº.....,

expedido(a) pelo(a) ..... em ...../...../.....,

realize viagem ☐ Interestadual/ ☐ Intermunicipal, ☐ DESACOMPANHADO(A) / ☐ EM

COMPANHIA DE.....,

.....(nacionalidade): .....,

(estado civil):....., (profissão):.....,

portador(a) da ☐ Cédula de Identidade / ☐ CNH / ☐ Passaporte nº .....,

expedida(o) pelo(a) .....,

em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº .....-.....,

estado civil .....,profissão.....,

residente na.....,

na cidade de....., UF: .....,

telefone de contato:(.....)....., e-mail.....,

pelo período de ..... dias, para a cidade de.....,

UF:....., PAÍS:....., onde ficará no endereço:

.....

Se a(o) criança/adolescente for viajar DESACOMPANHADA, preencher os seguintes dados:

Meio de transporte: ☐ aéreo / ☐ terrestre / ☐ fluvial / ☐ marítimo

Empresa que realizará o transporte: .....

Pessoa a quem a(o) criança/adolescente deverá ser entregue na cidade de destino:.....

.....,

portador(a) da ☐ Cédula de Identidade / ☐ CNH / ☐ Passaporte nº.....,

expedida(o) pelo(a).....,

em ...../...../....., inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. .....-.....

Motivo da viagem e outros fatos a expor: .....

.....

.....

.....

.....

Este documento não autoriza a fixação de residência permanente em local diverso da residência originária. (Provimento COGER nº. 16/2016, art. 532, parágrafo único deste provimento)

N. Termos

P. Deferimento.

Rio Branco - AC, _____/_____de _____.

_____

Requerente

ANEXO nº 07

FORMULÁRIO DE CADASTRO

INSTITUIÇÕES

(INTERESSADAS EM UTILIZAR RECURSOS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRA)

ANEXO Nº 07

PROVIMENTO COGER Nº 16/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

(NOME DA UNIDADE GESTORA)

Ficha de cadastramento das instituições

I. Dados de identificação da instituição:

1. Nome:

2. Endereço:

3. Bairro:

4. CEP:

5. Município:

6. Telefone:

7. E-mail:

8. Diretor(a):

9. Responsável pelo benefício:

10. Natureza Jurídica:

11. Atividade principal:

ANEXO nº 08

ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO

PROJETOS QUE VISAM UTILIZAR RECURSOS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

ANEXO Nº 08
PROVIMENTO COGER Nº 16/2016

ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO

1. Título do Projeto

2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e, ainda, os resultados que se pretende alcançar.

3. Identificação da instituição solicitante

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, *e-mail* para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

4. Identificação da instituição executora/beneficiada

Quando o projeto apresentar como órgão executor/beneficiário instituição diferente do proponente, necessário se faz a apresentação de todos os dados solicitados no item anterior, relativos ao órgão executor/beneficiário.

5. Justificativa

Apresentação do(s) problema(s), suas causas e como foram identificado(s), apresentando-se proposta(s) e solução(ões) para a problemática relatada, assim como, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada. Neste ponto, deverá o solicitante

justificar a pertinência do pedido e demonstrar que a solução apontada tem pertinência direta com objeto contemplado.

6. Público beneficiado

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

7. Equipe responsável pelo projeto

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

8. Localização geográfica das ações / Estrutura Disponível.

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Na primeira hipótese, necessário informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

9. Objetivo geral:

Nos termos da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, o objetivo geral do projeto deverá:

a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

10. Objetivos específicos

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

11. Metas (para projetos de execução)

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

12. Metodologia (para projetos de execução)

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas.
Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

13. Detalhamento dos custos

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas. Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

Tabela I

Especificação dos Equipamentos / Material Permanente			
Material (exemplo)	**Quantidade**	**Valor Unitário**	**TOTAL**
Acervo bibliográfico (Lei de Execução Penal)	10	XX,00	XX,00
Computador (inserir configuração)	02	XX,00	XX,00

Tabela II

Especificação do Material de Consumo			
Material (exemplo)	**Quantidade**	**Valor Unitário**	**TOTAL**
Resma de papel A4	20	XX,00	XX,00
Pastas AZ lombo estreito	06	XX,00	XX,00

Tabela III

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Física			
Profissionais contratados (exemplo)	**Quantidade**	**Valor mensal ou do serviço**	**TOTAL**
Palestrante	01	XX,00	XX,00
Instrutor de aula XXXX	02	XX,00	XX,00
R$ YY,00			

Tabela IV

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			
Serviços que serão contratados	**Quantidade**	**Valor mensal ou do serviço**	**Valor Total**

Cópias para confecção de apostilas	1.000	XX,00	XX,00
Confecção de Cartilhas	1.500	XX,00	XX,00
R$ YY,00			

Observações:

a) Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto;

b) Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência;

c) Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

14. Prazo de Execução (para projeto de execução)

Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

ANEXO Nº 08-A

PROVIMENTO COGER Nº 16/2016

(Incluído pelo Provimento COGER n° 14, de 3.8.2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE GESTORA DA COMARCA DE XXXXXX - ANO 20XX

1.	**Agência e número da Conta Judicial:**	Informe aqui a agência e o número da Conta da Penas Pecuniárias
2.	**Saldo do Exercício Anterior:**	Informe aqui o saldo da conta corrente acrescido do saldo de eventuais aplicações financeiras do último dia do ano anterior ao ano a que se refere a prestação. Exemplo: na prestação de 2020 deve ser informado o saldo em 31/12/2019.
3.	**Valor Arrecadado Exercício Vigente:**	Informe aqui o somatório de todos os créditos (depósitos + rendimentos de eventuais aplicações financeiras) aferidos na Conta de Penas Pecuniárias do ano a que se refere a prestação

4.	**VALORES REPASSADOS:**

NOME ENTIDADE	CNPJ	VALOR REPASSE	RESUMO DO PROJETO (1)	SITUAÇÃO DO PROJETO (2)
		R$		
		R$		
		R$		
		R$		
		R$		
Total dos valores destinados/repassados (3)		**R$**		

5.	**Saldo a transportar para o próximo exercício (4)**	**R$**

(1) Informe sucintamente a descrição do projeto.

(2) Informe de o projeto está concluído, em andamento ou suspenso.
(3) Informe o somatório dos valores repassados.
(4) Informe o resultado da soma do valor do saldo de exercício anterior com o saldo do exercício do ano a que se refere à prestação menos o total dos valores repassados.

Deverá ser observado que o saldo a transportar (item 5) deve coincidir com o saldo existente na Conta das Penas Alternativas no último dia do ano a que se refere a prestação de contas.

Comarca-AC, xx de xx de 20xx.

Nome e assinatura do magistrado

ANEXO nº 09

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Anexo nº 09

Provimento COGER nº 16/2016

Requisição de Pequeno Valor

GABJU/OF nº (fls.1/5)

(Local e data)

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador*
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Autos n.º : [Número do Processo]
Ação : [Classe e Procedimento do Processo]
Parte autora : [Nome da Parte Ativa Principal]
Parte ré : [Nome da Parte Passiva Principal]

Senhor (indicação do cargo)

Em conformidade com o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal e no art. 7º, *caput*, da Resolução Administrativa nº 145/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, remeto a Vossa Excelência Requisição de Pagamento de Pequeno Valor n.º* , oriunda dos autos em epígrafe, no valor de R$ * (*).

Respeitosamente,

(Nome do Juiz do Processo)

ANEXO Nº 09

PROVIMENTO COGER Nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, de 10.1.2017)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

GABJU/OF nº

(Local e data)

Autos n.º	**: [Número do Processo]**
Ação	**: [Classe e Procedimento do Processo]**
Parte autora	**: [Nome da Parte Ativa Principal]**
Parte ré	**: [Nome da Parte Passiva Principal]**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
(autoridade)
(indicação do cargo)

Assunto: Requisição de pagamento de pequeno valor

Senhor (a) (indicação do cargo)

Em conformidade com o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 535, § 3º, inciso II, e 910, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, e no art. 7º, caput, da Resolução Administrativa nº 145/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, remeto a Vossa Excelência Requisição de Pagamento de Pequeno Valor n.º*, oriunda dos autos em epígrafe, no

valor de R$ * (*).

Respeitosamente,

(Nome do Juiz do Processo)

Anexo nº 09

Provimento COGER nº 16/2016

(fls.2/5)

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR N.º *

Do(a): Juiz(a) de Direito (nome do Juiz e da Comarca do Processo)

Ao: (autoridade citada para a causa)

Requisito o pagamento em favor do credor(es) e no valor(es) individualizado(s) em anexo, no prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de decisão transitada em julgado proferida na Ação (indicar o número), segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer Recurso pendente, quanto aos valores contidos na presente Requisição.

A - IDENTIFICAÇÃO
Requerente: [Nome da Parte Ativa Principal]
Advogado: [Nome e OAB do Adv. Selecionado]
Requerido: [Nome da Parte Passiva Principal]
Advogado: [Adv. da Parte Passiva Principal]

B – ESPÉCIE DE RPV			
( ) 1. Original	( ) 2. Complementar	( ) 3. Parcial	( ) 4. Suplementar

C - DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: *
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: *
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: *

Local e data

Juiz(a) de Direito

Anexo nº 09

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, de 10.1.2017)

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR N.º *

Do(a): Juiz(a) de Direito (nome do Juiz e da Comarca do Processo)

Ao: (autoridade citada para a causa)

Requisito o pagamento em favor do credor(es) e no valor(es) individualizado(s) em anexo, no prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de decisão transitada em julgado proferida na Ação (indicar o número), segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer Recurso pendente, quanto aos valores contidos na presente Requisição.

A - IDENTIFICAÇÃO
Requerente: [Nome da Parte Ativa Principal]
Advogado: [Nome e OAB do Adv. Selecionado]
Requerido: [Nome da Parte Passiva Principal]
Advogado: [Adv. da Parte Passiva Principal]

B – ESPÉCIE DE RPV			
( ) 1. Original	( ) 2. Complementar	( ) 3. Parcial	( ) 4. Suplementar

C - DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: *
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: *
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: *

Local e data

Juiz(a) de Direito

~~Anexo nº 09~~

~~Provimento COGER nº 16/2016~~

~~(fl.3/5)~~

~~INDIVIDUALIZAÇÃO DE CREDORES~~

~~D - CREDORES~~							
~~NOME COMPLETO~~	~~Expressa Renúncia (S/N)~~ [1]	~~CPF/CNPJ~~	~~DATA-BASE~~ [2]	~~VALOR (R$)~~	~~BANCO~~	~~AGÊNCIA~~	~~CONTA~~
~~1.~~							
~~2.~~							
~~3.~~							
~~4.~~							
~~5.~~							
~~6.~~							
~~7.~~							
~~8.~~							
~~9.~~							
~~10.~~							
~~11.~~							
~~12.~~							
~~13.~~							

~~14~~							
~~15~~							
~~SUBTOTAL 1 - CREDORES~~							

~~(1) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPVs.~~

~~(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.~~

~~Local e data~~

~~Juiz(a) de Direito~~

Anexo nº 09

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, de 10.1.2017)

INDIVIDUALIZAÇÃO DE CREDORES

D - CREDORES							
NOME COMPLETO	**Expressa Renúncia (S/N) [1]**	**CPF/CNPJ**	**DATA-BASE[2]**	**VALOR (R$)**	**BANCO**	**AGÊNCIA**	**CONTA**
1.							
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							

12.							
13.							
14							
15							
SUBTOTAL 1 - CREDORES							

(3) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPVs.

(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

Local e data

Juiz(a) de Direito

Anexo nº 09 **(fl.4/5)**

Provimento COGER nº 16/2016

TOTALIZAÇÃO

E - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS					
TIPO	NOME (e OAB, se adv)	Expressa Renúncia (S/N)[3]	CPF/CNPJ	DATA-BASE[4]	VALOR (R$)
HON. ADVOCATÍCIOS					
HON. PERICIAIS					
REEMBOLO DE CUSTAS[5]					
CUSTAS JUDICIAIS					
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS					

(3) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPV.

(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(5) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

F - DEDUÇÃO(ÕES)		
TIPO	ATA-	VALOR (R$)

	~~BASE[6]~~	
~~CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO[7]~~		
~~SUBTOTAL 3 - DEDUÇÃO(ÕES)~~		

~~(6) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.~~

~~(7) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.~~

~~G - VALOR TOTAL REQUISITADO~~	
~~SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 - SUBTOTAL 3~~	~~R$~~

~~Local e data~~

~~Juiz(a) de Direito~~

Anexo nº 09

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, de 10.1.2017)

TOTALIZAÇÃO

E - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS					
TIPO	**NOME** (e OAB, se adv)	**Expressa Renúncia (S/N)[3]**	**CPF/CNPJ**	**DATA-BASE[4]**	**VALOR (R$)**
HON. ADVOCATÍCIOS					
HON. PERICIAIS					
REEMBOLO DE CUSTAS[5]					
CUSTAS JUDICIAIS					
SUBTOTAL 2 - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS					

(3) Preenchimento obrigatório em que o valor do credor ultrapasse o teto previsto para RPV.
(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.
(5) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

F - DEDUÇÃO(ÕES)		
TIPO	**DATA-BASE[6]**	**VALOR (R$)**
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO[7]		
SUBTOTAL 3 - DEDUÇÃO(ÕES)		

(6) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.
(7) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item D.

G - VALOR TOTAL REQUISITADO	
SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 - SUBTOTAL 3	**R$**

Local e data
Juiz(a) de Direito

~~Anexo nº 09~~

~~(fl.5/5)~~

~~Provimento COGER nº 16/2016~~

~~H – PEÇAS PROCESSUAIS QUE INSTRUEM A REQUISIÇÃO[10]~~		
~~RDEM~~	~~PEÇA~~	~~FOLHA [11]~~
~~0~~		

~~(10) Conforme artigo 7º, *caput*, da Resolução 145/210 do TJAC.~~

~~(11) Folhas dos autos.~~

~~Local e data~~

~~Juiz(a) de Direito~~

Anexo nº 09

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, de 10.1.2017)

H – PEÇAS PROCESSUAIS QUE INSTRUEM A REQUISIÇÃO[10]		
ORDEM	PEÇA	FOLHA [11]
0		

(10) Conforme artigo 7º, *caput*, da Resolução 145/210 do TJAC.

(11) Folhas dos autos.

Local e data

Juiz(a) de Direito

Anexo nº 09

Provimento COGER nº 16/2016

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Item 1 - Preenchimento do cabeçalho

1 - É necessário atribuir um número interno para a requisição de pagamento de pequeno valor, para fins de controle.

2 - Indicar o Juiz de Direito, a numeração da Vara e a localidade.

3 - Indicar o número completo do processo (novo), pois a falta de algarismos torna impossível a identificação do mesmo.

Item 2 - Preenchimento dos demais campos

Identificação

1. Requerente: nome completo do beneficiário do crédito. Em se tratando de ação plúrima, colocar o nome do "cabeça da ação", seguido da expressão "e outro" ou "e outros".

2. Advogado: nome completo do advogado principal do requerente.

3. OAB: número da OAB do advogado.

4. Requerido: nome completo do devedor (somente um por requisição).

5. Advogado: nome completo do procurador do requerido.

6. OAB: número da OAB do advogado.

~~Espécie de RPV~~

~~1. Original - É a requisição de pagamento inicial, quando esta solicita o valor total do crédito objeto da citação.~~

~~2. Complementar - É a requisição de pagamento expedida para cobrança de crédito remanescente, oriundo da diferença de atualização monetária e/ou juros. Será sempre posterior à requisição de pagamento original.~~

~~3. Parcial - É a requisição de pagamento expedida para cobrança de parcela não embargada ou não impugnada pelo devedor (valor incontroverso).~~

~~4. Suplementar - É a requisição de pagamento expedida para cobrança do crédito objeto dos embargos ou impugnação, após trânsito em julgado destes. Sempre será posterior à requisição de pagamento parcial.~~

~~5. Marcar com um "X" apenas um dos itens.~~

~~Item 3 - Considerações gerais~~

~~1. Todos os quadros são de preenchimento obrigatório.~~

~~2. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) – Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior.~~

~~3. As datas solicitadas no campo "C - DATAS DE REFERÊNCIA" deverão ser preenchidas com dia, mês e ano.~~

~~4. É obrigatório o preenchimento de CPF/CNPJ nos campos D e E, inclusive em se tratando de custas judiciais devidas ao Poder Judiciário.~~

~~5. O juízo deprecante deverá assinar todas as folhas da Requisição de Pagamento, remetendo-a em uma única via.~~

~~6. Não confundir custas judiciais, que são devidas ao Poder Judiciário, com reembolso de custas, que é devido às partes. No caso de reembolso de custas, preencher com o nome e CPF/CNPJ do beneficiário, se estiver sendo requisitada somente essa parcela, acrescida ou não de honorários advocatícios.~~

~~7. Data do ajuizamento de processo de conhecimento: trata-se de informação obrigatória e importante. Por ser obrigatória a informação da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, fica vedada a expedição de requisição em execução provisória de sentença.~~

~~8. Data do trânsito em julgado dos embargos à execução: trata-se de informação obrigatória, nos casos de oposição de embargos à execução. Nos casos de requisição de pagamento em que não houver processo de conhecimento, informar a data de ajuizamento da ação inicial e a data do trânsito em julgado do processo de execução, ou a data de não oposição de embargos à execução ou de qualquer impugnação aos cálculos.~~

~~9. Expedição de RPV de valor incontroverso (PARCIAL): pode ser expedida RPV da parcela incontroversa da execução, assim entendida aquela sobre a qual não versa o recurso interposto, seja ele embargos à execução, impugnação, agravo de instrumento ou de outro qualquer. Mesmo que o recurso interposto seja recebido apenas no efeito devolutivo, ou, no caso de agravo, não tenha sido solicitado ou deferido efeito suspensivo, não é possível a inclusão, em RPV, de valores que ainda se encontram em discussão, devendo somente ser incluído o valor sobre o qual não pende qualquer recurso.~~

~~10. Quanto ao CPF:~~

~~a) todos os beneficiários deverão ter, obrigatoriamente, o seu próprio CPF, inclusive em se tratando de cônjuges e/ou dependentes (inclusive menores de idade);~~

~~b) em caso de espólio, deverá ser indicado o CPF do *de cujus;* havendo herdeiros habilitados nos autos, deverão ser indicados seus respectivos CPFs e os valores que cabem a cada um;~~

~~c) O CPF deverá ser indicado com todos os 11 dígitos.~~

~~11. Quanto à data-base:~~

~~a) deve ser indicado o mês/ano em que os valores requisitados encontram-se atualizados monetariamente;~~

~~b) observar que, em alguns casos, a data em que a conta foi elaborada não coincide com a data em que os valores encontram-se atualizados;~~

~~c) diferentes beneficiários podem ter datas-base diversas; porém, um mesmo beneficiário somente pode ter valores posicionados em uma única data.~~

~~12. Quanto à conta para depósito:~~

~~a) indicar o código do Banco, o número da Agência e o número da conta corrente de cada credor (em seu nome), que deverá ser previamente aberta, caso não tenha conta em seu nome.~~

~~b) o Advogado também poderá indicar o código do Banco, o número da Agência e o número de sua conta corrente para depósito dos honorários advocatícios. Nesse caso deverá ser listado no campo "D".~~

~~13. Somente podem ser requisitados valores expressos em moeda corrente nacional (Real).~~

Anexo nº 09

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, de 10.1.2017)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Item 1 - Preenchimento do cabeçalho

1 - É necessário atribuir um número interno para a requisição de pagamento de pequeno valor, para fins de controle.

2 - Indicar o Juiz de Direito, a numeração da Vara e a localidade.

3 - Indicar o número completo do processo (novo), pois a falta de algarismos torna impossível a identificação do mesmo.

Item 2 - Preenchimento dos demais campos

Identificação

1. Requerente: nome completo do beneficiário do crédito. Em se tratando de ação plúrima, colocar o nome do "cabeça da ação", seguido da expressão "e outro" ou "e outros".

2. Advogado: nome completo do advogado principal do requerente.

3. OAB: número da OAB do advogado.

4. Requerido: nome completo do devedor (somente um por requisição).

5. Advogado: nome completo do procurador do requerido.

6. OAB: número da OAB do advogado.

Espécie de RPV

1. **Original** - É a requisição de pagamento inicial, quando esta solicita o valor total do crédito objeto da citação.

2. **Complementar** - É a requisição de pagamento expedida para cobrança de crédito remanescente, oriundo da diferença de atualização monetária e/ou juros. Será sempre posterior à requisição de pagamento original.

3. **Parcial** - É a requisição de pagamento expedida para cobrança de parcela não embargada ou não impugnada pelo devedor (valor incontroverso).

4. **Suplementar** - É a requisição de pagamento expedida para cobrança do crédito objeto dos embargos ou impugnação, após trânsito em julgado destes. Sempre será posterior à requisição de pagamento parcial.

5. Marcar com um "X" apenas um dos itens.

Item 3 - Considerações gerais

10. Todos os quadros são de preenchimento obrigatório.

11. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, **na mesma execução**, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) – Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior.

12. As datas solicitadas no campo "C - DATAS DE REFERÊNCIA" deverão ser preenchidas com **dia, mês e ano**.

13. É obrigatório o preenchimento de CPF/CNPJ nos campos D e E, inclusive em se tratando de custas judiciais devidas ao Poder Judiciário.

14. O juízo deprecante deverá assinar todas as folhas da Requisição de Pagamento, remetendo-a em **uma única via**.

15. Não confundir custas judiciais, que são devidas ao Poder Judiciário, com reembolso de custas, que é devido às partes. No caso de reembolso de custas, preencher com o nome e CPF/CNPJ do beneficiário, se estiver sendo requisitada somente essa parcela, acrescida ou não de honorários advocatícios.

16. Data do ajuizamento de processo de conhecimento: trata-se de informação obrigatória e importante. Por ser obrigatória a informação da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, fica vedada a expedição de requisição em execução provisória de sentença.

17. Data do trânsito em julgado dos embargos à execução: trata-se de informação obrigatória, nos casos de oposição de embargos à execução. Nos casos de requisição de pagamento em que não houver processo de conhecimento, informar a data de ajuizamento da ação inicial e a data do trânsito em julgado do processo de execução, ou a data de não oposição de embargos à execução ou de qualquer impugnação aos cálculos.

18. Expedição de RPV de valor incontroverso (PARCIAL): pode ser expedida RPV da parcela incontroversa da execução, assim entendida aquela sobre a qual não versa o recurso interposto, seja ele embargos à execução, impugnação, agravo de instrumento ou de outro qualquer. Mesmo que o recurso interposto seja recebido apenas no efeito devolutivo, ou, no caso de agravo, não tenha sido solicitado ou deferido efeito suspensivo, não é possível a inclusão, em RPV, de valores que ainda se encontram em discussão, **devendo somente ser incluído o valor sobre o qual não pende qualquer recurso**.

10. Quanto ao CPF:

a) todos os beneficiários deverão ter, obrigatoriamente, o seu próprio CPF, inclusive em se tratando de cônjuges e/ou dependentes (inclusive menores de idade);

b) em caso de espólio, deverá ser indicado o CPF do *de cujus;* havendo herdeiros habilitados

nos autos, deverão ser indicados seus respectivos CPFs e os valores que cabem a cada um;

c) O CPF deverá ser indicado com todos os 11 dígitos.

11. Quanto à data-base:

a) deve ser indicado o mês/ano em que os valores requisitados encontram-se atualizados monetariamente;

b) observar que, em alguns casos, a data em que a conta foi elaborada não coincide com a data em que os valores encontram-se atualizados;

c) diferentes beneficiários podem ter datas-base diversas; porém, um mesmo beneficiário somente pode ter valores posicionados em uma única data.

12. Quanto à conta para depósito:

a) indicar o código do Banco, o número da Agência e o número da conta corrente de cada credor (**em seu nome**), que deverá ser previamente aberta, caso não tenha conta em seu nome.

b) o Advogado também poderá indicar o código do Banco, o número da Agência e o número de sua conta corrente para depósito dos honorários advocatícios. Nesse caso deverá ser listado no campo “D”.

13. Somente podem ser requisitados valores expressos em moeda corrente nacional (Real).

ANEXO nº 10

REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS

ANEXO Nº 10

PROVIMENTO COGER Nº 16/2016

(Acrescido pelo Provimento COGER nº 2, de 10.1.2017)

REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

GABJU/OF nº

(Local e data)

Autos n.º **: [Número do Processo]**
Ação **: [Classe e Procedimento do Processo]**
Parte autora **: [Nome da Parte Ativa Principal]**
Parte ré **: [Nome da Parte Passiva Principal]**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) *
DD. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Acre
Rio Branco - Acre

Assunto: Requisição de Pagamento de Precatório

Senhor(a) Presidente

Em conformidade com o disposto no art. 100 da Constituição Federal e nos artigos 535, § 3º, inciso I, e 910, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Precatório n.º*, oriunda dos autos em epígrafe, no valor de R$ * (*), para as providências de lei.

Respeitosamente,

(Nome do Juiz do Processo)

Anexo nº 10

Provimento COGER nº 16/2016

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO N.º _____/_____

DO (A): JUIZ(IZA) DE DIREITO DA_____VARA_____DA COMARCA_____

AO EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária n.º _____, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer Recurso pendente, quanto aos valores contidos na presente Requisição.

A – IDENTIFICAÇÃO	
Requerente: [Nome e número do CPF/CNPJ da Parte Ativa Principal]	
Advogado: [Nome e OAB do Adv. Selecionado]	
Requerido: [Nome e número do CPF/CNPJ Parte Passiva Principal]	
Advogado: [Nome e OAB do Adv. Selecionado]	
B – ESPÉCIE DE PRECATÓRIO	
( ) 1. Original ( ) 2. Complementar ( ) 3. Parcial ( ) 4. Suplementar	
C – NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
1. ( ) Tributário	2. ( ) Trabalhista
3. ( ) Administrativo	4. ( ) Civil
5. ( ) Constitucional	6. ( ) Previdenciário
7. ( ) Desapropriação de imóvel que se enquadra no artigo 78	8. ( ) Outros
D – NATUREZA DO CRÉDITO	
1-ALIMENTAR	2-COMUM
( ) Benefícios Previdenciários	( ) Não alimentar
( ) Indenizações por morte ou invalidez fundadas em	

~~( ) Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e sua~~	~~( ) Desapropriação~~
~~E - DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)~~	
~~1. Data do ajuizamento do processo de conhecimento:~~	
~~2. Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento~~	
~~3. Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição:~~	

~~Local e Data~~

_____

~~Juiz(a) de Direito~~

Anexo nº 10

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER Nº 2, de 10.1.2017)

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO N.º _____/_____

DO (A): JUIZ(IZA) DE DIREITO DA_____VARA_____DA COMARCA_____

AO EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária n.º _____, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer Recurso pendente, quanto aos valores contidos na presente Requisição.

A – IDENTIFICAÇÃO	
Requerente: [Nome e número do CPF/CNPJ da Parte Ativa Principal]	
Advogado: [Nome e OAB do Adv. Selecionado]	
Requerido: [Nome e número do CPF/CNPJ Parte Passiva Principal]	
Advogado: [Nome e OAB do Adv. Selecionado]	
B – ESPÉCIE DE PRECATÓRIO	
( ) 1. Original ( ) 2. Complementar ( ) 3. Parcial ( ) 4. Suplementar	
C – NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
1. ( ) Tributário	2. ( ) Trabalhista
3. ( ) Administrativo	4. ( ) Civil
5. ( ) Constitucional	6. ( ) Previdenciário
7. ( ) Desapropriação de imóvel que se enquadra no artigo 78,	8. ( ) Outros
D – NATUREZA DO CRÉDITO	
1-ALIMENTAR	**2-COMUM**

( ) Benefícios Previdenciários	
( ) Indenizações por morte ou invalidez fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada	( ) Não alimentar
( ) Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e sua complementações	( ) Desapropriação

E - DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)	
1. Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	*
2. Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento	*
3. Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição:	*

Local e Data

_____

Juiz(a) de Direito

Anexo nº 10

Provimento COGER nº 16/2016

F – BENEFICIÁRIO(S) DA VERBA PRINCIPAL[1]			
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	DATA-	VALOR (R$)
SUBTOTAL 1 – CREDOR E BENEFICIÁRIO(S)			

(1) Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente por credor, ainda que exista litisconsórcio (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 115 do CNJ), podendo a requisição conter outros beneficiários do crédito, assim considerados: (a) Credor: o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública; b) Beneficiário: toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento (espólio, sucessores, cessionários, menores, incapazes, massa falida, etc.)

(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

G –BENEFICIÁRIOS EM HONORÁRIOS[3]			
NOME (e OAB, se adv.)	CPF/C	D	VALOR

~~SUBTOTAL 2 – HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS~~			

~~(3) (a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais e, quando não propuser pedido autônomo de execução, pelo valor dos honorários sucumbenciais; (b) o perito, pelo valor dos honorários arbitrados.~~

~~(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.~~

~~H – CUSTAS/DESPESAS[5]~~			
~~NOME COMPLETO~~	~~CPF/C~~	~~D~~	~~VALOR~~
~~SUBTOTAL 3 – CUSTAS/DESPESAS~~			

~~(5) Indicar o beneficiário do reembolso de custas judiciais, se o montante não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário.~~

~~(6) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.~~

~~Local e Data~~

_____

~~Juiz(a) de Direito~~

Anexo nº 10

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, 10.1.2017)

F –BENEFICIÁRIO(S) DA VERBA PRINCIPAL[1]			
NOME COMPLETO	**CPF/CNPJ**	**DATA-**	**VALOR (R$)**
SUBTOTAL 1 – CREDOR E BENEFICIÁRIO(S)			

(1) Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente por credor, ainda que exista litisconsórcio (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 115 do CNJ), podendo a requisição conter outros beneficiários do crédito, assim considerados: (a) Credor: o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública; b) Beneficiário: toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento (espólio, sucessores, cessionários, menores, incapazes, massa falida, etc.)

(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

G –BENEFICIÁRIOS EM HONORÁRIOS[3]			
NOME (e OAB, se adv.)	**CPF/CNPJ**	**DATA-**	**VALOR (R$)**
SUBTOTAL 2 – HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS			

(3) (a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais e, quando não propuser pedido autônomo de execução, pelo valor dos honorários sucumbenciais; (b) o perito, pelo valor dos honorários arbitrados.

(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

H – CUSTAS/DESPESAS[5]			
NOME COMPLETO	**CPF/CNPJ**	**DATA-**	**VALOR (R$)**
SUBTOTAL 3 – CUSTAS/DESPESAS			

(5) Indicar o beneficiário do reembolso de custas judiciais, se o montante não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário.

(6) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

Local e Data

_____

Juiz(a) de Direito

~~Anexo nº 10~~

~~(fl.3)~~

~~Provimento COGER nº 16/2016~~

~~I – DEDUCÕES[7]~~			
~~NOME COMPLETO~~	~~CPF/~~	~~D~~	~~VALOR~~
~~SUBTOTAL 4 – DEDUCÃO(ÕES)~~			

~~(7) Condenação em honorários na ação de embargos à execução.~~

~~(8) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.~~

~~J - VALOR TOTAL REQUISITADO~~	~~VALOR~~
~~SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 + SUBTOTAL 3 - SUBTOTAL 4~~	

~~K – PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR~~	
~~BENEFICIÁRIO IDOSO (Art. 12 da Res.~~	~~DATA DE NASCIMENTO~~
~~BENEFICIÁRIO PORTADOR DE~~	~~DOENÇA GRAVE (Rol do art.~~

~~Local e Data~~

_____

~~Juiz(a) de Direito~~

Anexo nº 10

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, 10.1.2017)

I – DEDUCÕES[7]			
NOME COMPLETO	**CPF/CNPJ**	**DATA-**	**VALOR (R$)**
SUBTOTAL 4 – DEDUÇÃO(ÕES)			

(1) Condenação em honorários na ação de embargos à execução.

(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

J - VALOR TOTAL REQUISITADO	**VALOR (R$)**
SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 + SUBTOTAL 3 - SUBTOTAL 4	

K – PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR	
BENEFICIÁRIO IDOSO (art. 12 da Res. CNJ n.º	**DATA DE NASCIMENTO**
BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE	**DOENÇA GRAVE** (art. 13 da Res. CNJ nº 115/2010)

Local e Data

_____

Juiz(a) de Direito

~~Anexo nº 10~~

~~Provimento COGER nº 16/2016~~

~~TABELA I~~

~~PECAS PROCESSUAIS E INFORMACÕES OUE INSTRUEM A~~				
~~RDEM~~	~~PEÇA (1)/INFORMAÇÃO~~	~~Presente na Requisição~~		
		~~im~~	~~ão~~	~~ão se aplica~~
	~~Ofício Requisitório-padrão devidamente preenchido, com informações sobre:~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~A. Identificação das partes;~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~B. Espécie de precatórios (1-original; 2-complementar; 3-pacial; 4-suplementar; 5- Correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários contratuais);~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~C. Natureza da obrigação: (1-tributário; 2-trabalhista; 3-administrativo; 4-civil; 5-constitucional; 6-previdenciário; 7-desapropriação de imóvel que se enquadra no artigo 78, § 3º, do ADCT; 8-outros);~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~D. Natureza do crédito: 1-Alimentar (benefícios previdenciários, indenização por morte ou invalidez fundada em responsabilidade civil, salários, vencimentos, proventos e pensões); 2-Comum (não-alimentar e desapropriações);~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~E. Datas de referência: 1-data de ajuizamento do processo de conhecimento; 2-data do trânsito em julgado do~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~

	~~processo de conhecimento; 3-data de trânsito em julgado dos embargos/impugnação à execução (se foram opostos);~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~F. Nome completo do credor e beneficiários, número do CPF, data da atualização do crédito e valor devido;~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~G. Nome completo do beneficiário de honorários contratuais, sucumbências e periciais, número do CPF, data da atualização do crédito e valor devido;~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~H. Nome completo do beneficiário do reembolso de custas judiciais, número do CPF, data da atualização do crédito e valor devido;~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~I. Nome completo do beneficiário condenado ao pagamento de honorários advocatícios na ação de embargos/impugnação à execução, número do CPF, data da atualização do crédito e valor devido;~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~J. Valor total da requisição;~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~K. Nos precatórios de natureza alimentar (conforme o item "D"), o nome completo e a data de nascimento dos credores maios res de 60 (sessenta) anos, ou ainda o nome doença grave que acomete o autor.~~			
	~~Petição inicial da ação~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~Procuração judicial ou substabelecimento~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~Contestação/impugnação~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~Sentença do processo de conhecimento~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~
	~~Acórdão do processo de conhecimento~~	~~)~~	~~)~~	~~)~~

	Decisão dos Tribunais Superiores (se houver)	)	)	)
	Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão	)	)	)
	Petição inicial da execução da sentença	)	)	)
	Mandado de citação para a oposição de embargos à execução	)	)	)
0	Certidão de citação para a oposição de embargos à execução	)	)	)
1	Certidão de que não foram opostos embargos	)	)	)
2	Petição inicial dos embargos à execução	)	)	)
3	Sentença dos Embargos e Acórdão	)	)	)
4	Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença dos Embargos ou Acórdão	)	)	)
5	Cálculos da Execução, na íntegra, com valores individualizados e discriminados por rubrica	)	)	)
6	Decisão que homologou os cálculos de liquidação	)	)	)
7	Comprovante de pagamento de precatório anterior, quando houver	)	)	)

(1) Conforme artigo 162, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

(2) Folhas dos autos.

Local e Data

_____

Juiz(a) de Direito

Anexo nº 10

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, 10.1.2017)

TABELA I

PEÇAS PROCESSUAIS E INFORMAÇÕES QUE INSTRUEM A REQUISIÇÃO				
ORDEM	PEÇA (1)/INFORMAÇÃO	Presente na Requisição		
		Sim	Não	Não ça
	Ofício Requisitório-padrão devidamente preenchido, com informações sobre:	( )	( )	( )
	A. Identificação das partes;	( )	( )	( )
	B. Espécie de precatórios (1-original; 2-complementar; 3-pacial; 4-suplementar; 5- Correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários contratuais);	( )	( )	( )
	C. Natureza da obrigação: (1-tributário; 2-trabalhista; 3-administrativo; 4-civil; 5-constitucional; 6-previdenciário; 7-desapropriação de imóvel que se enquadra no artigo 78, § 3º, do ADCT; 8-outros);	( )	( )	( )
	D. Natureza do crédito: 1-Alimentar (benefícios previdenciários, indenização por morte ou invalidez fundada em responsabilidade civil, salários, vencimentos, proventos e pensões); 2-Comum (não-alimentar e desapropriações);	( )	( )	( )
	E. Datas de referência: 1-data de ajuizamento do processo de conhecimento; 2-data do trânsito em julgado do processo de conhecimento; 3-data de trânsito em julgado	( )	( )	( )

	dos embargos/impugnação à execução (se foram opostos); F. Nome completo do credor e beneficiários, número do CPF, data da atualização do crédito e valor devido; G. Nome completo do beneficiário de honorários contratuais, sucumbências e periciais, número do CPF, data da atualização do crédito e valor devido; H. Nome completo do beneficiário do reembolso de custas judiciais, número do CPF, data da atualização do crédito e valor devido; I. Nome completo do beneficiário condenado ao pagamento de honorários advocatícios na ação de embargos/impugnação à execução, número do CPF, data da atualização do crédito e valor devido; J. Valor total da requisição; K. Nos precatórios de natureza alimentar (conforme o item “D”), o nome completo e a data de nascimento dos credores maios res de 60 (sessenta) anos, ou ainda o nome doença grave que acomete o autor.	( )	( )	( )
	Petição inicial da ação	( )	( )	( )
	Procuração judicial ou substabelecimento	( )	( )	( )
	Contestação/impugnação	( )	( )	( )
	Sentença do processo de conhecimento	( )	( )	( )
	Acórdão do processo de conhecimento	( )	( )	( )
	Decisão dos Tribunais Superiores (se houver)	( )	( )	( )
	Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão	( )	( )	( )
	Petição inicial da execução da sentença	( )	( )	( )
0	Mandado de citação para a oposição de embargos à execução	( )	( )	( )
	Certidão de citação para a oposição de embargos à	( )	( )	( )

1	execução			
2	Certidão de que não foram opostos embargos	( )	( )	( )
3	Petição inicial dos embargos à execução	( )	( )	( )
4	Sentença dos Embargos e Acórdão	( )	( )	( )
5	Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença dos Embargos ou Acórdão	( )	( )	( )
6	Cálculos da Execução, na íntegra, com valores individualizados e discriminados por rubrica	( )	( )	( )
7	Decisão que homologou os cálculos de liquidação	( )	( )	( )
8	Comprovante de pagamento de precatório anterior, quando houver	( )	( )	( )

(1) Conforme artigo 162, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
(2) Folhas dos autos.

Local e Data

_____

Juiz(a) de Direito

~~Anexo nº 10~~

~~Provimento COGER nº 16/2016~~

~~INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO~~

~~Preenchimento do cabeçalho~~

~~1. É necessário atribuir um número interno ao ofício requisitório, para fins de controle.~~

~~2. Indicar o Juiz de Direito, a Vara e a localidade.~~

~~3. Indicar o número completo do processo originário (novo), pois a falta de algarismos torna impossível a identificação do mesmo.~~

~~Identificação~~

~~1. Requerente: Nome completo do exequente e número do CPF. Em se tratando de ação plúrima, colocar o nome da "cabeça da ação", seguido da expressão "e outro" ou "e outros".~~

~~2. Advogado: Nome completo do advogado principal do requerente e número da OAB.~~

~~3. Requerido: Nome completo do executado. Quando se tratar de mais de um executado, colocar o nome de que encabeça a ação, seguido da expressão "e outro" ou "e outros".~~

~~4. Advogado: Nome completo do procurador do executado e número da OAB.~~

~~Espécie de precatório~~

~~1. Original: É a requisição de pagamento inicial, quando esta solicita o valor total do crédito objeto da citação.~~

~~2. Complementar: É a requisição de pagamento expedida para cobrança de crédito remanescente, oriundo da diferença de atualização monetária e/ou juros. Será sempre posterior~~

~~à requisição de pagamento original.~~

~~3. Parcial: É a requisição de pagamento expedida para cobrança de parcela não embargada ou não impugnada pelo devedor (valor incontroverso).~~

~~4. Suplementar: É a requisição de pagamento expedida para cobrança do crédito objeto dos embargos ou impugnação, após trânsito em julgado destes. Sempre será posterior à requisição de pagamento parcial.~~

~~5. Precatório correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários contratuais refere-se aos casos em que foi deferido o destaque de parte do crédito em favor do advogado do credor em razão da juntada do contrato de honorários aos autos da execução antes da expedição do precatório.~~

~~6. Quando da ocorrência da hipótese do item “5”, este deverá ser assinalado conjuntamente com os itens “1”, “2”, “3”, ou “4”, conforme o caso. Nas demais hipóteses, assinalar apenas um dos itens.~~

~~Natureza da obrigação que se refere a requisição~~

~~1. Indicar qual natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ, sendo: 1-Tributário; 2-Trabalhista; 3-Administrativo; 4-Civil; 5-Constitucional; 6-Previdenciário; 7-Desapropriação de imóvel que se enquadra no artigo 78, § 3º, do ADCT; 8-outros~~

~~Natureza do crédito~~

~~1 - Quanto à natureza do crédito: Marcar com um "X" apenas um dos itens, devendo-se observar que, conforme o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal:~~

~~a) Os créditos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de: (1) benefícios previdenciários; (2) indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil por morte ou invalidez, em virtude de sentença transitada em julgado; (3) salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações;~~

~~b) Os demais créditos são considerados de natureza comum.~~

~~Datas de referência~~

~~1. Indicar a data do ajuizamento da ação originária (informação obrigatória).~~

~~2. Indicar a data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento (informação obrigatória). Nos casos de requisição de pagamento em que não houver processo de conhecimento, informar a data de ajuizamento e a data do trânsito em julgado ação executória.~~

~~3. Indicar a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição.~~

~~4. As datas solicitadas deverão ser preenchidas com a indicação do dia, mês e ano.~~

~~Credor e Beneficiários~~

~~1. Nome completo do credor originário (apenas um por requisição) e/ou do beneficiário, assim considerados: (a) Credor originário (apenas um por requisição): o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública; b) Beneficiário: toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento (espólio, sucessores, cessionários, menores, incapazes, massa falida, etc.)~~

~~2. Indicar o número do CPF ou CNPJ:~~
~~a) Trata-se de informação indispensável, inclusive quando se tratar de advogados, incapazes, menores, espólio, massa falida e outros. Quando o titular do crédito for o espólio, o CPF informado será o do inventariado (*de cujus*); após a homologação da partilha e o recolhimento dos impostos respectivos será o do herdeiro habilitado;~~

~~b) No curso do precatório poderá ser determinada pelo magistrado a modificação do CPF, diante da alteração do pólo ativo do processo.~~

~~3. Indicar da data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.~~

~~4. Indicar o valor individualizado por beneficiário.~~

~~Beneficiários em honorários~~

~~1. Nome completo do beneficiário de honorários:~~

~~(a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais e, quando não propuser pedido autônomo de execução, dos honorários sucumbenciais;~~

~~(b) o perito, pelo valor dos honorários arbitrados.~~

~~2. Indicar o número do CPF ou CNPJ:~~

~~3. Indicar da data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.~~

~~4. Indicar o valor individualizado por beneficiário.~~

~~Custas/Despesas~~

~~1. Nome completo do beneficiário do reembolso das custas judiciais:~~

~~2. Indicar o número do CPF ou CNPJ:~~

~~3. Indicar da data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.~~

~~4. Indicar o valor individualizado por beneficiário.~~

~~Deduções~~

~~1. Nome completo do beneficiário condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais na ação de embargos à execução:~~

~~2. Indicar o número do CPF ou CNPJ:~~

~~3. Indicar da data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.~~

4. Indicar o valor individualizado por beneficiário.

Valor Total Requisitado

1. Indicar o valor total da Requisição, correspondente ao somatório dos subtotais 1, 2, 3 e 4 (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 + SUBTOTAL 3 – SUBTOTAL 4).

Precatórios de Natureza Alimentar

1. Tratando-se de crédito de natureza alimentar, indicar:

a) o nome completo e a data de nascimento do beneficiário idoso;

b) o nome completo e a doença grave do beneficiário que se declarar portador de uma daquelas que estão descritas no artigo 13 da Resolução CNJ nº 115/2010.

Considerações gerais

1. O presente modelo não deverá ser alterado, sob pena de devolução da Requisição.

2. Recomenda-se que se envidem todos os cuidados no preenchimento da requisição, pois o fornecimento incompleto de dados ou documentos implicará na devolução do precatório para complementação, com nova protocolização no momento do retorno, o ainda o seu cancelamento.

3. Todos os quadros são de preenchimento obrigatório.

4. Consoante orientação do Conselho Nacional de Justiça, os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor originário, ainda que exista litisconsórcio (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 115 do CNJ), podendo a requisição conter outros beneficiários do crédito.

5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal.

~~6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ).~~

~~7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior.~~

~~8. No item Data-Base, constante nos campos F, G, H e I, devem ser indicados o mês e ano em que os valores requisitados encontram-se atualizados monetariamente, devendo-se observar que:~~

~~a) Em alguns casos, a data em que a conta foi elaborada não coincide com a data em que os valores encontram-se atualizados;~~

~~b) Diferentes beneficiários podem ter datas-bases diversas; porém, um mesmo beneficiário pode ter valores posicionados somente em uma única data.~~

~~9. É obrigatório o preenchimento de CPF/CNPJ nos campos F, G, H, e I, inclusive em se tratando de custas judiciais devidas ao Poder Judiciário, devendo-se obervar que:~~

~~a) O CPF deverá ser indicado com todos os 11 dígitos e o CNPJ com 14 dígitos;~~

~~b) Todos os beneficiários deverão ter, obrigatoriamente, o seu próprio CPF ou CNPJ, mesmo se tratando de cônjuges e/ou dependentes (inclusive menores de idade);~~

~~c) Em caso de espólio, deverá ser indicado o CPF do *de cujus;* havendo herdeiros habilitados nos autos, deverão ser indicados seus respectivos CPFs e os valores que cabem a cada um.~~

~~10. O Juiz requisitante deverá assinar todas as folhas da Requisição de Pagamento, remetendo-a em duas vias.~~

~~8. O reembolso de custas é devido às partes. No caso de reembolso de custas, preencher com o nome e CPF/CNPJ do beneficiário, se estiver sendo requisitada somente essa parcela, acrescida ou não de honorários advocatícios.~~

~~12. É vedada a expedição de requisição em execução provisória de sentença, por ser obrigatória a indicação da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento,~~

~~13. Pode ser expedido Precatório parcial do valor incontroverso da execução, assim entendida aquele sobre a qual não versa o recurso interposto, seja ele embargos à execução, impugnação, agravo de instrumento ou de outro qualquer.~~

~~14. Não é possível a inclusão, em Precatório, de valores que ainda se encontram em discussão, mesmo que o recurso interposto seja recebido apenas no efeito devolutivo, ou, no caso de agravo, que não tenha sido solicitado ou deferido efeito suspensivo, devendo somente ser incluído o valor sobre o qual não pende qualquer recurso.~~

~~15. Somente podem ser requisitados valores expressos em moeda corrente nacional (Real).~~

~~16. Na Tabela I devem ser indicadas as peças processuais que instruem e assinaladas as informações constantes na Requisição~~.

Anexo nº 10

Provimento COGER nº 16/2016

(Alterado pelo Provimento COGER nº 2, de 10.1.2017)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Preenchimento do cabeçalho

1. É necessário atribuir um número interno ao ofício requisitório, para fins de controle.

2. Indicar o Juiz de Direito, a Vara e a localidade.

3. Indicar o número completo do processo originário (novo), pois a falta de algarismos torna impossível a identificação do mesmo.

Identificação

1. Requerente: Nome completo do exequente e número do CPF. Em se tratando de ação plúrima, colocar o nome da "cabeça da ação", seguido da expressão "e outro" ou "e outros".

2. Advogado: Nome completo do advogado principal do requerente e número da OAB.

3. Requerido: Nome completo do executado. Quando se tratar de mais de um executado, colocar o nome de que encabeça a ação, seguido da expressão "e outro" ou "e outros".

4. Advogado: Nome completo do procurador do executado e número da OAB.

Espécie de precatório

1. Original: É a requisição de pagamento inicial, quando esta solicita o valor total do crédito

objeto da citação.

2. Complementar: É a requisição de pagamento expedida para cobrança de crédito remanescente, oriundo da diferença de atualização monetária e/ou juros. Será sempre posterior à requisição de pagamento original.

3. Parcial: É a requisição de pagamento expedida para cobrança de parcela não embargada ou não impugnada pelo devedor (valor incontroverso).

4. Suplementar: É a requisição de pagamento expedida para cobrança do crédito objeto dos embargos ou impugnação, após trânsito em julgado destes. Sempre será posterior à requisição de pagamento parcial.

5. Precatório correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários contratuais refere-se aos casos em que foi deferido o destaque de parte do crédito em favor do advogado do credor em razão da juntada do contrato de honorários aos autos da execução antes da expedição do precatório.

6. Quando da ocorrência da hipótese do item “5”, este deverá ser assinalado conjuntamente com os itens “1”, “2”, “3”, ou “4”, conforme o caso. Nas demais hipóteses, assinalar apenas um dos itens.

Natureza da obrigação que se refere a requisição

1. Indicar qual natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ, sendo: 1-Tributário; 2-Trabalhista; 3-Administrativo; 4-Civil; 5-Constitucional; 6-Previdenciário; 7-Desapropriação de imóvel que se enquadra no artigo 78, § 3º, do ADCT; 8-outros

Natureza do crédito

1 - Quanto à natureza do crédito: Marcar com um "X" apenas um dos itens, devendo-se observar que, conforme o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal:

a) Os créditos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de: (1) benefícios previdenciários; (2) indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil por morte ou invalidez, em virtude de sentença transitada em julgado; (3) salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações;

b) Os demais créditos são considerados de natureza comum.

Datas de referência

1. Indicar a data do ajuizamento da ação originária (informação obrigatória).
2. Indicar a data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento (informação obrigatória). Nos casos de requisição de pagamento em que não houver processo de conhecimento, informar a data de ajuizamento e a data do trânsito em julgado ação executória.
3. Indicar a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição.
4. As datas solicitadas deverão ser preenchidas com a indicação do **dia, mês e ano**.

Credor e Beneficiários

1. Nome completo do credor originário (apenas um por requisição) e/ou do beneficiário, assim considerados: (a) Credor originário (apenas um por requisição): o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública; b) Beneficiário: toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento (espólio, sucessores, cessionários, menores, incapazes, massa falida, etc.)

2. Indicar o número do CPF ou CNPJ:

a) Trata-se de informação indispensável, inclusive quando se tratar de advogados, incapazes, menores, espólio, massa falida e outros. Quando o titular do crédito for o espólio, o CPF informado será o do inventariado (*de cujus*); após a homologação da partilha e o recolhimento dos impostos respectivos será o do herdeiro habilitado;

b) No curso do precatório poderá ser determinada pelo magistrado a modificação do CPF, diante da alteração do polo ativo do processo.

3. Indicar da data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

4. Indicar o valor individualizado por beneficiário.

Beneficiários em honorários

1. Nome completo do beneficiário de honorários:
(a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais e, quando não propuser pedido autônomo de execução, dos honorários sucumbenciais;
(b) o perito, pelo valor dos honorários arbitrados.

2. Indicar o número do CPF ou CNPJ:

3. Indicar da data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

4. Indicar o valor individualizado por beneficiário.

Custas/Despesas

1. Nome completo do beneficiário do reembolso das custas judiciais:

2. Indicar o número do CPF ou CNPJ:

3. Indicar da data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

4. Indicar o valor individualizado por beneficiário.

Deduções

1. Nome completo do beneficiário condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais na ação de embargos à execução:

2. Indicar o número do CPF ou CNPJ:

3. Indicar da data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

4. Indicar o valor individualizado por beneficiário.

Valor Total Requisitado

1. Indicar o valor total da Requisição, correspondente ao somatório dos subtotais 1, 2, 3 e 4 (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 + SUBTOTAL 3 – SUBTOTAL 4).

Precatórios de Natureza Alimentar

1. Tratando-se de crédito de natureza alimentar, indicar:

a) o nome completo e a data de nascimento do beneficiário idoso;

b) o nome completo e a doença grave do beneficiário **que se declarar** portador de uma daquelas que estão descritas no artigo 13 da Resolução CNJ nº 115/2010.

Considerações gerais

1. O presente modelo não deverá ser alterado, sob pena de devolução da Requisição.
2. Recomenda-se que se envidem todos os cuidados no preenchimento da requisição, pois o fornecimento incompleto de dados ou documentos implicará na devolução do precatório para complementação, com nova protocolização no momento do retorno, o ainda o seu cancelamento.

3. Todos os quadros são de preenchimento obrigatório.

4. Consoante orientação do Conselho Nacional de Justiça, os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor originário, ainda que exista litisconsórcio (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 115 do CNJ), podendo a requisição conter outros beneficiários do crédito.

5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal.

6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ).

7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior.

8. No item Data-Base, constante nos campos F, G, H e I, devem ser indicados o mês e ano em que os valores requisitados encontram-se atualizados monetariamente, devendo-se observar que:

a) Em alguns casos, a data em que a conta foi elaborada não coincide com a data em que os

valores encontram-se atualizados;

b) Diferentes beneficiários podem ter datas-bases diversas; porém, um mesmo beneficiário pode ter valores posicionados somente em uma única data.

9. É obrigatório o preenchimento de CPF/CNPJ nos campos F, G, H, e I, inclusive em se tratando de custas judiciais devidas ao Poder Judiciário, devendo-se obervar que:

a) O CPF deverá ser indicado com todos os 11 dígitos e o CNPJ com 14 dígitos;

b) Todos os beneficiários deverão ter, obrigatoriamente, o seu próprio CPF ou CNPJ, mesmo se tratando de cônjuges e/ou dependentes (inclusive menores de idade);

c) Em caso de espólio, deverá ser indicado o CPF do *de cujus;* havendo herdeiros habilitados nos autos, deverão ser indicados seus respectivos CPFs e os valores que cabem a cada um.

10. O Juiz requisitante deverá assinar todas as folhas da Requisição de Pagamento, remetendo-a em **duas vias**.

11. O reembolso de custas é devido às partes. No caso de reembolso de custas, preencher com o nome e CPF/CNPJ do beneficiário, se estiver sendo requisitada somente essa parcela, acrescida ou não de honorários advocatícios.

12. É vedada a expedição de requisição em execução provisória de sentença, por ser obrigatória a indicação da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento,

13. Pode ser expedido Precatório parcial do valor incontroverso da execução, assim entendida aquele sobre a qual não versa o recurso interposto, seja ele embargos à execução, impugnação, agravo de instrumento ou de outro qualquer.

14. Não é possível a inclusão, em Precatório, de valores que ainda se encontram em discussão, mesmo que o recurso interposto seja recebido apenas no efeito devolutivo, ou, no caso de agravo, que não tenha sido solicitado ou deferido efeito suspensivo, **devendo somente ser incluído o valor sobre o qual não pende qualquer recurso**.

15. Somente podem ser requisitados valores expressos em moeda corrente nacional (Real).

16. Na Tabela I devem ser indicadas as peças processuais que instruem e assinaladas as informações constantes na Requisição.

~~ANEXO 11~~

~~FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO~~

~~[ ] AFETIVO [ ] PRESTADOR DE SERVIÇOS [ ] PROVEDOR~~

~~Nome completo: _____~~

~~Data de nascimento: _____/_____/____ Naturalidade: _____~~

~~R.G.: _____ CPF: _____~~

~~Estado Civil: _____~~

~~Nome do companheiro (a)/Cônjuge: _____~~

~~Endereço:~~

_____

~~Bairro/cidade/CEP~~

_____

~~Telefones:~~

_____

~~Profissão: _____ Escolaridade: _____~~

~~Empresa: _____ E-mail: _____~~

~~Composição do núcleo familiar: _____~~

~~O que a motivou a ser padrinho/madrinha? _____~~

~~Como soube do Projeto Padrinhos? _____~~

Quais são suas expectativas em relação ao Projeto? _____

Faz parte do cadastro de adoção do Fórum/Juizado? _____

PERFIL DO APADRINHAMENTO

I - Tempo de Apadrinhamento: [ ] 06 meses [ ] 12 meses [ ] Indeterminado

II - Carga horária: [ ] todo final de semana [ ] Um dia por quinzena [ ] um dia por mês

[ ] outros .....

III – Faixa etária: [ ] 07 a 10 anos [ ] 11 a 15 anos [ ] acima

IV - Frequência: [ ] semanalmente [ ] quinzenalmente

V - Sexo da criança/adolescente: [ ] masculino [ ] feminino

TERMO DE COMPROMISSO DO PADRINHO/MADRINHA

I - Estou ciente de que deverei seguir as orientações do Projeto, sobretudo quanto ao modo de realizar visitas às instituições de acolhimento, devendo respeitar seus horários e rotinas que me forem passados;

II - Estou ciente de que deverei seguir as orientações do Projeto, quanto ao modo como deverei lidar com as pessoas envolvidas;

III - Comprometo-me a cumprir o compromisso assumido, pelo prazo indicado, logo que for contactado (a) pela equipe do Projeto.

DIVULGAÇÃO DO APADRINHAMENTO

[ ] Não desejo nenhum tipo de divulgação quanto a este apadrinhamento.

~~[ ] Não me importo que saibam que sou padrinho, desde que meu endereço seja mantido em sigilo.~~

~~[ ] Aceito que a imprensa me entreviste em local definido por mim.~~

~~[_____]~~

~~Outros.....~~

~~_____, _____ de _____ de 20____.~~

~~_____~~

~~Assinatura Madrinha~~

~~_____~~

~~Assinatura Padrinho~~

~~(Incluído pelo Provimento COGER nº 4, de 3.2.2020)~~

ANEXO Nº 11

FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO AFETIVO

(Alterado pelo Provimento COGER nº 1, de 15.1.2021)

Nome completo:_____

Data de nascimento:_____/_____/____Naturalidade:_____

R.G.:_____CPF: _____

Estado Civil: _____

Nome do Companheiro (a) / Cônjuge: _____

Endereço: _____

Bairro / Cidade / CEP: _____

Telefones: _____

Profissão: _____ Escolaridade: _____

Empresa: _____ E-mail: _____

Composição do núcleo familiar: _____

_____

_____

_____

_____

O que o (a) motivou a ser padrinho / madrinha? _____

_____

_____

Como soube do Projeto Padrinhos? _____

_____

_____

Quais são suas expectativas em relação ao Projeto? _____

_____

_____

Faz parte do cadastro de adoção do Fórum / Juizado? _____

_____

PERFIL DO APADRINHAMENTO

I - Tempo de apadrinhamento: [ ] 06 meses [ ] 12 meses [ ] Indeterminado

II - Frequência: [ ] Todo final de semana [ ] Um dia por quinzena [ ] Um dia por mês

[ ] Outros: _____

III - Faixa etária: [ ] 07 a 10 anos [ ] 11 a 15 anos [ ] Acima

IV - Sexo da criança / adolescente: [ ] Masculino [ ] Feminino

TERMO DE COMPROMISSO DO PADRINHO / MADRINHA

I - Estou ciente de que deverei seguir as orientações do Projeto, sobretudo quanto ao modo de realizar visitas às instituições de acolhimento, com respeito aos seus horários e suas rotinas; bem como quanto ao modo como deverei lidar com as pessoas envolvidas;

II - Comprometo-me a cumprir os termos aqui assumidos, pelo prazo indicado, logo que for contactado (a) pela equipe do Projeto.

DIVULGAÇÃO DO APADRINHAMENTO

[ ] Não desejo nenhum tipo de divulgação quanto a este apadrinhamento.

[ ] Não me importo que saibam que sou padrinho, desde que meu endereço seja mantido em sigilo.

[ ] Aceito que a imprensa me entreviste em local definido por mim.

[ ] Outros: _____

_____de_____de ___ 20_____.

_____

Assinatura da Madrinha

_____

Assinatura do Padrinho

ANEXO Nº 11-A

FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS

(Acresido pelo Provimento COGER nº 1, de 15.1.2021)

Nome completo: _____

Data de nascimento: _____/_____/ _____ Naturalidade: _____

R.G.:_____CPF: _____

Estado Civil: _____

Nome do Companheiro (a) / Cônjuge: _____

Endereço: _____

Bairro / Cidade / CEP: _____

Telefones: _____

Profissão: _____ Escolaridade: _____

Empresa: _____ E-mail: _____

Que tipo de serviço deseja prestar?_____

Tem preferência por alguma instituição de acolhimento? Qual?

_____

PERFIL DO APADRINHAMENTO

I - Tempo de apadrinhamento: [ ] 06 meses [ ] 12 meses [ ] Indeterminado

II - Frequência: [ ] Todo final de semana [ ] Um dia por quinzena [ ] Um dia por mês

[ ] Outros: _____

III - Faixa etária da criança: [ ] 07 a 10 anos [ ] 11 a 15 anos [ ] Acima

IV - Sexo da criança / adolescente: [ ] Masculino [ ] Feminino

TERMO DE COMPROMISSO DO PADRINHO / MADRINHA

I - Estou ciente de que deverei seguir as orientações do Projeto, sobretudo quanto ao modo de realizar visitas às instituições de acolhimento, com respeito aos seus horários e suas rotinas; bem como quanto ao modo como deverei lidar com as pessoas envolvidas;

II - Comprometo-me a cumprir os termos aqui assumidos, pelo prazo indicado, logo que

for contactado (a) pela equipe do Projeto.

DIVULGAÇÃO DO APADRINHAMENTO

[ ] Não desejo nenhum tipo de divulgação quanto a este apadrinhamento.

[ ] Não me importo que saibam que sou padrinho, desde que meu endereço seja mantido em sigilo.

[ ] Aceito que a imprensa me entreviste em local definido por mim.

[ ] Outros: _____

_____ de _____ de _____

20_____.

_____

Assinatura da Madrinha

_____

Assinatura do Padrinho

ANEXO Nº 11-B

FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO PROVEDOR

(Acresido pelo Provimento COGER nº 1, de 15.1.2021)

Nome completo: _____

Data de nascimento: _____ / _____ / _____ Naturalidade: _____

R.G.: _____ CPF: _____

Estado Civil: _____

Nome do Companheiro (a) / Cônjuge: _____

Endereço: _____

Bairro / Cidade / CEP: _____

Telefones: _____

Profissão: _____ Escolaridade: _____

Empresa: _____ E-mail: _____

Qual o tipo de colaboração que deseja realizar?

[ ] FINANCEIRA - Valor preestabelecido? [ ] Sim [ ] Não _____

[ ] PATROCÍNIO - Qual? [ ] Cursos profissionalizantes [ ] Práticas esportivas

[ ] Reforço escolar [ ] Bolsa de estudo [ ] Tratamento médico

[ ] Outros_____

[ ] MATERIAL - Qual? [ ] Escolar [ ] Vestuário [ ] Brinquedos

[ ] Outros: _____

PERFIL DO APADRINHAMENTO

I - Tempo de Apadrinhamento: [ ] 06 meses [ ] 12 meses [ ] Indeterminado

II - Frequência: [ ] Todo final de semana [ ] Um dia por quinzena [ ] Um dia por mês

[ ] Outros: _____

III - Faixa etária da criança: [ ] 07 a 10 anos [ ] 11 a 15 anos [ ] Acima

IV - Sexo da criança / adolescente: [ ] Masculino [ ] Feminino

TERMO DE COMPROMISSO DO PADRINHO / MADRINHA

I - Estou ciente de que deverei seguir as orientações do Projeto, sobretudo quanto ao modo de realizar visitas às instituições de acolhimento, com respeito aos seus horários e suas rotinas; bem como quanto ao modo como deverei lidar

com as pessoas envolvidas;

II - Comprometo-me a cumprir os termos aqui assumidos, pelo prazo indicado, logo que for contactado (a) pela equipe do Projeto.

DIVULGAÇÃO DO APADRINHAMENTO

[ ] Não desejo nenhum tipo de divulgação quanto a este apadrinhamento.

[ ] Não me importo que saibam que sou padrinho, desde que meu endereço seja mantido em sigilo.

[ ] Aceito que a imprensa me entreviste em local definido por mim.

[ ] Outros: _____

_____ de _____ de _____ 20_____.

_____

Assinatura da Madrinha

_____

Assinatura do Padrinho

ANEXO N° 12

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - AUTOINSPEÇÃO

(ART. 6º DO PROVIMENTO COGER N. 16/2016)

(Inserido pelo Provimento COGER nº 29, de 16.10.2020)

1. INFORMAÇÕES GERAIS
1.1 - EXERCÍCIO:
1.2 – PORTARIA Nº:
1.3 – EDITAL Nº:
1.4 - VARA/JUIZADO:
1.5 - PERÍODO DA CORREIÇÃO:
1.6 - JUIZ(A) TITULAR OU DESIGNADO(A) PARA A VARA/JUIZADO:
1.7 – ACERVO PROCESSUAL:
2.QUADRO DE SERVIDORES
2.1 GABINETE: Nome: Cargo: Nome: Cargo:
2.2 SECRETARIA: Nome: Cargo: Nome: Cargo: Nome: Cargo:

2.3 EQUIPE MULTIDISPLINAR VINCULADA À VARA (SE HOUVER)

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Obs:

2.4 SERVIDOR EM TELETRABALHO (SE HOUVER)

Nome:

Cargo:

Obs:

3. FLUXOS PROCESSUAIS

3.1 – A secretaria da unidade possui processos paralisados há mais 60 dias?

( ) sim

( ) não

Em caso de resposta positiva informar:

a) quantidade de feitos nesta situação?

b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?

3.2 – No gabinete do Magistrado existem processos conclusos há mais de 100 dias?

( ) sim

( ) não

Em caso de resposta positiva informar:

a) quantidade de feitos nesta situação?

b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?

Obs: em havendo impossibilidade de movimentar todos os processos conclusos há mais de 100 dias, deve ser informada a justificativa (art. 6º, §11 do Provimento COGER n. 16/2016).

3.3 – Existem processos paralisados há mais de 30 dias pendentes de ato por Juiz Leigo? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a) quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.4 – Existem processos versando sobre adoção com tramitação superior a 1 ano? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.5 – Existem processos versando sobre suspensão e destituição do Poder Familiar com tramitação superior a 1 ano, sem prolatação de sentença? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.6 – Existem processos com adolescentes apreendidos por mais de 45 dias sem renovação da medida? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:**

a)quantidade de feitos nesta situação? **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.7 – Existem processos com réus preso paralisado há mais de 90 (noventa) dias? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.8 – Existem cartas precatórias recebidas com excesso de prazo para cumprimento? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.9 – Existem cartas precatórias expedidas com excesso de prazo para cumprimento? **( ) sim** **( ) não** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.10 – Existe processo na unidade com tramitação superior a 10 anos? **( ) sim** **( ) não** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**

3.11 – Existem processos incluídos na Meta 2, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, pendente de julgamento? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.12 – Existem processos incluídos na Meta 4, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, pendente de julgamento? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.13 – Existem processos incluídos na Meta 6, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, pendente de julgamento? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.14 – Existem processos incluídos na Meta 8, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, pendente de julgamento? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?**

b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?
3.15 – Existem processos incluídos na Meta 12, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, pendente de julgamento? **( ) sim** **( ) não** **( ) não se aplica** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
3.16 – Existem processos julgados com pendência de arquivamento? **( ) sim** **( ) não** **Em caso de resposta positiva informar:** **a)quantidade de feitos nesta situação?** **b) quais as medidas adotadas para o devido impulso?**
4. LISTA DE PROCESSOS ANALISADOS COM A INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS DELIBERAÇÕES.
5. INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DA UNIDADE:
6. CONCLUSÕES SOBRE O DESEMPENHO DA UNIDADE JURISDICIONAL E PROPOSIÇÕES DE MUDANÇAS, TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DA MODERNIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, RACIONALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. (ART. 6º, §12 DO PROVIMENTO COGER N. 16/2016)
7. DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES PELO MAGISTRADO:

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO GERAL

Desembargadora Regina Ferrari – Corregedora-Geral da Justiça

Dr. Leandro Leri Gross – Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

COLABORADORES
(Redação e Edição)

Alessandra Araujo de Souza

Karolynne Paiva da Silva

Luciano Oliveira de Melo

Myria Greyce Mendes de Souza

ORGANIZAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Alessandra Araujo de Souza

Karolynne Paiva da Silva